

FERNANDA APARECIDA DOMINGOS PINHEIRO

**EM DEFESA DA LIBERDADE:
libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português
(Mariana e Lisboa, 1720-1819)**

**CAMPINAS
2013**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
FERNANDA APARECIDA DOMINGOS PINHEIRO**

**EM DEFESA DA LIBERDADE:
Libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português
(Mariana e Lisboa, 1720-1819)**

Tese de Doutorado apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Estadual de Campinas, para obtenção do título de Doutora em História, na Área de Concentração História Social.

Orientadora: Profa. Dra. Silvia Hunold Lara

ESTE EXEMPLAR CORRESPONDE À
VERSÃO FINAL DA TESE DEFENDIDA
PELA ALUNA FERNANDA
APARECIDA DOMINGOS PINHEIRO, E
ORIENTADA PELA PROFA. DRA.
SILVIA HUNOLD LARA.

**CAMPINAS
2013**

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Cecília Maria Jorge Nicolau - CRB 8/338

P655d Pinheiro, Fernanda Aparecida Domingos, 1982-
Em defesa da liberdade : libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819) / Fernanda Aparecida Domingos Pinheiro. – Campinas, SP : [s.n.], 2013.

Orientador: Silvia Hunold Lara.
Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Escravos libertos. 2. Liberdade. 3. Justiça. 4. Portugal - História - 1750-1819. 5. Brasil - História - Período colonial, 1500-1822. I. Lara, Silvia Hunold, 1955-. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

Informações para Biblioteca Digital

Título em outro idioma: Fighting for freedom : manumitted people and free blacks in the Courts of Old Portuguese Order (Mariana e Lisboa, 1720-1819)

Palavras-chave em inglês:

Freedmen

Liberty

Justice

Portugal - History - 1750-1819

Brazil - History - Colonial period, 1500-1822

Área de concentração: História Social

Titulação: Doutora em História

Banca examinadora:

Silvia Hunold Lara [Orientador]

Ana Cristina Nogueira da Silva

Renato Pinto Venâncio

Sidney Chalhoub

Lucilene Reginaldo

Data de defesa: 25-10-2013

Programa de Pós-Graduação: História



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

A Comissão Julgadora dos trabalhos de Defesa de Tese de Doutorado, em sessão pública realizada em 25 de outubro de 2013, considerou a candidata FERNANDA APARECIDA DOMINGOS PINHEIRO aprovada.

Este exemplar corresponde à redação final da Tese defendida e aprovada pela Comissão Julgadora.

Profa. Dra. Silvia Humold Lara

Silvia Humold Lara

Profa. Dra. Ana Cristina Nogueira da Silva

Ana Cristina Nogueira da Silva

Prof. Dr. Renato Pinto Venâncio

Renato Pinto Venâncio

Prof. Dr. Sidney Chalhoub

Sidney Chalhoub

Profa. Dra. Lucilene Reginaldo

Lucilene Reginaldo

RESUMO

Esta tese debate sobre um desafio enfrentado pelos egressos do cativo e seus descendentes: a manutenção da posse e do usufruto da liberdade. A partir da leitura de centenas de ações cíveis são analisadas a reescravização, a escravização ilícita e o prolongamento indevido do cativo, práticas ocasionadas entre 1720 e 1819 em duas cidades do Império português: um importante centro escravista colonial – Mariana/Minas Gerais; e a capital metropolitana com muitos escravos – Lisboa/Portugal. Ao mesmo tempo, são também examinadas as estratégias de proteção e resistência aplicadas, na arena judicial, pelos libertos, coartados e livres de cor, instruídos por seus advogados. Dessas atuações sobressaem, de um lado, as imposições de limites à vida em liberdade dos homens de cor e, de outro, as contestações ao domínio dos patronos e senhores. Assim, neste trabalho observa-se que a intermediação da Justiça nos conflitos em torno da escravidão e da liberdade é capaz de revelar novas dimensões das relações privadas entre tais envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: alforria; liberdade; Império português; Justiça.

ABSTRACT

This doctoral dissertation discusses the problems faced by former slaves and their descendants, which is to have the possession and the enjoyment of freedom. This work analyses the practice of re-enslavement, illicit captivity, and illegal extension of slavery in

hundreds of legal actions, that took place between 1720 and 1819 in two places of the Portuguese Empire. The two cities are Mariana, an important slavery center in the American continent and Lisbon, a metropolitan capital with a lot of slaves in Europe. This research also investigates how manumitted people, “coartados”, and free blacks, instructed by their lawyers, create strategies of protection and resistance in the Court. In these performances of men of colour in the court, it is emphasized the risks and constrains to the freedom of manumitted people and free blacks, at the same time it appears the limits to the domain of masters and former-masters. Therefore, it is observed throughout this work that the intermediation of the court in conflicts about slavery and freedom reveal new dimensions in the private relationships among former-masters and manumitted people, as well as among masters and slaves.

KEYWORDS: manumission; freedom; Portuguese Empire; Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. A POSSE E O USUFRUTO DA LIBERDADE	21
2. A REDUÇÃO AO CATIVEIRO	89
3. A MANUTENÇÃO E A RESTITUIÇÃO DA LIBERDADE	151
4. A ESCRAVIDÃO ILEGAL E O CATIVEIRO INDEVIDO	213
ARREIMATE	277
FONTES.....	285
BIBLIOGRAFIA.....	303

AGRADECIMENTOS

Durante o desenvolvimento da pesquisa e elaboração desta tese contei com o apoio de diversas pessoas e instituições. Agradeço a FAPESP, Capes, Faepex/Funcamp pelo financiamento recebido com diversas finalidades e em diferentes períodos do meu doutoramento. Pela ajuda técnica sou grata aos funcionários do Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana e do Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Em especial, registro meu agradecimento aos arquivistas que me possibilitaram consultar as ações judiciais da Casa da Suplicação, documentação com restrição de consulta por estar em fase de higienização e preparo de uma nova organização. Pelos incontáveis préstimos e esclarecimentos sobre todos os trâmites institucionais, intermediados pelo Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (Cecult), deixo aqui também uma palavra de agradecimento à Flávia Peral.

Com Silvia Lara, minha orientadora, aprendi as mais valiosas lições relativas ao ofício do historiador. A ela, professora dedicada, agradeço o empenho em me aproximar de uma outra área – a História do Direito – e a perspicácia em me ajudar a criar novas possibilidades de pesquisa e escrita. Reconheço ainda que seu incentivo foi essencial para que eu pudesse chegar ao fim dessa aventura acadêmica. Ana Cristina Nogueira da Silva também contribui para o aprofundamento das minhas noções acerca do Direito e da Justiça no Antigo Regime; e mais, como supervisora do meu estágio de pesquisa em Portugal, participou ativamente da minha imersão nos acervos históricos e na cultura lisboeta. Por isso e pelo carinho da acolhida, obrigada! A António Manuel Hespanha sou grata pelas sugestões de leitura e empréstimos dos manuais práticos do Direito português. Quero também registrar minha gratidão a Tiago de Melo Gomes, Mariza de Carvalho Soares e Beatriz Mamigonian pela leitura de versões anteriores do projeto e capítulos, como também a Renato Pinto Venâncio e Rebecca Scott pela troca de informações e preciosas dicas de pesquisa. Agradeço ainda a Sidney Chalhoub e a Lucilene Reginaldo pelas sugestões dadas quando do exame de qualificação.

Os amigos também contribuíram de muitas formas para a execução deste trabalho. Aproveito para agradecer a Rodrigo Moacir de Castro Maia, com quem, desde o mestrado, compartilhei as ideias, fontes, bibliografia e muitas angústias. Claudinha Mol, obrigada por tornar os períodos de estadia em Mariana sempre mais divertidos (nunca me esqueço das nossas gargalhadas em torno da mesa da sua cozinha). Sou grata também aos novos amigos que fiz em Lisboa – Paula e Yllan –; juntos enfrentamos a distância de casa e, com alegria, lembro das nossas descobertas dentro e fora do arquivo. O mesmo posso dizer em relação a Alexandra Pereira (foi uma feliz coincidência reencontrá-la na Torre do Tombo, anos após o fim da nossa graduação). Pela boa companhia, confidências e conselhos, agradeço a Águeda Cruz e Socorro Araújo. E devo ainda expressar minha gratidão à camaradagem e amizade de Amanda Teles, Evaldo Almeida Barros e Ludmila de Souza Maia.

Ao Cunha, sou imensamente grata por fazer parte desta empreitada, estando ao meu lado. Seu companheirismo e paciência me deram alento nos momentos mais difíceis e ânimo para prosseguir. Muito obrigada, meu amor! Minha mãe, irmãos e sobrinhos, tão afetuosamente, fizeram dos dias de descanso e das comemorações de fim de ano um combustível para a retomada do trabalho. A vocês agradeço as palavras e os gestos de carinho, que sempre me encorajaram. Finalmente, o agradecimento mais saudoso faço ao meu pai... lamento muito que não esteja aqui para comemorar comigo a conclusão desta etapa. Ainda assim, gostaria de expor minha profunda gratidão a ele por ter sempre me apoiado em todas as decisões, mesmo as mais incompreensíveis. Esta tese é, portanto, também resultado do seu amor e incentivo. Obrigada!

LISTA DE GRÁFICO

Gráfico 1 Frequência das Autuações das Ações Cíveis concernentes à Reescravização em Mariana e Lisboa (1720-1819).....	96
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Tipo Processual das Ações Cíveis de Redução ao Cativo autuadas em Mariana (1720-1819).....	139
Tabela 2 Tipo Processual das Ações Cíveis de Manutenção e de Restituição da Liberdade autuadas em Mariana e Lisboa (1720-1819).....	195
Tabela 3 Nomenclaturas das Ações Cíveis de Manutenção e de Restituição da Liberdade autuadas em Mariana e Lisboa (1720-1819).....	196
Tabela 4 Tipo Processual das Ações Cíveis de Extinção do Cativo autuadas em Lisboa (1720-1819).....	271

INTRODUÇÃO

Sebastiana Josefa da Silva de Almeida era filha de Joana parda com o sargento-mor Luís de Barros Freyre. Fruto do concubinato entre uma escrava e seu senhor, fora reconhecida como filha ilegítima e como livre admitida por todos de sua casa e vizinhança. Desde seu nascimento, em 5 de janeiro de 1717, Sebastiana Josefa não havia desempenhado atividade servil, nunca tinha ido “à fonte, nem ao mato, nem ao rio, nem [feito] outro algum serviço de escrava”¹. A ela e a suas irmãs, Maria Pedrosa de Freitas e Ana Thomásia, também filhas ilegítimas do sargento-mor Freyre com a escrava Joana, era dado “todo o bom tratamento”: junto com a esposa e as filhas legítimas dele, ficavam “cozendo no estrado” e iam à missa “ou a outra qualquer função, a que saíssem fora” da morada². Nessas ocasiões, Sebastiana Josefa vestia-se com “manto de seda, e os mais vestidos como outra qualquer filha” do sargento-mor³.

Ricamente trajada e bem estimada, a parda viveu por vinte e dois anos, na freguesia de Guarapiranga, termo da Vila do Ribeirão do Carmo (futura cidade de Mariana). Passado esse tempo, sua experiência transformou-se bruscamente. Em 22 de maio de 1739, seu pai

¹ Ação de libelo em que são partes Sebastiana Josefa da Silva contra Luís de Barros Freyre. Mariana, 1741. Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM) – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 284, Auto 6936, Libelo da autora, fls. 7-7v.

² *Idem*, fl. 8.

³ *Ibidem*.

manifestou a intenção de vendê-la como escrava, pois adquirira “certa paixão” contra ela. Para evitar sua reescravização e transferência de domínio, a seu favor intercederam Rodrigo Gomes de Oliveira e Pedro Gomes de Azevedo, homens brancos, casados com aquelas suas irmãs, Maria Pedrosa e Ana Thomásia, respectivamente. Eles “se obrigaram a 275\$000 réis como preço da sua liberdade”⁴. Portanto, em troca do pagamento dessa quantia, a qual comprometeram quitar através da emissão de dois créditos, obtiveram a carta de alforria de Sebastiana Josefa, outorgada pelo sargento-mor e sua esposa. Nesse momento, a parda morava na casa de Ana Thomásia e, talvez por conta disso, só soube do acordo dois anos depois.

Ao tomar conhecimento do ocorrido, ela logo se opôs à validade do seu papel de liberdade. Em maio de 1741, Sebastiana Josefa iniciou uma ação cível no Juízo da vila e, nessa batalha jurídica, contou novamente com o apoio de seus cunhados e também com as instruções de um advogado. O Doutor Reverendo José de Andrade e Moraes fez uma extensa intervenção nos autos do processo. Estava preocupado em esclarecer os fundamentos que levaram Sebastiana Josefa a questionar judicialmente a autoridade do sargento-mor Freyre. Alegou que a competência dessa ação baseava-se no fato de ser a parda uma mulher livre, conforme sua condição de nascimento, em vista da qual rejeitava a liberdade que lhe fora concedida por meio de um papel de manumissão.

Mas como a filha de uma escrava poderia ter nascido livre? Para o Dr. Andrade e Moraes isso foi possível “porque o réu [sargento-mor Freyre] andou concubinado com a dita mãe da autora [Sebastiana Josefa] dez ou doze anos, em cujo tempo a teve em sua casa, sendo já escrava do mesmo réu com estimação de sua concubina, e por tal tida e havida publicamente”⁵ e “conforme o direito, toda a escrava que dorme com seu senhor sendo sua concubina, fica liberta, e forra, e como tal gera livres, e ingênuos os filhos”⁶. Desse modo – livre e ingênuo – teria nascido Sebastiana Josefa da Silva de Almeida, a quem o senhor prontamente reconheceu “por sua filha, e por tal a confessou muitas vezes publicamente”⁷.

⁴ *Idem*, fl. 9.

⁵ *Idem*, fl. 7.

⁶ *Idem*, fl. 7-7v.

⁷ *Ibidem*.

Igualmente procedeu o sargento-mor em relação àquelas outras crias que tivera de sua escrava Joana. No cotidiano das suas relações domésticas, ele dispensou um cuidado especial às mesmas, tanto que,

...havendo de casar, como casaram legitimamente, as irmãs da autora (...), o réu não só deu dote à ambas, mas para [isso] foram apregoadas como livres e forras, sem que os réus [o sargento-mor e sua esposa] ou outra pessoa lhes passassem carta de liberdade nem dela tinham outro título, mais que o que fica referido de a dita Joana ser concubina do réu e a posse legítima em que conservaram sempre de ingênuas.⁸

Assim ocorreu porque entre Ana Thomásia, Maria Pedrosa e o pai foi mantida uma relação harmoniosa, o que não aconteceu com Sebastiana Josefa. Por algum motivo, não explicitado pelas partes litigantes, esta última deixou de ser tratada como filha, passou a ser considerada uma escrava que devia ser vendida para não ser submetida ao domínio senhorial do próprio pai. Dessa ruptura e conseqüente condução ao cativo resultou a negociação da alforria, uma solução encontrada pelos parentes para evitar que a parda sentisse o jugo da escravidão. Com isso, ela escapou do risco eminente da transação comercial, porém, mostrou-se insatisfeita com a situação e relutante em aceitar a alforria.

O que Sebastiana Josefa desejava era conseguir – em desprezo à sua carta de manumissão – ser reconhecida judicialmente como antes havia sido admitida em seu núcleo familiar: uma mulher “livre” ou “ingênuas”. Para tanto, seu advogado asseverou que “a dita [alforria] se dev[ia] julgar de nenhum efeito e validade como desnecessária para a liberdade que a autora já tinha, não pelo referido título, [mas sim pela] boa-fé, paciência, e consenso dos réus e pela criação [que deram à] autora”. E nisso insistiu, declarando, enfaticamente, que Sebastiana Josefa “não quer[ia] usar da liberdade que [tinha] pela dita carta de alforria e sim pela legítima posse porque a gozou vinte e dois anos, quatro meses, e dezessete dias”.

Por fim, o Dr. Andrade e Moraes cuidou de ressaltar o que era esperado com a anulação da alforria: “sendo [julgada] inválida, e de nenhum efeito, também se deve[ria] julgar a autora isenta de toda a sujeição de liberto, e os réus sem o jus de patronos nela”.⁹ Em outras palavras, da sentença favorável à legitimidade do estatuto de mulher “ingênuas” resultaria no fim da relação de patronagem. Sendo assim, o empenho em mover esse

⁸ *Ibidem.*

⁹ *Idem*, fl. 8v.-9.

processo devia-se, em parte, à distinção de *status* entre ser liberta e ser livre de cor, ainda mais filha ilegítima de um senhor branco, sobretudo de um sargento-mor de uma freguesia mineradora. Enquanto beneficiada pela concessão da alforria, a crioula estaria sujeita ao vínculo de gratidão e dependência com os ex-senhores, cabendo-lhe o desempenho de atividades e reverências que lhe aproximariam do universo servil ao qual, enfatizou em sua ação, nunca ter pertencido. De outra parte, a legitimação e confirmação “da posse” da liberdade que vivenciou desde o seu nascimento poderia ajudá-la a inibir novas tentativas de redução ao cativo ao facultar o fim de um convívio muito próximo com um pai nada afeiçoado.

Talvez este tenha sido o principal estímulo de Sebastiana Josefa em defender o fato de ter nascido em estado livre, em oposição à sua transformação em escrava que fora alforriada. O temor resultante da notícia de que podia ser vendida deve tê-la afligido a ponto de refletir sobre as possibilidades de futuras intimidações: a carta de alforria contratada por seus cunhados seria capaz de lhe assegurar a permanência em liberdade? Esta era uma incerteza, pois o vigor desse documento dependia ainda de vários fatores, tais como a quitação do pagamento devido e a manutenção de uma “boa” relação com pai patrono (algo aparentemente complicado, visto a situação conflitante em que esse acordo de liberdade foi firmado). Levando tudo isso em conta, a passagem da liberdade à escravidão revelou-se um risco para a crioula. Querendo afastá-lo, ela acionou a Justiça para restaurar seu antigo estatuto de mulher livre, capaz de lhe proporcionar outras vantagens: maior autonomia e, de quebra, alguma distinção social.

Surpreendente à primeira vista, o caso de Sebastiana Josefa chama nossa atenção para a existência de múltiplas vivências da liberdade, para a instabilidade que rondava os egressos do cativo e para a possibilidade de os mesmos recorrerem a um tribunal para intermediar a resolução de conflitos dessa natureza. De fato, sua história é bastante interessante por trazer à luz, de modo simples, tantos detalhes que nos permitem pensar sobre a diferença do usufruto da liberdade entre alforriados e livres de cor, a redução ao cativo como uma prática efetiva (e não apenas uma ameaça) e a intervenção de uma instância pública como alternativa para reestabelecer a harmonia no âmbito das relações privadas. Estes aspectos dos desafios enfrentados pelos libertos e livres de cor durante o

período colonial são ainda pouco conhecidos, não obstante os avanços que marcaram a historiografia nas últimas décadas.

Há muito, os historiadores se dedicam ao estudo do perfil dos que foram alforriados – sexo, etnia, cor, idade, ocupação, filiação, etc. – e, nesse intento, se ocupam com a sistematização das manumissões lavradas nos Livros de Notas dos tabeliões públicos de diferentes vilas e cidades, em diversas épocas. Com isso, os tipos de alforria – gratuita, onerosa, condicional, incondicional – e as suas frequências são também observadas.¹⁰ Paralelamente, o desenvolvimento tecnológico que dá suporte à demografia histórica viabiliza a seriação de uma enorme quantidade de livros de batismo, casamentos e óbitos, das listas nominativas eclesiásticas, dos censos e dos registros fiscais, aumentando o volume de informações quantitativas acerca dos libertos, acumulando também dados sobre os livres de cor¹¹.

A partir desse movimento, alguns estudiosos buscam aprofundar a análise das relações senhor-escravo que resultaram na obtenção da alforria e, para isso, procuram informações, cada vez mais, em outro conjunto de fontes. Passam a utilizar testamentos, inventários *post-mortem*, autos de prestação de contas testamentárias e ações de liberdade; cruzam um ou mais desses documentos com as escrituras das cartas registradas nos cartórios¹². Desse procedimento chegam a conclusões importantes, por exemplo, acerca da

¹⁰ Relaciono aqui apenas alguns dos trabalhos que analisam o perfil dos manumitidos e os tipos de alforria em Minas Gerais: BOTELHO, Tarcísio. “Alforrias em Minas Gerais no século XIX”. *Vária História*. Belo Horizonte, n. 23, jul., 2000, pp. 61-76; GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade: estudos sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial*. Belo Horizonte: Fino Traço/FAPEMIG, 2011; LIBBY, Douglas Cole & PAIVA, Clotilde Andrade. “Alforrias e forros em uma freguesia mineira.” São José del Rei em 1795. *Revista Brasileira de Estudos de População*. Rio de Janeiro, v.17, n.1/2, jan./dez. 2000, pp. 17-46; MONTI, Carlo G. *O Processo de Alforria; Mariana (1750-1779)*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001; PAIVA, Eduardo França. “Coartações e alforrias nas Minas Gerais do século XVIII: as possibilidades de libertação escrava no principal centro colonial.” *Revista de História*. São Paulo – USP, n. 133, 1995, pp. 49-57.

¹¹ As seguintes referências também dizem respeito às cidades e vilas mineiras e algumas chegaram a abranger o território paulista: LUNA, Francisco e COSTA, Iraci Del Nero da. *Minas Gerais: economia e sociedade*. São Paulo: Pioneira, 1982; LUNA, Francisco e KLEIN, Herbert. “Economia e Sociedade Escravista: Minas Gerais e São Paulo em 1830”. *Escravidão em São Paulo e Minas Gerais*. São Paulo: Edusp/Imprensa Oficial, 2009, pp. 197-228; LUNA, Francisco e KLEIN, Herbert. “Pessoas Livres de Cor numa Sociedade Escravocrata: São Paulo e Minas Gerais no Início do Século XIX”. *Escravidão em São Paulo e Minas Gerais*. São Paulo: Edusp/Imprensa Oficial, 2009, pp. 461-492.

¹² Peter Eisenberg foi quem primeiro destacou a importância de cruzar diferentes documentos com os dados levantados através das escrituras de alforrias. Cf. EISENBERG, Peter. “A Carta de alforria e outras fontes para estudar a alforria no século XIX”. *Homens Esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil –*

influência do perfil do proprietário que outorgava a alforria e do tempo que poderia demorar entre a sua concessão em testamento e o seu registro em cartório, ou da inexistência deste último nos livros de notas¹³. Incontestavelmente, os estudos realizados nas duas últimas décadas descortinaram novas questões sobre a política de manumissões, além de destacarem a existência e a necessidade de melhor explorar os outros “caminhos da liberdade”¹⁴.

Sidney Chalhoub e Keila Grinberg foram pioneiros na análise das chamadas “ações de liberdade”¹⁵. Guardadas as particularidades entre suas pesquisas, ambas enfatizaram a possibilidade de os escravos recorrerem aos tribunais para neles reivindicarem suas alforrias¹⁶. Seguindo essa trilha, outros trabalhos foram realizados com base no exame desses processos, movidos ao longo do século XIX, e estes igualmente relacionaram a produção de tais documentos como um dos fatores que influenciaram a perda da legitimidade da escravidão no Brasil Império¹⁷. Além dessa forte marca contextual, tomados em conjunto, eles reforçam a ideia de que a Justiça foi uma arena de luta na

Séculos XVII e XIX. Campinas: Unicamp, 1989, pp. 245-252. Cf. também FERRAZ, Lizandra Meyer. *Entradas para a liberdade: formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX*. Dissertação de Mestrado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2010; FREIRE, Jonis. “Alforrias e tamanho das posses: possibilidades de liberdade em pequenas, médias e grandes propriedades do sudeste escravista (século XIX)”. *Vária História*. Belo Horizonte, vol. 27, n. 45, 2011, pp. 211-232.

¹³ Segundo Lizandra Ferraz, “poucos foram os libertos nos processos de herança na cidade de Campinas que se dirigiram ao cartório para lavrar a sua carta de alforria”. Cf. FERRAZ, Lizandra Meyer. “Alforrias em Campinas no século XIX”. *Anais do XIX Encontro Regional de História: Poder, Violência e Exclusão*. ANPUH/SP-USP. São Paulo, 2008.

¹⁴ Emprego o termo utilizado por Russell-Wood. Cf. RUSSELL-WOOD, A. J. R. “Os caminhos da liberdade”. *Escravos e Libertos no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, pp. 51-81.

¹⁵ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

¹⁶ De modo geral, por meio das “ações de liberdade”, Chalhoub enfatiza a participação dos escravos na promulgação da lei de 1871; Grinberg, usando a mesma fonte, analisa a possibilidade de intervenção do Estado na relação senhor-estado.

¹⁷ Como exemplos ressalto alguns desses estudos: AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de Carapinha*. A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1999; AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos*. Lutas jurídicas e abolicionismo em São Paulo. Campinas: Editora da Unicamp, 2010; DAMÁSIO, Adauto. *Alforrias e ações de liberdade em Campinas na primeira metade do século XIX*. Dissertação de Mestrado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 1995; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a Mão e os Anéis - a Lei de 1885 e os caminhos da abolição no Brasil*. 2 ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2008; XAVIR, Regina Célia Lima. *A Conquista da Liberdade: libertos em Campinas na segunda metade do século XIX*. São Paulo: Centro de Memória/Editora da Unicamp, 1997.

conquista da liberdade, bem conhecida e manipulada pelos personagens que dela fizeram uso.

Uma vez alcançada a liberdade, tornava-se inevitável para os egressos da escravidão garantir os meios de sua sobrevivência. E essa nova realidade é um outro tema que tem instigado os historiadores a inquirir as diferentes experiências vividas pelos forros e seus descendentes. Grande interesse recai sobre as atividades com as quais esses indivíduos se ocupavam, o poder econômico que detinham, a estrutura familiar que organizavam (as escolhas dos cônjuges e dos laços de compadrio), as casas onde moravam, os objetos e o perfil da escravaria que possuíam e como eram dispostos em herança. Em diversas localidades da América portuguesa, bem como do Brasil Império, foram e continuam sendo consultados testamentos e inventários *post-mortem* em busca de dados sobre a vida material dessa camada populacional. Por contemplarem realidades distintas, tais estudos chegam a algumas conclusões divergentes, mas em grande parte ressaltam igualmente as possibilidades de *ascensão econômica* dos africanos e crioulos alforriados.¹⁸

Em contrapartida aos muitos estudos que enfatizam a riqueza de alguns ex-escravos, outros poucos constataam através da observação dos assentos de óbitos, processos crimes, registros policiais etc. que a maioria dos libertos e livres de cor viveu em situação de pobreza ou de miséria¹⁹. Como bem observou Russell-Wood, “para os pouco bem-sucedidos (...) eram muitos os destituídos”²⁰ e, como tais, vários deles se prostituíam ou prostituíam suas filhas, praticavam crimes, mendigavam pelas ruas e portas de igrejas, ou mantiveram-se na companhia de seus patronos, servindo-os como se seus escravos ainda

¹⁸ Destaco alguns dos muitos trabalhos que focaram essa temática e que enfatizaram o poder econômico dos manumitidos, admitindo também que essa acessão foi acompanhada de uma relativa mobilidade social: FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás pretas, Damas mercadoras*. As pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1700-1850). Tese de Titularidade. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2004; FURTADO, Júnia Ferreira. *Chica da Silva e o Contratador dos Diamantes*. O outro lado do mito. São Paulo: Companhia das Letras, 2003; PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e Universo Cultural na Colônia: Minas Gerais, 1716-1789*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001; OLIVEIRA, Maria Inês Cortês. *O Liberto: o seu mundo e outros*. Salvador, 1790-1890. São Paulo: Corrupio, 1988.

¹⁹ Cf. DIÓRIO, Renata Romualdo. *As Marcas da Liberdade: trajetórias sociais dos libertos em Mariana na segunda metade do século XVIII*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007; MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil Século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998; RIBEIRO, Núbia Braga. *Cotidiano e Liberdade: um estudo sobre os alforriados em Minas no século XVIII*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1996.

²⁰ RUSSELL-WOOD, *op. cit.*, p. 320.

fossem, em troca de comida, do que vestir, do teto onde dormir e dos cuidados quando enfermos.

Nessas condições, homens e mulheres continuavam ou tornavam-se ainda mais marginalizados e, em muitos aspectos econômicos, políticos e sociais, suas experiências permaneceram próximas ou semelhantes às dos escravos.²¹ Além disso, conviveram cotidianamente com o risco de retornarem ao antigo cativo, de serem sequestrados e vendidos como escravos numa região distante daquela em que eram residentes, ou de serem confundidos com escravos fugidos ao se deslocarem geograficamente, podendo acabar presos em cadeias e depois leiloados em praças públicas, por não terem sido reivindicados por senhor algum da paragem na qual foram capturados. Lentamente, os investigadores tornam-se atentos a tais ocorrências e, desse modo, a instabilidade característica dos anos de trabalho forçado, dos períodos de negociação e da batalha judicial pela aquisição da alforria, aos poucos começa a ser vista como algo que também havia marcado a fase seguinte, a de luta pela conservação e usufruto da liberdade.

Em pesquisas recentes, por exemplo, Grinberg ressaltou que o trânsito entre a escravidão e a liberdade ocorria nos dois sentidos, isto é, tanto um escravo poderia ser manumitido quanto os libertos, eventualmente, eram puxados de volta ao cativo.²² Chalhoub, por sua vez, dedicou-se a examinar o que chamou de “precariedade estrutural da liberdade”, destacando as dificuldades de manter o estado livre, dado o costume de conceder alforrias condicionais (cujas obrigações limitavam o usufruto da liberdade), de revogá-las e ainda de sequestrar e vender, como escravos, os livres de cor.²³

²¹ Entre outros exemplos, esse é o caso dos africanos livres que foram apreendidos após a promulgação da lei de 1831. Embora não pudessem ser vendidos como escravos, acabavam entregues à tutela do Estado para trabalhar forçosamente nas galés ou eram colocados em mãos de particulares. Sobre a experiência dos africanos livres, ver MAMIGONIAN, Beatriz. “O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831”. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli (org.). *Direitos e Justiça no Brasil: Ensaio de História Social*. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 2006, pp. 129-160; MAMIGONIAN, Beatriz. “O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872”. Disponível em: <<http://www.almanack.unifesp.br/index.php/almanack/article/view/727>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2012.

²² GRINBERG, Keila. “Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX.” In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria (orgs.). *Direitos e Justiça no Brasil: Ensaio de História Social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, pp. 101-128; GRINBERG, Keila. “Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial”. *Almanack Braziliense*. São Paulo, n. 6, 2007, pp. 4-13.

²³ CHALHOUB, Sidney. “Escravidão ilegal e precarização da liberdade no Brasil império”. In: AZEVEDO, Elciene et al. (orgs.). *Trabalhadores na cidade*. Cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos

Incontestavelmente, essas novas abordagens trouxeram contribuições significativas a lançar luz sobre as práticas de reescravização e escravização; no entanto, suas análises continuam restringindo o sentido de tais ocorrências a um contexto específico: o de crise do sistema escravista, na segunda metade do século XIX.²⁴

Para outras conjunturas, a liberdade usufruída pelos ex-escravos e seus descendentes, embora passível de reversão, continua sendo percebida como uma condição quase sempre inalterável. Excepcionalmente, alguns autores²⁵ mencionaram casos de efetiva condução ao cativo de alforriados e livres de cor, residentes em diferentes paragens do Império português. Contudo, investigações sistemáticas a esse respeito ainda constituem um campo aberto a ser trilhado. É esse o desafio desta tese. E a história de Sebastiana Josefa, contada acima, oferece uma pequena mostra dos aspectos que merecerão grande atenção na análise que se seguirá.

Da sua reação contrária à negociação de uma carta de alforria pode-se apreender que além da distinção do *status*, o modo como se procedia a passagem da escravidão ao estado de livre também podia implicar no alcance de diversos graus de autonomia. A julgar pela oposição que ela fazia entre o estatuto de mulher ingênua e o de alforriada, pode-se inferir ter havido diferenças de expectativa em relação à vida em liberdade: Sebastiana Josefa preferia ser uma ingênua a ser uma alforriada.²⁶ Essa escolha e a diferenciação que ela

XIX e XX. Campinas: Editora da Unicamp, 2009, pp. 23-62; CHALHOUB, Sidney. *Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)*. *História Social*. Campinas, n. 9, 2010, pp. 33-62; CHALHOUB, Sidney. *A Força da Escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

²⁴ Keila Grinberg levou a hipótese de que essas “ações de escravidão” constituíram um “produto dos oitocentos”, levando em consideração o aumento do número desses processos após os anos 1850 em relação à primeira metade do século; mas, o fato é que a autora não tem dados comparativos para o período anterior a 1808 que lhe possibilite sustentar tal suposição. Cf. GRINBERG, *op. cit.*, 2007, p. 10.

²⁵ Sílvia Lara relatou casos de ameaças e coerções à liberdade de homens e mulheres que, por causa da cor de pele, foram associados à escravidão. Cf. LARA, Sílvia Hunold. *Fragmentos setecentistas*. Escravidão, cultura e poder na América Portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 145-146. E alguns casos de reescravização foram antes expostos pela autora em LARA, Sílvia Hunold. *Campos da Violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 160-161-250-255-256-265-266. Outro exemplo de perda da liberdade durante o período colonial foi dado por Russell-Wood ao expor o caso extremo de um jovem canarim, nascido em Goa, que fora vendido como escravo nas Minas Gerais. Somente em 1765, passados quarenta anos de infortúnio, Agostinho Pereira conseguiu comprovar ser livre e sair do cativo no qual era mantido. Cf. RUSSELL-WOOD, *op. cit.*, p. 48.

²⁶ No caso dessa mulher parda, seu nascimento como ingênua era o que lhe permitiria isentar dos vínculos de patronagem, enquanto a liberdade concedida por meio de um ajuste de compra lhe colocaria à mercê, não só do seu pagamento, como também da manutenção de uma convivência mais próxima com o pai patrono.

implica escapam das observações resultantes de um exame das muitas categorias de alforria; por isso, o caso dessa mulher parda evidencia tão bem a necessidade de os estudos irem além da quantificação de tipologias. É preciso descobrir como a liberdade foi vivenciada relacionando-a ao modo como foi obtida, pois dessa associação também dependiam as práticas de redução ao cativeiro.

Sebastiana Josefa sabia que uma aproximação entre ela e o pai patrono – resultante de um acordo de liberdade – poderia ser conturbada e acabar provocando uma nova tentativa de submetê-la à escravidão. Portanto, o reconhecimento do seu estatuto de mulher livre, além de possibilitar maior capacidade de gerir sua vida, representava uma redução dos riscos de ser colocada sob um domínio senhorial. É muito provável que esse tenha sido um importante cálculo a orientar as escolhas feitas por seus contemporâneos; e são tais expectativas e frustrações, decorrentes das tentativas da condução ao cativeiro, que constituem os momentos privilegiados da análise desta tese. Há também, aqui, a preocupação em perceber as dimensões que tais conflitos assumiam dentro da arena jurídica, visto que, a exemplo do que ocorreu com Sebastiana Josefa, muitos outros casos extrapolaram o âmbito privado de discussões e alcançaram a intermediação dessa instância pública de confrontos.

De fato, as páginas que se seguem revelam parte intrigante da trajetória de africanos e crioulos que litigaram em defesa da liberdade ameaçada, coagida ou já usurpada. Isso foi possível porque se, por um lado, muitos casos de reescravização de libertos e escravização de livres de cor suscitaram a imposição violenta do domínio senhorial, outros implicaram a interferência dos agentes da Justiça para habilitar ou desaprovar tais procedimentos, concorrendo para sua execução, desaprovação ou invalidação. Em decorrência destes episódios foram produzidas as ações cíveis que servem de fonte para a investigação proposta.

A partir da leitura atenta dessa documentação, tenho por tarefa constatar e relacionar as respostas das seguintes questões: Quais eram as ações judiciais movidas pelos diferentes envolvidos nos diversos casos? Quais os argumentos usados pelos manumitidos e seus descendentes na proteção da liberdade? E quais os argumentos dos que queriam devolvê-los à escravidão? Quais eram as leis e os costumes aplicados pelas partes litigantes e

observados pelos juízes? E como os interpretavam? Guiada por tal repertório, busco empreender um estudo que dê conta, ao mesmo tempo, das dimensões da liberdade vivida por africanos e crioulos e dos modos como a luta jurídica entre eles, seus representantes e opositores se processava.

Com esse intento, escolhi como cenário duas cidades do Império português – Mariana, no interior da América colonizada, e Lisboa, a capital metropolitana. Entre elas, ao longo do Setecentos e das duas primeiras décadas do século seguinte²⁷, houve uma disparidade em relação à presença de escravos na população. Como é sabido, aquela localidade pertencente à capitania das Minas Gerais destacou-se como um dos maiores centros escravistas e também contou com um enorme contingente de alforriados desde os primórdios de sua ocupação.²⁸ Em sua sede e extenso termo, formado por muitas freguesias e arraiais, a mão de obra escrava foi, sem dúvida, a principal força de trabalho. Portanto, era grande sua demanda e o abastecimento durante o período em análise se deu graças ao intenso fluxo de importações e também às elevadas taxas de reprodução interna. Laird Bergad afirmou que no início da reorganização econômica promovida após a “crise” da exploração aurífera houve uma diminuição da população escrava adulta por causa da retração na entrada de “pretos novos”. Porém, segundo ele, esse fato não bastou para pôr fim à grande concentração de escravos dessa localidade; o que ocorreu a partir de 1780 foi uma a “crioulização” da propriedade cativa, além de um considerável crescimento do número de libertos e livres de cor.²⁹

Em Lisboa, a situação era outra. Apesar de ter contado com grande disponibilidade de trabalhadores escravos e – ao contrário do que tradicionalmente se pensa –, ter mantido ou ampliado seu número até meados do século XVIII, ali os cativos nunca ganharam proeminência “Não [eram] mais do que um prolongamento da mão de obra disponível”,

²⁷ Desse intervalo foram excluídas as duas primeiras décadas do século XVIII em razão da inexistência de documentos necessários à formação da base empírica desta tese. Noutro extremo, uma significativa redução de processos autuados nos anos de 1820 até a independência do Brasil determinou como limite do meu recorte temporal o ano de 1819. O único processo que não pertence a tais balizas e que, ainda sim, foi analisado é o mais antigo entre todos os localizados, datado de 1718.

²⁸ BERGAD, Laird W. “Depois do boom: aspectos demográficos e econômicos da escravidão em Mariana, 1750-1808”. *Estudos Econômicos*. São Paulo, v. 24, n. 3, set./dez., 1994, p. 497.

²⁹ Cf. BERGAD, Laird. *Escravidão e História Econômica: demografia de Minas Gerais, 1720-1888*. Tradução de Beatriz Sidou. Bauru: EDUSC, 2004, Capítulos 1 e 2.

pois conviveram, lado a lado, com os criados e demais brancos pobres que vendiam sua força de trabalho.³⁰ Portanto, na capital metropolitana não havia uma alta concentração de africanos e crioulos em comparação aos demais grupos sociais. Ainda que possa ser apontada como uma das cidades de maior população escrava de todo o Império quando se leva em consideração apenas números absolutos,³¹ ao fim, a quantidade de homens e mulheres de cor (mesmo quando somados os escravos, libertos e livres) sempre foi superado pelo total de brancos livres.³²

Ao invés de uma sociedade escravista, tal qual Mariana, Lisboa era uma sociedade baseada no trabalho livre. Apesar dessa diferença, cabe aqui enfatizar que ambas regiões, partes de um mesmo Império e com muitos escravos e manumitidos, participavam de um processo historicamente integrado, no qual o mesmo fenômeno esteve presente. De um lado e do outro do Atlântico houve constrangimentos à vida em liberdade e contestações à autoridade patronal e senhorial, cujas pendengas foram, igualmente, disputadas em instâncias jurídicas. Sendo assim, tanto em Mariana quanto em Lisboa foram autuados pleitos que trataram de diversas questões relativas à escravidão e à liberdade. Examinar as semelhanças e os contrastes das experiências de cativos, libertandos, libertos e livres de cor em contextos nos quais a importância da escravidão variou permite iluminar, com mais detalhes, as relações sociais e jurídicas que se quer aqui analisar.

³⁰ SAUNDERS, A. C. de C. M. *História social dos escravos e libertos negros em Portugal (1441-1555)*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1982, p. 117.

³¹ Em números absolutos, a mais baixa estimativa – a de 9.250 escravos – é comparativamente “quase o dobro do registrado em cidades coloniais, como São Paulo, sendo próximo aos de Salvador e Rio de Janeiro, quando estas duas localidades dominavam o tráfico da América portuguesa.” Cf. VENÂNCIO, Renato Pinto. *Cativos do Reino. A circulação de escravos entre Portugal e Brasil, séculos 18 e 19*. São Paulo, 2012, p. 89.

³² Ao rever fontes secundárias, Renato Pinto Venâncio afirmou ser sensata a cifra de 5% de escravos entre os 185.000 mil indivíduos que habitavam a capital do Império português, em meados do Setecentos. Por outro lado, levando em conta os dados obtidos na pesquisa para sua extensa tese de doutorado, Didier Lahon constatou que, nesse mesmo período, Lisboa contava com cerca de 15 a 17% de negros e mulatos, ou seja, 22.500 do total de 150.000 residentes. Há aqui uma clara diferença entre os cálculos pois, de fato, é difícil definir com exatidão a participação demográfica dos africanos e seus descendentes. Cf. LAHON, Didier. “Da redução da alteridade à consagração da diferença: as irmandades negras em Portugal (séculos XVI-XVIII).” *Projeto História*. São Paulo, n. 44, jun., 2012, pp. 55, nota 5; VENÂNCIO, *op. cit.*, p. 83-89.

No Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM), os processos oriundos do Juízo dessa localidade³³ estão conservados em dois fundos: o 1º Ofício guarda 2.706 autos e o 2º Ofício 20.270.³⁴ Eles foram igualmente subdivididos em quatro séries documentais – ações cíveis, justificações, notificações e execuções – e seus documentos estão identificados em fichas e catálogos, onde encontram-se as mesmas informações: organizadas a partir do último sobrenome do autor, contêm também o nome completo do réu, o ano de autuação e, por vezes, uma descrição no campo “observações” daquilo que foi considerado importante pelos arquivistas (sem que houvesse um critério rígido para tal avaliação). Com base em tais dados cheguei a manusear mais de 1.200 processos, entre os quais identifiquei os que integram o *corpus* documental desta tese: são 157 autos, sendo 28 deles procedentes do 1º Ofício e 129 do 2º Ofício.³⁵

Noutro acervo, o Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), também localizei ações produzidas entre 1750 e 1819.³⁶ Sua reunião foi, no entanto, a mais dura empreitada! Os processos produzidos na Casa da Suplicação de Lisboa³⁷ encontram-se dispersos em três fundos: Feitos Findos/Juízo da Índia e Mina, Feitos Findos/Fundo Geral e Feitos Findos/Cartório Feital. O primeiro deles é composto pelos processos cíveis e crimes pertencentes a apenas um dos foros da Casa da Suplicação – o Juízo da Índia e Mina, além

³³ Tratava-se de um foro de primeira instância, situado numa extremidade do sistema jurídico do Antigo Regime português: o Juízo da cidade e termo de Mariana, sediado no Senado da Câmara, no interior da colônia.

³⁴ Das 22.976 ações, a grande maioria foi produzida ao longo do século XVIII, embora não seja possível precisar tal número.

³⁵ O total de 157 processos marianenses foi obtido de três das quatro séries documentais, quais são: ações cíveis, justificações e notificações.

³⁶ Entre os processos portugueses, o mais remoto que encontrei foi autuado em 1752. Não identifiquei nenhum documento produzido na primeira metade do século XVIII e talvez o motivo disso, ao menos em parte, seja a desorganização e destruição causada pelo terremoto de 1755.

³⁷ A Casa da Suplicação era o tribunal superior do Reino. Cabia-lhe o conhecimento e o julgamento das ações novas e dos recursos para a revisão de sentenças deferidas nele e também em outros tribunais do Império português. Em primeira instância sentenciava as contendas dos residentes em Lisboa, incluindo seis léguas ao seu redor. Em segunda instância, sua jurisdição abrangia as províncias da Estremadura, Alentejo, Algarves e a Comarca de Castelo Branco. Por fim, em última instância tinha competência para decidir os agravos e apelações da Relação do Porto (nas causas que excediam a sua alçada), das ilhas e do ultramar. Visando atender o enorme volume de processos e a diversidade de suas matérias, a Casa da Suplicação foi constituída por muitos Juízos, cada qual estabelecido conforme a natureza da causa e a qualidade das pessoas envolvidas.

daqueles provenientes do Juízo das Justificações Ultramarinas³⁸ – e pode ser consultado através do banco de dados *online* – *Digitarq*³⁹.

Nos outros dois fundos estão acumulados cerca de 900.000 autos produzidos nas demais esferas do poder judiciário da sobredita Casa da Suplicação⁴⁰, incluindo três de especial interesse a essa pesquisa: a Correição Cível da Corte⁴¹, a Correição Cível da Cidade de Lisboa⁴² e o Juízo das Agravos e Apelações Cíveis.⁴³ O ajuntamento de tantos documentos de diferentes Juízos, como os leitores podem imaginar, ocasiona inúmeras dificuldades para ordená-los e colocá-los à disposição dos investigadores⁴⁴. No momento, o

³⁸ O Juízo da Índia e Mina era encarregado das demandas concernentes ao comércio ultramarino e assuntos derivados dessa atividade; o Juízo das Justificações Ultramarinas estava na dependência do Juízo da Índia e Mina e era responsável por habilitar os herdeiros a receber o patrimônio dos falecidos nos domínios ultramarinos. Para conhecer os detalhes das atribuições desse Juízo, ver o Título 51 – *Do Juiz da Índia, Mina e Guiné*, Livro I das Ordenações Filipinas. Cf. ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d'elrey d. Philippe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, p. 95-96.

³⁹ Disponível em: <<http://digitarq.dgarq.gov.pt/>>.

⁴⁰ No “Feitos Findos/Fundo Geral” foram reunidos todos os processos provenientes dos diversos cartórios lisboetas, dos tabeliões do judicial, com exceção de um único, o do cartório Feital. O fato deste ter sido mantido em um fundo separado, certamente, deve-se ao histórico administrativo do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

⁴¹ Esse era um foro de primeira instância onde eram julgadas as ações movidas para garantir a posse, o usufruto ou cumprimento de um direito, privilégio ou mercê dos súditos; sua jurisdição abrangia “do lugar onde a Corte e a Casa da Suplicação estivessem, até cinco léguas em redor” e esse era o Juízo privilegiado das viúvas, mulheres solteiras e pessoas miseráveis. Sobre outras características da Correição Cível da Corte, ver Título 8 – *Dos Corregedores da Corte dos feitos cíveis*, Livro I das Ordenações Filipinas. Cf. ALMEIDA, *op. cit.*, p. 30-31.

⁴² A Correição Cível da Cidade de Lisboa tinha a mesma atribuição daquela outra, descrita acima, o que a diferenciava era que área de extensão da jurisdição: a esta competia todos os casos cíveis dos residentes do termo da capital metropolitana, até seis léguas ao seu redor, que não pertencessem aos Juízos privativos; bem como as causas que envolvessem mercadores estrangeiros aí residentes (que não tivessem Conservatórias próprias a sua nacionalidade). Sobre a jurisdição da Correição Cível da Cidade de Lisboa, ver Título 49 – *Dos Corregedores do Crime e do Cível da Cidade de Lisboa*, Livro I das Ordenações Filipinas. Cf. ALMEIDA, *op. cit.*, p. 92-93. Depois que a Corte portuguesa e o supremo tribunal do Reino se estabeleceram na capital metropolita, a diferença de foro entre as duas Correições Cíveis esteve estritamente relacionada ao lugar social ocupado pelos sujeitos implicados e, consequentemente, ao fato de possuírem ou não foros privilegiados onde podiam demandar ou deviam ser julgados.

⁴³ Nesse foro de segunda instância, os despachos e sentenças proferidas nos outros Juízos acima mencionados poderiam ser reformadas. Sobre o funcionamento do Juízo das Apelações e Agravos Cíveis, ver Título 6 – *Dos Desembargadores dos Agravos e Apelações da Casa da Suplicação*, Livro I das Ordenações Filipinas. Cf. ALMEIDA, *op. cit.*, p. 20-25.

⁴⁴ Nos últimos anos, os arquivistas concentram seus esforços para concluir uma nova organização: a identificação de todos os foros que compunham a Casa da Suplicação para a separação dos mesmos em fundos distintos (tal como foi feito com o Juízo da Índia e Mina). Por causa disso, fizeram-se necessários vários pedidos de autorização para consulta dos processos promovidos na Correição Cível da Corte, na Correição Cível da Cidade de Lisboa e no Juízo dos Agravos e Apelações Cíveis. Dois meses após meu

único instrumento de pesquisa existente são os antigos índices, uma coleção de livros manuscritos organizados onomasticamente. Seu arranjo baseia-se no primeiro nome do autor, não havendo uma ordem alfabética entre os de mesma letra.⁴⁵

Dispondo desses instrumentos para consulta, optei por diferentes estratégias de pesquisa. Com a base de dados fiz uso dos recursos de busca, como palavras-chave e rapidamente relacionei a documentação a ser averiguada. Com os índices manuscritos debruicei-me sobre os oito livros referentes à letra J, dos Feitos Findos/Fundo Geral, e um único pertencente aos Feitos Findos/Cartório Feital, pois, como era de se esperar, neles também estão relacionados os autores cujos nomes iniciavam com a letra I. Assim compilei todos os processos movidos pelas irmandades dos homens pretos de Lisboa, visando identificar as disputas em torno da liberdade e da escravidão que essas associações promoveram a favor dos seus confrades, bem como de indivíduos não filiados - são 256 processos. Durante meses, abri as muitas caixas de cada um dos maços, nos quais estão relacionados esses processos⁴⁶ e, com isso, selecionei 47 deles, entre os quais 30 são originários do Feitos Findos/Fundo Geral, 10 do Feitos Findos/Cartório Feital e 7 do Feitos Findos/Juízo da Índia e Mina.

Ao final desse percurso estava completo o universo empírico desta tese: 204 processos cíveis⁴⁷ que trataram da redução ao cativo, da manutenção da liberdade, sua

primeiro contato e, conseqüente análise de meu interesse de investigação, tive acesso aos instrumentos de pesquisa.

⁴⁵ Além do nome completo do autor, nos processos inventariados são também identificados o nome completo do réu e, muitas vezes, o tipo processual e o cartório do tabelião responsável por lavrá-lo e guardá-lo. Provavelmente, tais índices foram feitos no início do século XX, quando essa documentação foi entregue à Inspeção das Bibliotecas e Arquivos, pelo decreto nº 1659, de 15 de Junho de 1915, sendo então criado o Arquivo dos Feitos Findos como anexo do ANTT. Disponível em: <<http://digitarq.dgarq.gov.pt/details?id=4162628>>. São muitos os livros que representam cada uma das letras do alfabeto e cada uma delas, portanto, possuem milhares de ações judiciais autuadas nos diferentes Juízos da Casa da Suplicação, reunidas aleatoriamente em maços, e cada maço é constituído por cerca de três a cinco caixas.

⁴⁶ Esse trabalho de localização é necessário, pois não há uma cota que identifique os processos individualmente. Eles encontram-se entre as muitas caixas que compõem os maços, nos quais foram arrolados nos livros do índice.

⁴⁷ Desse total de autos processuais sobressaem 198 histórias diferentes. A abertura de mais de um pleito envolvendo as mesmas partes e matéria idêntica era uma possibilidade e, às vezes, uma necessidade. São situações, por exemplo, em que uma ação principal possui autos apensos, como os de depósito, de alimentos etc., nos quais foram feitos requerimentos pontuais para serem cumpridos durante a tramitação daquele primeiro processo. Esse foi o caso de Maria Fernandes que, enquanto litigava pelo reconhecimento da sua liberdade em um processo, noutro requereu ser retirada da casa do seu intitulado senhor e preservada em

restituição e da extinção de cativeiros resultantes de práticas ilícitas, como a escravização de livres de cor. Todas essas matérias de disputa foram abordadas em diferentes tipos processuais – libelos cíveis, justificações, notificações, embargos de terceiros senhores e possuidores, autos de requerimento etc. Em comum, eles representaram caminhos legais possíveis na sustentação dos interesses individuais em torno dessas questões. A formação de tais praxes distintas, suas definições e usos, serão mais bem descritas e analisadas em outras partes desta tese; por ora, sua menção é essencial para justificar a necessidade de abandonar termos genéricos, como “ações de liberdade” e “ações de escravidão”. Essas não foram nomenclaturas empregadas pelos agentes da Justiça do Antigo Regime e, por esse motivo, mantenho a nomenclatura da fonte ao invés de empregar uma classificação externa, atribuída por arquivistas e outros especialistas. Estou certa de que isso auxilia na percepção de suas distinções, bem como das escolhas e imposições que resultaram na abertura de um ou de outro tipo de processo – recurso importante para avaliar a manipulação do repertório jurídico disponível aos indivíduos que recorriam aos tribunais como instância mediadora na resolução de seus desacordos.

Devo ainda avisar aos leitores que as ações cíveis examinadas foram movidas por diferentes segmentos da sociedade colonial e reinol que podem ser agrupados de acordo com as finalidades de suas contendas. Os patronos, os intitulados senhores ou seus herdeiros e testamenteiros iniciaram os pleitos com o objetivo de conduzir ex-escravos e coartados ao seu “antigo estado de escravidão” ou para reivindicar a submissão de um preto ou pardo que fazia uso indevido da liberdade, por não possuírem ou por portarem documento falso do acordo de manumissão. Por outro lado, os libertos e coartados que desfrutavam da liberdade, os que se diziam forros ou livres, mas viviam em cativo, e os mesários das muitas irmandades lisboetas, representando seus confrades ou escravos recentemente desembarcados no Reino, moveram “causas de liberdade” que tratavam, não

depósito, na casa de terceiro. Libelo em que são partes Maria Fernandes da Conceição e outros, com assistência do seu curador, o Doutor Joaquim José da Silva Brandão, contra o reverendo Silvério José da Silva Rêgo. Mariana, 1809. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, código 420, Auto 9137; Justificação em que são partes Maria Fernandes da Conceição contra o reverendo Silvério José da Silva Rêgo. Mariana, 1814. AHCSM – 1º Ofício, Justificações, Código 309, Auto 6486.

da conquista da alforria, mas sim do reconhecimento do estatuto jurídico e da condição social que defendiam já lhes pertencer.

As irmandades que atuaram nessas contendas foram relacionadas como autoras da maioria dos processos lisboetas. Entre as ações marianenses, nenhuma associação devocional cuidou de promover e sustentar uma ação em defesa da liberdade de um de seus confrades ou de um indivíduo que não fosse membro do seu corpo de fiéis. Acredito que esse fato pode ser explicado não só pelas limitações dos instrumentos de pesquisas já descritos, mas também, e sobretudo, pela diferença dos papéis desempenhados por tais associações no território colonial e no metropolitano. Em Portugal, as irmandades protagonizaram grande poder social e político ao conquistarem privilégios régios⁴⁸ que as transformaram em “lugar(es) de proteção e de apoio jurídico”⁴⁹ aos olhos da população de cor. Eram tais privilégios que lhes conferiram poder de representação jurídica, posição que suas congêneres na América portuguesa jamais alcançaram.

Por último, venho destacar outra particularidade das ações produzidas na Casa da Suplicação de Lisboa: a maioria delas tratou de violações à aplicação das leis pombalinas de emancipação. Durante o reinado de D. José, a escravidão metropolitana foi golpeada de morte. O alvará de 19 de setembro de 1761 proibiu novos desembarques de escravos no Reino.⁵⁰ Os que lá chegassem após sua vigência deviam ficar “libertos e forros, sem necessitarem de outra alguma carta de manumissão, ou alforria, nem de outro algum despacho, além das certidões dos administradores e oficiais das Alfândegas dos lugares

⁴⁸ Os privilégios régios mais conhecidos são aqueles que concediam licença aos mesários para tirarem esmolas nos domingos e dias santos e para resgatarem irmãos cativos que sofriam sevícias de senhores cruéis ou que estavam sendo ameaçados de serem vendidos para fora do reino. Esses e outros privilégios foram concedidos a várias irmandades de escravos e libertos, erigidas em Lisboa, e precisaram ser confirmados periodicamente. Sobre a concessão de tais privilégios régios às Irmandades de Homens Pretos de Lisboa ver: LAHON, Didier. *Esclavage et Confrérie Noires au Portugal durant L’Ancien Régime (1441-1830)*. Thèse pour l’obtention du grade de Docteur. Paris : École des Hautes Etudes en Sciences Sociales, 2001; LAHON, Didier. “Esclavage, Confréries Noires, Sainteté Noire et Puret  de Sang au Portugal (XVIe et XVIIIe si cles).” *Lusitania Sacra*. Lisboa, 2ª s rie, 15, 2003, pp. 119-162; REGINALDO, Lucilene. “ frica em Portugal’: devo es, irmandades e escravid o no Reino de Portugal, s culo XVIII”. *Revista de Hist ria*. S o Paulo, vol. 28, n. 1, 2009, pp. 289-319.

⁴⁹ LAHON, Didier. “As irmandades de escravos e forros”. In: *Os negros em Portugal*. Cat logo da exposi o. Lisboa: Comiss o Nacional para as Comemora es dos Descobrimentos, 1999, p. 129.

⁵⁰ Alvar  de 19 de setembro de 1761 – *Proibindo o transporte de negros escravos do Brasil para o Reino*. Dispon vel em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=105&id_obra=73&pagina=1152>. Acesso em: 21 de mar o de 2011.

onde portarem.”⁵¹ Mais tarde, em 16 de janeiro de 1773 foi decretado outro alvará que determinou a libertação dos escravos de quarta geração (cujo cativo descendesse das bisavós) e também dos nascidos após sua publicação.⁵² Portanto, este dispositivo legal equivalia a uma “lei do ventre livre,” com significativos aditamentos – a libertação devia ser alcançada de imediato e estendida a uma parcela de escravos que estavam sob o domínio senhorial.⁵³ Juntas, essas novas leis significaram a decisão de romper os meios de renovação e reprodução da escravidão em solo metropolitano. Era o início de um processo gradual de abolição.

A diminuição de mão de obra escrava foi logo sentida em Lisboa e, nessa conjuntura, a quase totalidade dos processos localizados foi iniciada. Em Mariana, onde o sistema escravista continuava incontestável, as ações cíveis investigadas foram movidas enquanto havia uma grande concentração de escravos e o número de libertos e livres de crescia consideravelmente. Atenta a todas essas particularidades contextuais e das fontes, o exame dos casos me permite observar e discutir as aproximações e os dissensos entre as ocorrências em diferentes regiões do Império português. Não se trata, contudo, do emprego de um método comparativo formal, que visa analisar fenômenos paralelos em sociedades coevas. A intenção é inquirir conjuntamente os processos lisboetas e marianenses para analisar os diversos modos de defesa da liberdade, sem deixar de observar os de imposição do domínio patronal e senhorial.

Por isso, as ações cíveis se misturam e são examinadas no interior dos capítulos, redigidos de maneira a abordar, simultaneamente, os dois conjuntos documentais: o

⁵¹ *Ibidem*. Tais certidões constituíam o título de liberdade e nelas deviam constar o local de procedência dos traficados, o nome dos navios que os trouxeram e a data do desembarque no porto de destino. Elas eram feitas à custa dos senhores ou responsáveis pelo transporte dos ditos “pretos e pretas.”

⁵² Alvará com força de lei de 16 de janeiro de 1773. Cf. LARA, Sílvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa* (CD-ROM). Madri: Fundación Histórica Tavera, 2000, p. 359-360.

⁵³ Outra novidade era a deliberação de que todos se tornassem “hábeis para todos os ofícios, honras e dignidades, sem a nota distintiva de libertos.” Cf. LARA, *op. cit.*, p. 360. Como livres e sem embaraços causados pela mácula da escravidão, os beneficiados pelo alvará de 1773 deviam ser integrados à sociedade portuguesa. De acordo com Jorge Fonseca, essa cláusula fazia parte de um “conjunto de medidas de nivelamento social [impulsionado por Pombal], em que se podem integrar o fim da distinção entre cristãos velhos e cristãos novos, a proibição do tratamento de *negros* aos índios brasileiros e o incentivo ao casamento de brancos com índias – assim como o acesso aos empregos públicos, nas possessões orientais, de indianos e chineses.” Cf. FONSECA, “As leis pombalinas sobre a escravidão e as suas representações em Portugal.” *Africana Studia*. Porto, n. 14, 2010, pp. 31.

marianense e o lisboeta. O resultado foi a reunião dos processos movidos nos diferentes tribunais de acordo com eixos temáticos. O primeiro capítulo examina detalhadamente a distinção entre *estatuto jurídico* e a experiência da *condição social*, ressaltando as muitas possibilidades de eles estarem ou não associados ao longo do tempo e de serem vividos de modo ambíguo ou indefinido por coartados, filhos de coartados, alforriados sob condição ou pela metade. Depois de analisar o quanto a liberdade vivida por muitos libertos e seus descendentes era vulnerável, o que se oferece em seguida é um panorama das várias ameaças que os afligiram. Assim, são observados aquelas que provocaram embaraços e restrições ao usufruto da liberdade, representadas pelas prisões temporárias resultantes da suspeição de ser escravo fugido, pelas reclamações do não pagamento de soldadas, da ocultação ou destruição das cartas de alforria para impor uma permanência do alforriado na companhia do patrono etc.

O segundo capítulo analisa os casos em que a posse da liberdade foi colocada em perigo, isto é, as tentativas de reescravização promovidas por patronos e senhores de escravos que se diziam e viviam como forros. A análise trata das possibilidades de viabilizar essa prática por meio da revogação da alforria por ingratidão, da suspensão das coações e da imposição do domínio senhorial rejeitado. E avança no sentido de perceber tais procedimentos sob a lente da Justiça, observando quais eram as praxes processuais das ações cíveis, as leis citadas e os argumentos jurídicos empregados na defesa do retorno de um africano ou crioulo ao cativo. O terceiro capítulo continua a exploração dessa temática – a reescravização – porém, agora sob a ótica dos libertos. São debatidas as possibilidades de confronto em torno da manutenção da liberdade em casos de ameaças, bem como da sua restituição quando a redução ao cativo já havia sido efetivada. De modo semelhante ao capítulo anterior, nesse também são apreciadas as escolhas do ordenamento legal para a constituição dessas batalhas jurídicas.

O quarto capítulo explora os casos de escravização ilegal de livres de cor nascidos nos territórios do Império português e africanos traficados para o Reino após a promulgação da lei pombalina de 1761. Também discute os casos de prolongamento indevido do cativo, isto é, dos africanos e crioulos que foram mantidos como escravos em desrespeito das leis pombalinas de 1761 e 1773 e em descumprimento dos ajustes

particulares de libertação. Portanto, são expostas as manobras dos litigantes que permitiram a imposição e, por fim, a extinção do que foi reputado pelos implicados como “cativeiro injusto”. Mais uma vez, as reflexões acerca de tais práticas são também relacionadas às suas facetas jurídicas: tipos processuais, leis, costumes e argumentos. Com isso, a cada sessão, os leitores encontrarão os subsídios legais que deram forma e sustentação às contendas que vêm a seguir.

1. A POSSE E O USUFRUTO DA LIBERDADE

1.1. “VIVENDO NA POSSE DA LIBERDADE COMO FORRO”

Nas vilas e cidades da América portuguesa e em algumas regiões da metrópole foram muitos os escravos que alcançaram a manumissão – ajustada e firmada durante a vida do senhor ou legada em testamento e cumprida após sua morte. Em ambas as circunstâncias, a alforria poderia ser gratuita, benefício equivalente a uma doação, ou onerosa, quando o escravo, seu familiar ou um terceiro se encarregava de pagar seu preço. O pagamento era feito à vista, a crédito ou parcelado. Este último modo era conhecido como coartação e sua prática – o ajuste das condições e do prazo para a quitação das parcelas – foi recorrente em algumas regiões da colônia americana, em especial, na capitania das Minas Gerais.¹ Apenas no termo de Mariana, essa modalidade de manumissão

¹ As pesquisas sobre alforria evidenciam a existência dessa modalidade em vários lugares da América portuguesa e para exemplificar a extensão dessa prática ao longo dos séculos de escravidão, menciono aqui apenas alguns desses estudos: RAMOS, Vanessa. “A alforria comprada pelos ‘escravos da religião’ (Rio de Janeiro – 1840-1871).” *História Social*. Campinas, n. 13, 2007, pp. 121-137; LIMA, Tatiana Silva de. “Os nós que alforriam: relações sociais na construção da liberdade, Recife, 1850-1860.” *Anais do XXII Simpósio Nacional de História*. João Pessoa, 2003. No entanto, a maioria das análises acerca das coartações recaem sobre Minas Gerais, o que indica uma maior frequência dessa prática em tal região. Confira alguns dos estudos que tratam especificamente desse fenômeno: AGUIAR, Marcos M. de. “A Coartação: Uma Singularidade Mineira no Sistema de Alforria Colonial?” *Revista da SBPH*. Curitiba, n. 18, 2000, pp. 77-91; SOUZA, Laura de Mello e. “Coartação: problemáticas e episódios referentes a Minas Gerais no século XVIII.” *Norma e Conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1999, p. 151-174.

onerosa representou cerca de 30% dos 801 registros lançados nos Livros de Notas dos tabeliões, entre os anos de 1750 e 1779²; e sua ocorrência permaneceu significativa no século XIX.³

A cobrança monetária, contudo, não foi a única forma de os proprietários tirarem proveito dos acordos de liberdade com seus escravos. Independentemente da categoria, fosse gratuita ou onerosa, a alforria poderia ainda ser condicional, ou seja, conter uma ou mais obrigações. Nesses casos, a imaginação senhorial parecia sem limites diante das determinações impostas aos libertos. Com maior frequência, estipulava-se que, para alcançarem a liberdade, deveriam prestar serviços por um tempo determinado ou indeterminado (até a morte do patrono, por exemplo), obedecer a restrições de deslocamento geográfico, adquirir laços matrimoniais, permanecer na companhia e casa do patrono, bem como patrocinar seu enterro, missas por sua alma etc. Em Mariana, as alforrias condicionais constituíram 13% do total referente ao período de 1750 a 1779.⁴ Décadas mais tarde, entre 1819-1823 perfizeram 22,3%.⁵ Tais cifras sugerem um aumento desse tipo de manumissão, talvez motivado pela percepção dos senhores sobre as vantagens aqui mencionadas, sendo uma prática usual até as vésperas da Abolição.⁶

Além dos beneficiados por essas várias modalidades de alforrias, outro segmento da população de cor vivia em liberdade. Eram os descendentes dos alforriados que nasciam de “ventre livre”. Estes não tinham vivido em cativeiro, nem haviam transitado da escravidão para a liberdade. Consequência disso é que não possuíam alforria, tampouco patrono. A

² Esses dados foram obtidos por Carlo Monti, que pesquisou duas séries documentais: a de alforrias registradas entre os anos de 1750 e 1779, em 32 Livros de Notas do 1º e 2º Ofícios, do termo de Mariana; e de inventários e testamentos apenas dos senhores outorgantes das alforrias registradas em cartório, que compõem aquela primeira série. Cf. MONTI, Carlo G. *O Processo de Alforria; Mariana (1750-1779)*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001, p. 7-9 e 48.

³ Considerando apenas as alforrias registradas em cartório, Andréa Lisly Gonçalves afirmou que “as ‘alforrias a crédito’ representaram, para o período de 1819 a 1823 8,2% das alforrias concedidas em Mariana. Entre os anos de 1824 a 1828 elas somaram 20,6% do total das manumissões”. Cf. GONÇALVES, Andréa Lisly. “As margens da liberdade: Alforrias em Minas Gerais na primeira metade do século XIX”. *LPH: Revista de História*. Mariana, n. 6, 1996, pp.205.

⁴ MONTI, *op. cit.*, p. 46.

⁵ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 206.

⁶ Renato Pinto Venâncio enfatizou que esse era um recurso empregado em larga escala por diversos senhores, inclusive por aqueles residentes em outros países, como em Portugal e França, que assim “preferiram se adiantar à eventual medida oficial” de Abolição. Cf. VENÂNCIO, Renato Pinto. *Cativos do Reino. A circulação de escravos entre Portugal e Brasil, séculos 18 e 19*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 227.

liberdade de tais livres de cor resultava do nascimento e era comprovada através de documentos que demonstrassem ser a mãe, no momento do parto, alforriada ou livre – tal como um assento de batismo ou um testamento. E não se pode esquecer que a esse grupo somavam-se os poucos africanos que não participaram do grande fluxo de imigração forçada. Portando passaportes de entrada, eles ingressaram no Reino e na América portuguesa, sem terem passado pelo processo de escravização em suas terras de origem. Sendo assim, entre os alforriados e livres de cor encontravam-se crioulos e africanos que vivenciaram diferentes experiências de *posse* da liberdade.

Para todos, no entanto, a conquista da alforria, o nascimento de “ventre livre” e a autorização para imigrarem voluntariamente nem sempre assegurou o *usufruto* da liberdade. Em comum, era preciso lidar com limitações e ameaças de não conseguirem viver como libertos ou livres de cor. Atentado para esse fato fica fácil imaginar, por exemplo, a frágil posição dos detentores das alforrias condicionais. Obrigados a cumprir duras cláusulas, muitos continuavam tratados como escravos, permanecendo na companhia dos senhores, a quem serviam por longos períodos. Mesmo os que obtinham “alforrias puras,”⁷ ou seja, sem restrições impostas ao seu deslocamento e à prestação dos seus serviços, poderiam ter o gozo da sua liberdade estorvado pela forte relação de dependência mantida com o ex-senhor. Situação idêntica acontecia com vários coartados submetidos à autoridade senhorial. E também com os livres que se conservavam, por escolha ou constrangimento, sob a tutela e obediência de alguns “protetores”, compartilhando com escravos uma dura rotina de trabalho.

Do contrário, não foram raros os coartados que, muito antes de quitar seu preço – puderam desfrutar da liberdade, em algum nível: trabalhavam para sobreviver, mantendo suas próprias casas e, se preciso, iam à procura de ocupação em outras regiões, como faziam os forros. Desse modo também agiram muitos escravos urbanos, sobretudo os de ganho. Estes andavam com grande desenvoltura pelas vilas e cidades, morando em casas independentes dos seus senhores, a quem estavam obrigados quase que, unicamente, a pagar jornais; na maior parte do tempo, tais indivíduos logravam de grande autonomia, o

⁷ Essa expressão foi empregada numa ação cível para designar uma alforria incondicional. Notificação em que são partes o reverendo padre Marcos Freyre de Carvalho contra Josefa Crioula. Mariana, 1751. AHCSM –, 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 453, Auto 14337, Embargos da ré, fl. 6v.

que os diferenciava dos escravos domésticos.⁸ Sem dúvida, eram diversas as possibilidades, como os leitores podem presumir a partir dessa breve descrição! Sabendo disso, passo então a explorar alguns casos que evidenciam bem a diferença entre deter um título de liberdade e viver como tal.

Narcisa Ribeiro, por exemplo, foi arrematada em praça pública, na cidade de Mariana, por Domingos Gonçalves Fontes.⁹ Descontente com a situação, a crioula fugiu. Talvez tenha conseguido retornar à freguesia de Catas Altas, onde vivia antes daquele episódio, e por lá tenha se mantido com alguma ajuda até ser capturada, acusada de cometer um “crime eclesiástico”. Por esse motivo foi presa e ficou no aljube de Mariana durante um período.¹⁰ Após se livrar da prisão, em janeiro de 1769, ela iniciou uma ação cível no Juízo Geral da cidade de Mariana e seu termo. Tratava-se de um “libelo de liberdade”, por meio do qual Narcisa pretendia que fosse sua arrematação julgada “nula e dolosa”. E mais, ela

⁸ Os escravos de ganho se aplicavam em diversas ocupações a fim de obter a quantia estipulada por seus senhores; geralmente, com o excedente tratavam da sua manutenção material – moradia e alimentação. Os escravos de ganho eram numerosos nos núcleos urbanos, onde poderiam encontrar mais facilmente trabalho. Sobre o cotidiano dos escravos de ganho, ver FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *O Avesso da Memória: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII*. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: Edunb, 1993; MACHADO, Maria Helena. “Sendo Cativo nas Ruas: a Escravidão Urbana na Cidade de São Paulo.” In: PORTA, Paula (org.). *História da Cidade de São Paulo*. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 59-99; SOARES, Cecília Moreira. “As Ganhadeiras: mulher e resistência negra em Salvador no século XIX.” *Afro-ásia*. Salvador, n. 17, 1996, pp. 57-71.

⁹ A arrematação em hasta pública significava a venda de um bem por intermediação da Justiça, realizada em casos de execução de dívidas e de necessidade de se desfazer da propriedade de alguém ausente. Para tanto, num determinado dia, os bens eram anunciados em praça pública e os interessados deviam oferecer um preço para adquiri-los, alcançando esse objetivo aquele que dispusesse de maior lance. O mais interessante dessa transação é a publicidade que a envolvia: afixava-se na Câmara um edital com a descrição dos bens e data da arrematação. Chegado o dia, o porteiro do Juízo fazia o pregão do edital, isto é, anunciava em local público o início do leilão. Em Mariana, é provável que esse evento ocorria na praça do pelourinho, em frente à Câmara e cadeia, onde o dito oficial “apregoa[va] uma e mais vezes, passando de um a outro [lado], [contornando] toda a praça” a espera das ofertas e, depois de não haver outro lance maior, acabava por “dar um ramo verde que na mão trazia, em sinal de [confirmação] da arrematação” que logo seria validada com a emissão de um documento, assinado pelo juiz e pelo arrematante. Assim foi o que aconteceu com Rosa, uma escrava coartada que acabou arrematada numa execução de dívidas dos herdeiros do seu falecido senhor. Libelo de redução ao cativo em que são partes o alferes Lúcio Bernardino dos Reis contra Rosa Cabra. Mariana, 1810. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 309, Auto 7597, Certidão do termo de arrematação, fl. 25v.

¹⁰ O aljube era a prisão eclesiástica, onde eram encarcerados os acusados e condenados pelo Juízo Eclesiástico. Sobre o funcionamento do aparato judiciário da Igreja mineira no século XVIII, ver PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e Infratores*. O Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; FAPEMIG, 2008.

pedia que um antigo acordo de liberdade fosse restaurado e conservado, sendo mantido “firme e valioso” o papel de corte que desse ajuste havia resultado.¹¹

A existência desse documento e, em especial, da negociação que representa explicam a resistência da crioula em aceitar um novo cativo. Ela declarou nos autos que os credores de seu senhor haviam-na coartado por ordem deste, quando ele estava prestes a morrer. Com isso, João Antônio Galvão havia garantido um meio de saldar suas dívidas e, ao mesmo tempo, de libertar sua escrava. O acordo foi firmado em 100 oitavas de ouro, valor afiançado por Manuel Ribeiro de Souza, responsável também pela guarda do papel de corte, então emitido e assinado pelos próprios credores de Galvão.

Como era esperado, Narcisa Ribeiro “foi pagando o seu corte”. Mas quando restavam 40 oitavas de ouro para a sua inteira satisfação, ela “se agastou com o seu fiador”.¹² Por causa da desavença, quis ter consigo aquela prova de sua quase liberdade - o tal papel de corte e seus recibos. Com esse objetivo e tendo sido encorajada por várias pessoas, foi à cidade de Mariana buscar ajuda. A crioula estava convencida de que Domingos Gonçalves Fontes “patrocinaria o pleito da cobrança [daquele documento] contra o dito fiador”.¹³ Ao encontrá-lo, Narcisa confirmou o fato de ele ser alguém interessado em seu caso, enquanto procurador de José Pereira Simas, um dos credores do seu ex-senhor (portanto, um dos homens que havia firmado a sua coartação).¹⁴

Certa de que encontrara a pessoa indicada e capaz de auxiliá-la, Narcisa contou a Gonçalves Fontes detalhes de seu conflito com Manuel Ribeiro de Souza e manifestou o desejo de lhe tomar seu papel de corte. Ao ouvir seu relato, ele lhe propôs a seguinte estratégia: “deixar-se arrematar para [conseguir] sua liberdade barata”.¹⁵ Conforme o conselho, Narcisa deveria descumprir a obrigação de quitar as parcelas faltantes da

¹¹ Libelo de liberdade em que são partes Narcisa Ribeira, preta forra, contra Domingos Fernandes Fontes, como procurador de José Pereira Simas. Mariana, 1769. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 317, Auto 7569.

¹² *Idem*, Libelo da autora, fl. 4.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ Domingos Gonçalves Fontes, contra quem Narcisa Ribeiro litigava era procurador de José Pereira Simas, ausente das Minas Gerais por ter retornado a Portugal. A procuração era um instrumento legal que permitia Domingos Gonçalves Fontes representar os interesses de José Pereira Simas. Segundo Venâncio, através de procurações, vários portugueses “retornados” mantiveram a posição de proprietários de terras e escravos brasileiros durante o século XIX. Cf. VENÂNCIO, *op. cit.*, Cap. 8 – Os últimos senhores do reino.

¹⁵ Libelo de liberdade em que são partes Narcisa Ribeira, preta forra, contra Domingos Fernandes Fontes, como procurador de José Pereira Simas... Libelo da autora, fl. 4v.

coartação; por conta disso e para que a execução das dívidas do falecido Galvão pudesse ser assegurada, ela seria levada a leilão. Então, depois de previamente acertar um pequeno valor com este pretense arrematante, ela seria arrematada por ele e, em seguida, colocada em liberdade ao reembolsar a quantia despendida na sua compra.

Assim combinaram. E, com efeito, Narcisa foi levada a leilão e adquirida por Gonçalves Fontes. Porém, não demorou muito para ela perceber que havia sido enganada. Diferente do que ajustaram informalmente, o arrematante a declarou e pretendeu mantê-la como sua escrava; o que explica a sua fuga e, mais tarde, seu recurso à Justiça para demonstrar a “falsidade” da sua arrematação e defender a validade e manutenção do acordo anterior de coartação, conforme já mencionei.¹⁶ Mas não foi como coartada que ela recorreu ao tribunal marianense. Na petição que deu início ao “libelo de liberdade”, bem como nas outras que apresentou ao longo da tramitação desse processo, Narcisa se declarou forra. Foi como tal que ela própria requereu, em seu nome, que o juiz ordinário a conservasse em liberdade para satisfazer a sua coartação. Entretanto, como ela poderia ser forra se ainda não havia concluído o pagamento da sua coartação?

Na primeira metade do século XVIII, o dicionarista Rafael Bluteau definiu como forro “aquele a quem seu próprio senhor tem dado liberdade”, tal como o liberto que foi por ele designado como “escravo forro” ou “um escravo que tem carta de alforria”.¹⁷ Portanto, forro e liberto eram sinônimos empregados para designar os indivíduos que gozavam de suas liberdades porque delas haviam alcançado título, isto é, tinham uma carta de alforria ou um documento legal que provasse essa condição. Esse, sem dúvida, não era o caso de Narcisa. Com os instrumentos que dispunha para definir seu estatuto jurídico – um papel de corte ou um título de arrematação – a disputa jurídica se limitava em reconhecer um ou outro e nenhum deles lhe conferia o estatuto de mulher forra. Apesar disso, ela alegou que sempre estivera “na posse da sua liberdade” desde que fora coartada.

¹⁶ Não há indício de quanto tempo se passou entre a fuga e o início do processo.

¹⁷ BLUTEAU, Rafael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1721-1728. Verbete forro, vol. IV, p. 182. Verbete liberto, vol. V, p. 113-114. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/pt-br/dicionario>>. Acesso em: 15 de Junho de 2012.

Mesmo não tendo detalhado a expressão “viver na posse da sua liberdade”, é muito provável que para Narcisa isso significasse que, desde a morte do seu ex-senhor, ela vinha cuidando de sua própria sobrevivência material, trabalhando para se sustentar e pagar sua coartação. Ao desfrutar de tamanha autonomia, afastava-se do tratamento normalmente conferido aos escravos e aproximava-se das experiências vivenciadas pelos egressos do cativo. Nessa circunstância, a coartação já havia conferido sua remissão da escravidão e, talvez por isso, para ela e para as pessoas do seu convívio fosse adequada a identidade de “crioula forra” e “preta forra”, ambas registradas no seu processo.

O uso dessas expressões parece se ajustar mais ao conceito estabelecido por Antônio de Moraes Silva no dicionário publicado em 1789, em que forro era aquele “que saiu da escravidão”, assim como o liberto era “o que (foi) escravo e se acha[va] livre”.¹⁸ Nota-se aqui um distanciamento das descrições de Bluteau que, no início do século XVIII, ainda mantinha a condição escrava para um forro e preconizava a concessão senhorial para se obter a liberdade e se tornar, portanto, um “escravo forro”. Diferentemente, escrevendo quase um século depois, as definições de Moraes enfatizam uma clara oposição entre escravidão e liberdade, sem fazer referência à emissão da carta de alforria para a transposição entre um e outro estado.

Partindo desse binômio que contrasta os indivíduos submetidos ao cativo e os que dele escaparam, Narcisa preocupou-se em destacar bem sua posição: o de forra que havia “adquirido jus na sua liberdade” e que queria “concluir o seu pagamento” para fora da escravidão permanecer.¹⁹ Em outras palavras, a crioula vivia como forra, essa a sua *condição* social, a qual defendia em associação ao seu *estatuto jurídico* de mulher coartada e, ainda, em oposição ao de escrava – como queria Gonçalves Fontes após sua arrematação. Assim fica claro que havia uma distinção entre estatuto jurídico e condição social e que a correspondência entre tais variáveis não caminhava de modo simples e direto. Em algumas

¹⁸ SILVA, Antônio de Moraes. *Diccionario da lingua portugueza - recopilado dos vocabularios impressos...* Lisboa: Typographia Lacerdina, 1789. Verbete forro, vol. 2, p. 51. Verbete liberto, vol. 2, p. 221-222. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/pt-br/diccionario>>. Acesso em: 15 de Junho de 2012.

¹⁹ Libelo de liberdade em que são partes Narcisa Ribeira, preta forra, contra Domingos Fernandes Fontes, como procurador de José Pereira Simas... Libelo da autora, fl. 5.

situações, como no caso da nossa personagem, tais conexões foram múltiplas, visto serem muitas as possibilidades resultantes da fluidez da fronteira entre escravidão e liberdade.

Já há algum tempo os historiadores observam a necessidade de analisar com maior cuidado os critérios cruzados de classificação para aprofundar o conhecimento a respeito dos grupos sociais, antes postulados a partir de categorias rígidas e invariáveis – tais como senhor e escravo, ou ainda livre, liberto e escravo. Segundo Silvia Lara, a cor era um fator de identificação e classificação social, facilmente associado ao estatuto jurídico e usado de maneira ambígua para afastar ou aproximar alguém da escravidão ou do seu passado em cativeiro. Nesse sentido, é reveladora a oscilação por ela analisada quanto à representação de Gonçalo de Jesus, um homem preso na cadeia de Salvador, por causa de uma denúncia de bigamia. Em 1785, no documento que encaminhou ao ouvidor-geral reclamando sobre sua reclusão, ele se nomeou um “pardo forro”; já nas certidões anexas, foi reconhecido como branco e, neste caso, um homem livre. Reproduzindo o argumento da autora: “a cor branca podia funcionar como sinal de distinção e liberdade, enquanto a tez mais escura indicava uma associação direta ou indireta com a escravidão”.²⁰

Além da cor, outros elementos visuais e comportamentais se combinavam na demarcação das hierarquias sociais do Antigo Regime português. Tal repertório compartilhado e reconhecido pelos membros de uma comunidade influenciava na confirmação do estatuto jurídico; dito de outra forma, a condição social vivenciada por um indivíduo refletia o estado legal da sua pessoa. Por outro lado, entre essas variáveis havia também disparidade: um escravo que se portava como forro poderia se passar por tal, em desrespeito à autoridade senhorial; assim como um liberto que se submetia ao domínio de outro poderia ser reputado como escravo e até negociado. Ao gerar conflitos, algumas dessas situações envolvendo senhor/escravo e patrono/liberto resultaram em processos judiciais que tinham por finalidade o reconhecimento e a legitimação do estatuto jurídico ou da condição social.

Assim se compreende o fato de Narcisa Ribeiro requerer, em Juízo, ser mantida em liberdade, como forra, para continuar pagando sua coação, contestando a validade de sua

²⁰ LARA, Silvia Hunold. *Fragmentos setecentistas*. Escravidão, cultura e poder na América Portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 143.

arrematação e sujeição como escrava – era a condição social vivida que lhe permitiria alcançar a posse do estatuto jurídico correspondente. Nada simples de entender hoje! Mas, em outros casos, a confusão parece ainda maior. Luiz Leite Pires, por exemplo, teve que defender na Justiça o direito de ter sua condição social de forro reconhecida, mesmo possuindo um título legal que já lhe assegurava a posse de tal estatuto jurídico.²¹ Então, qual era o fundamento do seu litígio? Vejamos o relato desse caso.

Em março de 1795, o soldado auxiliar do corpo de Ordenança da freguesia de São Sebastião, termo de Mariana, reclamou ao juiz ordinário que sua liberdade havia sido “expoliada e arrancada,” ao ser preso e arrematado em praça pública. Contra tal “violência”, Luiz Leite Pires reivindicava em seu “libelo de liberdade” a anulação de sua arrematação. Argumentava ter sido coartado por Domingos Leite, que o vendera a Estevão Gonçalves Cruz, a quem continuou pagando as parcelas faltantes, até o falecimento deste seu comprador. Depois disso, deu conta da sua coartação ao herdeiro e testamenteiro, José Martins Cruz. Contudo, antes de satisfazer o valor total da sua libertação, esse seu último senhor se retirou das Minas Gerais, deixando Luiz “com sua liberdade sem fazer mais caso dele”.²² Aliás, mesmo antes, ele já usufruía de sua liberdade porque, segundo uma testemunha, “andava por onde lhe parecia trabalhando [no ofício de mineiro] para poder pagar seu coartamento”.²³

A sorte de Luiz mudou quando foi denunciado como “cativo de senhor ausente”. A denúncia foi aceita pelo tesoureiro da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, que nada fez para averiguá-la.²⁴ Por sua ordem, Luís foi apreendido, conduzido à cadeia e de lá levado à

²¹ Libelo de liberdade em que são partes Luiz Leites Pires contra o capitão José Luís França Lira. Mariana, 1795. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 281, Auto 6876.

²² *Idem*, Libelo do autor, fl. 3.

²³ *Idem*, Inquirição das testemunhas do autor, fl. 11v.

²⁴ A Provedoria dos Defuntos, Ausentes, Capelas e Resíduos era o foro responsável pelos processos concernentes aos inventários e bens, tanto dos falecidos quanto daqueles que deixaram o termo de Mariana rumo a Portugal ou qualquer outra paragem desconhecida. Ele fazia parte da divisão organizacional da Justiça local das vilas e cidades do Império português, onde havia ainda o Juízo Geral e o Juízo dos Órfãos: a este cabia tratar das tutorias, curadorias e bens dos órfãos, enquanto o primeiro cuidava de tomar as outras demandas. Sobre a administração da Justiça na América portuguesa, ver SALGADO, Graça. *Fiscais e Meirinhos*. A Administração no Brasil Colônia. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. Sobre a estrutura do Senado da Câmara, sede dos Juízos locais, ver VENÂNCIO, Renato Pinto. “Estrutura do Senado da Câmara (1711-1808).” In: POLITO, Ronald. *Termo de Mariana: História e Documentação*. Ouro Preto: Editora da UFOP, 1998, p. 139-146.

praça pública, onde acabou arrematado. Desde que foi abandonado por seu senhor até o momento de sua captura, ele havia vivido nove anos “na posse da sua liberdade”, como forro, “fazendo todos os negócios em seu nome”, e nesse estado queria ser restabelecido.²⁵ O curioso desse seu pedido é que ele havia sido arrematado “para sua liberdade”. Ou seja, José Luís França Lira o havia comprado em hasta pública para lhe conferir a liberdade. Tal como havia ocorrido com Narcisa, a arrematação de Luiz foi precedida por uma combinação prévia entre os participantes diretos dessa transação – arrematado e arrematante – e, nesse caso, um terceiro envolvido, chamado Carlos Teixeira Passos, que completou o ouro entregue pelo próprio Luiz para o pagamento da sua arrematação. Logo depois dessa transação, foi o dito Teixeira Passos quem lhe passou a carta de alforria. Portanto, o soldado da Ordenança já vivia em sua liberdade quando iniciou a ação judicial. Então o que o motivou a litigar contra seu arrematante?

A intenção de Luiz Leite Pires era ser “reposto no estado livre em que antes se achava”,²⁶ isto é, ser declarado forro – tal como era desde o período anterior à sua arrematação, pois assim “vivia e era tratado muitos anos antes da exposta violência”.²⁷ Resta saber o que, efetivamente, isso alterava seu atual estado de alforriado. Conforme seu advogado, o Dr. José dos Santos de Azevedo, a arrematação de Luiz lhe causava grande injúria, pois equivalia à difamação de ter permanecido escravo após o retorno de seu senhor a Portugal. Defendeu ser isso uma injustiça, pois seu constituinte havia provado “ser coartado, [e] que não podia ser vendido antes de ordinariamente se reduzir ao antigo cativo por ação e pessoa legítima”;²⁸ quanto mais tendo pago a maior parte da coartação e ter o seu senhor ido embora, permitindo-lhe ficar em estado livre. Logo, sua liberdade provinha do seu corte, da desobrigação de saldar essa dívida até o fim e ainda do usufruto de uma vida como livre – e não de uma alforria conferida a um escravo recentemente arrematado. Disse mais: Luiz Leite era forro porque havia vivido cerca de nove anos em

²⁵ Libelo de liberdade em que são partes Luiz Leites Pires contra o capitão José Luís França Lira... Libelo do autor, fl. 3.

²⁶ *Idem*, Sentença final, fl. 17v.

²⁷ *Idem*, Razões finais do autor, fl. 13v.

²⁸ *Idem*, fl. 14.

liberdade “à vista e à face de todos” e “sem oposição alguma”, embora não tivesse documento que atestasse sua saída da escravidão naquele tempo.²⁹

Resumidamente, o que esse argumento privilegiava era a antiga condição social em detrimento do recém-adquirido estatuto jurídico, talvez porque o maior interesse de Luiz fosse afastar a escravidão para um passado mais remoto e assim validar todos os “negócios” que havia feito em seu nome, desde que José Martins Cruz o tinha abandonado no interior da América portuguesa. De fato, pensar nas consequências práticas da anulação da sua arrematação nos ajuda a entender o empenho de Luiz Leite em defender sua condição de liberto e fazer com que o juiz ordinário de Mariana o reconhecesse como “livre e forro e pessoa *sui juris*”³⁰ depois da partida do seu último senhor para o Reino. Além de proteger todos os acordos que havia realizado, sobretudo as trocas comerciais, como já enfatizei, o reconhecimento da antiga condição social de forro em oposição ao novo estatuto jurídico de alforriado poderia servir de instrumento para o soldado reivindicar, em processos futuros, ressarcimentos pelos prejuízos advindos da denúncia e difamação de ser escravo de senhor ausente e até pedir uma indenização pelo ouro que pagou pela própria arrematação.

Portanto, Narcisa e Luiz eram igualmente coartados que disseram “viver na posse da liberdade” e litigaram pelo reconhecimento da condição social de forros, pois sabiam dos ganhos que alcançariam com isso – para a crioula a possibilidade de quitar sua coartação e se manter em liberdade, para o soldado auxiliar do corpo de Ordenança um meio de reverter os efeitos malévolos da sua arrematação. Na defesa de suas experiências como forros refutaram o estatuto jurídico de escravos arrematados em praça pública e, no caso de Luiz, também o de alforriado após o leilão; opuseram-se, portanto, aos títulos de arrematação e, em particular, até à carta de alforria. No lugar desses documentos não ofereceram nenhum outro capaz de atestar suas vivências em liberdade. Não apresentaram sequer seus papéis de

²⁹ Sua alforria foi emitida após sua arrematação e desse título não queria fazer uso, tal como Sebastiana Joana, nossa personagem na Introdução, que defendia sua condição de mulher ingênua vivida por mais de vinte anos, em detrimento a uma recém-adquirida carta de alforria.

³⁰ Libelo de liberdade em que são partes Luiz Leites Pires contra o capitão José Luís França Lira... Razões finais do autor, fl. 14v. *Sui juris* significa: do seu direito; diz-se da pessoa livre, capaz de determinar-se sem depender de outrem. Disponível em: <<http://www.dicionariodelatim.com.br>>. Acesso em: 09 de julho de 2012.

corde, pois não os tinham em suas mãos. E também não puderam contar com a assistência dos seus últimos senhores, um já falecido, outro ausente.

Na falta de tais provas, as falas das testemunhas tornavam-se essenciais para confirmar a tão repetida expressão “viver na posse da liberdade”. Por isso, três pessoas juraram a favor de Luiz Leite e uma lista de nomes foi dada por Narcisa para que seus indicados fossem inquiridos³¹. Para resguardarem sua condição social, necessitavam produzir provas testemunhais, dada a inexistência de provas documentais. Certamente, esse era um aspecto levado em consideração já que, nesses casos, como em todos os demais analisados nesta tese, a condição social constituía um modo comportamental adotado por um indivíduo que era coletivamente reconhecido. Diferentemente, o estatuto jurídico de uma pessoa era atestado por um título, fosse uma carta particular ou uma escritura pública. De acordo com essas definições, a primeira variável seria mais facilmente comprovada através de depoimentos, enquanto a última era demonstrada com documentos.

Cabe ainda sublinhar as correspondências entre estatuto jurídico e posse da liberdade, condição social e seu usufruto. Como o estado legal de um indivíduo era declarado num documento escrito, este representava o verdadeiro atestado da posse da liberdade pelo liberto ou livre de cor. Assim eram as cartas de alforria, os assentos de batismo, as verbas de testamentos, as sentenças de ações judiciais etc. Já a condição social ou o modo de vida adequado a um forro e a seus filhos estava relacionado ao jeito como eles desfrutavam sua liberdade e a demonstravam publicamente para assim serem reconhecidos pelos demais. Por isso Narcisa e Luís enfatizaram por tantas vezes que “vivia(m) na posse da liberdade”; para eles, *viver* a liberdade era o que lhes possibilitava uma *posse* informal, pois dela não portavam título legal (no caso de Luís, antes da emissão da sua alforria).

Essa realidade foi compartilhada com muitos indivíduos em situação semelhante, os quais desfrutaram da liberdade sem possuírem carta de alforria; enquanto isso, alguns

³¹ Não é possível saber se os relacionados nesse rol de testemunhas deram seus depoimentos, porque o processo de Narcisa Ribeiro está incompleto; as folhas que o compõem estão soltas e creio que outras foram perdidas depois de desfeita a sua amarração. Diferentemente, é conhecido o resultado do processo de Luiz Pires Leite: ele não alcançou seu objetivo porque o juiz considerou improcedente sua matéria de disputa, visto que ele já havia retornado à liberdade, da qual usufruía sem perturbação do réu que lhe havia arrematado com tal propósito.

portadores de títulos de liberdade foram impedidos de gozar plenamente do estado livre, por ser infringido a esses homens e mulheres muitas ameaças e limitações à sua autonomia nas diversas atuações e relações cotidianas. Incontestavelmente, como os processos acima dão mostra, eram múltiplas as experiências em torno da *posse* e do *usufruto* da liberdade. Por isso, a separação e a diferenciação entre tais concepções constituem uma importante chave de interpretação dos argumentos sustentados pelas partes envolvidas nas diversas histórias de reescravização, escravização ilegal e prolongamento indevido do cativo que preenchem as páginas desta tese. Antes focalizá-las avanço um pouco mais na análise das indeterminações advindas das combinações e desassociações entre o estatuto jurídico e a condição social.

1.2. ENTRE A ESCRAVIDÃO E A LIBERDADE

Durante todo o período colonial, existiram categorias de difícil definição em termos de estatuto jurídico: os coartados, os alforriados sob condição e os que foram manumitidos pela metade, que ainda não haviam completado a passagem entre a escravidão e a liberdade. Para alguns deles, essa fase intermediária foi uma experiência muito próxima ao cativo, para outros foi um momento para exercitar a autonomia, havendo ainda os que viveram alternando entre as relações de submissão e de emancipação. De modo geral, a fragilidade do estatuto jurídico desses indivíduos relacionava-se à instabilidade quanto ao usufruto da liberdade: não tinham certeza se dela poderiam ou não desfrutar antes de alcançarem o pleno estado livre. Nada estava previsto na legislação do Império português sobre tais categorias intermediárias que iam sendo produzidas na prática cotidiana das relações sociais e, quando necessário, debatidas e ajustadas na arena jurídica.³²

³² De certo modo, a atuação pontual para a resolução de um caso específico é o que caracterizou o funcionamento da Justiça no Antigo Regime. A apreciação dos casos concretos para solucioná-lo de forma mais adequada, estando atento às suas particularidades, era o que determinava a atuação dos advogados e juizes. Embora esses agentes fossem guiados por princípios gerais do Direito, eles também observavam a prática do lugar de seu foro quanto a questões semelhantes, havendo ainda possibilidade de inovações se mostrarem necessárias. Sobre o modo de funcionamento da Justiça no Antigo Regime e suas características principais – o pluralismo do ordenamento jurídico, o casuísmo, a equidade e a graça – ver HESPANHA, António Manuel. “Porque é que existe e em que consiste um Direito Colonial Brasileiro”. In: PAIVA, Eduardo França (org.). *Brasil-Portugal. Administração, sociedade e cotidiano: formas de integração*. São Paulo: Annablume, 2006, pp. 21-41.

Em Portugal, os casos de alforriados pela metade foram comuns e em menor número existiram também na América portuguesa.³³ Geralmente, essa modalidade de alforria era concedida em testamentos em que um dos cônjuges ou sócios deixava livre sua parte dos escravos que tinham em comunhão. O mesmo ocorria em inventários, no momento da partilha de bens, quando um herdeiro abria mão do seu quinhão, em benefício da alforria de determinado escravo. Essa meia liberdade é bastante curiosa, visto que “a pessoa do cativo era indivisível,”³⁴ ainda que tomado na perspectiva de propriedade (diferente, por exemplo, de um lote de terra). Levando isso em conta, resta saber se os alforriados pela metade conseguiam desfrutar da sua liberdade parcial. Segue alguns exemplos.

Rita Joana, com o auxílio da Irmandade de Jesus Maria José dos Homens Pretos de Lisboa, disputou num dos Juízos da Casa da Suplicação o direito de se libertar “inteiramente”.³⁵ A parda era escrava de Manuel Jerônimo e Dona Ana Rosa Joaquina desde 1776, tendo sido comprada aos dez anos de idade, por esse casal proprietário de uma mercearia e fábrica de pão, na freguesia de Nossa Senhora da Ajuda, da capital metropolitana. Depois de servi-los por quinze anos, Rita Joana tornou-se “liberta em parte”.³⁶ Num testamento único, os cônjuges legaram sua alforria após o falecimento de ambos. Por isso, com a morte de Dona Ana Rosa Joaquina em maio de 1792, Rita ficou metade forra, mas permaneceu metade escrava e, como tal, continuou trabalhando para Manuel Jerônimo em todos os afazeres da casa e vendendo os pães em seu tabuleiro, pelas

³³ GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade: estudos sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial*. Belo Horizonte: Fino Traço, FAPEMIG, 2011, p. 222-223.

³⁴ CUNHA, Mônica Maria de Pádua Souto da; CARVALHO, Marcus J. M. de; SIMON, Mateus Samico. “Liberdade partida em ¼: alforria e pecúlio em Pernambuco sob a Lei do Ventre Livre.” *Documentação e Memória/TJPE*. Recife, v. 2, n. 4, jan./dez. 2011, pp. 19. Os autores afirmaram que alforrias pela metade foram usuais ao longo do século XIX, chagando a haver parcelamentos mais complexos da liberdade. Esse foi o caso do autor de uma ação judicial, analisada nesse artigo. Trata-se de João Francisco, um “cativo liberto em ¼”. O interessante é que, nesse caso, a liberdade parcelada resultou numa divisão do seu tempo de trabalho do africano: ele tinha direito a uma semana do mês para si. Durante esse tempo, ele desfrutava de alguma autonomia e, provavelmente, auferia uma renda própria.

³⁵ Ação de embargos à primeira para liberdade em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade de Jesus Maria José, por cabeça de Rita Joana, contra Manuel Jerônimo. Lisboa, 1793. Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT) – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 2653.

³⁶ *Idem*, Petição da irmandade, fl. 3.

ruas de Belém. Estando nessa situação, mas querendo dela escapar para obter logo a plena liberdade, ela acionou a Justiça em janeiro de 1793, com a intermediação de sua irmandade.

Em nome dela, os irmãos de Jesus Maria José requereram que Manuel Jerônimo fosse notificado para nomear um louvado que procedesse a uma avaliação e estabelecesse o valor da dita escrava. Requereram também que o senhor recebesse a metade do preço em que ela fosse estimada, isto é, somente a “parte que lhe toca[va]”.³⁷ E assim sucedeu: Manuel Jerônimo foi notificado e concordou com a ação de Rita Joana; porém, protestou contra o auto de exame e avaliação que dela fizeram, visto o diminuto valor que lhe foi atribuído – três moedas de ouro a menos do que quando a tinha comprado. Considerou “afetado e lesivo” tal laudo e o embargou. A partir desse recurso, as partes se empenharam em validar ou anular a avaliação do preço de Rita Joana, com base nas provas de sua aptidão para o trabalho, por ser ou não prendada e saudável. Passados alguns meses de disputa judicial, em 23 de agosto de 1793, o corregedor da Correição Cível da cidade de Lisboa confirmou a avaliação contestada e, “em benefício da liberdade”, mandou que os mesários da irmandade satisfizessem a “estimação arbitrada” e que Manuel Jerônimo a aceitasse e emitisse a carta alforria de Rita Joana. A sentença foi cumprida em 21 de outubro daquele ano. E só depois desse tempo de demanda judicial e espera, a liberta pela metade – que havia continuado a viver e servir como escrava – conseguiu livrar-se do cativeiro para então desfrutar de sua liberdade.³⁸

História semelhante viveu o preto João Mina, nas Minas Gerais. Em 1810, ele litigou no Juízo da cidade de Mariana contra o alferes Leandro José de Azevedo, herdeiro e testamentário de José dos Santos Lisboa.³⁹ Este, segundo a alegação de João, “já o tinha

³⁷ *Ibidem.*

³⁸ Entre os processos lisboetas localizei outro caso de uma liberta pela metade. Trata-se de Maria Benedita que, com a ajuda da mesma irmandade, também demandou em Juízo a avaliação de sua metade escrava para pagar seu preço e assim adquirir sua inteira libertação. Ação de notificação e embargos à primeira em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade de Jesus Maria José dos Homens Pretos, sita no convento do Carmo, contra José Rodrigues Passeiro. Lisboa, 1779. ANTT – Feitos Findos, Cartório Feital, Letra J, Maço 74; Execução de sentença em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade de Jesus Maria José dos Pretos, do Convento do carmo, contra José Rodrigues Passeiro. Lisboa, 1779. ANTT – Feitos Findos, Cartório Feital, Letra J, Maço 64.

³⁹ Notificação em que são partes João Mina, escravo que foi de José dos Santos Lisboa, contra o alferes Leandro José de Azevedo, testamentário do mesmo José dos Santos Lisboa. Mariana, 1810. AHCSM – 2º Ofício, Notificações, Códice 167, Auto 4001.

libertado em uma carta particular,⁴⁰ que havia deixado aos cuidados do alferes, responsável por executar suas últimas vontades. E como isso ainda não havia sido feito, o preto Mina solicitou que o dito testamenteiro fosse notificado para lhe passar seu “título”, pois pretendia “poder gozar da sua liberdade sem a menor contradição”.⁴¹ Ao responder a notificação, o alferes Azevedo duvidou que João tivesse “toda a bondade que alega[va]” quanto “ao título que requer da sua liberdade”,⁴² porque na carta do testador fora estipulado que ficasse em uma metade escravo e, na outra, liberto, desde que quitasse algumas dívidas do falecido.

Diante dessa revelação, João Mina reivindicou a exibição da sobredita carta em juízo. Com isso, o juiz poderia decidir se ordenaria a emissão do título de liberdade, benefício implorado pelo africano, ou se apenas lhe concederia “o prazo conveniente para a solução da quantia em que se funda o testamenteiro (...) para poder debaixo de qualquer condição favorável efetuar a dita solução, e conseguir *inteiramente* a sua liberdade”.⁴³ Como se vê, caso ficasse deferido um pagamento, João Mina solicitava que a satisfação desse ônus lhe resultasse numa liberdade plena. Não era de seu interesse ser alforriado pela metade, por certo ele temia que esse estatuto jurídico não lhe trouxesse alterações na sua condição de vida. Para sair do cativeiro, o preto Mina precisava “conseguir inteiramente a sua liberdade”, fosse através de uma carta de alforria gratuita ou da satisfação de um papel de corte, firmado por meio de uma sentença judicial.⁴⁴

As experiências de Rita Joana e João Mina deixam a impressão de que existia um forte constrangimento à liberdade dos alforriados pela metade. Parecia difícil a esses indivíduos deixarem de se sujeitar às ordens de antigos ou novos senhores, mesmo estando em parte livres. Pelo visto, a conquista desse tipo de alforria implicava uma busca incessante pela total libertação. A emancipação da metade escrava era o que possibilitaria a

⁴⁰ *Idem*, Petição do autor, fl. 3.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² *Idem*, Resposta do réu, fl. 4.

⁴³ *Idem*, Petição do autor, fl. 2 (grifo meu).

⁴⁴ Não se pode saber qual o destino de João Mina, se e como teria alcançado a liberdade, pois nesse processo não foi promulgada uma sentença final. O prosseguimento dessa disputa foi embaraçado pela estratégia do advogado do testamenteiro, que solicitou a prestação de fiança do pagamento das custas da ação. João foi citado para apresentar seu fiador, mas não deu continuidade à tramitação. Nada mais foi acrescentado aos autos até ser contabilizada a despesa de sua formação em 1820.

posse e, a partir dela, o usufruto da liberdade. Nesse empenho, existia a possibilidade de pagar pelo restante da alforria, apelando à instância judicial se houvesse conflito em torno do preço e das condições do pagamento. Caso contrário, restava aos “libertos em parte” preservar os laços de obediência para manter acesa a esperança de alcançar, um dia, a alforria plena.

Nessa expectativa também viviam os forros sob condição. Mostrava-se particularmente frágil a situação dos africanos e crioulos que aguardavam a efetivação de suas alforrias, mantidos subordinados aos patronos ou a seus familiares. Durante esse tempo, enquanto cumpriam suas obrigações, muitos deles trabalhavam e eram tratados como se ainda estivessem no cativeiro. Efetivamente, pouca ou nenhuma transformação ocorria na vida cotidiana da maioria dos portadores de alforrias condicionadas, tanto que, vez ou outra, eram confundidos com escravos. Assim aconteceu com Simão Banguela, morador em Boa Vista, um dos arraiais da freguesia de São Caetano, pertencente ao termo de Mariana.⁴⁵

Em 3 de janeiro de 1810, Manuel Fernandes da Silva deu título de liberdade a Simão, no qual declarou que este o serviria “em tudo” enquanto fosse vivo. Assim agiu em benefício do preto Banguela que lhe havia assistido “com toda a satisfação, ajudando em adquirir tudo o mais que possu[ía]”.⁴⁶ Tal reconhecimento justificava não só a concessão da alforria, mas também sua condição, ou seja, a necessidade de o patrono manter o liberto na sua companhia. Essa carta particular de alforria foi escrita por uma testemunha e somente assinada por Manuel Fernandes da Silva que, após sua redação, em 2 de dezembro de 1814, a lançou no Livro de Notas do tabelião público de Catas Altas. Com isso, garantiu-se o registro desse documento e sua preservação no cartório daquela freguesia, onde então residiam o patrono e o liberto sob condição.

Passado algum tempo, eles se mudaram para aquele lugarejo e, ali em Boa Vista, continuaram habitando a mesma casa. Diariamente, Simão se encarregava de executar todas as ocupações que lhe fossem exigidas por Manuel. Assim ia cumprindo a condição da sua alforria até que, surpreendentemente, foi apreendido e depositado na casa de um terceiro:

⁴⁵ Embargos de terceiro em que são partes Simão Banguela, com assistência do seu curador, contra Luís José da Silva Castro. Mariana, 1819. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 334, Auto 7943.

⁴⁶ *Idem*, Título de liberdade, fl. 3v.

ele havia sido penhorado em uma execução de sentença movida contra o seu patrono. Manuel Fernandes da Silva devia a Luís José da Silva Castro e, como não efetuava o pagamento, o credor obteve em Juízo o direito de penhorar os bens do devedor para garantir seu reembolso. Além do “negro por nome Simão (...) de idade 35 anos pouco mais ou menos”, foram empenhados “uma mula castanha aleijada da perna esquerda, e outra dita cor de pinhão, assim mais um macho pangaré, arreado com sua cangalha”, todos colocados em poder do mesmo depositário, em 10 de dezembro de 1818.⁴⁷

Não tardou e, em 09 de janeiro de 1819, Simão se opôs a sua penhora por meio de uns autos de embargo de terceiro senhor e possuidor. Alegou ser inválido o procedimento que o considerava bem de Manuel Fernandes da Silva, pois desde 1810 não era mais cativo e sim “homem livre”. Como prova, apresentou uma cópia da sua alforria já registrada em cartório. Em vista dela, defendeu que sua liberdade lhe “fo[ra] conferida sem outro ônus, ou condição mais que servir ele ao seu senhor enquanto vivo”, o que estava cumprido, “gozando do benefício que seu senhor lhe fez, e sendo por isso devidos a ele *somente* os seus serviços”.⁴⁸ Concluía que a outorga da sua alforria condicional o isentava do estatuto de propriedade e, portanto, de poder ser objeto de execução das dívidas do seu patrono, que conservava o direito de apenas desfrutar do seu trabalho. Dessa maneira, Simão demonstrava que sua penhora era ilícita e requeria ao juiz ordinário de Mariana que fosse “conservado na posse da sua liberdade na forma que a mesma lhe foi conferida”.⁴⁹ Para tanto, o preto Banguela esperava ser “restituído no seu estado [de livre]”.⁵⁰

Simão pretendia voltar para junto de seu patrono e continuar satisfazendo a condição de sua alforria. Porém, com uma diferença: depois desse episódio, toda a vizinhança passaria a saber que ele não era escravo de Manuel. Era o fim de uma confusão baseada na observação do cotidiano de um homem preto, que trabalhava submisso às ordens de um senhor pobre, morando num pequeno arraial, onde ambos haviam chegado há pouco tempo. Em tal circunstância, é facilmente compreensível que o credor e demais

⁴⁷ *Idem*, Auto de penhora, fl. 2v.

⁴⁸ *Idem*, Embargos de terceiro senhor e possuidor, fl. 5v.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ *Ibidem*. (grifo meu). Tal recurso – os embargos de terceiro senhor e possuidor – foi recebido pelo juiz e quiçá deferido na própria ação principal, a de execução de dívidas, pois nesses autos de embargos que consultei não foi promulgada uma decisão a respeito da libertação de Simão.

moradores de Boa Vista, desconhecendo o estatuto jurídico de Simão e considerando os vínculos de dependência que o unia a Manuel, tivessem identificado como escravo o africano que fora alforriado sob condição anos antes, numa outra localidade.

Excluindo essa possibilidade de engano, o caso da liberta sob condição reputada como escrava pela própria ex-senhora torna-se ainda mais impressionante. Em janeiro de 1815, Ana Maria do Nascimento reivindicou no Juízo de Mariana a entrega de Sabina, retirada ocultamente da sua casa.⁵¹ Para evitar sua fuga durante a tramitação do processo, ela solicitou a apreensão e o depósito “da dita escrava”. Depois de executado esse procedimento de segurança, o pai da crioula, José Pereira, foi notificado a cumprir o que havia ajustado num papel de trato. Nesse documento constava que em troca da liberdade da sua filha natural, José Pereira dera a Ana Maria uma “negrinha nova”; mas como esta era “muito pequena” e ainda incapaz de servir, foi tratado que Sabina continuaria por mais quatro anos “sujeita a todo trabalho, e doutrina e educação” sem remuneração. Ficou também estabelecido que a crioula não poderia pedir salário do tempo que depois “voluntariamente [quisesse] estar na companhia da dita senhora Ana Maria”.⁵²

José Pereira firmou tal acordo em 13 de abril de 1814 mas, ao ser informado sobre o processo movido por Ana Maria, declarou ser o documento ilícito e nulo. Para justificar essa sua alegação disse que naquela ocasião, “pela vontade de ver sua filha livre do terrível jugo da escravidão”⁵³ teria assinado qualquer documento imposto por Ana Maria do Nascimento para essa finalidade. Não obstante esse fato, ele defendeu que era “ineficaz” a obrigação declarada no papel de trato porque “desde o momento em que se efetuou tal contrato ficou sendo livre a Sabina, sem que [ele, José Pereira] sobre ela tivesse jamais inspeção alguma, nem a autora [Ana Maria], que aceitou outra escrava em seu lugar”.⁵⁴ E acrescentou “ser tal a precipitação da autora nesta ação *que confessando ser livre a Sabina, ora a trata ainda por escrava*”.⁵⁵ De fato, depois de feito o papel de trato com José Pereira,

⁵¹ Notificação em que são partes Ana Maria do Nascimento contra José Pereira. Mariana, 1815. AHCSM – 2º Ofício, Notificações, Códice 168, Auto 4036.

⁵² *Idem*, Papel de trato, fl. 4.

⁵³ *Idem*, Embargos do réu, fl. 12.

⁵⁴ *Idem*, fl. 11v.

⁵⁵ *Idem*, fl. 12v. (grifo meu).

Ana Maria passou um papel de liberdade à crioula, no qual se registrou a mesma condição da prestação de serviço pelo tempo determinado de quatro anos.

De pronto, a alegação de que Sabina não era mais escrava foi aceita por parte de Ana Maria que, por outro lado, rechaçou o indevido efeito da obrigação da prestação de serviços, registrada tanto no papel de trato quanto na alforria. Ana Maria reafirmou a validade daquele documento, levando em consideração a libertação da crioula e, sob essa perspectiva, ressaltou que “aquela sujeição (...) não [era] cativo, e [era] para o fim da educação”.⁵⁶ Com isso, o objeto da disputa desse litígio deixou de ser a entrega de uma escrava e tornou-se a validade da condição da alforria de Sabina. Nesse ponto, permanecia o desentendimento entre as partes: para José Pereira, a liberdade, uma vez concedida, não podia mais ser revogada, por isso, ele não poderia ter contratado a sujeição da sua filha depois que a mesma fora alforriada; para Ana Maria do Nascimento “aquela condição não [era] ilícita, e a ela mesma pod[ia] ser sujeita à crioula Sabina como pessoa Livre”, estando obrigada a cumpri-la “debaixo da administração do dito seu pai”.⁵⁷

Esses posicionamentos divergentes foram, em parte, aceitos na sentença proferida pelo Dr. Luís José de Godoy Torres, em 6 de dezembro de 1815. O juiz ordinário julgou improcedente a ação movida por Ana Maria porque não cabia cobrar de José Pereira a prestação dos serviços devidos por sua filha – uma liberta. Quanto a essa obrigação, “se dev[ia] fazer observar e cumprir totalmente na conformidade do trato”,⁵⁸ desde que intimada na pessoa de Sabina. A condição da sua alforria foi, portanto, reconhecida e, além disso, o juiz admitiu ser a concessão da liberdade um acordo que envolvia diretamente senhores e escravos, ainda que houvesse a intermediação de terceiros. José Pereira mesmo tendo sido quem pediu e pagou pela liberdade da sua filha foi, finalmente, desresponsabilizado pelo pacto que resultou na alforria condicional da crioula.

Sabina, que não fora citada nem ouvida ao longo do processo, teve o seu depósito suspenso para que pudesse escolher um meio de satisfazer a condição da sua alforria e, depois, passar a “gozar da sua liberdade”. Entre as opções previstas na sentença restava-lhe voltar a servir na casa de Ana Maria ou quitar o valor dos serviços do tempo que ainda

⁵⁶ *Idem*, Arrazoado da autora, fl. 13v.

⁵⁷ *Idem*, Agravo da autora, fl. 16v.

⁵⁸ *Idem*, Sentença final, fl. 44v.

restava dos quatro anos previstos. Esta última alternativa lhe oferecia o usufruto imediato da liberdade, já a outra lhe impunha um período de adiamento para desfrutar de sua alforria... O que teria então acontecido com Sabina? Conhecendo sua história – sabendo que ela já havia se ausentado da companhia de Ana Maria numa tentativa arriscada e desesperada de se livrar de um cativo temporário – fica fácil imaginar qual seria a decisão da crioula.

O que ela tanto almejava era o usufruto da liberdade que já possuía. A alforria condicional lhe possibilitou uma mudança do estatuto jurídico: Sabina não podia mais ser qualificada como escrava e ter o seu pai intimado a conduzi-la de volta ao cativo, fazendo sua entrega, assim como Simão não era mais uma propriedade e, por isso, não estava mais sujeito à execução das dívidas do seu patrono. Indiscutivelmente, através da alforria condicional, ambos alcançaram a posse da liberdade; porém, os serviços que lhe foram impostos impediam o seu usufruto, isto é, a vivência da condição de liberto. Observando essa complexa combinação – posse e usufruto ou estatuto legal e condição social – suas experiências deixam de ser interpretadas como um simples prolongamento do cativo, embora a manutenção da obrigação servil causasse tais confusões e angústias. Por isso, Sabina pretendia por fim ao encargo da sua alforria, no entanto, não consta nos autos como isso foi feito. Não se sabe se teve recursos para oferecer um pagamento em substituição à execução dos serviços, se para isso pôde, novamente, contar com o auxílio do pai e se Ana Maria teria aceitado tal oferta. Na falta de tais informações fica a dúvida sobre quanto tempo mais Sabina teria seguido na expectativa da sua total libertação.

Manter a esperança de desfrutar a liberdade foi também a realidade de muitos coartados que continuaram dominados e impedidos de “tratarem de suas vidas”. Esse foi o caso de Geralda Felícia, coartada pelo Dr. Antônio José Ferreira da Cunha Moniz em seu testamento.⁵⁹ Nele determinou que, após da data do seu falecimento, a “crioulinha” passaria para a companhia do seu testamenteiro, encarregado de lhe ocupar com os serviços que achasse conveniente e pelo tempo necessário para satisfazer 30\$000 réis. Assim sucedeu e, a partir de outubro 1797, o capitão Manuel Teixeira Souto reteve Geralda Felícia sob seu

⁵⁹ Depósito em que são partes Geralda Crioula contra o capitão Manuel Teixeira Souto, testamenteiro do Doutor Antônio José Ferreira da Cunha Moniz. Mariana, 1806. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 148, Auto 3201.

domínio, colocando-a para trabalhar em seus serviços minerais.⁶⁰ Em março de 1806, estando certa de que o valor dos seus jornais ultrapassava, e muito, o da sua coartação e que o tal testamenteiro não queria libertá-la, a crioula recorreu ao Juízo de Mariana para obter sua carta de liberdade.

Em 20 de junho de 1779 foi a vez de José Gonçalves Pardelhas acionar esse Juízo.⁶¹ Por meio de um libelo cível, o que ele reivindicou foi que o pardo Domingos Pereira Fidalgo fosse declarado seu escravo, tendo seu papel de corte anulado. Isso porque o oficial de sapateiro não atendia às condições previstas na coartação que lhe fora concedida em 15 de fevereiro de 1776, de quitar parcelas iguais a cada 6 meses e não sair da casa do senhor até completar o valor total de 307\$200 réis, no decurso de 5 anos. Pardelhas disse que Domingos estava em atraso com vários pagamentos e que havia alugado “casa sobre si”, apartando-se da sua companhia “sem autoridade ou consentimento”.⁶² A julgar pelo tom de descontentamento que, em especial, recaía sobre a descrição da atitude de “viver sobre si”, creio que este tenha sido o verdadeiro motivo que fomentou essa demanda judicial de redução ao cativo. Domingos – como Rita Joana e Geralda Felícia (diferentemente de Simão) – desejava gozar da liberdade. Seu anseio era tão grande que, igual a Sabina, mostrou-se impaciente para alcançá-la, tanto assim que comprometeu a validade da sua coartação indo morar numa residência própria, na busca por maior autonomia.

Mais bem-sucedidos nesse intento de conseguirem desfrutar da liberdade foram outros africanos e crioulos que tiveram as relações de submissão rompidas desde o início de suas coartações. Ana Crioula, depois que recebeu seu papel de corte em 2 de janeiro de 1791 “saiu sem demora do domínio, e poder” de Diogo de Souza Cardoso.⁶³ Logo “passou

⁶⁰ Eram designados como serviços minerais as propriedades e instrumentos usados na extração do ouro. Sobre tais recursos e as técnicas de extração do ouro nas Minas Setecentistas, ver GUIMARÃES, Carlos Magno. “Arqueologia da Mineração Colonial (Minas Gerais – século XVIII)”. *Anais da ANPUH - XXIII Simpósio Nacional de História*. Londrina, 2005; LUNA, Francisco Vidal. “Mineração: métodos extrativos e legislação”. *Estudos Econômicos*. São Paulo, vol. 13 (número especial), 1983, pp. 845-859; PAULA, João Antônio de. “A mineração de ouro em Minas Gerais no século XVIII”. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage; VILLALTA, Luiz Carlos (orgs.). *História de Minas Gerais*. As Minas Setecentistas 1. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, p. 279-297.

⁶¹ Libelo em que são partes José Gonçalves Pardelhas contra Domingos Pereira Fidalgo. Mariana, 1779. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 271, Auto 6674.

⁶² *Idem*, Libelo do autor, fl. 5v.

⁶³ Libelo em que são partes Diogo de Souza Cardoso contra Ana Crioula. Mariana, 1797. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 359, Auto 9156, Libelo do autor, fl. 3v.

a andar, *como livre*, tratando da sua vida, por onde muito lhe parecia”;⁶⁴ a prova disso é que ela habitava independente do seu patrono e distante dele, numa outra freguesia do termo marianense. A preta Angola Mariana vivia “sobre si *como forra*, sendo constante que se achava coartada” por Rosa Fernandes da Silva, que lhe passou papel de corte em 13 de novembro de 1794.⁶⁵ Antônio Benguela foi coartado em testamento e com a morte do seu senhor em janeiro de 1790, ele também ficou “em *estado livre*, tratando da vida, e girando por onde muito lhe parecesse”.⁶⁶

Parecia mais recorrente entre os coartados desfrutar da liberdade durante o período de transição entre o cativo e a alforria. Isso os colocava em vantagem se comparados aos alforriados pela metade ou sob condição. Muito provavelmente, por esse motivo Catharina de Sena preferiu o corte em detrimento de outro acordo que poderia forçá-la a continuar trabalhando por um período determinado para alcançar sua libertação.⁶⁷ No papel de corte, escrito em abril de 1758, o Dr. Manuel da Guerra Leal de Souza e Castro⁶⁸ declarou que anteriormente tinha passado a ela “um papel com adição, e cláusula de [lhe] servir cinco anos em [sua] casa e que cumprindo a dita condição, e mais [outras] (...), purificadas todas, (...) lhe daria a liberdade”.⁶⁹ E acrescentou ele: “como a dita crioula recus[ou-se a] cumprir e satisfazer as ditas condições, e [lhe] ped[iu] antes a cort[asse]”,⁷⁰ assim o fez pelo preço de 100\$000 réis e por igual tempo de cinco anos; devendo ser quitadas cinco parcelas de 20\$000 réis a cada ano.⁷¹

⁶⁴ *Ibidem.* (grifo meu).

⁶⁵ Libelo em que são partes Rosa Fernandes da Silva contra Mariana, preta Mina, e Mariana, preta Angola. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, Códice 393, Auto 8602, Inquirição de testemunhas, fl. 8-8v. (grifo meu).

⁶⁶ Libelo em que são partes o alferes Antônio Fernandes Vieira, testamenteiro de Cosme Fernandes e outros herdeiros do mesmo, contra Antônio Banguela, Mariana, 1794. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 149, Auto 3205, Libelo do autor, fl. 3. (grifo meu).

⁶⁷ Notificação em que são partes Catharina de Sena contra o Doutor Manuel da Guerra Leal de Souza e Castro. AHCSM – 2º Ofício, Notificações, Códice 173, Auto 4205.

⁶⁸ Tratava-se de um advogado bastante atuante nos auditórios da Câmara de Mariana durante a segunda metade do século XVIII. O Dr. Souza e Castro chegou, inclusive, a patrocinar ações cíveis cujo objeto de disputa era a escravidão/liberdade. Nesses processos defendeu ex-senhores e também ex-escravos.

⁶⁹ Notificação em que são partes Catharina de Sena contra o Doutor Manuel da Guerra Leal de Souza e Castro... Papel de corte da autora, fl. 3.

⁷⁰ *Ibidem.*

⁷¹ O “papel com adição”, ou melhor dizendo, a alforria condicional de Catharina foi escrita em 6 de dezembro de 1757 e registrada em cartório um ano depois, quando a crioula já estava em poder da sua coartação (o papel de corte foi feito, portanto, nesse intervalo). Curiosamente, Catharina de Sena estaria, ao mesmo tempo, forra sob condição e coartada. O ato de lançar nas Notas do tabelião aquele primeiro documento pode ser

Percebe-se que Catharina teve papel decisivo no ajuste do seu acordo de liberdade por ter rejeitado o “papel com adição” que a deixava numa condição de vida muito próxima à escravidão e conseguido ser coartada. Sua escolha, certamente, devia-se à autonomia que o corte poderia e, efetivamente, lhe proporcionou. Enquanto o cumprimento da prestação de serviços do “papel com adição” a obrigaria a permanecer na companhia do Dr. Souza e Castro, o pagamento de parcelas anuais da coartação lhe facultou sua liberação e permitiu sua saída do termo de Mariana. De fato, a crioula estava na cidade do Rio de Janeiro em fins do ano de 1762 (antes de quitar sua coartação) e lá, no dia 10 de dezembro, fez uma procuração bastante para nomear um representante capaz de cuidar de seus interesses em Mariana. Nesse instrumento público, Catharina de Sena foi identificada como “preta forra”, portanto, capaz de lavrá-lo em cartório.⁷²

Histórias como essa, a de Ana Crioula, Mariana Angola e Antônio Benguela aparecem regularmente na documentação coligida e mostram ter havido, entre os coartados, maior chance de usufruir da liberdade antes da quitação do seu preço e consequente obtenção da alforria.⁷³ Segundo Quitéria Maria Corrêa, crioula detentora de um corte no início da década de 1800, alguns fatores tornavam “firme e valioso” tal “contrato da liberdade” e permitiam ao seu beneficiado o gozo do estado livre “sem sujeição de pessoa alguma”.⁷⁴ No seu caso, a liberdade resultou da satisfação da primeira parcela da sua coartação (48\$000 réis do total de 192\$000 réis). Ela havia cumprido a condição do

entendido como uma garantia do usufruto senhorial... e talvez tivesse acontecido após Catharina ter deixado o termo de Mariana sem tratar de avisar qual o seu destino. Essa, porém, é apenas uma suposição levantada na tentativa de explicar o fato bastante intrigante. Nada a esse respeito consta no processo movido por Catharina de Sena e é bem possível que ela não tivesse conhecimento de tal registro cartorial. Tal informação encontrei na dissertação de mestrado de Carlo Monti. Cf. MONTI, *op. cit.*, p. 132.

⁷² Em fevereiro de 1763, Catharina regressou a Mariana e usou essa sua procuração para ser representada no Juízo de Fora numa notificação movida contra o Dr. Souza e Castro. Este havia recusado aceitar o restante do valor da coartação da crioula e, por esse motivo, ela demandou que o mesmo fosse intimado a receber tal quantia no tribunal para, em troca, lhe emitir a manumissão. Será que ele havia se arrependido de ter passado a coartação e estaria para cobrar o cumprimento da alforria condicional? Isso não se pode saber através da leitura do processo. O que podemos apreender a partir desse documento é que satisfeito o seu preço dentro do prazo estabelecido no papel de corte, Catharina garantiria sua manutenção em liberdade. Tendo em seu poder um título para comprovar a condição já desfrutada de “preta forra”, a crioula poderia então voltar em segurança ao Rio de Janeiro ou, quem sabe, se mudar para outra região qualquer onde quisesse se estabelecer.

⁷³ Depois de pago o papel de corte, esse poderia ser lançado nas notas com seus respectivos recibos ou ser redigida uma alforria (pública ou particular) na qual fosse declarada a sua quitação.

⁷⁴ Autos de requerimento em que são partes Quitéria Maria Corrêa contra Joaquim Vieira de Souza. Mariana, 1808. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 295, Auto 7135, Petição da autora, fl. 2; Réplica da autora, fl. 4.

pagamento, efetuando-o antes de completar o primeiro ano do seu ajuste; e, o mais importante: havia prestado um fiador para sua coartação. Ao firmar tal acordo, Quitéria apresentou ao seu senhor uma pessoa abonada que, por ela, quando impedida, pagaria o valor contratado para a sua libertação, assegurando a completa quitação dessa obrigação.⁷⁵ Por causa de tais procedimentos, a crioula se afastou das relações de cativo, quando ainda estava em vias de alcançar a carta de liberdade.

Essa era, portanto, uma possibilidade e não uma garantia estendida a todos os coartados. Para alguns, o usufruto da liberdade poderia ser conseguido ou negociado e até declarado nos papéis de corte. Mas, mesmo nesses casos, a vivência fora da escravidão não foi suficiente para superar a característica marcante desse estatuto jurídico – a indefinição se um coartado era, legalmente, escravo ou liberto. Prova disso é a delicada posição em que nasciam os filhos das mulheres coartadas. Para eles, a incerteza de poder ou não viver em liberdade não estava relacionada ao usufruto da condição de liberto durante uma fase transitória entre o cativo e a alforria; para tais descendentes, essa instabilidade resultava da dificuldade de determinar o estatuto da mãe no momento do nascimento. Caso fossem considerados crias de ventre livre, eram eles ingênuos e tinham direito à gozar da liberdade; ao contrário, sendo crias de ventre cativo, eram também escravos e deveriam ser sujeitos ao domínio dos senhores de suas mães.

Em 18 de janeiro de 1790, João Francisco Guimarães iniciou um libelo cível no Juízo de Mariana para anular a carta de liberdade e reduzir ao cativo quatro crianças – Fernando, João, Ana e Antônia.⁷⁶ Alegou que, por serem “filhos de sua escrava Victória e nascidos da mesma durante o seu cativo, e em casa, domínio e administração” dele,

⁷⁵ A prestação de fiança e o pagamento da primeira parcela da coartação permitiram que Quitéria Maria Corrêa desfrutasse da liberdade estando coartada, mas tais procedimentos não impediram sua reescravização e venda como cativa após alguns anos. Em 1808, ela estava no cativo de João Severino e de lá fugiu quando soube que ele a queria vender “para paragem não sabida”. Para evitar tamanha desgraça, a crioula “tão desvalida”, em setembro daquele ano escreveu ao governador da capitania das Minas Gerais pedindo-lhe proteção para retomar a posse da sua liberdade. Tal autoridade incumbiu o juiz de fora de Mariana de deferir sobre o caso que ficou sem conclusão proferida em sentença, isto é, os autos foram abandonados depois que o réu se assentou do termo dessa cidade.

⁷⁶ Libelo em que são partes João Francisco Guimarães contra Fernando, Antônia e outros menores, com assistência de seu curador, o Doutor José Francisco de Almeida Machado. Mariana, 1790. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, código 279, Auto 6832.

intitulado senhor, lhe deviam “obediência e escravidão”.⁷⁷ Contudo, esse seu direito senhorial fora ignorado: os cabrinhas haviam sido “tirados violentamente” do seu poder e alforriados contra sua vontade. Tal acontecimento justificava a intenção de Guimarães invalidar o efeito da manumissão; mas o que explica o constrangimento que sofreu para abrir mão desses seus escravos? Para o esclarecimento desse fato, um importante detalhe dessa trama merece ser destacado – todos os filhos naturais de Victória nasceram no decorrer da sua coartação. Talvez por continuar na companhia daquele seu “benfeitor”, foi por ele reputada e tratada como sua escrava durante todo o tempo do seu acordo de liberdade e “por ser regra jurídica que o parto segue o ventre”,⁷⁸ suas crias foram batizadas, pelo pároco da freguesia da Passagem, como cativas.

Victória havia sido coartada “em agosto ou setembro de 1771 ou 1772” e em seu papel de corte foi estabelecido o prazo de quatro anos para quitar uma libra de ouro, podendo estender seu pagamento por mais dois anos. Ela acabou precisando de maior prazo, o que lhe foi permitido, “pelo favor com que [Guimarães] lhe fez esperando”, em atendimento às suas constantes “choradeiras”.⁷⁹ Foi justamente nesse intervalo que Victória deu a luz aos seus quatro filhos.⁸⁰ Somente em “agosto ou setembro” de 1783, ela conseguiu satisfazer o valor restante da sua coartação (dez ou onze oitavas de ouro ou cerca de 14\$400 réis). Nessa ocasião, ela já havia se ausentado da casa de Guimarães e se encontrava longe dali, no arraial do Cuiabá, Comarca de Sabará, sob a proteção de Manuel Pereira dos Santos. Com a intermediação desse compadre de Victória, Guimarães foi

⁷⁷ *Idem*, Razões finais do autor, fl. 42v. (grifo meu).

⁷⁸ *Idem*, fl. 43v.

⁷⁹ *Idem*, Libelo do autor, fl. 4v.

⁸⁰ Numa certidão apresentada por João Francisco Guimarães e anexada aos autos constam as seguintes datas para o batismo dos filhos de Victória: Ana – setembro de 1777 (o registro do dia está corroído); Antônia – 23 de fevereiro de 1779; João – 15 de fevereiro de 1781; Fernando – 8 de junho de 1784. Esta última informação chama a atenção porque o ano é posterior à completa satisfação da coartação da mãe da criança, embora no processo ambas as partes envolvidas tenham afirmado que as quatro crianças nasceram no decurso do acordo de liberdade. Diante dessa constatação, fica a impressão de ter havido alguma confusão a esse respeito: a data do registro do assento de batismo de Fernando estava errada, sendo ela anterior à finalização da coartação de Victória; ou ele teria nascido de ventre livre, e estaria numa situação diferente dos demais irmãos. Nessa circunstância, a confusão teria sido bastante prejudicial ao menino, cuja liberdade usurpada ao nascer passou a ser questionada e disputada na Justiça, depois de ser contestada a intervenção do governador. Libelo em que são partes João Francisco Guimarães contra Fernando, Antônia e outros menores, com assistência de seu curador, o Doutor José Francisco de Almeida Machado... Certidão dos assentos de batismo dos réus, fl. 44-44v.

chamado e lá “se juntaram todos, e se fizeram as contas, e passou (...) o último recibo”⁸¹ da sua coação. Guimarães quis também entregar a alforria, mas Victória a rejeitou porque nesse título não constava a liberdade dos seus filhos.

Provavelmente, Fernando, João, Ana e Antônia continuavam sendo criados como escravos, na casa de Guimarães, e de lá só saíram por ordem do governador da capitania. Isso teria ocorrido em outubro de 1785, quando a mãe pediu o auxílio de Luís da Cunha e Menezes para alcançar a manumissão das crianças. De acordo com Guimarães:

... a *escrava* Victória mãe, se queixou do autor [Guimarães], amargamente, ao Ilustríssimo e Excelentíssimo General (...); este o mandou prender, e debaixo de prisão, que fosse logo passar a um tabelião de Notas, Carta de liberdade, não só à *escrava* Victória mãe, mas também a todos os quatro filhos réus [Fernando, João, Ana e Antônia], sendo debaixo de prisão levado, e conduzido por um cabo de Dragões chamado Manuel dos Santos Marques à casa do tabelião, e *passando-se primeira carta de liberdade, com algumas circunstâncias, para conservação da justiça do autor, não foi aprovada pelo dito Excelentíssimo General, e o mandou passar segunda, sem cláusula alguma*, com ameaças de perdição, e assim o praticou, violentamente, contra a sua vontade, debaixo da mesma prisão, e acompanhado pelo sobredito cabo, mas sempre clamou, e protestou o autor, que nada fazia por sua vontade, mas sim obrigado pelo dito General, com quem não tinha partido algum (...).⁸² (grifos meus).

Como se vê, João Francisco Guimarães enfatizou ter emitido a carta de liberdade para as crianças por cumprir um mandado de um representante da Coroa portuguesa do alto escalão. Embora se opusesse à sua ordem, “não havia recurso algum para defesa”.⁸³ Na esperança de preservar algum domínio sobre os filhos de Victória, Guimarães passou a “primeira carta de liberdade, com algumas circunstâncias”; por certo, tratava-se de uma alforria condicional que deveria impor, entre outras possíveis obrigações, a prestação de serviços. Essa, do modo como foi feita, não foi aceita pelo governador, que logo determinou a feitura de uma nova alforria, dessa vez, “sem cláusula alguma”, isto é, “pura”. Assim obedeceu João Francisco Guimarães, sabendo que não poderia contrariar a autoridade de “pessoa tão poderosa”. Por isso esperou o fim do mandado de Menezes para recorrer à Justiça, a fim de reaver sua propriedade.

Com esse objetivo, seu advogado foi enfático ao afirmar em Juízo que:

O Direito que favorece ao autor [Guimarães], contra os réus [Fernando, João, Ana e Antônia], *é tão sólido, que não admite, na praxe de julgar a menor*

⁸¹ *Idem*, Libelo do autor, fl. 4.

⁸² *Idem*, fl. 4v.

⁸³ *Idem*, fl. 5.

*contradição, deixadas as antigas dúvidas de alguns Doutrinadores, que por último, vêm a concordarem que os filhos da escrava coartada, para a sua Liberdade, em certa quantia, ou ainda ad tempus, enquanto este não chegar, ou não pagar, completamente, aquele próprio, e determinado, sendo nascidos de [permeio], infalivelmente são escravos do senhor da mãe, [?] é esta, enquanto não pagar o seu coartamento, aliás preço do mesmo, e esta é a nossa Legislação Pátria deduzida da Ordenação, Livro 4, em muitos dos seus significantes títulos, aplicados à compra e venda de qualquer bens, e que é semelhante a da liberdade por coartamento, pela quantia ad tempus, (...).*⁸⁴ (grifos meus).

Ainda que o Governador houvesse concordado com a reclamação de Victória e mandado alforriar seus filhos, o defensor de Guimarães asseverou que o direito senhorial sobre as crias de mãe coartada era “tão sólido, que não admit[ia] (...) a menor contradição”. Tanto assim que a esses casos podia-se aplicar as mesmas determinações dos diversos títulos reunidos no livro 4 das Ordenações Filipinas, nos quais estipulava-se a anulação de um contrato de compra e venda e restituição do objeto do negócio ao vendedor quando o comprador não efetuava o pagamento.⁸⁵ Na tentativa de repelir qualquer hesitação sobre igual resolução para matéria exclusiva da coartação, o versado em leis chegou a reconhecer a existência de alguns Doutrinadores que fizeram reflexões adversas ao domínio senhorial em circunstâncias de descumprimento do acordo de liberdade.⁸⁶ E muito embora considerasse tais ideias já superadas em vista da aplicação daquela “Legislação Pátria”, sua menção sugere que não havia uma uniformidade de opiniões a esse respeito, resultando em muitas e diversas interpretações sobre esse fato.⁸⁷

⁸⁴ *Idem*, Razões finais do autor, fl. 43.

⁸⁵ Embora não tenha explicitado um título específico, acredito que o advogado fazia especial referência ao de número 5 – *Do comprador que não pagou o preço ao tempo, que devia, por a coisa não ser do vendedor*. As citações desse dispositivo legal em *ações cíveis de redução ao cativo* serão examinadas adiante, no Capítulo 2.

⁸⁶ Com efeito, também no próximo Capítulo e no seguinte serão analisados, respectivamente, os casos de reescravização e os de defesa da manutenção da liberdade em situações de não quitação da coartação, dentro do prazo contratado.

⁸⁷ Essa polêmica é bastante semelhante a que incidiu sobre o estatuto jurídico dos filhos de libertas sob condição. No século XIX, tal indefinição mereceu a atenção de juristas como Perdígão Malheiro, tendo este defendido a liberdade de tais ingênuos. No século anterior, contudo, essa não foi uma questão debatida nos processos que investiguei, pois parece que eles eram então considerados livres. Cf. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdígão. *Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, Parte I, Sessão III, Artigo VII, p. 162-168.

Em razão do dissenso, anos depois, em 1819, Esméria pôde procurar a Justiça do termo de Mariana para “mostrar ser pessoa livre”.⁸⁸ Em um “libelo sobre liberdade”, o capitão Lucindo Pereira dos Passos, seu advogado e curador sustentou o argumento que a crioula era cria de ventre livre porque “ninguém ignora[va] que a mãe da autora *pelo coartamento (...) era pessoa livre*, [que] depois de ter dado parcela considerável a conta do mesmo” passou a gozar da sua liberdade, “tratando da sua vida”, estando de posse do seu papel de corte.⁸⁹ Vê-se, portanto, o cuidado em relacionar o estado legal do coartado com o do liberto; desse modo, definia-se como livre o ventre de uma mulher que, beneficiada pela coartação, já desfrutava da liberdade ao contribuir com parte do seu pagamento.

Por outro lado, Francisco de Paula de Oliveira Vogado, ex-senhor da mãe de Esméria, chamada Felícia, contestou que ela, enquanto coartada, pudesse “chamar-se forra sem que cumprisse condição”;⁹⁰ para Oliveira Vogado ela era sua cativa até concluir o pagamento das 96 oitavas de ouro, ao final do prazo de três anos. O fato de ele ter recebido parte da coartação não alterava em nada a natureza desse contrato e o estatuto de Felícia, “porque era mister inteiro pagamento” e “ainda que a coartada por tempo [desse] todo o dinheiro adiantado, sendo assim, depend[ia] da vontade do senhor querer receber, ou esperar o tempo e só o feto ficar[ia] livre quando nasce[sse] depois de preenchida a condição.”⁹¹ Em resumo, para o postulado senhor de Esméria, uma mulher coartada continuava “no estado de rigoroso cativo” e, portanto, os filhos paridos durante esse tempo seguiam tal estatuto jurídico, o da escravidão.

Por diversas vezes, o advogado de Oliveira Vogado defendeu em suas intervenções, ao longo do processo, que “o coartamento não mov[ia] o [estatuto] de cativa, e que *cativa era Felícia quando coartada concebeu a Autora*” e acrescentou que “*como cativa em poder do Réu seu senhor [ela] parira*”.⁹² Há nesta passagem uma alusão a dois momentos distintos, o da concepção e o do nascimento de Esméria: no primeiro, sua mãe era uma

⁸⁸ Libelo em que são partes Esméria Crioula, com assistência do seu curador, contra Francisco de Paula de Oliveira Vogado – traslado dos próprios autos que foram por Apelação para a Suplicação. Mariana, 1819. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 276, Auto 6787, Petição da autora, fl. 1v.

⁸⁹ *Idem*, Razões finais da autora, fl. 26.

⁹⁰ *Idem*, Razões finais do réu, fl. 28.

⁹¹ *Idem*, fl. 29v.

⁹² *Ibidem*.

escrava coartada; no segundo voltara a ser simplesmente escrava. Sendo assim, não havia lugar sequer para os questionamentos acerca do seu estatuto jurídico – ela era uma escrava por ter nascido do ventre de outra escrava. Como era sabido por todos, “o estado das mães em que [davam] a luz seus filhos era que domina[va] sobre estes a qualidade ingênua ou servil”.⁹³

Estando grávida, Felícia retornou ao domínio de Oliveira Vogado porque não havia cumprido as condições do pagamento da sua coartação, nem apresentado fiador que o abonasse. Por isso, foi reescravizada e teve seu papel de corte rasgado. Em seu depoimento, o senhor disse que ele a havia procurado e convencido a voltar para o cativo, com o que ela concordou “voluntariamente”, devido a dificuldade em cumprir o acordo de liberdade. Disse também que Felícia aceitou voltar ao seu domínio porque contava com a proteção da mãe dele e que esperava conseguir sua libertação através de um novo ajuste, o que teria acontecido. Depois de dar a luz à Esméria, Felícia foi coartada pela segunda vez “por menos do seu valor em atenção à cria que dera”.⁹⁴

Com isso, Oliveira Vogado procurou destacar o benefício que fez a sua escrava, “dando-lhe liberdade mais favorável”, em reconhecimento à sua participação na manutenção da escravaria. Mas essa sua narrativa foi desmentida por uma de suas próprias testemunhas; nesse depoimento, a ação benevolente deu lugar a uma manobra ardilosa, movida por grande ambição. O pardo João Soares de Souza declarou que, quando Oliveira Vogado soube da gravidez de Felícia, imediatamente a quis “trazer para o cativo”. Tendo esse objetivo, usou a desculpa do atraso do pagamento da coartação para chamá-la de volta ao seu poder. Ela “repugnou” tal ordem, mas acabou retornando para a casa dele depois que lhe foi dito que para lá iria conduzida por capitão do mato. Temendo ser capturada e castigada, Felícia foi constrangida a se submeter à reescravização.

Essa revelação serviu de base para Esméria sustentar a alegação que sua mãe havia sido reduzida à escravidão à força, o que era ilegítimo. De acordo com a crioula, a conduta de Oliveira Vogado sugere que ele agira com malícia, pois ao tomar conhecimento da gravidez de Felícia, “e pretendendo aproveitar-se do suscetível fruto, [fez] violento

⁹³ *Idem*, fl. 28v.

⁹⁴ *Idem*, Depoimento do réu, fl. 27v.

distrato”⁹⁵ do corte. Para convencer o juiz da transgressão que resultara na captura da mãe e na escravização da filha, o curador Passos argumentou nos seguintes termos:

Se a mãe da autora era escrava, se tornava incapaz de desfazer por si o contrato, e máxime sem autoridade judicial, e sem assistência de um curador, e *se era pessoa livre como se não pode duvidar, e se era pessoa livre, e que gozava de liberdade, como confessa o réu em muitas partes pelo corpo deste processo, não podia ela tornar a cativo por um meio tão sinistro, (...)*, como afirma a [testemunha] contraproducente (...) quanto mais que *a liberdade uma vez concedida jamais se pode rasgar (...)*.⁹⁶ (grifos meus).

O juiz de fora da cidade e termo de Mariana ratificou que a liberdade, uma vez dada, não podia ser revogada pela autoridade do senhor. Em outras palavras, não era permitido a Oliveira Vogado desfazer a acordo de liberdade de Felícia e reduzi-la ao cativo, fazendo uso da força física. Por isso, sua primeira coartação continuava em vigor e havia sido nesse estado que ela parira Esméria. Assim decidiu o Desembargador Agostinho Marques Perdigão Malheiro,⁹⁷ que também determinou na sentença que fosse colocada em liberdade essa cria, tida “no meio tempo do coartamento”.

É significativo o resultado dessa contenda no Juízo de Fora marianense: a promulgação de uma sentença favorável a Esméria reafirma a inexistência de um consenso a respeito do estatuto jurídico dos filhos de mulheres coartadas. A interpretação de que “o feto concebido, e dado à luz no tempo do coartamento não pago, ou não cumprido [era] livre”,⁹⁸ poderia ser debatida nos tribunais e encontrar apoio na figura dos julgadores. O

⁹⁵ *Idem*, Razões finais da autora, fl. 31.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ Nessa época, o desembargador Agostinho Marques Perdigão Malheiro era um jovem português, no início da sua carreira de magistrado. Recebeu o grau de bacharel de Direito na Universidade de Coimbra em 1810 e, antes de assumir o juízo de Mariana em 1819, teve uma única experiência, o de Juiz de Fora da vila de Santos, cujo cargo havia exercido por sete anos, desde 1812. Numa resolução de 19 de agosto de 1819, expedida pela Mesa do Desembargo do Paço, lhe foi concedida a beca honorária de Desembargador em reconhecimento à excelência do serviço que prestou naquela primeira localidade em que esteve presidindo o tribunal. De Mariana passou ao juízo da vila da Campanha da Princesa, também em Minas Gerais. Depois foi nomeado Desembargador da Relação da Bahia e, em seguida, do Rio de Janeiro. Por decreto de 3 de maio de 1846 tornou-se Ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Por fim, recebeu o título do Conselho em 16 de maio do mesmo ano. Tais informações biográficas foram retiradas do site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stj&id=272>>. Acesso em: 23 de julho de 2012. Cabe aqui destacar que esse proeminente membro do poder judiciário foi pai de um importante jurista brasileiro de igual nome. Seu filho, o Doutor Agostinho Marques Perdigão Malheiro, foi quem escreveu *Escravidão no Brasil – ensaio histórico, jurídico e social* (1866-1887), obra de grande repercussão no cenário intelectual abolicionista.

⁹⁸ Libelo em que são partes Esméria Crioula, com assistência do seu curador, contra Francisco de Paula de Oliveira Vogado – traslado dos próprios autos que foram por Apelação para a Suplicação... Sustentação dos embargos à sentença, fl. 37.

mesmo concluiu Carlo Monti ao examinar outra documentação: as prestações de contas das testamentárias, processos produzidos na Provedoria Dos Defuntos e Ausentes de Mariana, na segunda metade do século XVIII.⁹⁹ Num dos casos analisados por esse historiador, cabia ao provedor decidir qual era o estado legal da prole de duas coartadas, cujo pagamento pertencia à testamentaria de Bento Braga. Em 1773, através do assento de batismo, ele analisou a data do nascimento das crianças e observou que foram paridas após a redação do papel de corte de suas mães; a partir dessa constatação definiu que “os filhos não seriam escravizados por nascerem no momento em que as mães gozavam de liberdade”.¹⁰⁰

De acordo com Monti, era frequente esse desfecho para ocorrências semelhantes; ele afirmou ter acompanhado “diversos casos em que os senhores tentaram reduzir ao cativeiro os filhos nascidos em meio a coartação das mães. Contrariamente à vontade dos reclamantes, as crias foram, na grande maioria das vezes, consideradas livres.”¹⁰¹ O que tornava isso possível era a fragilidade do estado legal das próprias mães coartadas, que embora escravas já poderiam desfrutar da condição social de libertos. E o acirramento das disputas em torno dessa temática é intensificado pelo fato dessa não ser uma categoria prevista em lei; e, impressionantemente, ela não foi classificada nem mesmo em verbetes, pelos dicionaristas do século XVIII. Rafael Bluteau definiu coartação como o ato de restringir os poderes (como a licença dos Governadores) e coartada aparece como uma expressão forense que designava a demonstração de inocência de um acusado que comprovava estar em outra parte na ocasião do crime.¹⁰² Significados idênticos são encontrados na obra de Antônio de Moraes Silva.¹⁰³ E o mais curioso: em ambos os dicionários destaca-se a ausência do termo coartado.¹⁰⁴

⁹⁹ Carlo Monti localizou no Arquivo Histórico da casa Setecentista de Mariana dez testamentárias pertencentes aos senhores que alforriaram entre os anos de 1750-1779, cujas manumissões haviam sido lançadas nas notas de tabeliões públicos da cidade de Mariana. MONTI, *op. cit.*, p. 9.

¹⁰⁰ Livro de Notas, Códice 82, p. 100 a 143, AHCSM, *apud* MONTI, *op. cit.*, p. 158.

¹⁰¹ MONTI, *op. cit.*, p. 158.

¹⁰² BLUTEAU, *op. cit.*, vol. 2, p. 348.

¹⁰³ SILVA, *op. cit.*, vol. 1, p. 406.

¹⁰⁴ Se na América portuguesa a definição do conceito de acoartação não foi uma preocupação sequer dos dicionaristas, na América espanhola, onde existia uma modalidade de alforria equivalente – a *coartación* –, sua ocorrência demandou uma normatização ao longo do século XVIII e também no seguinte. Sobre essa prática em Cuba, ver FUENTE, Alejandro de la. “Slaves and the Creation of Legal Rights in Cuba: Coartación and Papel.” *Hispanic American Historical Review*, v. 87, n. 4, 2007, pp. 659-692; SALMORAL,

Ser coartado era algo que se definia na prática, ou melhor, na vivência cotidiana das relações escravistas; daí sua instabilidade e fragilidade. Enquanto muitos portadores de coartações chegaram a “tratar da vida como livres”, outros permaneceram submetidos a um domínio senhorial. Por esse motivo, a terminologia “libertando” conferida atualmente pelos pesquisadores necessita de alguma reflexão. Ela pode ser usada como uma atribuição externa, dada em consideração à posição transitória em que se achavam, por exemplo, os detentores de papéis de corte. Ao empregá-la, contudo, o historiador deve ter o cuidado de esclarecer que a mesma não é uma nomenclatura retirada da leitura dos documentos de época. Coartados, bem como forros sob condição e pela metade não se diziam “libertandos” e desse modo não foram reputados por seus contemporâneos. As histórias aqui contadas nos ajudam a entender o porquê disso. Quando não eram nomeados de acordo com tais estatutos jurídicos, o que permitia o reconhecimento de tais indivíduos era a condição social: portanto, todos eles eram mais facilmente identificados (ou confundidos) como forros ou escravos, conforme usufruíam ou não da sua liberdade.

1.3. IMPEDIDOS DE “TRATAR DA VIDA”

As histórias já contadas neste capítulo mostraram, com clareza, que a obtenção da alforria nem sempre representou uma passagem para uma vida em liberdade, mas foi um passo importante em direção à essa conquista. Para muitos africanos e crioulos, a manumissão não significou uma rápida transformação das suas vidas, pois não lhes permitiu a tomada da posse e o usufruto da liberdade, simultaneamente. Ou seja, esse título nem sempre possibilitou uma alteração do estatuto jurídico seguida pela condição social, capaz figurar uma libertação plena a todos. Os forros sob condição, por exemplo, gozavam da reputação de libertos e se afastavam da de propriedade (não podiam ser vendidos, penhorados, doados como bens); entretanto, isso não lhes garantia o desfrute desse estado legal já que permaneciam cumprindo obrigações servis. Em situação inversa, os coartados não tinham a posse legal da liberdade e, como “escravos coartados,” podiam até ser vendidos para outros senhores a quem continuariam pagando as parcelas da coartação;

Manuel Lucena. “El derecho de coartación del esclavo en la América española.” *Revista de Índias*, v. 59, n. 216, 1999, pp. 357-374.

porém, vários indivíduos portadores dos papéis de corte viviam “sobre si”, com grande autonomia.

Sem dúvida, eram múltiplas as formas e as nuances da liberdade vivenciada pelos manumitidos, inclusive pelos detentores de alforrias “puras” e “inteiras”, bem como pelos nascidos de ventre livre. Em comum, os libertos e seus descendentes estavam constringidos à preservação de antigos vínculos e à imposição de restrições práticas que, cotidianamente, limitavam sua atuação como sujeitos livres. Em situações extremas, o desfrute da liberdade era alvo de constantes ameaças e interrupções; em alguns casos, o próprio estatuto jurídico de tais indivíduos era contestado, podendo ser revogado. Desse modo, além de não garantir uma mudança concomitante do estatuto jurídico e da condição social, a alforria também não assegurava a manutenção permanente da posse e/ou do usufruto da liberdade. Manumitidos e livres de cor não constituíam categorias inalteráveis; todos tiveram que lidar ora com o risco da manutenção indevida em cativo, da reescravização ora com tentativas e a efetivação da escravização ilegal.

Durante o período em análise, tanto em Mariana quanto em Lisboa, existiram libertos intimidados ou efetivamente reduzidos ao cativo. Nas tentativas ou ocorrências de manutenção ilícita do cativo e de reescravização era o estado legal de africanos e crioulos o objeto de disputa entre as partes antagônicas – de um lado estavam os patronos, os supostos senhores, testamenteiros, herdeiros habilitados e alguns poucos cessionários;¹⁰⁵ do outro, os alforriados ainda em liberdade, presos, depositados, já reduzidos ao cativo (ou seus familiares, irmandades e curadores que os representavam). Também era o reconhecimento do estatuto jurídico dos livres de cor o que causava conflitos entre estes (ou seus representantes) e aqueles que os perturbavam com atos ou ameaças de escravização. E os desacordos em torno do estatuto jurídico dos alforriados ou seus descendentes acabavam por impossibilitar o seu usufruto.

Em outras situações, as ameaças e limites atingiam mais diretamente o gozo do estado livre, tornando-se a causa dos enfrentamentos, dos pedidos de proteção ou da interposição de procedimentos preventivos nos Juízos. Não raro, a condição social dos libertos e nascidos de ventre livre foi coibida e, em algumas ocasiões, suspensa

¹⁰⁵ Trata-se do beneficiário de uma cessão, isto é, de uma transferência do direito da posse de um bem.

temporariamente. Assim sucedia quando tais indivíduos tinham o título de liberdade não emitido ou retido em poder dos patronos e eram obrigados a continuar na companhia dos mesmos, tendo o trabalho explorado sem remuneração; quando esse abuso ocorria com a intermediação de rígidos contratos de trabalho, ou sem ele, sendo corrompidos os ajustes de pagamento; quando os egressos do cativo se viam em apuros para saldar a dívida da compra da alforria; quando eram presos sob a suspeita de serem escravos fugidos ou criminosos, ou eram castigados como se ainda estivessem no cativo. Em todas essas circunstâncias e coações, o uso da liberdade era ameaçado ou impedido – em parte ou totalmente neutralizado – e, eventualmente, o estatuto legal chagava também a ser questionado. Partindo dessa importante ressalva, inicio o exame de algumas dessas histórias de desventura, em que a condição social tornou-se objeto de disputa na Justiça colonial e metropolitana.

Julião Fernandes se dizia liberto e, em 1775, acionou a Justiça da cidade e termo de Mariana para se defender das ofensas fabricadas por Manuel Carvalho de Matos.¹⁰⁶ Embora estivesse “na posse mansa e pacífica de sua liberdade” havia muitos anos, “fazendo todos os atos de livre”, Julião foi importunado com a notícia de que o réu “o andava difamando e infamando publicamente” como seu cativo.¹⁰⁷ Segundo sua versão, esse foi o modo estranho encontrado por Carvalho de Matos para obrigá-lo a servir em tudo o que lhe fosse necessário, sem precisar remunerá-lo. Além do prejuízo financeiro e moral, ele sabia no que mais esse tratamento inadequado poderia resultar: sua futura venda se estivesse submetido ao exercício da dominação senhorial. Percebendo bem a dimensão dos danos e o perigo, Julião se opôs a essa manobra afirmando que se sentia “gravissimamente injuriado”, e ressaltando que, até o momento, detinha “o livre uso de sua pessoa e liberdade”.¹⁰⁸

Explicou tal expressão ao destacar que cuidava de si e da sua sobrevivência “curando-se nas enfermidades a sua custa, vestindo-se, e sustentando-se, pagando as conhecenças, comprando, e vendendo, e girando em sua agência por onde lhe parecia.”¹⁰⁹

¹⁰⁶ Ação de cominação em que são partes Julião Fernandes contra Manuel Carvalho de Matos. Mariana, 1775. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 313, Auto 7490.

¹⁰⁷ *Idem*, Petição do autor, fl. 2.

¹⁰⁸ *Ibidem*.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

Se a vida em liberdade trazia como ônus algumas despesas antes delegadas aos senhores – a cura das doenças, a vestimenta, o sustento diário e o pagamento pelos préstimos dos párocos –, favorecia, por outro lado, a autonomia para promover negócios e deslocamentos. Certamente, no cálculo de Julião, a liberdade valia a pena, tanto que por ela se dispôs a litigar no tribunal marianense porque, além de injuriado, sentiu-se ameaçado com a calúnia de Manuel. Ao que tudo indica, o liberto temia deixar a liberdade que desfrutava para ver-se subjugado às ordens de outro, que sobreporiam às suas próprias vontades de homem livre, o que poderia arrastá-lo de volta ao cativeiro. Buscando evitar tal desgraça, ele recorreu à Justiça dizendo-se ofendido, pois sabidamente o reconhecimento de que era um insulto chamá-lo de cativo significaria o ganho de um reforço judicial à sua condição de liberto. Instrumento de defesa perspicaz!

Dele também lançou mão Benedito Banguela que também compartilhava do temor e do ressentimento causado pela ofensa de ser reputado como escravo.¹¹⁰ Em 8 de maio de 1815, ele percorreu cerca de cem quilômetros para chegar à sede do termo de Mariana e realizar um exame de corpo de delito. Nessa ocasião, o cirurgião-mor Caetano Coelho Martins observou que o preto possuía “várias feridas nos [?] glúteos de um e outro lado as quais mostram serem feitas por açoite de bacalhau”.¹¹¹ Esse foi o parecer registrado num documento entregue a Benedito a partir do qual moveu um libelo cível contra o furriel Manuel Clemente da Fonseca. Nesse processo, o Banguela também exibiu seu papel de corte e declarou que apesar de viver “no estado livre por ter cumprido o pagamento do seu coartamento (...) não só com dinheiro, mas serviços, fo[ra] preso, e açoitado pelo réu [furriel Fonseca] sem direito algum como mostra o auto [de exame de corpo de delito], com o qual procedimento foi *atrocissimamente injuriado*.”¹¹²

O furriel Fonseca havia coartado o preto Banguela em 12 de outubro de 1812 pelo valor de 76\$800 réis; recebeu à vista 33\$700 e um crédito referente ao resto que deveria ser liquidado em quatro anos. Daquela data em diante, Benedito se ocupou em acabar a

¹¹⁰ Libelo em que são partes Benedito, preto Banguela, com assistência do seu curador, o Doutor Joaquim José da Silva Brandão, contra Manuel Clemente da Fonseca. Mariana, 1815. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 334, Auto 7939.

¹¹¹ *Idem*, Auto de exame de corpo de delito, fl. 4.

¹¹² *Idem*, Libelo do autor, fl. 7. (grifo meu).

construção de um novo engenho, conforme ajustou com aquele senhor e assim se manteve na companhia dele, residindo no Engenho da Cruz Vermelha, situado no arraial do Bacalhau, freguesia de Guarapiranga. Além do serviço, ele pagou sua coartação com a venda de produtos ao furriel, cuja quantia deveria ser abatida da dívida da liberdade; assim se deu com a entrega de quatro capados que valem 14 oitavas de ouro e de uma roça de milho que custava 10 oitavas, “feita nos domingos e dias santos”.¹¹³

Dessa maneira, Benedito havia quitado a quantia restante para concluir seu corte dentro do prazo limite estabelecido e, conseqüentemente, julgava já gozar da liberdade, objeto desse acordo. Por isso foi surpreendido com a atitude do furriel Fonseca de lhe tratar “como seu escravo”, castigando-o “cruelmente”. Maior do que o espanto foi o insulto decorrido desse ato. Diante da injúria sofrida por Benedito, seu advogado e curador manifestou que, embora fosse uma “pessoa miserável”, o preto “antes quisera perder 100 oitavas do que assim ser maltratado sendo pessoa livre.”¹¹⁴ Por conta do ultraje, ele requereu ser indenizado com o pagamento de uma quantia julgada em juízo. E exigiu também a emissão da sua carta de alforria.

Em seu favor nada pronunciou o furriel Fonseca. Em vez de dar continuidade aos autos, ele tratou de se reconciliar com Benedito: passou a alforria e pagou as custas do processo judicial. Na cláusula de composição das partes, coisa alguma foi exposta sobre aquele pedido de indenização. O confronto em torno dessa penalidade foi esquecido frente à emissão do documento comprobatório da mudança do estatuto jurídico. Com a alforria em mãos, Benedito anunciou que ficava “extinta” sua contenda. É certo que a retenção do título de liberdade tornou o preto Banguela confiante de que estava apto a usufruir dos seus benefícios e seguro contra os abusos do ex-senhor. E ele não era o único a pensar desse modo. A emissão ou a entrega da carta de alforria foi o objetivo final de muitos indivíduos que buscaram a intervenção judicial como um meio de pressão para alcançá-lo. Agiram

¹¹³ Sobre o costume dos senhores permitirem aos escravos, nos dias de folga, o cultivo de gêneros agrícolas para o consumo e venda no mercado interno, ver CARDOSO, Ciro Flamarion. *Escravo ou camponês? O protocampesinato negro nas Américas*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

¹¹⁴ Libelo em que são partes Benedito, preto Banguela, com assistência do seu curador, o Doutor Joaquim José da Silva Brandão, contra Manuel Clemente da Fonseca... Libelo do autor, fl. 7v.

estimulados pela percepção de que o instrumento legal era o que lhes asseguraria o gozo da liberdade já adquirida.

Antônio, por exemplo, reivindicou em juízo que Antônio Martins Corvo passasse sua carta de liberdade.¹¹⁵ Em dezembro de 1765, o preto Mina alegou que o senhor “duvidava” produzir esse documento como anteriormente haviam combinado. Apesar de já ter recebido 40\$000 réis, em várias parcelas, Corvo declarava que somente concederia a alforria a Antônio com a condição de este continuar a servi-lo; e o mais interessante, no título declararia que tal liberdade fora oferecida gratuitamente. Discordava dessa intenção o africano que pretendia obter uma manumissão “pura”, sem cláusulas e confissões forjadas em desrespeito à satisfação da sua coartação. É claro que Antônio Mina devia saber muito bem a diferença entre uma alforria onerosa incondicional – resultante do pagamento do seu corte, portanto, do cumprimento de um acordo compra e venda da liberdade – e, por outro lado, de uma manumissão gratuita condicional que significava uma verdadeira doação, capaz de estreitar os laços de dependência do liberto em relação ao seu patrono benfeitor. Não por acaso Antônio reclamava pela emissão da primeira.¹¹⁶

Litigou pela modalidade de alforria que lhe permitiria uma real remissão do cativo e não consentiu com a entrega daquela que lhe imporia uma experiência muito próxima a da escravidão. E mais: Antônio requereu ainda que Corvo fosse notificado pelo oficial de justiça para não maltratá-lo ou castigá-lo. Acionou uma medida preventiva na tentativa de evitar tragédia semelhante à sucedida com Benedito Banguela – personagem dos parágrafos anteriores, vítima de violência sofrida após a quitação da coartação. Antônio pretendia escapar dos açoites e da humilhação de receber o tratamento dado aos escravos. Caso isso acontecesse, Martins Corvo estaria sujeito à “pena de se proceder contra ele como ofensor de pessoas livres.”¹¹⁷ Em suma, Antônio Mina acreditava que através da

¹¹⁵ Libelo cível em são partes Antônio Mina, preto coartado, contra Antônio Martins Corvo, seu senhor. Mariana, 1756. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 308, Auto 7394.

¹¹⁶ A alforria gratuita era considerada uma doação e poderia ser revogada por causa de ingratidão, como veremos no Capítulo 2. Além disso, acredito que por ser assim concebida, esse tipo de alforria tornava a relação patronal ainda mais forte do que as onerosas, mais próximas de uma relação comercial, onde o cumprimento das cláusulas poderia possibilitar uma maior frouxidão dos laços de dependência entre patronos e libertos.

¹¹⁷ Libelo cível em são partes Antônio Mina, preto coartado, contra Antônio Martins Corvo, seu senhor... Petição do autor, fl. 2.

defesa judicial da sua alforria onerosa incondicional e da sua integridade física sustentaria o direito de desfrutar da liberdade.¹¹⁸

Movido por esse mesmo propósito e para “constar ser livre”, em outubro de 1766, João de Abreu Novaes também solicitou no tribunal marianense a emissão e entrega da sua alforria.¹¹⁹ O preto de “nação Angola”, apelidado de Caculo¹²⁰ disse que havia se tornado liberto pela disposição testamentária do reverendo Baltazar de Abreu Novaes, falecido havia sete anos. Não obstante ser reconhecido como tal e viver em liberdade, ao longo do tempo decorrido entre a morte do padre e o início desse processo, o testamenteiro, Francisco de Souza Lobo, se esquivava de documentar a alforria conforme a determinação senhorial. Em sua resposta à notificação, Lobo afirmou que tinha “dúvida” em passar a carta de manumissão “em razão dos bens [do testador] não chegarem para a satisfação das dívidas”.¹²¹ Assegurou que, enquanto as mesmas não fossem quitadas, o melhor era não atestar a liberdade ao preto para não agir “em fraude dos credores”. O testamenteiro, portanto, não contestou a veracidade dos fatos alegados por Caculo, nem a certidão anexada aos autos, com o teor da verba do codicilo em que o reverendo Novaes o libertou; porém, protestou ratificar tal disposição em atenção ao pagamento dos credores.

A postura do testamenteiro Lobo deve ter sido interpretada pelo preto Angola como um forte indício da possibilidade de ele ser puxado ao cativo para concluir a prestação de contas da testamentaria. Caculo temia esse risco eminente e, por isso, “carecia” se proteger, tendo em suas mãos o título de liberdade; certamente, confiava que esse documento lhe ofereceria maior segurança ou, ao menos, serviria de instrumento de luta contra algum infortúnio (em caso de reescravização, por exemplo). Pensando de modo semelhante, Gracia Martins Passos e Ana tinham igual interesse em também cobrar na

¹¹⁸ E talvez tenha conseguido com um acordo estabelecido no âmbito privado, porque na instância pública não houve deferimento de sentença, os autos foram abandonados.

¹¹⁹ Notificação em que são partes João de Abreu Novaes contra Francisco de Souza Lobo, testamenteiro. Mariana, 1766. AHCSM – 2º Ofício, Notificações, Códice 174, Auto 4282.

¹²⁰ Nos dicionários de Rafael Bluteau e de Antônio de Moraes Silva não existe o verbete caculo. Já em alguns dicionários da atualidade, esse substantivo é nome de uma ave africana. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/caculo/>>. Acesso em: 5 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=caculo>>. Acesso em: 5 de agosto de 2012.

¹²¹ Notificação em que são partes João de Abreu Novaes contra Francisco de Souza Lobo, testamenteiro... Arrazoadado do réu, fl. 7v.

Justiça marianense a entrega de suas alforrias.¹²² Ambas moradoras na freguesia do Inficionado foram alforriadas em testamento e, apesar de viverem como forras desde a morte do patrono, provavelmente em 1772, ainda não tinham recebido suas manumissões em 1774.

Por três anos, mãe e filha litigaram contra o testamenteiro, José de Souza Lopes, que contrariou a vontade do testador, furtando-se de redigir as cartas de alforria.¹²³ Ele ignorou várias notificações para fazer entrega dos documentos em 24 horas e, por fim, estando na posse de toda a herança do tenente João Martins Passos, Lopes “se ausentou fugitivo”, tornando desconhecido o seu paradeiro. Gracia e Ana se esforçaram para provar o sumiço de Lopes; visavam, com isso, alcançar suas alforrias a revelia do testamenteiro fujão. E assim aconteceu: a preta Angola e a crioula obtiveram as manumissões proferidas em sentença judicial.

Em suma, nos dois últimos casos, as disposições testamentárias dos senhores representaram uma transformação nas vidas dos pretos neles beneficiados. Tanto Caculo quanto Gracia e Ana passaram a usufruir da alforria gratuita e incondicional imediatamente após a morte do testador. No entanto, curiosamente, as verbas do testamento ou do codicilo não foram suficientes para concretizar a mudança do estatuto jurídico. Fica então a seguinte dúvida: se Caculo, Gracia e Ana obtiveram do tabelião certidões que expunham a última vontade senhorial de lhes conceder a libertação, por que esses documentos (lavrados em cartório) não poderiam servir para atestar o novo estatuto legal? Talvez a explicação para essa questão seja a ordem senhorial de que os testamenteiros deveriam emitir a manumissão, segundo o legado.

Essa determinação e a atuação dos responsáveis pela testamentaria dão a impressão de que cabia a estes últimos tornar firme a decisão senhorial depois de conhecerem a real situação financeira do testador, no momento do seu falecimento (como fez Lobo). Nesses

¹²² Ação de cominação em que partes Gracia Martins contra José de Souza Lopes. Mariana, 1776. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 148, Auto 3167.

¹²³ O processo foi autuado em 15 de janeiro de 1776, mas a petição que lhe deu início foi apresentada em Juízo anos antes, em 1774. O que atesta esse fato é a data do primeiro mandado de citação – 30 de agosto de 1774 – emitido em cumprimento ao despacho dado àquela petição. José de Souza Lopes foi citado em 14 de setembro de 1774 e, em seguida, teve sua citação ratificada aos 13 dias de janeiro de 1776. Desconheço o porquê da demora para se lavar o termo inicial do processo e, com isso, dar continuidade à sua tramitação.

casos, ao que parece, a concessão final da alforria passava pela sanção do testamenteiro, responsável pela sua redação e, talvez, pelo seu registro. Em vista disso, fica a sensação do quanto era grande a apreensão sofrida pelo forros enquanto aguardavam a emissão de suas alforrias. Os anos que se passavam entre a morte do testador e a entrega do título legal pelo testamenteiro eram marcados pela desconfiança e pelas ameaças contrárias à manutenção da liberdade, estado que desfrutavam com limitações.

Embora numa outra situação, Manuel Rodrigues também gozava com restrições da sua liberdade. Após ter quitado sua coartação, o crioulo continuava sendo “vexado” pelas “terríveis ameaças” feitas por João Nogueira de Carvalho.¹²⁴ O herdeiro de Suzana Rodrigues, mulher forra que lhe havia outorgado o corte, se recusava a passar a carta de alforria.¹²⁵ Por esse motivo e querendo se livrar das perturbações para usufruir plenamente da libertação, Manuel pediu ao governador da capitania que incumbisse ao juiz de fora de Mariana o deferimento rápido a respeito da entrega do seu papel de manumissão. Tendo esse objetivo, anexou aos autos seu papel de corte (produzido em 16 de setembro de 1797); em seguida, exibiu os dezoito recibos de pagamento (expedidos em diferentes datas entre 1801 e 1806); cuja soma excedia em 16 oitavas e 25 vinténs o importe de 100 oitavas de ouro.

É interessante observar, por meio dos recibos, o modo diversificado como as parcelas da coartação foram quitadas. Dando cumprimento a esse acordo de liberdade, o “pretinho” pagou dívidas da falecida senhora, trabalhou para terceiros, para o próprio Nogueira de Carvalho e entregou a este último peças de vestimenta e alimentos. De fato, desde que o corte foi posto em vigor, seu beneficiado “entrou na posse de adquirir e trabalhar para [o] resgate do cativo” e, conforme sua versão, ele já havia atingido tal finalidade.¹²⁶ Com isso, porém, não concordava o réu que, em sua defesa, declarou serem falsos alguns daqueles recibos e ilegítimos os demais herdeiros a quem o coartado havia

¹²⁴ Notificação em que são partes Manuel Rodrigues, crioulo, contra João Nogueira. Mariana, 1806. AHCSM – 2º Ofício, Notificações, Códice 178, Auto 4409.

¹²⁵ Suzana Rodrigues determinou que a coartação de Manuel Rodrigues tivesse início a partir da data de falecimento dela outorgante. Notificação em que são partes Manuel Rodrigues, crioulo, contra João Nogueira... Papel de corte do autor, fl. 3.

¹²⁶ *Idem*, Petição do autor, fl. 2.

efetuado parte dos pagamentos.¹²⁷ Ao apontar a insatisfação da coartação, Nogueira de Carvalho, que se dizia único herdeiro de Suzana, buscou sustentar que “enquanto pend[ia] a obrigação ou solução das 100 oitavas pend[ia] a alforria ou liberdade do sobredito Manuel Rodrigues”.¹²⁸

Em resumo, as partes dessa notificação, autuada em 8 de maio de 1806, divergiam com base em diferentes argumentos: Manuel Rodrigues buscou a Justiça para proteger o usufruto da liberdade já adquirida com a satisfação da coartação e desfrutada desde o início da vigência daquele acordo; ao passo que João Nogueira se opôs a essa intenção, colocando em dúvida o estatuto jurídico do crioulo e, conseqüentemente, o gozo da condição de ele viver como livre. A oposição do herdeiro em passar a alforria foi retrucada pelo “pretinho” ao reiterar “que o corte [tinha] a predição de ser-lhe passado carta de liberdade, pago o preço.”¹²⁹ Dessa forma, Manuel Rodrigues se eximiu de debater seu estatuto legal, reforçando a necessidade de ter em seu poder um escrito de alforria, porque o de corte e seus recibos não lhe serviram para escapar das intimidações que o “traz[iam] atropelado e inquieto”.

Em seu favor, o Dr. Manuel Pedro Gomes julgou conveniente que fosse “manutenido na posse de sua liberdade”, para o que lhe foi passado um alvará. Essa decisão garantia a conservação do usufruto da liberdade, mas não assegurava a sua posse ininterrupta, visto que não foi ordenada a emissão da carta de alforria. Ao invés disso, o juiz resguardou o direito do réu litigar, por meio de outra ação cível, “ou a redução à escravidão (...), ou o resto do preço que diz dever-se-lhe ou porque o Suplicante [Manuel Rodrigues] pagasse a quem não devesse, ou porque sejam falsos alguns dos recibos.”¹³⁰ Em outras palavras, o magistrado não arbitrou sobre o estatuto jurídico de Manuel Rodrigues, mas lhe proporcionou um instrumento legal para que vivesse em liberdade durante o tempo em que fosse alvo de desentendimentos e disputas.

¹²⁷ Os herdeiros mencionados eram descendentes de dois filhos mortos de Suzana Rodrigues; portanto, eram sobrinhos do réu, os quais este afirmou não terem direito à herança por já terem recebido alguns bens deixados pela avó: umas casas, uma escrava e um serviço de minerar. Notificação em que são partes Manuel Rodrigues, crioulo, contra João Nogueira... Arrazoado do réu, fl. 24v.-25.

¹²⁸ *Idem*, Resposta do réu à notificação, fl. 19.

¹²⁹ *Idem*, Arrazoado do autor, fl. 26.

¹³⁰ *Idem*, Sentença final, fl. 27.

Para muitos libertos, o porte de um título representou uma segurança na gerência das relações pós-cativo e sua importância, ao que parece, intensificava-se nos momentos de conflitos. Sua busca litigiosa, tal como fizeram os últimos personagens aqui mencionados, confirma tal compreensão de que a guarda da alforria escrita, além de reduzir os riscos da reescravização, ajudava a garantir o desfrute da liberdade. Em situações extremas, entretanto, nem mesmo uma alforria incondicional conseguia assegurar a vivência plena da liberdade. Quando os beneficiados por essa modalidade de manumissão permaneciam na companhia dos patronos, as relações de dominação eram facilmente conservadas em prejuízo da libertação efetiva. A exemplo disso, passemos à história de Catherina Gonçalves, moradora em Mata Cavalos, arrabaldes da Vila do Ribeirão do Carmo (futura cidade de Mariana).

Numa ação de notificação iniciada em 16 de outubro de 1741, a preta forra acusou seu patrono, Antônio Gonçalves da Gama, de tratá-la “com maior rigor (...) com que a tratar[i]a, se ela ainda fosse sua cativa.”¹³¹ Por essa razão, requereu que, em virtude da “sua carta de alforria não ter condição alguma”, fosse o sobredito intimado “para que [a] deixasse gozar (...) da sua liberdade com a mesma isenção que mostra a sua carta, e a não obrigasse em tempo algum à sujeição do cativo contra sua vontade.”¹³² Exigiu também que não “a constrangesse a viver com ele em sua casa, ou a tratasse com qualquer gênero de castigo.”¹³³ Além do tipo de alforria que lhe fora outorgado e da especificação sobre o conteúdo da notificação solicitada, Catherina não hesitou em descrever os detalhes sobre o modo como era coagida, mas se absteve de explicitar a causa da violência que padecia; apenas declarou ser o “motivo de toda esta tirania [alguns] particulares que por modéstia se cala[va]m.”¹³⁴

Provavelmente, algum incidente afetou o convívio entre ex-senhor e ex-escrava e esta então quis fazer valer o benefício da liberdade alcançado anos antes, em 1738. De fato, Catherina Gonçalves foi alforriada por Antônio Gonçalves da Gama “pelos bons serviços

¹³¹ Notificação em que são partes Catherina Gonçalves, preta forra, contra Antônio Gonçalves da Gama. Mariana, 1741. AHCSM – 2º Ofício, Notificações, Códice 169, Auto 4061, Petição da autora, fl. 3.

¹³² *Ibidem.*

¹³³ *Ibidem.*

¹³⁴ *Ibidem.*

que (...) lhe havia feito” e teve sua manumissão lançada no Livro de notas do tabelião público. Depois de liberta, continuou na companhia do seu patrono até que o abandonou por não querer ser castigada. Na petição em que informou sobre sua fuga, a preta forra requisitou a entrega dos seus bens que haviam ficado em poder de Gonçalves da Gama. Além dos objetos pessoais como roupas, ela havia conseguido recursos para adquirir utensílios domésticos, ferramentas, galinhas e uma escrava, chamada Rosa Mina.

Em atenção ao seu pedido, todos os seus pertences lhe foram devolvidos e, apesar de cumprir essa ordem de restituição, o patrono não compareceu ao Juízo, não alegou coisa alguma sobre o caso. Sem ser oferecida defesa (e talvez por conta disso), nada mais foi acrescentado aos autos, nem sequer foi proferida uma sentença final; passados quase cinco anos foram somadas as custas. Por certo, Catherina não se preocupou em dar prosseguimento ao processo porque, a essa altura, já desfrutava da manumissão sem sofrer embaraços. Ao acionar a Justiça, ela havia conseguido fazer uso da sua carta de alforria incondicional, rompendo os vínculos de submissão para poder, enfim, gozar da condição social de forra.

Josefa de Moraes, diferentemente, acabou sendo chamada a responder no tribunal marianense pelo ato de abandonar a casa de José Moraes e Sá.¹³⁵ Este moveu um libelo cível, em agosto de 1761, com a intenção de provar que a preta era sua escrava e devia retornar ao seu cativo. Para tanto, alegou que “estando (...) de posse da ré [Josefa de Moraes] se lhe ausentou de casa, e entrou a publicar que era forra sem na verdade ser, nem ter título que [fosse] justo, ou válido.”¹³⁶ Em oposição a esse argumento, Josefa logo exibiu em Juízo sua alforria, uma carta particular (escrita e assinada por Moraes e Sá, em 26 de fevereiro de 1756) que fora registrada em cartório por iniciativa dela própria, depois que saíra da companhia do sobredito. Ela era, conforme sua versão, uma preta forra que, assim como Catherina, ansiava viver a liberdade que lhe fora conferida no documento e, numa tentativa desesperada, havia fugido de madrugada da casa daquele seu patrono.

Moraes e Sá replicou. Disse que a alforria era falsa e pediu que fosse examinada. O exame foi realizado, mas não solucionou a questão: os avaliadores constataram que todas as

¹³⁵ Libelo em que são partes José de Moraes e Sá contra Josefa Crioula. Mariana, 1761. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 275, Auto 6760.

¹³⁶ *Idem*, Libelo do autor, fl. 6.

assinaturas dele requerente, contidas nos autos, eram diferentes. Com isso, manteve-se a controvérsia: José Moraes e Sá litigava em prol de seu domínio sobre Josefa; esta, por sua vez, defendia seu estatuto jurídico de forra e ainda, seu direito de usufruir da liberdade. Assim ela justificava a necessidade de se retirar da companhia do ex-senhor, embora também ocultasse as causas diretas da sua fuga. De início, Josefa apenas declarou que “em virtude do mesmo papel [de alforria] que [era] o título que tinha] se ausentou da casa do Autor [Moraes e Sá] por várias circunstâncias que por honestidade se calam.”¹³⁷

Josefa de Moraes (possivelmente por influência do seu advogado) manteve silêncio até a ocasião do seu depoimento. Só então ela revelou a causa do rompimento com seu patrono. Ao contrariar a alegação adversa de que não teria sido libertada por não ter tido meios de pagar o preço da sua alforria (239\$000 réis)

disse que o autor [Moraes e Sá] recebeu da mãe dela depoente a quantia que declara o papel de liberdade (...) e, suposto o mesmo autor diz[er] não recebera ouro, contudo recebeu da mãe dela depoente muitos anos de serviço por aquela lhe estar a trabalhar em todo o gênero dele, tanto do governo de sua casa, como ainda de outros que se lhe oferecia e *em razão disto de haver o mesmo autor (...) anda[do] amancebado com ela depoente foi o motivo por que lhe passou a carta de alforria que é a própria de que se trata, nem o autor querendo falar a verdade, disse apaixonado do ódio que de presente tem a ela depoente causado de se lhe não querer mais sujeitar (...).*¹³⁸ (grifo meu)

Como se vê, a quantia registrada no papel de manumissão que justificava a libertação da preta representava os serviços prestados por sua mãe e os préstimos carnavais que a própria Josefa concedia ao seu senhor; e que continuou fazendo depois de tornar-se forra. Sem embargo de ela ter se casado com Inácio crioulo, também escravo de Moraes e Sá, este a continuava perseguindo para manter relações sexuais. E “para quitar a ocasião” dos ataques, ela precisou finalmente se afastar e servir-se da carta de alforria que tinha em seu poder havia alguns anos.

Sem poder de vista a intenção de Moraes e Sá de conduzir novamente Josefa ao cativoiro, impressiona um tanto mais a descrição dos fatos que sustentavam a confissão do abuso sofrido por tanto tempo. Josefa afirmou ainda que seu casamento resultou da pressão exercida pelo pároco da freguesia de Antônio Pereira que sabia da mancebia. O patrono havia arrumado tal matrimônio para escapar da repressão eclesiástica e continuar mantendo

¹³⁷ *Idem*, Contrariedade da ré, fl. 11.

¹³⁸ *Idem*, Depoimento da ré, fl. 51.

a preta como sua concubina. Do trato ilícito, em dezembro de 1760, nasceu Manuel, o filho que Josefa foi constrangida a abandonar, pois “por ser casada com um crioulo e haver parido mulato, receoso o autor [Moraes e Sá] de que o marido dela depoente soubesse e lhe fizesse algum absurdo, implorou a ela depoente para que se não soubesse e que enjeitasse.”¹³⁹ Assim procedeu a mulher, ficando o menino na casa de um vizinho, onde era criado.

Nessa circunstância, entre 1756 e 1761, isto é, depois de escrita a carta de alforria até seu registro em cartório, Josefa “esteve debaixo do domínio” de Moraes e Sá, sujeita às suas vontades e determinações. Em troca, ele pagava por ela as conhecenças e as despesas do tratamento de várias enfermidades; cuidou, inclusive, de enviá-la a Vila Rica para ser curada. Fazia isso “não porque era sua escrava mas sim porque (...) estava servindo dela depoente no serviço de sua casa” e também na cama, “para ato libidinosos”.¹⁴⁰ Desse modo, dava-se a conservação das relações de exploração e dependência entre ex-senhor e ex-escrava até o dia em que Josefa decidiu fazer valer a autonomia concedida no papel de alforria que tinha em mãos. Refutou as perseguições sexuais, bem como abdicou do auxílio financeiro para experimentar uma nova experiência em liberdade, longe do governo do seu patrono.

Um drástico rompimento foi a solução vislumbrada por Catherina Gonçalves e Josefa de Moraes para desfazerem alguns dos fortes vínculos herdados da escravidão. Para essas mulheres, portar uma alforria “pura” (fosse gratuita ou onerosa) não bastou para alterar suas condições de vida. Enquanto estiveram na companhia dos homens que outorgaram suas liberdades, permaneceram submissas, servindo no trabalho doméstico e sendo maltratadas (Catherina era severamente castigada e Josefa assediada sexualmente). Vê-se, portanto, que apesar de serem forras eram tratadas como escravas. O usufruto da liberdade conferido por meio dos papéis de alforria incondicional era estorvado pela dominação dos patronos. Nesse sentido, viviam uma liberdade precária, pois lhes foi negada a mobilidade física e a autonomia de “viverem sobre si”.

¹³⁹ *Idem*, fl. 51v.

¹⁴⁰ *Idem*, fl. 51.

Numa situação semelhante, em Portugal, encontravam-se parte dos beneficiados pelo alvará de 19 de setembro de 1761.¹⁴¹ Nem todos os que receberam a certidão de liberdade por terem sido desembarcados na metrópole após a promulgação dessa lei puderam, de fato, gozar plenamente da liberdade. Sob a autoridade de ex-senhores, vários deles foram conservados como criados. A mudança do estatuto jurídico, nessas condições, não alterou em nada a condição social da maioria dos “pretos e mulatos”. Continuavam nas mesmas casas, trabalhando sem remuneração (em troca do sustento), estando expostos a sevícias. Uma rotina, sem dúvida, idêntica a do período de escravidão, destacando-se uma única (e importante) diferença: enquanto libertos, os beneficiados pelo alvará de 1761 não poderiam (ao menos legalmente) ser vendidos como escravos. Tinham a posse da liberdade, mas dela desfrutavam com precariedade já que parte desses africanos e “brasileiros” era impedida de se autogovernar.¹⁴²

Em 26 de julho de 1804, os oficiais mesários da Irmandade do Rosário (do Convento da Graça, em Lisboa) remeteram petição à Correição Cível da Corte afirmando que haviam recebido a espantosa notícia que:

dos Estados dos Brasis, viera Salvador Moreira, e trouxera em sua companhia por sua escrava uma preta de menor idade, e a tirara de bordo do navio em que viera, em traje de marujo, a fim de não ser conhecida por este hábito o ser mulher, e *tendo-a em sua casa como escrava*, tratando-a cruelmente com horrorosos castigos indignos do procedimento de um cristão, sendo lastimada pelos vizinhos, a crueldade com que esta miserável é cruciada, (...) e chega a tanto a crueldade do Suplicado [Salvador Moreira] que a não tem ainda batizada, servindo-se com a miserável, sem receber o Santo Sacramento do batismo (...).¹⁴³ (grifo meu).

Salvador Moreira foi acusado de fraudar a legislação por se aproveitar da existência de uma categoria de exceção à aplicação do alvará de extinção do tráfico – aos escravos

¹⁴¹ Faço aqui uma rápida alusão aos termos desse alvará que será melhor analisado no Capítulo 4.

¹⁴² Renato Pinto Venâncio afirmou que os portugueses continuaram a empregar a escravidão como reação às leis que estabeleceram a soldada, isto é, o salário dos criados. Segundo o historiador, essas leis implementadas no século XVII, “rompiam a tradição medieval de considerar os criados como ligados ao *dominus* – expressão da época para ‘família’, no sentido do conjunto dos dependentes do domicílio e as reciprocidades domésticas aí implícitas. Ao optarem por cativos e cativas como serviçais domésticos, parte da aristocracia portuguesa mantinha-os sob o regime de dependência não assalariada e conservava a prerrogativa da proibição do abandono da casa.” Cf. VENÂNCIO, *op. cit.*, p. 91. Estando impossibilitados de continuar comprando e mantendo escravos, estes eram transformados em libertos com a aplicação do alvará de 1761 mas, nessa perspectiva de dependentes, continuavam como criados nas casas de ex-senhores, sem receber remuneração.

¹⁴³ Ação de preceito cominatório em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade do Rosário dos Homens Pretos, situada no Convento da Graça, contra Salvador Moreira. Lisboa, 1804. ANTT – Feitos Findos, Cartório Feital, Letra J, Maço 167, Petição dos autores, fl. 4.

marinheiros não se dava a liberdade depois de aportarem no Reino.¹⁴⁴ Utilizando-se dessa brecha, o senhor havia conseguido conduzir até seu domicílio, disfarçada “em traje de marujo”, uma jovem que, clandestinamente, mantinha como sua escrava. Sabendo dessa violação, os irmãos do Rosário reivindicaram que Salvador Moreira passasse carta de liberdade à Ana da Soledade, fazendo entrega da menina para ser batizada¹⁴⁵ e “poder tratar da sua vida como melhor lhe parecer, *tomando a irmandade conta dela*.”¹⁴⁶

Ao ser citado para o referido, o mestre de navios mercantis e comerciante da praça de Lisboa confirmou que da Bahia trouxera consigo a preta como sua escrava, mas, em observância da lei, já lhe havia declarado livre ao chegar no porto metropolitano, de maneira que passou a tratá-la como sua criada. Disse também que Ana da Soledade era batizada e muito estimada por ele e sua família. Como prova, Salvador Moreira apresentou um escrito com o teor da certidão de liberdade da menina “de cara redonda, olhos grandes, beiços grossos, nariz chato e grosso, com um sinal ao pé do olho direito.”¹⁴⁷ Esse documento mostrava que, indiscutivelmente, Ana havia sido libertada em obediência ao alvará de 1761; porém, é preciso destacar um fato não debatido nos autos: a data de emissão do seu título – 28 de julho de 1804 – é posterior ao início do processo. A

¹⁴⁴ Em 1776 foi decretado um aviso para regularizar o caso dos escravos marinheiros, de passagem pelo reino, que então ficavam excluídos da aplicação do alvará de 1761. Trata-se do aviso de 22 de fevereiro de 1776 – *Declarando que os escravos que vierem da América em serviço dos navios aos portos do Reino não ficam por isso libertos*. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=108&id_obra=73&pagina=641>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2012. Sobre as repercussões resultantes da determinação desse aviso régio, ver o Capítulo 4.

¹⁴⁵ O batismo dos escravos trazidos da África era obrigatório nas Manuelinas e essa determinação foi confirmado nas Ordenações Filipinas. Neste último código consta que “qualquer pessoa, de qualquer estado e condição que seja que escravos de Guiné tiver, os faça batizar e fazer cristãos, do dia que a seu poder vierem até seis meses, sob pena de os perder para quem os demandar. E se algum dos ditos escravos que passe de idade de dez anos se não quiser tornar cristão, sendo por seu senhor querido, faça-o seu senhor saber ao prior ou cura da igreja em cuja freguesia viver, perante o qual fará ir o dito escravo; e se ele, sendo pelo dito prior e cura admoestado e requerido por seu senhor, perante testemunhas, não quiser ser batizado, não incorrerá o senhor em dita pena. E sendo os escravos em idade de dez anos ou de menos, em toda a maneira os façam batizar até um mês do dia que estiverem em posse deles; porque nestes não é necessário esperar seu consentimento. E as crianças que em nossos reinos e senhorios nascerem das escravas que das partes de Guiné vierem, seus senhores as farão batizar aos tempos que os filhos das cristãs naturais do Reino se devem e costumam batizar, sob as ditas penas.” Cf. ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d’elrey d. Philippe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, Livro 5, Título 99 – *Que os que tirem escravos da Guiné os batizem*, p. 1247.

¹⁴⁶ Ação de preceito cominatório em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade do Rosário dos Homens Pretos, situada no Convento da Graça, contra Salvador Moreira... Petição da irmandade, fl. 4v.

¹⁴⁷ *Idem*, Certidão da liberdade de Ana da Soledade, fl. 16v.

“pretinha” de treze anos só foi apresentada na Alfândega Grande de Lisboa e declarada livre depois de autuada aquela acusação dos confrades do Rosários contra o pretense senhor.

Com tal estratégia, Salvador Moreira obteve um importante trunfo para sua defesa. Ao longo do processo, ele repetiu demasiadamente que Ana da Soledade vivia em sua casa como criada, não estando em cativeiro. O mesmo foi corroborado por suas testemunhas,¹⁴⁸ as quais declararam que em visitas observaram “a preta ser tratada como branca, como criada, não como escrava.”¹⁴⁹ Essa assertiva esvaziava a intenção inicial da Irmandade do Rosário de libertar a menina e, concomitantemente, produzia um contra-argumento assim exposto com sagacidade: “Que tem ela [irmandade] com os negros que estão acomodados servindo em casas honradas? Aonde há lei, privilégio, ou outra disposição legal que a autorize? De que fonte emana o seu pretendido direito sobre esses negros?”¹⁵⁰

Em resposta, os oficiais mesários alegaram que baseavam sua ação em leis régias, como o aviso de 12 de agosto de 1763, no qual foi ordenado ao procurador do Rosário descrever nos livros da irmandade, como livres, os pretos de um grupo apreendido e libertado graças à execução do alvará de 1761.¹⁵¹ Para os representantes dessa associação

¹⁴⁸ Assim como Salvador Moreira, todas as suas testemunhas eram homens brancos, comerciantes na cidade de Lisboa. Ação de preceito cominatório em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade do Rosário dos Homens Pretos, situada no Convento da Graça, contra Salvador Moreira... Inquirição das testemunhas do réu, fl. 39-45.

¹⁴⁹ *Idem*, fl. 42.

¹⁵⁰ *Idem*, Razões finais do réu embargado, fl. 69v.

¹⁵¹ Nesse aviso de 12 de agosto de 1763 foi declarado o seguinte: “Ilustríssimo, e Excelentíssimo Senhor. A Sua Majestade foi presente a Carta de Vossa Excelência de 9 do corrente, com a relação dos pretos, que se despacharam pela Repartição da Casa da Índia, e foi o mesmo Senhor servido ordenar que Vossa Excelência mande ir a sua presença sem a mais leve demora, não só aos homens, que despacharam os ditos Pretos, mas também aos mesmos pretos, e lhes declare, que por benefício da Lei de 19 de Setembro de 1761, se acham livres, e sem obrigação alguma de servirem aos seus chamados Senhores, antes se podem acomodar com quem bem lhes parecer, e que melhor lhe paguem, fazendo Vossa Excelência entregar aos Despachantes os direitos que pagaram a respeito da introdução dos mesmos pretos, aos quais quiseram sem embargo da referida Lei, fazer escravos por este aparente título. *Também o mesmo Senhor é servido que Vossa Excelência mande ir a sua presença o Procurador da Irmandade de N. S. do Rosário, para que os descreva nos livros da dita Irmandade como livres, mandando Vossa Excelência pôr nas margens dos assentos, que se fizeram dos despachos a verba necessária, pela qual conste se restituirão os referidos Direitos a quem os tinha pago, por senão deverem, e serem livres em observância da dita Lei, os pretos porque se pagarão, dando Vossa Excelência conta com outra relação das pessoas as quais se restituirão os Direitos, e dos pretos a quem foi declarada a liberdade. Deus Guarde à Vossa Excelência. Paço, 12 de Agosto de 1763 – Francisco Xavier de Mendonça Furtado – Senhor Conde Reposteiro-Mor.” (grifo meu). Disponível em: <*

devocional, era evidente que “estes miseráveis homens que com o pretexto de escravos eram conduzidos a este Reino, [e quando] conseguiam o estimável benefício da liberdade, ficavam nele desamparados e estranhos na convivência, e lhes era preciso abrigo de pessoas que os encaminhassem.”¹⁵² Como seus “conaturais”, os tais irmãos qualificavam-se melhor preparados para defender a liberdade dos recém-chegados e guiá-los em terra desconhecida.

Baseados nisso, requereram o depósito de Ana enquanto tramitasse o processo. Pretendiam assim tirá-la do poder de Salvador Moreira e preservá-la, até decisão final da batalha jurídica, numa “casa decente, e de honesto procedimento, donde pudesse ganhar para o seu sustento, e vestuário.”¹⁵³ E o mais curioso dessa petição é que os irmãos do Rosário reivindicaram fosse a escolha do depositário feita por eles próprios e não pelo corregedor. Este, por sua vez, desconsiderou tal pedido porque Ana era forra e não havia se queixado do tratamento recebido na casa em que se encontrava. Por outro lado, percebendo a insistência dos representantes da irmandade em lhe tirar a menina, Salvador Moreira reagiu. Disse que tais mesários não eram pessoas legítimas para removerem os criados da casa de seus amos e insistiu que não havia “lei geral” que lhe obrigasse “a entregar a uns homens pobríssimos, e sem moralidade, uma preta menor, que se acha[va] servindo em casa honrada como criada, e com título de liberdade para com ela fazerem comércio irregular, e tirarem das suas obras reprovados lucros.”¹⁵⁴

Reparem na mudança de rumo do debate empreendido nesse litígio: primeiro discutiu-se sobre a liberdade de Ana e, depois de confirmado o seu estatuto jurídico de liberta, passou-se a disputar a quem cabia a autoridade de zelar pela sua sobrevivência como livre. Não obstante a variação da argumentação, acredito que ambas as partes tinham o mesmo interesse desde o princípio do processo: todos pretendiam “tomar conta” de Ana da Soledade. Cuidar dela significava, entre outras coisas, poder se apropriar dos seus préstimos; se isso não foi possível enquanto escrava (como tentou Salvador Moreira), que

http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=108&id_obra=73&pagina=54>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2012. Uma certidão com o teor desse aviso foi apresentada pelos irmãos do Rosário para provar seu importante papel no auxílio dos beneficiados pelo alvará de 1761. Ação de preceito cominatório em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade do Rosário dos Homens Pretos, situada no Convento da Graça, contra Salvador Moreira..., Certidão do aviso de 12 de agosto de 1763, fl. 86v.-88.

¹⁵² *Idem*, Sustentação dos embargos da irmandade, fl. 85v.

¹⁵³ *Idem*, Petição da irmandade, fl. 24.

¹⁵⁴ *Idem*, Razões finais do réu, fl. 49-49v.

fosse como liberta, servindo de criada. A fim de disputar sua força de trabalho, o estado legal da pretinha teria servido apenas de subterfúgio para a irmandade promover o pleito; ao que tudo indica, ele não era o alvo da sua preocupação. Que cuidado teria a irmandade, ou o comerciante, em garantir a Ana o usufruto da sua nova condição social, visto que ela sequer pôde escolher a quem servir (ou não servir) depois de obter sua certidão de liberdade? Nessa circunstância, é bem provável que pouco ou nada tivesse mudado na rotina (de exploração) da menina que, por ordem do corregedor, não foi entregue aos oficiais mesários do Rosário.

Insatisfeitos com o resultado do processo, eles pediram que essa decisão fosse reformada em instância superior, demonstrando grande empenho em vencer essa causa. Tal postura me parece condizente com o momento, no qual a batalha pela obtenção de mão de obra acirrava-se numa conjuntura de conflitos bélicos¹⁵⁵ com potências rivais e de aplicação das leis pombalinas de emancipação da escravidão. Nos núcleos urbanos de maior densidade demográfica, a proibição da entrada de pretos novos, bem como a libertação dos nascidos após 1773, provocaram uma escassez de trabalhadores, dificilmente suprida por outros segmentos da sociedade portuguesa, ou por trabalhadores livres estrangeiros que, a cada ano, chegavam em menor número.¹⁵⁶ A falta de braços para executar determinadas atividades já causava apreensão nas autoridades em fins do século XVIII. Em missiva enviada ao Secretário de Estado da Marinha, Pina Manique, Intendente Geral de Polícia, afirmou que, em 1797, a capital do Império tinha necessidade

de gente que substitua também os galegos, que servem de ribeirinhos¹⁵⁷, e vassouras das ruas de Lisboa, e de pretos para servirem na limpeza do desnecessário das casas, por não ter a maior parte das de Lisboa, a exceção da Cidade Nova, latrinas, porque há uns anos a esta parte não vem já de Galiza o número de gente, que concorria a este Reino, e que nestes trabalhos só se empregam os galegos, que faltando como digo, não sei aonde hei de recorrer para substituir os lugares deles, e também não haver os pretos, para o outro trabalho, a que só eles se sujeitavam, no que não querem os brancos, e não poder por os carros, como tem Londres, e Paris, porque a maior parte da cidade, que necessita

¹⁵⁵ Na década de 1800, Portugal se envolveu em guerras com a Espanha e a França.

¹⁵⁶ Nesse cálculo deve-se considerar ainda a libertação de alguns escravos já existentes em Portugal, também favorecidos pelo alvará de 16 de janeiro de 1773, conforme comentado na Introdução. Sobre as polêmicas em torno da aplicação dessa lei, ver Capítulo 4.

¹⁵⁷ Ribeiros é sinônimo de estivadores.

esta providência, não pode entrar os carros nas ruas dela, e outras por serem muito íngremes, e tais que não permitem subir os carros.¹⁵⁸

Para suprir tamanha carência, alguns portugueses não esperaram medidas oficiais da Coroa. Eles mesmos trataram de manipular a aplicação do alvará de 1761, promovendo, inclusive, o transporte e a compra de escravos recém-chegados, apresentavam-os na Alfândega e transformavam-os em seus criados libertos. Como tais, africanos e crioulos americanos continuavam sendo explorados, laborando em troca do sustento e tendo sua autonomia tolhida pelo governo dos amos e até das “irmandade dos homens pretos de Lisboa”. Inseridas nesse contexto e dele querendo tirar alguns proveitos – vantagens financeiras e prestígio social - as confrarias não deixaram de participar do manejo da mão de obra de tais libertos; tanto que, por vezes, utilizaram dos tribunais para disputar o poder de determinar a quem alguns deles serviriam. Tal como aconteceu com Ana da Soledade, a Irmandade do Rosário do Convento da Graça acionou a Correição Cível da Corte para também orientar o futuro de outra menor de idade, a “pretinha” Maria da Piedade.¹⁵⁹

Por meio da intervenção dos seus oficiais mesários, essa menina foi declarada livre por ter sido trazida de fora de Portugal. Depois que alcançaram sua certidão de liberdade, eles a retiraram da casa de Francisco de Paula de Araújo Soares, onde era mantida, e depois levaram-na para a de Faustino de Sá Mourão. Também nesse caso, o juiz e demais irmãos do Rosário reputavam-se como os responsáveis por escolher o depósito de Maria. Primeiro fizeram sua entrega àquele depositário e, depois, solicitaram ao corregedor da Correição Cível da Corte que ratificasse esse procedimento, ordenando a qualquer escrivão que o assentasse. Assim foi deferido e no documento redigido em 7 de janeiro de 1806 constava “não poder outrem algum retirar [a preta] do dito depósito, senão, a Real Irmandade.”¹⁶⁰

Movido por “ódio e vingança” ao ficar sem os préstimos de Maria, Araújo Soares fez denúncia do sucedido ao Juízo dos Órfãos do Bairro da Alfama. A partir dessa atitude, acirrou-se a briga pela jurisdição da liberta: de um lado, a irmandade afirmava ser quem

¹⁵⁸ ANTT – Intendência Geral da Polícia, Contas para o Governo, Livro nº 5, fl. 108-109. O Intendente Geral da Polícia preocupou-se em expor o problema da falta de braços para justificar a opinião contrária que tinha acerca da autorização pedida por um proprietário para levar um seu escravo para suas fazendas no Maranhão.

¹⁵⁹ Autos cíveis de requerimentos do juiz e irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos e Pardos, situada no Convento de Nossa Senhora da Graça, contra Francisco de Paula de Araújo Soares. Lisboa, 1806. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 1111.

¹⁶⁰ *Idem*, Termo de depósito de Maria da Piedade, fl. 33v.-34.

tinha tal direito por ter cuidado do seu resgate; de outro lado, o promotor do Juízo dos Órfãos manifestava representar a instância habilitada pela “prevenção e arranjo das míseras órfãs e órfãos”, fossem livres ou libertos. Com esse fundamento, o sobredito Dr. Jerônimo Gonçalves Fores Calheiros requisitou ao corregedor do Cível da Corte a remessa de Maria da Piedade para sua administração, o que alcançou. Estando ela sob sua competência, tão logo, em 10 de janeiro de 1806, o tal promotor ordenou sua retirada da casa de Faustino de Sá Mourão e entrega na residência de Dona Alexandrina Maria da Conceição. A irmandade buscou invalidar tal ato, mas seu recurso foi indeferido.

Ao contrário do que se esperava, a negativa não fez com que os mesários do Rosário da Graça desistissem de decidir sobre a acomodação de Maria. Eles moveram novo processo, dessa vez, na Correição Cível da Cidade.¹⁶¹ Nessa outra instância obtiveram um mandado de entrega da preta, datado de 23 de julho de 1806. Nele foi determinado aos oficiais de justiça que recuperassem Maria da Piedade e a restituísse ao poder do juiz e demais irmãos do Rosário, para que estes se incumbissem de fazer seu depósito “onde bem lhes parece[sse]”. Foi também estabelecido que, nessa mesma ocasião, fizessem citar a pessoa com a qual a menor fosse encontrada para “dizer a dúvida que tivesse” a respeito dessa diligência. Tudo foi cumprido e, no dia 24, a menina foi, através desse novo expediente, retirada da casa de Dona Alexandrina e devolvida na de Faustino de Sá Mourão.

Diante desse acontecimento, o promotor do Juízo dos Órfãos interferiu e pediu mandado de restituição da “órfã preta” à casa da senhora, onde se achava assoldada e sob sua fiscalização. Em deferimento, pela quarta vez, Maria foi removida, indo, pela segunda vez, da casa de Faustino de Sá Mourão para a de Dona Alexandrina. Em defesa da sua conservação nessa última residência, o advogado da senhora assoldadante ratificou que a preta era liberta e estava sob a jurisdição do Juízo competente, por isso, nem ela, nem sua ama podiam ficar “sujeitas aos desaforos do tal pardo, o procurador da irmandade, que angariado pelo célebre Faustino de Sá Mourão, ora sujeita[va] desordens por um, ora por

¹⁶¹ Ação cível de embargos à primeira em que são partes o juiz e mais irmãos da Real Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pardos e Pretos, situada no Convento da Graça, contra Dona Alexandrina Maria da Conceição. Lisboa, 1806. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 1447.

outro Juízo.”¹⁶² Para dar fim a essa acalorada disputa, o corregedor mandou que os autos fossem remetidos ao Juízo dos Órfãos da Alfama, concordando que para lá fosse a irmandade, “ou quem à sombra dela requeresse”, continuar o embate pelo seu direito.

Independentemente do desfecho dessa história num terceiro tribunal, o que desconheço, a retomada dos procedimentos jurídicos executados nas duas diferentes ações aqui mencionadas é suficiente para o reconhecimento do interesse dos mesários da irmandade em impor sua guarda sobre a liberta. Tanta dedicação, vale reforçar, pode ser explicada pelos benefícios provenientes da exploração ou negociação da exploração da sua força de trabalho, como sugeriu o advogado de Dona Alexandrina. Essa suspeita ganha força com a leitura atenta de outros autos produzidos na Casa da Suplicação; tal exame revelou ter sido uma prática comum a solicitação das irmandades para que seus representados fossem deixados em poder dos oficiais mesários, que tratariam de colocá-los em casas honradas para trabalhar e tirar seu sustento. Hipoteticamente, tal postura poderia beneficiar alguns de seus confrades quando se responsabilizavam por tal guarda, ou ainda acarretar trocas de favores se repassasse tal responsabilidade a terceiros, ampliando assim as redes dessa associação com membros distintos da sociedade lisboeta e contribuindo para reforçar o poder de influência dessas instituições. Portanto, tais reivindicações judiciais das irmandades poderiam sim terem sido motivadas pelo interesse em “proteger” os depositados, mas os proventos decorrentes da negociação do trabalho deles também servia de estímulo às suas intervenções.

Do ponto de vista de Maria da Piedade, como liberta assoldada ou depositada, estar sob a jurisdição do Juízo dos Órfãos, ou sob a guarda de uma irmandade, não faria diferença relevante na vivência da sua liberdade. Numa ou noutra situação, continuava impedida de fazer deslocamentos e de escolher a quem servir e onde morar; portanto, teria desfrutado da sua liberdade com grandes restrições. Sem dúvida, a menor idade era um agravante para os alforriados e livres de cor gozarem de sua condição social. Em Portugal ou na colônia americana, tais meninos e meninas, ainda que não houvessem perdido os pais ou um deles, poderiam acabar submetidos ao amparo dos Juízos dos Órfãos até completarem vinte e cinco anos. Isso significava que seus destinos passavam às mãos de

¹⁶² *Idem*, Embargos da ré, fl. 26v.

um juiz que determinaria, em pregões públicos ou despachos, a casa aonde seriam mantidos por alguns anos (pré-estabelecidos ou não).

Assim aconteceu com a filha de Ana Pereira, não sendo considerado o fato de esta preta coartada estar viva e ter residência fixa na cidade de Mariana. Em 26 de novembro de 1804, Hilária Pereira de Carvalho pediu ao juiz de Mariana ajuda para retornar à casa da dita sua mãe e não ter “oprimida a liberdade de que gozava há tantos anos.”¹⁶³ Disse que para a fazenda de Manuel de Souza Lobo, na freguesia de Guarapiranga, fora levada por ordem de Arcângela Pereira, com a promessa de bom acolhimento. Ao contrário disso, ele e sua mulher tratavam-na “barbaramente, espancando-a pior do que faziam talvez aos seus escravos.”¹⁶⁴ Em vista dos maus-tratos, Hilária lá permanecia contra sua vontade, desejando voltar à companhia de Ana; para tanto, requeria ao juiz que ordenasse ao comandante daquela localidade que a retirasse do poder de Souza Lobo e a entregasse a Manuel de Paiva, “a quem sua mãe encarregara a sua condução” até a cidade de Mariana. A proteção judicial era necessária, conforme a alegação da crioula, porque ela estava “sempre debaixo de vigias” e desconhecia os caminhos que ligam a sede àquela distante freguesia.

Em resumo, para usufruir da liberdade sem opressão e atos de crueldade, Hilária pediu um mandado que lhe assegurasse o regresso à casa da sua mãe, porém, o que ela obteve foi um termo de soldada. Diante da negativa de maus-tratos por parte de Souza Lobo, o juiz decidiu que a crioula forra continuaria na companhia daquele homem, em troca de pagamento. Em obediência ao despacho, imediatamente foi registrado o documento no qual ele declarou

que muito de sua livre vontade (...) tomava por soldada a Hilária crioula forra filha de Ana da Costa [sic] dando-lhe por ano 10\$000 réis e curando-a nas enfermidades que a mesma vier a ter a sua custa, e que só se descontaria na soldada o vestuário que para a mesma fizesse pois segundo a qualidade de assoldadada o faria com bastante economia e moderação e se obrigava a responder neste Juízo pela dita soldada visto que a dita assoldadada é menor de vinte e cinco anos (...).¹⁶⁵

Se Souza Lobo havia firmado tal ajuste de “livre vontade”, o mesmo não se podia afirmar quanto a Hilária. Ela não foi mais ouvida no processo e, portanto, nenhuma opção lhe foi

¹⁶³ Autos de soldadas de Hilária Pereira de Carvalho. Mariana, 1804. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, Códice 435, Auto 9421, Petição da autora, fl. 2.

¹⁶⁴ *Ibidem*.

¹⁶⁵ *Idem*, Termo de assoldamento de Hilária Pereira de Carvalho, fl. 3-3v.

dada. A forra foi então obrigada a servir o homem acusado de espancá-la. Sendo assim, não obstante o encargo do pagamento em moeda pelos seus serviços, o termo de soldada significou para Hilária a supressão, na prática, de sua liberdade.

Em alguns casos, acordos como esse lembravam, e muito, as condições de exploração de trabalhadores cativos. Era facultado aos assoldadantes servirem-se dos assoldadados em troca apenas da concessão do sustento, do vestuário e do tratamento das doenças; sem prever remuneração. Segue a transcrição de um exemplo, o “termo de obrigação de soldada a Francisca Crioula”, para que os leitores possam se familiarizar com o teor do trato:

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de 1805 anos nesta Leal Cidade de Mariana em casas de morada do Doutor Florêncio de Abreu Perada, Juiz de Fora e Órfãos (...) e sendo aí presente Joaquim de Souza, homem pardo morador nesta Cidade, por ele foi dito ao referido Ministro que pretendia por soldada a menor Francisca crioula, filha da falecida Maria Francisca, crioula forra moradora que foi nesta Cidade, para cujo fim oferecia por fiador ao que fosse obrigado a cumprir ao alferes Lúcio Bernardino dos Reis; o que ouvido por ele Ministro por ser a dita menor de idade de 6 para 7 anos *consignou ao dito o assoldadante a vestir, sustentar a mesma menor anualmente do necessário e no espaço de sete anos que tem princípio da data deste termo até se completar em os ditos sete anos, obrigando-se não só ao exposto como a no fim dos ditos sete anos sair a dita menor Francisca com 2 saias novas de baeta, 2 roupinhas novas de baeta, 2 lenços brancos novos de baeta, 2 lenços brancos novos de algodão, 1 capona nova de baeta, aqueles 2 lenços para o pescoço, e outros 2 lenços para a cabeça e, além destes trastes, sair com os velhos de que tiver usado nos referidos sete anos, tudo à custa dele assoldadante (...).*¹⁶⁶ (grifos meus).

Apesar da pouca idade de Francisca, parecia vantajoso ao pardo cuidar da sua criação em troca de “algum pequeno serviço” que dela poderia obter: emitir recados, tratar dos animais, ajudar no serviço da casa são algumas ocupações executadas por crianças (que foram mencionadas em outros termos de soldadas). Por parte da crioulinha, órfã de mãe e, portanto, numa posição mais frágil do que Hilária, a exploração dos seus serviços poderia evitar o abandono.

Em situações tão ou mais precárias de sustento que o deste último exemplo, o termo de soldada podia ganhar novas cores, dando-se maior destaque ao auxílio à sobrevivência material. Para alguns forros e livres de cor, o termo de soldada converteu-se numa solução

¹⁶⁶ *Idem*, Termo de obrigação de soldadas a Francisca Crioula, fl. 4v.-5. Os autos do processo de Hilária Pereira de Carvalho contêm outros quinze termos de soldadas referentes a libertos, enjeitados e órfãos de cor; seus registros foram produzidos entre 1805 e 1832. Ao que parece, esse processo foi usado aleatoriamente para fazer tais registros, por um motivo que ignoro.

diante da pobreza em que viviam, conforme pode ser interpretado em outro desses acordos, datado de 30 de outubro de 1807. Nele, o alferes João Pinto Leão declarou ao juiz de fora e dos órfãos de Mariana que:

há 2 anos pouco mais ou menos que à casa dele assoldadante foi ter Antônio crioulo que terá hoje de idade 14 anos filho de Maria França preta (...) e seu marido, João da França, *pedir lhe desse de comer por ser o dito crioulo afilhado dele assoldadante e estar nu*; o deixou em sua casa e o tem vestido do comum do país e o ocupa no serviço doméstico de sua casa a ir levar os animais a beber e ao pasto e recolhê-los; e que no dia 29 de Março do corrente ano de 1807 *por andar sem emprego o crioulo Felício, filho de Bernarda crioula e neto de André de Castro, preto forro, morador na Lavra Velha, o ajustou pela soldada com consentimento do dito seu avô (...)*.¹⁶⁷ (grifos meus).

Por fim, recorreu ao juízo para confirmar o trato e fixar o valor do pagamento. O Dr. Manuel Pedro Gomes estipulou a quantia de 20 oitavas de ouro anuais para cada assoldadado, isentando o alferes de sustentar e vestir os moleques. Tendo essa disposição, é de se presumir que o documento equivalia a um contrato de trabalho nos moldes do Antigo Regime: ele previa a criação de vínculos de dependência por causa da obrigação do assoldadado servir por períodos de tempo, não podendo deixar o assoldadante antes do seu término.¹⁶⁸ Consequência disso, não custa enfatizar, era a restrição da mobilidade dos forros e livres de cor. Se, de um lado, tais acordos garantiam aos necessitados sua manutenção, de outro, restringiam o uso da liberdade.¹⁶⁹ Nesses casos, o trabalho não implicava em recursos necessário à conservação da autonomia, a possibilidade de “viver sobre si,” ao contrário, representava a submissão a um outro tipo de domínio – a do assoldadante sobre o assoldadado.¹⁷⁰

¹⁶⁷ Autos de soldadas de Hilária Pereira de Carvalho... Soldada de Antônio e Felício, fl. 10v.-11.

¹⁶⁸ Sobre tal obrigação, consta nas Ordenações Filipinas que “se os órfãos fugirem por culpa de seus amos, que os tinham, por os tratarem mal, serão constrangidos a lhes pagar aquele tempo, que os servirem, sem os órfãos serem obrigados a acabar de servir o tempo da obrigação. E se a fugida for por culpa dos órfãos, serão constrangidos a tornar a servir todo o tempo conteúdo na obrigação, e mais outro tanto, quanto deixarem de servir, por andarem fugidos por sua culpa, não passando de seis meses todo o tempo que por pena houverem de servir. (...)” Cf. ALMEIDA, *op. cit.*, Livro I, Título 88 – *Dos Juizes dos Órfãos*, p. 212.

¹⁶⁹ Quanto ao usufruto precário da liberdade, um paralelo pode ser estabelecido entre libertos assoldados e índios administrados. Sobre os arranjos de trabalho de índios, ver: MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra: Índios e Bandeirantes nas origens de São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994; RESENDE, Maria Leônia Chaves de; LANGFUR, Hal. “Minas Gerais indígena: a resistência dos índios nos sertões e nas vilas de El-Rei.” *Tempo*. Rio de Janeiro, n. 23, pp. 5- 22.

¹⁷⁰ Sobre os contratos de soldadas de libertos no século XIX, ver LIMA, Henrique Espada. “Trabalho e Lei para os Libertos na Ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade”. *Cadernos do AEL*. Campinas, v. 14, n. 26, 2009, pp. 133-177.

Ainda quando não estivessem atrelados a tais contratos, muitos forros e livres de cor eram frequentemente mantidos dependentes daqueles que se apropriavam do seu trabalho e se eximiam de efetuar os pagamentos ajustados.¹⁷¹ Além de serem privados dos rendimentos eram, muitas vezes, desapropriados dos seus objetos pessoais e, com isso, viam-se obrigados a permanecer na casa (ou na embarcação) onde estavam abrigados, para modestamente sobreviverem. Em Lisboa, homens e mulheres, libertos e seus descendentes que viviam nessa situação chegaram a acionar a Justiça para cobrar de seus amos as soldadas vencidas; algumas vezes, cobraram também a restituição de seus pertences.

Em 13 de novembro de 1800, o preto Antônio de Carvalho exigiu no Juízo da Índia e Mina que o mestre do navio Ânimo Grande lhe pagasse 70\$480 réis da soldada acertada para assentar praça de cozinheiro, numa viagem feita entre Pernambuco, Rio de Janeiro e Lisboa.¹⁷² Romão José de Oliveira, homem preto, valendo-se da sua irmandade, moveu libelo contra Dona Maria Madalena e seu filho, José Joaquim do Couto. Disse que na casa dos mesmos havia servido por 3 anos “no exercício de criado no que era preciso” sem, contudo, receber as 18 moedas que lhe deviam. Por esse motivo, em novembro de 1808, requereu em Juízo a satisfação desse valor e a devolução de suas roupas que Couto teimava em não lhe entregar.¹⁷³ Em 1810, Leonor também recorreu à Irmandade do Rosário do Convento da Graça para representá-la numa ação judicial contra Dona Domingas de Noronha, pois esta recusava-se a quitar 12\$000 réis das soldadas que antes ajustara pelos serviços da parda.¹⁷⁴

Na capital do Império português ou no interior da sua colônia americana, pretos e pardos tiveram o usufruto da liberdade embaraçado pelas relações de exploração do trabalho. Os termos de soldadas e, de certa maneira, a falta do pagamento pelo serviço prestado, aliada à retenção dos poucos bens dos criados, produziam uma relação de

¹⁷¹ Sobre a tradição de se manter criados dependentes, ver nota 132.

¹⁷² Autos cíveis de ação de libelo em que são partes Antônio de Carvalho contra Manuel José de São Bernardo. Lisboa, 1800. ANTT – Feitos Findos, Juízo da Índia e Mina, Maço 5, Número 20, Caixa 5.

¹⁷³ Ação cível de juramento de alma reduzida a libelo em que são partes o juiz e mais irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos e Pardos, ereta no Convento de Nossa Senhora da Graça, por cabeça de Romão José de Oliveira, contra Dona Maria Madalena e José Joaquim do Couto. Lisboa, 1808. ANTT – Feitos Findos, Juízo da Índia e Mina, Maço 39, Número 9, Caixa 39.

¹⁷⁴ Ação de juramento de alma em que são partes o juiz e mais irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos e Pardos, situada no Convento de Nossa Senhora da Graça, contra Dona Domingas de Noronha. Lisboa, 1810. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 3014.

dependência desses com seus amos que, conseqüentemente, cerceava a condição social dos alforriados e livres. Ademais, tais criados acabavam por partilhar com os escravos as mesmas restrições, acomodações, ocupações e até castigos, como já foi demonstrado nas histórias aqui narradas. Assim como Simão, o forro sob condição que fora penhorado numa execução de dívidas do seu patrono (mencionado numa das páginas do item 1.2 deste capítulo), os libertos assoldados poderiam, em várias ocasiões, ser confundidos com cativos, porque apesar de terem conseguido a posse da liberdade, desse estado pouco ou nada desfrutavam na lida diária pela sobrevivência. É certo que os pobres e miseráveis estavam mais vulneráveis a esse tipo de constrangimento.¹⁷⁵

Igualmente desprovidos de bens de valor, porém, numa situação ainda mais difícil, encontravam-se os libertos que haviam se endividado para comprar a alforria e se viam em apuros para saldar a dívida. No Juízo da cidade de Mariana e seu termo encontrei algumas ações de crédito, cujos autores pretendiam o reconhecimento dessa dívida para proceder a sua execução. Nesses processos, libertos, coartados e seus fiadores foram chamados a confirmar ou contestar a obrigação dos papéis de crédito que antes haviam passado e assinado para garantir a satisfação do preço da liberdade. Depois de citados, muitos não se defenderam e quase todos acabaram condenados a pagar a quantia comprometida e mais as custas dos autos.¹⁷⁶

¹⁷⁵ Há muito Russell-Wood destacou a pobreza que caracterizou a existência da maioria dos egressos do cativeiro. Segundo o historiador, “para o liberto, ao menos em teoria, a carta de alforria deveria ser seu bilhete de entrada para a mobilidade econômica e social. Não foi este o caso. (...). Com exceção do aumento demográfico da população de cor livre no século XVIII, em especial por parte dos mulatos, em todos os outros aspectos – jurídico, econômicos, social – a posição do liberto caracterizava-se por sua natureza estática e pela ausência de progresso ascendente geral ou de melhora de qualidade de vida.” RUSSELL-WOOD, A. J. R. “Claro-escuro no Brasil Colonial.” *Escravos e Libertos no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 288-289.

¹⁷⁶ Entre os processos que investiguei existem outros exemplos de cobrança da dívida gerada pela compra da alforria: Apelação de sentença em que são partes o juiz e escrivães da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário do Convento da Santíssima Trindade, contra Thereza Eugênia. Lisboa, 1789. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 2792; Ação de crédito em que são partes Miguel de Vilasboas contra Mathias Rodrigues. Mariana, 1728. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 462, Auto 14806; Ação de crédito em que são partes Maria Madalena da Ressurreição, contra Maria Thereza de Souza. Mariana, 1749. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 564, Auto 20826; Ação de crédito em que são partes José de Barros contra Antônio Xavier e outro. Mariana, 1765. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 617, Auto 23898; Ação de crédito em que são partes Alexandre de Viveiros contra Antônia Dias Cardoso. Mariana, 1766. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 371, Auto 9817.

Mesmo não tendo quitado suas respectivas alforrias, Mathias Rodrigues, Antônio Xavier, Antônia Dias Cardoso entre outros, já haviam saído do cativeiro. Aquele primeiro, por exemplo, confessou que sua carta alforria registrava ter seu senhor já recebido as 235 oitavas de ouro; mas, na verdade, este era justamente o valor da sua dívida. Apesar de forros e sem cumprirem o pagamento dos títulos de liberdade, chama a atenção o fato de os senhores (e um terceiro que estava de posse do crédito) terem movido ações de créditos e, com isso, não tratarem de reescravizar os devedores. Em nenhum momento, o estatuto jurídico dos envolvidos foi colocado em questão, embora o gozo da sua condição social possa ter sofrido duras consequências com a condenação.

Ana da Costa Barbalho fora presa a requerimento de Manuel da Costa Silva por não ter recursos para pagar uma dívida decorrente da compra de uma negra, dada em troca da sua alforria. Em 8 de outubro de 1740 foi autuada uma ação de justificação, por meio da qual ela desejava comprovar “sua suma pobreza e miséria” para poder se livrar da “rigorosa prisão da cadeia”, onde encontrava-se “experimentando a cada instante as agonias da morte por falta de sustento para o alimento de seu corpo.”¹⁷⁷ A forra e suas testemunhas declararam que Costa Silva havia fiado e, como fiador, custeado a aquisição daquela escrava; depois de alguns anos, passou a cobrar tal dívida. Inquietava Ana com ameaças e denúncias, tanto que já havia sido presa também por ordem da Real Intendência, graças às delações feitas nessa instância (quicá motivadas pelo não pagamento dos quintos).

Ela protestava contra as perseguições afirmando que, no tempo da fiança, não tinha bem algum e disso todos sabiam, pois seu estado de pobreza era “fama pública”. Ainda assim, Costa Silva se predispôs a ajudá-la naquela ocasião, entretanto, no presente, causava-lhe maior sofrimento: Ana tornara-se livre e, apesar disso, manifestava ter ficado muito mais pobre, porque a liberdade lhe resultara na sua prisão. A reclusão a impedia de “viver da sua agência e trabalho” e, estando impossibilitada de se sustentar, dependia da caridade dos fiéis “que a socorria algumas vezes com alguns pratos de farinha.”¹⁷⁸ Nesse período, o sustento dos presos não ficava ao cargo da administração pública e sim dos familiares dos presos, dos senhores (no caso dos escravos) ou de terceiros (como a

¹⁷⁷ Justificação em que são partes Ana da Costa Barbalho contra Manuel da Costa Silva. Mariana, 1740. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 153, Auto 3394, Arrazoado da justificante, fl. 6-6v.

¹⁷⁸ *Idem*, Inquirição das testemunhas da justificante, fl. 8.

Irmandade das Almas) que assistiam os encarcerados por benevolência. Em suma, a forra Ana da Costa Barbalho, por causa de dificuldades financeiras, foi impedida de vivenciar sua liberdade por quatro longos anos. Durante sua retenção na cadeia de Mariana, recebeu um tratamento pior do que quando esteve sob o julgo da escravidão: ficou sem mobilidade física, sem ração diária, sem vestuário e exposta à insalubridade da cela.

A cadeia foi também o local de apreensão dos suspeitos de serem escravos fugidos e criminosos. A suspeição era baseada, exclusivamente, na cor da pele daqueles que, por certo, circulavam em paragens onde eram desconhecidos; por isso, tornaram-se alvos da desconfiança dos moradores e autoridades.¹⁷⁹ Nessa situação esteve João da Silva, filho legítimo de pais forros, morador nas Minas do Pitangui desde que chegara de Pernambuco havia treze anos.¹⁸⁰ Em 1718, quando estava tratando de negócios na freguesia do Furquim foi capturado por um capitão do mato que “o meteu na cadeia da Vila [do Carmo, futura Mariana] na consideração de que era escravo, e andaria ausente de seu senhor.”¹⁸¹ Para sair da prisão, João precisou promover uma ação de justificação, reunir algumas testemunhas e assim provar seu estatuto jurídico.¹⁸² Enquanto foi mantido no cárcere, teve o usufruto da liberdade temporariamente suspenso. Além desse ônus, arcou com as despesas do processo e com o prejuízo do tempo que não pôde se ocupar com as transações “que andava fazendo por mandado de quem lhe satisfazia o seu trabalho.”¹⁸³

Igualmente lesado pelo ultraje da prisão e pela supressão temporária da condição de forro esteve Francisco Pereira da Costa.¹⁸⁴ Em 1743, ele foi confundido com um homônimo, o “Francisco de tal pardo forro, assistente que foi no Engenho do padre Manuel

¹⁷⁹ A suspeição de ser escravo fugido foi algo que continuou aterrorizando os libertos e livres de cor ao longo do século XIX. De acordo com Sidney Chalhoub, a polícia da Corte, no Brasil Império, havia adotado como pressuposto de que todo preto era escravo até que se provasse o contrário. Cf. CHALHOUB, Sidney. *A Força da Escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 229.

¹⁸⁰ Justificação de João da Silva, Crioulo forro. Mariana, 1718. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 158, Auto 3622.

¹⁸¹ *Idem*, Petição do justificante, fl. 2.

¹⁸² Sílvia Lara encontrou caso idêntico no Arquivo Público do Estado da Bahia. Trata-se de Manuel da Silva, um filho legítimo de um casal de pretos, natural da Vila de Cachoeira e preso na de Cairu, onde foi confundido com um escravo fugido. LARA, *op., cit.*, p. 145-146.

¹⁸³ Justificação de João da Silva, Crioulo forro... Petição do justificante, fl. 2.

¹⁸⁴ Justificação de Francisco Pereira da Costa, preto forro. Mariana, 1743. AHCSM – Justificações, 2º Ofício, Códice 156, Auto 3543.

Borges Marques”, culpado pela morte do escravo José Mina.¹⁸⁵ Além do mesmo nome, o inocente compartilhava com o assassino a cor da pele e, por este motivo, Francisco Pereira da Costa acabou indevidamente retido na cadeia da Vila do Carmo. Para ser solto, ele teve que comprovar na Justiça não ser “Francisco de tal” e sim ser o filho de Domingos Antunes, natural e morador na freguesia do Inficionado, onde sempre trabalhou na mineração das catas de ouro; além de compor sua identidade, afirmou nunca ter ido ao sítio onde havia ocorrido aquele crime. Tudo foi confirmado pelas testemunhas, mas, o pardo forro permaneceu na prisão por mais cinco meses. Só depois desse tempo, o juiz de fora examinou as inquirições e deferiu seu livramento, já que contra Francisco Pereira da Costa não havia “maior indício do que o do nome Francisco e o de ser pardo [tal qual] o que fez a morte.”¹⁸⁶ Finalmente foi entendido que tais fatores não eram suficientes para mantê-lo preso, embora o coitado já tivesse amargurado muitos meses de retenção.

Como já foi mencionado, afora a suspeição, a dívida era outra causa de apreensão e motivo, pelo qual, um forro ou livre de cor poderia ser privado do gozo da liberdade. Assim como aconteceu a Ana da Costa Barbalho, Domingos Pereira foi preso a pedido dos seus credores. Em maio de 1733, ele declarou numa petição encaminhada ao Juízo da Vila do Carmo que na cadeia padecia “muitas necessidades”, porque era um “pobre miserável que não tinha de que sustentar-se.”¹⁸⁷ E explicou que o casal de pretos forros a quem devia, havia tomado o domínio de três escravos dele – José Courano, Violante Sabaru e a cria desta, Severina. Em poder de Maria Violante, mulher de Domingos, ficou apenas uma escrava, chamada Antonica e esta, segundo a alegação do preso, não podia suprir o sustento de todos (além dele e da esposa, haviam seus três filhos menores). Por isso, Maria Violante “andava pedindo esmolas pelos fiéis de Deus” para conseguir meios de alimentá-lo na cadeia.¹⁸⁸

Diante da difícil situação exposta, Domingos Pereira requereu que o casal de credores fosse notificado a pagar 12 vinténs diários para as despesas da sua alimentação. O

¹⁸⁵ *Idem*, Termo de culpa, fl. 3v.

¹⁸⁶ *Idem*, Sentença final, fl. 8.

¹⁸⁷ Ação de notificação em que são partes Domingos Pereira e sua mulher, Maria Violante, pretos forros, contra Ventura Álvares e sua mulher, Maria Josefa, pretos forros. Mariana, 1733. AHCSM – 2º Ofício, Notificações, Códice 179, Auto 4450, Petição do autor, fl. 3.

¹⁸⁸ *Ibidem*.

mais curioso é o fato de ele não ter solicitado sua soltura ou a restituição dos seus escravos, visto sua precariedade financeira e carência de sustento. Estando impossibilitado de “tratar da vida” e talvez sem perspectiva de voltar a desfrutar da liberdade antes da execução da sua grande dívida (337 oitavas e meia de ouro), o forro preferiu garantir sua manutenção na cadeia, desonerando sua mulher dessa responsabilidade. Com isso, Maria Violante e a escrava que lhe havia restado poderiam concentrar esforços na obtenção de recursos para o sustento delas próprias e das crianças.

Passado o estranhamento resultante da primeira leitura do requerimento de Domingos Pereira restou uma sensação de que esse documento sugere a importância da conexão entre usufruto da liberdade e sobrevivência material. Era necessário fazer uso da liberdade – poder se deslocar, negociar, tomar decisões – para com o serviço próprio ou a agência do trabalho de terceiros (escravos, aprendizes e familiares) conseguir angariar recursos para o sustento. O cerceamento da liberdade eliminava a capacidade de gerência da própria vida e inviabilizava a conquista pessoal do necessário para sua manutenção. Certamente, os alforriados e seus descendentes equacionavam muito bem a relação entre usufruto da liberdade e sobrevivência material, para conseguirem obter o alimento diário e, se possível, adquirir outros bens de maior estima e valor.¹⁸⁹ Isso é o que se pode observar na análise do intrincado libelo de alimentos que Rita Botelho moveu contra seu marido, Fernando Botelho. Estando separados, em janeiro de 1765, a Courana reivindicou que o preto de igual etnia lhe custeasse os alimentos e vestuário até que fosse sentenciado o processo de divórcio que corria em outra instância, no Juízo Eclesiástico de Mariana.¹⁹⁰

Rita havia comprado Fernando para casá-lo com uma de suas filhas mas, depois, estando ele em sua companhia, decidiu ela mesma contrair matrimônio com esse seu escravo. Entre os preparativos para o casamento concedeu-lhe a alforria e cuidou de

¹⁸⁹ O cálculo das despesas com a sobrevivência deveria ser pensado por aqueles que almejavam a alforria. Como já foi dito, a vida em liberdade trazia esse ônus, do qual Joana Batista, por exemplo, se absteve ao rejeitar seu estatuto jurídico de ingênuo, filha de uma mulher índia com um escravo. A cafusa, moradora em Belém do Pará, não tinha meios para se sustentar e conferiu valor a si mesma para poder sobreviver como escrava. Esse caso curioso de “venda de si mesmo” foi relatado por Manuela Carneiro da Cunha. Cf. CUNHA, Manuela Carneiro da. “Sobre a servidão voluntária: outro discurso. Escravidão e contrato no Brasil colonial”. *Dédalo*, n. 23, 1984, pp. 57-66.

¹⁹⁰ Libelo sumário e alimentos em que são partes Rita Botelho, preta forra, contra Fernando Botelho. Mariana, 1765. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 303, Auto 7302.

reservar todos os bens adquiridos até então para seus três filhos naturais. Nessa época, a preta forra já possuía alguns serviços minerais,¹⁹¹ escravos e ranchos; Fernando, por sua vez, recentemente egresso do cativo, nada tinha de seu e não pôde contribuir para ampliar as posses do casal. Como marido passou a desfrutar de todos os bens de Rita e, logo, isso deu início a discórdias com sua cōnjuge. Para piorar as desavenças, ele tinha outras mulheres e tratava Rita com crueldade,

pior do que se fosse sua escrava, com muita fome e miséria, assim de sustento, como de vestuário e todo o mais necessário que nem 2 vinténs lhe dava para comprar sabão para lavar sua roupa; e tão rota e esfarrapada a trazia que quando ia à missa, ou confessar-se levava roupas emprestadas de sua filha (...). *Isto sendo ela sua mulher, e sócia conjugal, e senhora de todos os bens do casal.*¹⁹² (grifo meu).

Visando escapar da “má vida” que tinha ao lado de Fernando, Rita se apartou dele e, nessa ocasião, deu início ao divórcio.¹⁹³ Ela foi embora do Morro de Santana, deixou a casa onde residiam e todos os demais pertences em poder do preto forro; deles e dos seus rendimentos, Fernando passou a desfrutar “por si só”, sem assistir Rita em coisa alguma. Tal ato foi considerado “injusto” pela mulher que se tornou “totalmente carecida, como necessitada, assim de alimentos como de vestuário.”¹⁹⁴ O ímpeto do marido em lhe negar socorro gerava grande ressentimento; e a indignação de Rita era intensificada, vale aqui insistir, por ser ela “sócia conjugal, e senhora de todos os bens do casal”.

Se por um lado a separação havia livrado a preta Courana dos “maltratos e desordens” da vida conjugal, de outro lado, havia lhe agravado o estado de miséria porque o processo de dissolução do matrimônio a impedia de “sair fora e usar da sua liberdade.”¹⁹⁵ Rita via-se “como mulher impossibilitada para poder tratar da vida e com o trabalho lícito e honesto poder adquirir com que se pudesse sustentar e vestir,”¹⁹⁶ ficando totalmente

¹⁹¹ O casal de Couranos tinha algumas minas de escada no Morro de Santana (mais conhecidos como buracos) e alguns paióis de lavagens, desmontes e canjicas.

¹⁹² Libelo sumário e alimentos em que são partes Rita Botelho, preta forra, contra Fernando Botelho... Razões finais da autora embargada, fl. 117v.

¹⁹³ Diferentemente, nas razões finais da autora, foi relatado que Fernando havia deixado Rita para viver com outras “pretas solteiras”; essa outra versão me parece mais uma estratégia para ressaltar o mau comportamento de Fernando para convencer o juiz a favorecer Rita no julgamento dessa causa. Libelo sumário de alimentos em que são partes Rita Botelho, preta forra, contra Fernando Botelho... Razões finais da autora, fl. 36.

¹⁹⁴ *Idem*, fl. 37.

¹⁹⁵ *Idem*, libelo da autora, fl. 4.

¹⁹⁶ *Idem*, fl. 4-4v.

dependente do amparo do marido. Com efeito, o vigário geral do Juízo Eclesiástico havia determinado o depósito de Rita durante a tramitação do divórcio e, por ordem de Fernando, ela foi levada para a casa do genro dele, um crioulo morador na cidade de Mariana. Não é difícil imaginar o que significou para essa mulher alforriada havia muitos anos, a imposição da guarda judicial: de imediato, a preta forra sentiu a supressão do usufruto de sua liberdade.

Fernando, por sua vez, continuava se recusando a assisti-la em suas necessidades básicas e a acusou de ter fugido da casa onde fora confiada. Disse tê-la visto andando pelo Morro de Santana sem se portar com o devido recato, esperado de quem demandava o divórcio. Rita não retrucou as considerações do marido e seu silêncio pode ser um indício de que realmente tivesse escapado ou, talvez, tivesse alcançado outro depositário não vinculado à autoridade do seu marido... Independente das possibilidades, o mandado de guarda judicial e a cobrança para que uma mulher casada, em processo de separação, ficasse reclusa já corroboravam a alegação da Courana de que o divórcio causava-lhe transtornos ao gozo de sua liberdade. De modo geral, um processo de dissolução do casamento restringia a atuação social de qualquer mulher nele envolvido; porém, cabe aqui enfatizar que essa situação era vivida com maior apreensão por uma mulher forra, como Rita, que relacionava a autonomia de gerir sua vida à sua sobrevivência material (o que explica a necessidade de litigar pelo alimento e vestuário).

Ao refletir sobre o episódio, é comovente pensar que Rita, depois de promover a libertação de Fernando, teve a sua própria liberdade constrangida por conta do casamento frustrado com o ex-escravo. O fato de o marido ter sido alforriado pela esposa foi lembrado nos autos e assim foi incorporado à acusação principal: além da imputação de mau companheiro, Fernando foi também reputado como ingrato por deixar sua mulher e patrona sofrer grave carestia. Esse último argumento não foi empregado com a finalidade de revogar sua alforria, mas tão somente de reforçar a validade do pedido de sustento. Para tanto, o advogado de Rita teve o cuidado em explicitar que sua constituinte havia dado “carta de liberdade, com especial liberalidade gratuita, que nos ânimos rasteiros e ingratos

como o do réu [Fernando Botelho] nunca soubera reconhecer os benefícios.”¹⁹⁷ Tamanha era sua perversidade que, depois de casados, “devendo tratá-la (...) como sua única e verdadeira consorte, reconhecendo-a ainda prescindindo do grande benefício que lhe fez vindo a ser sua senhora, e a pô-lo na liberdade, (...), chegou a fazê-lo pelo contrário, (...) amancebando-se com outras pretas solteiras.”¹⁹⁸

Essa linha de argumentação pode ter sido essencial no convencimento dos julgadores, pois foi retomado na decisão final para justificar a condenação do preto forro. O juiz ordinário e seu advogado assessor confirmaram que Rita Botelho achava-se depositada por causa do processo de divórcio e, estando Fernando Botelho na posse dos bens do casal, consideraram-no obrigado a alimentá-la e vesti-la. A sentença, entretanto, não pôs fim ao litígio, o marido a embargou e a Courana precisou disputar a sua ratificação, que foi proferida apenas em 19 de janeiro de 1770. Ao todo foram cinco anos de batalha judicial para que Rita pudesse garantir o seu sustento. Apesar dessa vitória, ela não conseguiu retomar a condição de livre, nem voltar a administrar os bens adquiridos quando desfrutava da autonomia de uma mulher solteira e forra, que não padecia sob o domínio e os maus-tratos do marido e não tinha pendências na Justiça Eclesiástica. Para voltar a usufruir da liberdade como fazia antes do casamento, certamente, Rita precisou esperar o resultado do processo de divórcio, torcendo para que ele também fosse favorável aos seus desejos e necessidades.

A continuação dessa história pode ter sido benéfica a Rita, porém, dificilmente ela teria esquecido as adversidades sofridas. Tinha aprendido duramente que sua liberdade era frágil, assim como todos os outros personagens que enfrentaram ameaças e efetivas restrições ao seu exercício e usufruto. Creio que detalhar tais riscos e limitações serviu, neste primeiro Capítulo, para destacar que a obtenção da alforria não representava o fim da luta pela conquista da liberdade. A manumissão nem sempre garantiu o usufruto da condição social de liberto, do mesmo modo que o nascimento de ventre livre também não. Por isso, muitos alforriados e seus descendentes tiveram que lutar nos tribunais para desfrutar ou para reaver o gozo de sua liberdade. Enquanto outros, para não perdê-la de vez,

¹⁹⁷ *Idem*, Razões finais da autora, fl. 35v.-36.

¹⁹⁸ *Idem*, fl. 36.

precisaram defender a legitimidade do seu estatuto jurídico, pois foram muitas as práticas ilícitas de aquisição e manutenção da escravidão, como veremos nos próximos capítulos.

2. A REDUÇÃO AO CATIVEIRO

2.1. O LEGADO DE PERDIGÃO MALHEIRO E DA “CULTURA DA MANUMISSÃO”

Ainda hoje, a possibilidade e o efetivo retorno ao cativo é tema pouco explorado na historiografia. Por vezes, algumas menções foram feitas, contudo, continuam raros os estudos que empreendem uma análise sistemática desse fenômeno. Sem dúvida, a pouca atenção dada às “ações de escravidão” se deve, em parte, às repercussões da obra de Perdigão Malheiro. Segundo o juriconsulto, a reescravização, embora amparada em lei e aplicada em alguns tribunais do Brasil Império, era uma matéria pouco frequente na prática forense.¹ O motivo da escassez dessas contendas (e, logo, da documentação a respeito) residia na própria legislação. Conforme sua explanação, no Direito Romano era indispensável a obtenção de sentença favorável numa ação judicial para um patrono reescravizar seu liberto. Já as disposições das Ordenações Filipinas – Título 63 do Livro 4 – suscitavam dúvidas quanto à obrigatoriedade da autuação de um processo para se revogar a alforria.² A incerteza somente foi suprimida com a promulgação de acórdãos na década de

¹ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, Parte 1, Sessão V, p. 183-204.

² Nas Ordenações Filipinas não há uma menção explícita quanto à necessidade de interposição de processo judicial para efetuar a redução ao cativo: “§9 – E se o doador, de que acima falamos, e o patrono, que por sua vontade livrou o escravo da servidão, em que era posto, não revogou em sua vida a doação feita ao donatário, ou a liberdade, que deu ao liberto, por razão da ingratidão contra ele cometida, ou não moveu em sua vida demanda em Juízo para revogar a doação ou liberdade, não poderão depois de sua morte seus

1840 que exigiram a formação de ação competente para provar ser justa a causa de tal punição.³

A nova imposição legalista, entretanto, não causou impacto; a interposição de ações cíveis para se proceder uma reescravização permaneceu rara, na opinião de Perdigão Malheiro. Este fato não resultava de uma expressa revogação da lei, mas sim da percepção de que a perda da liberdade como castigo “excedia o limite do justo.”⁴ Sendo assim, conforme as instruções do célebre jurista, as “ações de escravidão” foram escassas antes e após 1850; com a ressalva de que sua produção, possivelmente, tenha sido ainda mais diminuta nos séculos que antecederam o limiar do XIX. Diante de tal conclusão é espantoso que visitas aos arquivos históricos possam revelar a existência de um número maior de ações cíveis contendo tal matéria de disputa. Então como interpretar a assertiva de Perdigão Malheiro sobre a raridade de tais processos? Teria ele ignorado a verdadeira dimensão dessa prática nos Juízos da América portuguesa e do Brasil Império?

Creio que não. A leitura atenta das páginas dedicadas à revogação da alforria em sua obra – *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social* (1866) – sugere que essa noção de escassez constituía parte importante da sua defesa pela suspensão desse procedimento. Para Perdigão Malheiro, a alforria significava “a restituição da liberdade devida ao escravo, a qual não lhe pod[ia] mais ser tirada por motivo algum”. Por isso, qualificava a reescravização como algo “inadmissível” que deveria ser denegado, independentemente de haver ou não lei positiva que determinasse sua revogação. Querendo

herdeiros fazer tal revogação. E bem assim não poderá o doador revogar a doação ao herdeiro do donatário por causa da ingratidão pelo donatário cometida, pois a não revogou em vida do donatário, que a cometeu: Porque esta faculdade de poder revogar os benefícios por causa de ingratidão, somente é outorgada àqueles, que os benefícios deram, contra os que deles os receberam, sem passar aos herdeiros, nem contra os herdeiros de uma parte, nem de outra.” Cf. ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d’elrey d. Philippe I.* 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, Livro 4, Título 63 – *Das doações e alforrias que se podem revogar por causa de ingratidão*, parágrafo 9, p. 866-867. Perdigão Malheiro coloca dúvidas a respeito dessa passagem; segundo o jurisconsulto: “revogou quer dizer que o patrono em sua vida obteve a sentença; e *intentou demanda* quer dizer que ele faleceu sem a ter ainda obtido, caso em que os herdeiros (habilitando-se no processo) poderiam prosseguir.” MALHEIRO, *op. cit.*, Parte 1, Sessão V, p. 197, nota 818.

³ Tratam-se dos seguintes acórdãos: Acórdão de 24 de Abril de 1847 da Relação da Corte sustentado pelos de 19 de Fevereiro e 21 de Outubro de 1848, tudo confirmado pelo Acórdão de 5 de Fevereiro de 1850 do Supremo Tribunal de Justiça, na causa entre partes Apelantes Isabel e outros, ex-escravos de Antônio José Villas Boas, e Apelada Leopoldina Carolina Bougertimer, Escrivão Assis Araújo. MALHEIRO, *op. cit.*, Parte 1, Sessão V, p. 189-190, nota 797.

⁴ *Idem*, p. 200.

corroborar sua opinião para estimular tal abandono, o jurista afirmou que a redução ao cativeiro sempre fora pouco executada e, em especial, tornava-se uma “lei caduca” naquele tempo “de louváveis aspirações de abolição da própria escravidão”. Ao invés de puxar libertos de volta ao cativeiro, o “princípio ou ideia dominante” na segunda metade do século XIX era promover a causa da liberdade, da qual ele um partidário (ao menos teoricamente).⁵

Em resumo, Perdígão Malheiro mostrou-se contrário às “ações de escravidão” e bastante favorável às “ações de liberdade”. Empenhando grande esforço argumentativo, fez com que a importância e a frequência das reivindicações judiciais pela conquista da manumissão ganhassem maior destaque, relegando a um plano menor (e conseqüente esquecimento) as batalhas jurídicas em torno da reescravização. E tais considerações resistiram ao passar dos séculos; pouco a pouco, ficaram bastante conhecidas e passaram a ser reproduzidas, pois seu livro continua sendo uma referência para os que se aventuram na leitura de velhos processos. Logo, sua tomada de posição influenciou as análises de tais estudiosos e os induziu a um erro – não notar a existência das “ações de escravidão” ao confundi-las com “ações de liberdade”.⁶

De outra parte, a antiga noção de que o poder senhorial em períodos anteriores era absoluto também contribuiu para sustentar uma ideia de exiguidade dos processos judiciais

⁵ Acompanhando a trajetória de Perdígão Malheiro, Eduardo Spiller Pena examinou a aparente divergência do seu posicionamento ao comparar a reflexão jurídica exposta seu livro e sua atuação enquanto deputado que lutou para alterar o projeto de lei de 1871. Cf. PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial*. Jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001, Capítulo 3.

⁶ Os trabalhos pioneiros de Sidney Chalhoub, Hebe Mattos e Keila Grinberg fazem tal confusão; e suas conclusões sobre a escassez de demandas concernentes à reescravização confirmam que tal problema de foro metodológico foi, na verdade, um reflexo dos ensinamentos de Perdígão Malheiro. Como exemplo, ver CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 138. Cf. também GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994; MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil Século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. Não raro, o legado desse jurista prevalece ainda em estudos mais recentes. Heloísa Teixeira chegou a mencionar a existência de casos de reescravização na segunda metade do século XIX em Mariana, porém, não distinguiu em sua análise os processos que trataram da conquista da alforria por escravos, daqueles litígios que visavam a restituição da liberdade dos alforriados reescravizados. A historiadora classificou igualmente os autos como “ações de liberdade,” privilegiando esta como uma única categoria possível diante do resultado esperado – a libertação – desconsiderando o outro motivo que levou africanos e crioulos recorrerem à Justiça – a redução ao cativeiro. Cf. TEIXEIRA, Heloísa Maria. *Buscando a Liberdade: o injusto cativeiro e a luta de famílias negras pela alforria (Mariana, século XIX)*. Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2008/D08A047.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2013.

sobre reescravização, durante a colonização. Ainda que se reconheça a participação ativa dos cativos na obtenção de suas alforrias, persiste a concepção que, em última instância, cabia aos proprietários a decisão de libertar quem, como e quando quisessem. Aqueles que se mostrassem insubordinados ou ingratos poderiam ser trazidos de volta à escravidão com o recurso da violência e, algumas vezes, fazia-se a anulação da alforria em cartório para evitar dúvidas futuras. Considerando essa hipótese, Manolo Florentino localizou apenas quatro revogações de alforrias entre mais de 17.500 cartas de liberdade, registradas nos livros de notas do Rio de Janeiro, de 1840 a 1871.⁷

Diante desse resultado, o autor explicou que a redução ao cativo era real, porém, sua execução prática foi muito remota. E acrescentou ser “possível que a escassez de anulações de liberdade remeta à força de determinados padrões culturais que, precisamente, tornavam pouco frequente o retorno à escravidão. Tratava-se de uma *cultura da manumissão* cuja sabedoria era esta: tornar virtual o que tecnicamente estava carregado de legitimidade.”⁸ Em outras palavras, era sabido por todos que os senhores bem podiam alforriar como legalmente reescravizar e o temor dos libertos de voltarem ao cativo os faziam manter antigos laços de dependência. Consequentemente, a reescravização era pouco aplicada, contribuindo mais para a perpetuação do poder senhorial ao produzir e manter relações de patronagem.

De modo idêntico a Florentino, Márcio Soares dissociou o fenômeno da prática forense e o colocou à mercê da vontade dos patronos. Portanto, a falta de documentos sobre a reescravização resultava menos da desobrigação do apelo judicial para sua realização e mais da pequena incidência da sua ocorrência no cotidiano. Dos 30 processos que localizou em Campos dos Goitacases, entre 1750-1830, ele os classificou da seguinte forma:

11 Ações de Liberdade (quando o objetivo do processo era alcançar a liberdade de um escravo); 12 Ações de Nulidade ou Reclamação de Liberdade (ações de iniciativa senhorial com o objetivo de revogar a alforria); 7 Ações de Manutenção

⁷ FLORENTINO, Manolo. “De escravos, forro e fujões no Rio de Janeiro imperial.” *Revista USP*. São Paulo, n. 58, junho/agosto, 2003, pp. 104-115.

⁸ *Idem*, pp. 106.

de Liberdade (processos movidos por forros e livres contra a tentativa de reescravização).⁹

Somadas as “ações de nulidade ou reclamação de liberdade” com as “de manutenção de liberdade,” Márcio Soares manuseou 19 autos cujo objeto de disputa era a reescravização. Mesmo considerando pequeno o número total de processos (o que deve ser avaliado com cuidado),¹⁰ é impressionante que ele tenha desconsiderado que sua maioria tenha envolvido o retorno ao cativo e não a obtenção da alforria.

Contraditoriamente, Soares insistiu em delegar a tais processos um caráter de exceção, não atentando para a necessidade de se avaliar a recorrência desse fenômeno ainda nos anos Setecentistas. Ao tratar do retorno ao cativo como um “fantasma” que assombrava os manumitidos, ele o julgou como algo “difícilimo” de suceder, porque “aos senhores de escravos interessava muito mais a possibilidade da revogação da alforria do que a sua realização propriamente dita.”¹¹ A ameaça era o instrumento mais poderoso para a manutenção da autoridade moral do patrono sobre o liberto e ela foi “extremamente eficaz,” pois só vez ou outra precisou ser executada. Assim afirmou muito embora a reescravização tenha sido discutida em mais 60% dos processos por ele consultados!

Inevitavelmente, todas essas interpretações sustentam a ideia de carência dos registros sobre o incomum trânsito da liberdade à escravidão. Fosse por causa da desobrigação da intermediação judicial ou por falta de sua execução na prática das relações cotidianas, o que se tira dessas duas explicações é que são poucos os documentos que permitem uma análise sistemática desse fenômeno. Tal obstáculo acaba por desestimular novas buscas que possam resultar em novas abordagens. Diante desse cenário pouco otimista, destacam-se os esforços de Keila Grinberg e Sidney Chalhoub. Mais recentemente, eles reconheceram que muitas das “ações de liberdade” que analisaram em trabalhos anteriores, na verdade, envolviam questões relacionadas ao retorno de libertos à escravidão. Portanto, suas pesquisas atuais representam um avanço no sentido de

⁹ SOARES, Márcio de Souza. “O fantasma da reescravização: alforria e revogação da liberdade nos Campos dos Goitacases, 1750-1830.” *Anais do XXV Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História – ANPUH*. Fortaleza, 2009, pp.1.

¹⁰ Vários fatores devem ser considerados ao se fazer tal julgamento, como a deterioração dos acervos por causa do mau acondicionamentos dos manuscritos.

¹¹ SOARES, *op. cit.*, pp. 3.

diferenciar tais processos judiciais e, sobretudo, de destacar a existência de “ações de escravidão” nos anos marcados pela falência da ordem escravista.¹²

Reverendo a forma como havia classificado os documentos, Grinberg admitiu que parte deles discutiam os meios de transformar um liberto novamente em escravo.¹³ Mais precisamente, ela constatou que as “ações de escravidão” junto com as “ações de manutenção da liberdade” representavam 110 (27%) do total de 402 processos que subiram à Corte de Apelação do Rio de Janeiro, ao longo do Oitocentos.¹⁴ A partir dessa constatação, reconsiderou antigas afirmações e passou a enfatizar que “a reescravização era uma prática efetivamente realizada, mesmo em fins do século XIX.”¹⁵ Chalhoub, por sua vez, inovou ao situar o problema da reescravização num contexto de escravização ilegal, inaugurado com a promulgação da lei de 1831. Em seu último livro, foram examinados casos de forros, suspeitos de serem escravos fugidos, que acabaram presos e levados à arrematação em praça pública; e arroladas algumas histórias dos que foram sequestrados e vendidos como escravos em regiões distantes do local onde residiam...¹⁶ Segundo a conclusão do autor, todas essas práticas ilegais de aquisição de mão de obra resultavam da

¹² Cf. CHALHOUB, Sidney. “Escravidão ilegal e precarização da liberdade no Brasil império”. In: AZEVEDO, Elciene et al. (orgs). *Trabalhadores na cidade*. Cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX. Campinas: Editora da Unicamp, 2009, pp. 23-62; CHALHOUB, Sidney. “Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)”. *História Social*. Campinas, n. 9, 2010, pp. 33-62; CHALHOUB, Sidney. *A Força da Escravidão*. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; GRINBERG, Keila. “Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX.” In: LARA, Silva Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria N. (orgs.). *Direitos e Justiças no Brasil*. Ensaios de História Social. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 2006, pp. 101-128; GRINBERG, Keila. “Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial”. *Almanack Braziliense*. São Paulo, n. 6, 2007, pp. 4-13. No cenário internacional, destaca-se o trabalho de Rebecca Scott que tratou desse fenômeno entre os refugiados que vieram de Cuba e aportaram em Nova Orleans. Cf. SCOTT, Rebecca. “Paper Thin: Freedom and Re-enslavement in the Diaspora of the Haitian Revolution.” *Law & History Review*, v. 29, n. 4, nov., 2011, pp. 1061-1087.

¹³ Keila Grinberg percebeu uma “diferença cabal” entre as ações que havia antes considerado serem igualmente “ações de liberdade.” Percebeu entre elas a existência das “ações de escravidão” e das “ações de manutenção da escravidão” e passou a distingui-las da seguinte forma: “nas ações de liberdade, os escravos (...) solicitavam a homens livres que assinassem petição por eles, argumentando que possuíam razões suficientes para processar seus senhores e pedir sua liberdade. As ações de manutenção de liberdade eram iniciadas por libertos que pretendiam defender na justiça o direito de manter sua condição jurídica, à qual consideravam ameaçada pela possibilidade de reescravização. As ações de escravidão, por sua vez, eram iniciadas por senhores que pretendiam reaver escravos que supunham ser indevidamente tidos como livres”. Cf. GRINBERG, *op. cit.*, 2006, p. 106.

¹⁴ *Idem*, p. 107.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ CHALHOUB, *op. cit.*, 2012, Capítulo 9.

“frouxidão nos critérios de prova da propriedade escrava” que possibilitava a legitimação da posse dos africanos recém-chegados. Nessa conjuntura marcada pela escravização ilegal dos traficados, a redução ao cativo foi também facultada.

Mas o que possibilitou, como se procedeu e se contestou a reescravização antes da década de 1830? Alguns historiadores – Russell-Wood,¹⁷ Silvia Lara¹⁸ e Eduardo França Paiva¹⁹ – chegaram a encontrar libertos e coartados ameaçados ou reduzidos ao cativo, contudo, trataram-nos também como situações incomuns na habitual experiência de conservação dos elos de dependência entre patronos e libertos. Como tais, não serviram de foco central para suas pesquisas, mas suas menções constituem indícios de que a procura por esses casos pode ser bem mais proveitosa do que acreditam os herdeiros de Perdigão Malheiro ou os crentes de uma “cultura da manumissão”, forjada ainda durante o período colonial.

A localização de algumas dezenas desses documentos é meu ponto de partida para sugerir que a Justiça foi sim um recurso aplicado em confrontos dessa natureza e que seu acionamento coloca em dúvida a dispensa da arena jurídica na resolução de tais conflitos e a aceitação do pleno exercício da vontade senhorial e patronal. Creio que a análise dessa intermediação do poder público nas relações patrono-liberto e senhor-escravo sirva também para melhor historicizá-las, sendo elas observadas em outros contextos afora o da crise do sistema escravista. Por ora, visando contribuir com tal iniciativa, empreendi a leitura e tratamento de 97 processos que tiveram como objeto de disputa a reescravização – incluindo tanto as demandas para se proceder sua execução, quanto as oposições a seu risco ou a sua real concretização.²⁰ Todas essas contendas, em conjunto, encontram-se

¹⁷ RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Escravos e libertos no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 48.

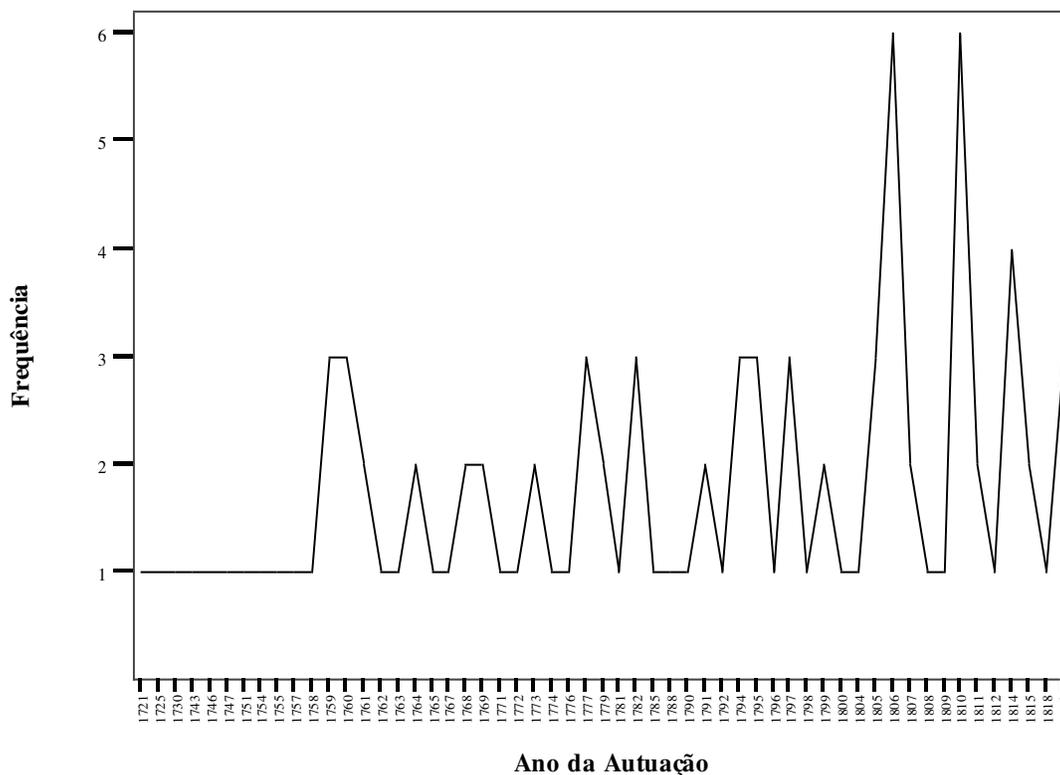
¹⁸ LARA, Silvia Hunold. *Campos da Violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 160-161-250-255-256-265-266; LARA, Silvia Hunold. *Fragmentos setecentistas. Escravidão, cultura e poder na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 144-145.

¹⁹ PAIVA, Eduardo França. “Revendicações de direitos coutumiers et actions en justice des esclaves dans les Minas Gerais du XVIIIe siècle”. *Cahiers du Brésil Contemporain*. Paris, v. 53-54, 2004, pp. 11-29. Nesse artigo, o autor classificou os apelos de coartados que se opuseram à redução ao cativo como pedidos de libertação, equiparando-os às “ações de liberdade.”

²⁰ Mais especificamente, do total de 157 processos marianenes, 89 fazem parte dessa amostra: 54 *ações cíveis de redução ao cativo*, 15 *ações cíveis de manutenção da liberdade* e 20 *ações cíveis de restituição da*

distribuídas ao longo de todo o período de análise, estando presentes em todas as décadas entre 1720 e 1819, como se pode ver pelo gráfico abaixo.²¹

GRÁFICO I – Frequência das Autuações das Ações Cíveis concernentes à Reescravização em Mariana e Lisboa (1720-1819)



FONTE: AHCSM – Ações Cíveis, Justificações e Notificações do 1º e 2º Offícios; ANTT – Feitos Findos/Fundo Geral e Feitos Findos/Cartório Feital.

Do total de 97 ações, 54 (55,7%) foram movidos com o propósito de trazer de volta à escravidão um liberto que desfrutava da liberdade havia algum tempo (meses ou anos).

liberdade. Entre os 47 processos lisboetas, 8 deles completam essa amostra, a saber: 1 *ação cível de manutenção da liberdade* e 7 *ações cíveis de restituição da liberdade*.

²¹ Sua maior concentração foi de 1790 a 1819, sendo que nessas três décadas foram autuadas 51 ações cíveis assim repartidas: entre 1790-1799 foram acionadas 17 contendas; em 1800-1809 se formaram 15, e; de 1810 a 1819 se chegou ao maior número de 19 processos lavrados. Além da década de 1790, outra série de destaca para o século XVIII foram os anos 1760; neste intervalo foram propostas 15 ações cíveis que trataram da reescravização.

Tendo esse objetivo, sua matéria foi geralmente identificada em alguns autos pela expressão *redução ao cativoiro*. Seus autores, ou seja, as pessoas que os iniciaram podem ser divididos em três categorias distintas: os patronos e alguns poucos indivíduos que se intitulavam senhores de escravos que viviam indevidamente fora do cativoiro; os testamenteiros e/ou herdeiros dos patronos, e; por fim, um cessionário do suposto senhor e um arrematante dos direitos dos herdeiros do senhor, isto é, pessoas que obtiveram por transferência ou compra a prerrogativa de chamar libertos à escravidão.

Diferentemente, os 43 autos restantes (44,3%) foram movidos com a intenção de escapar da ameaça da reescravização ou do cativoiro para o qual já haviam retornado indivíduos que antes gozavam da liberdade. Para tanto, havia o interesse em comprovar o estatuto jurídico da pessoa em causa para melhor embasar os intuitos iniciais de *manutenção da liberdade* – desse modo classificados os casos de ameaça de reescravização – e de *restituição da liberdade* – assim chamados aqueles em que o retorno ao cativoiro já havia sido efetivado contra a vontade do reescravizado. Além dos alforriados, os coartados também se responsabilizaram pela abertura dessas ações; e afora os diretamente envolvidos nos conflitos, há ainda processos em que os egressos do cativoiro foram representados por familiares (mãe e irmã) e pelas irmandades dos homens pretos, todas situadas na cidade de Lisboa.

Em resumo, o conjunto das ações em que se debateu a reescravização pode dividido em dois grupos, tendo em vista sua autoria e seus objetivos: de um lado encontra-se o grupo senhorial manifestando o interesse de reescravizar; do outro, os libertos, os coartados e seus representantes visando proteger, preservar ou restaurar o seu estado de liberdade, bem como o de seus familiares e confrades. De acordo com tais propósitos, a documentação recebe aqui três diferentes classificações: os autos movidos pelo grupo senhorial constituem as *ações cíveis de redução ao cativoiro*, enquanto os autuados pelo grupo dos alforriados, coartados, familiares e irmandades são subdivididos em *ações cíveis de manutenção da liberdade* e *ações cíveis de restituição da liberdade*. Mais uma vez, cabe enfatizar que a primeira classificação é inspirada na própria nomenclatura encontrada em alguns processos e as outras duas são atribuições externas. Feita a ressalva, comecemos a analisar mais detidamente aquele primeiro agrupamento das contendas referentes à extinção da posse ou

da previsão de posse futura da liberdade (estatuto jurídico) e, por extensão, do seu usufruto (condição social).

2.2. DE VOLTA À ESCRAVIDÃO

Sob o ponto de vista dos patronos, senhores e seus sucessores ou substitutos, o tribunal marianense significou um recurso conveniente entre as tentativas de retomar o domínio sobre libertos ingratos, coartados inadimplentes e escravos que se diziam forros sem possuir alforrias ou por reter falsos ou nulos títulos de liberdade.²² Para firmar sua posição hierárquica e os vínculos de dependência e obediência procedentes da manumissão, aqueles acionaram a Justiça com a intenção de subjugar ao cativo os que se mostravam insubordinados ou inabilitados de gerir a vida em estado livre. Tendo tal intento, moveram ações cíveis, sobretudo, as de praxe ordinária, nos quais seus advogados empenharam-se em argumentar juridicamente a matéria da causa, por vezes, recorrendo a citações de leis para melhor sustentar a pena de redução ao cativo e convencer o juiz sobre o mérito da sua aplicação. De modo geral, foram muitos os esforços dos envolvidos nas *ações de redução ao cativo* para restabelecer a ordem defendida, tanto que suas diversas alegações e estratégias dam forma a este Capítulo.

2.2.1. REVOGAÇÃO DA ALFORRIA POR INGRATIDÃO

O retorno ao cativo como consequência da revogação da alforria é o aspecto mais conhecido das experiências de reescravidão. Essa possibilidade e sua ocorrência baseavam-se no direito do Reino, o afamado Título 63, Livro 4 das Ordenações Filipinas – *Das doações e alforria que se podem revogar por causa da ingratidão*.²³ A alforria, entendida como uma doação da liberdade a um escravo, poderia ser legalmente derogada quando o liberto não reconhecesse tal benefício e viesse a “cometer contra quem o forrou alguma ingratidão pessoal, em sua presença ou em ausência, quer seja verbal quer de feito e

²² Vale aqui enfatizar que todas as *ações cíveis de redução ao cativo* que localizei foram produzidas no Juízo da cidade e termo de Mariana; sendo assim, para Lisboa não encontrei nenhum caso de disputa em torno da autorização judicial para se proceder a reescravidão, portanto, este Capítulo não contém processos lisboetas.

²³ ALMEIDA, *op. cit.*, Livro 4, Título 63 – *Das doações e alforria que se podem revogar por causa de ingratidão*, p. 863-867.

real.”²⁴ Melhor dizendo, a pena estipulada na legislação era passível de imposição ao liberto que “proferisse injúrias graves, ferisse o doador ou atentasse contra ele, tratasse ou ordenasse ação que pudesse prejudicar sua fazenda ou pôr em perigo e dano sua pessoa e que, em caso de o doador passar necessidade ou fome, tendo condições, não o socorresse.”²⁵

Em Mariana, a “ingratidão” foi o motivo que levou alguns patronos a demandarem na Justiça *ações cíveis de redução ao cativo*. E mesmo quando havia outra razão para orientar o pleito, o comportamento ingrato dos alforriados emergia como uma peça chave na articulação de um argumento convincente e avesso à liberdade. Assim aconteceu no libelo cível que João Marques do Vale acionou contra Maria Pinto de Távora.²⁶ Para iniciar a ação, em setembro de 1743, o residente na freguesia de Catas Altas enunciou sua intenção de puxar à escravidão a forra sob condição, “porque esta preta além de não querer servi-lo como dev[ia]”, fazia-lhe “muitas e várias injúrias.”²⁷

Para conseguir que Maria fosse condenada a lhe “servir e tratar como sua escrava, ficando assim sujeita ao antigo cativo,”²⁸ Marques do Vale primeiro afirmou que a obrigação da alforria havia sido desrespeitada. Em 1727, ele concedera liberdade à crioula “pelo amor de Deus sem receber dela ouro algum à conta, com condição porém, que o serviria enquanto fosse vivo,”²⁹ mas Maria fugiu em julho de 1743, para viver numa casa de aluguel da vizinhança. Não sendo bastante a desobediência, em segundo lugar, o patrono reiterou que a crioula lhe havia feito diversas injúrias “e entre elas lhe chamou várias vezes de bêbado, publicamente naquele arraial.”³⁰

Maria reagiu às acusações e assegurou que sua alforria era incondicional e que fora registrada em cartório. Desmentiu assim a existência da obrigação de prestar serviços por tempo indeterminado. Em sua defesa, alegou que “estando com *plena liberdade e faculdade*

²⁴ ALMEIDA, *op. cit.*, Livro 4, Título 63 – *Das doações e alforria que se podem revogar por causa de ingratidão*, parágrafo 7, p. 866.

²⁵ LARA, *op. cit.*, 1988, p. 264-265.

²⁶ Libelo cível em que são partes João Marques do Vale contra Maria Crioula. Mariana, 1743. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 246, Auto 6135.

²⁷ *Idem*, Petição do autor, fl. 2.

²⁸ *Idem*, Libelo do autor, fl. 7.

²⁹ *Idem*, fl. 6v.

³⁰ *Idem*, fl. 7.

para ir para onde muito quisesse há mais de doze anos, não só o fez, mas antes todo este tempo (...) esteve servindo ao autor, e *tratando-o com todo o respeito e veneração sem lhe ser desobediente, nem ingrata* em coisa alguma.”³¹ Desse modo, rejeitou também a segunda acusação e para justificar sua retirada furtiva da casa do patrono, a crioula disse que “saiu da companhia do autor a tratar da sua vida” porque tinha necessidade “de se vestir, sustentar e pagar por sua pessoa os reais quintos.”³²

Mais do que resistir aos ataques, Maria também golpeou Marques do Vale com a declaração de que sua fuga foi o modo como conseguiu escapar da obstinação do patrono que “queria tê-la em sua casa *como sua escrava*, impedindo-lhe com violência o ir tratar da sua vida.”³³ Quanto às injúrias, ela revelou que o próprio Marques do Vale se dizia difamado e a procurava para incitá-la a responder, querendo “fazer-lhe mal com esta fama.”³⁴ Portanto, ao contestar a ação de redução ao cativo, Maria pronunciou-se como vítima de exploração, maltratos e perseguida pelo patrono que planejava, de má-fé, fazê-la proceder como ingrata para poder requerer a sua redução ao cativo. E por agir “indevida e cavilosamente” para sujeitá-la ao seu domínio, a crioula solicitou que Marques do Vale perdesse seu “direito de patrono” sobre ela.³⁵

A princípio, as versões das partes litigantes parecem inteiramente divergentes, mas, na verdade, elas explicitam diferentes percepções de um mesmo problema: o rompimento de um ideal de liberto e de patrono. De um lado, Marques do Vale, foi contrariado com a atitude de Maria que o abandonou para viver com autonomia. Depois de alforriá-la, ele esperava que a crioula permanecesse submissa “como sua escrava.” Por outro lado, para

³¹ *Idem*, Contrariedade da ré, fl. 8. (grifo meu).

³² *Ibidem*. Quinto era o imposto devido à Coroa portuguesa de 20% sobre o valor de qualquer metal ou pedra preciosa extraídos na colônia. A forma de cobrança desse imposto variou ao longo da primeira metade do século XVIII. No período em questão, parte dessa obrigação fiscal recaía sobre os forros residentes na capitania das Minas Gerais, o que explica a necessidade exposta por nossa personagem. Sobre as diferentes formas de cobrança dos quintos reais, ver: CARRARA, Ângelo Alves. “Administração fazendária e conjunturas financeiras da capitania de Minas Gerais – 1700-1807.” (Relatório de Pesquisa). Mariana: Universidade Federal de Ouro Preto, 2002; PAULA, João Antônio de. “A mineração de ouro em Minas Gerais do século XVIII.” In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLATA, Luiz Carlos. *História de Minas Gerais*. As Minas Setecentistas 1. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, p. 279-301.

³³ Libelo cível em que são partes João Marques do Vale contra Maria Crioula... Contrariedade da ré, fl. 8. (grifo meu).

³⁴ *Idem*, fl. 9.

³⁵ *Ibidem*.

usufruir da liberdade, a forra deparou-se com a resistência violenta do patrono. E após se ausentar da sua companhia, ela continuou enfrentado as perturbações causadas por ele, como as provocações feitas à porta da sua casa para dar causa à sua redução ao cativo. Portanto, nenhuma das partes desempenhou o papel desejado pelo outro: a de liberta obediente e a de patrono benevolente; com isso, acabaram acusados, respectivamente, de ingrata e de caviloso.

O caso se complicou ainda mais quando Maria apresentou a mencionada escritura de alforria, emitida em 10 de novembro de 1730. No escrito constava que sua liberdade era, de fato, “pura” e que lhe havia sido oferecida quando ainda criança, ao três anos de idade, em virtude “do muito amor” dedicado pelo dito senhor “por lhe haver nascido em sua casa e a haver criado.”³⁶ Sem dúvida, o título era uma prova contundente que obrigou João Marques do Vale a reformular sua acusação. Ele passou a afirmar que, na ocasião da feitura do documento, dera ao notário um papel

que entre outras mais coisas continha a condição de que a ré [Maria] o serviria enquanto fosse vivo e, sem embaraço disso, lançou o dito tabelião no seu livro das notas a escritura, ou doação de alforria, cuja cópia se vê (...) sem nela declarar a dita condição por erro, ou inadvertência por ser feita a pressa, e quase de noite.³⁷

Portanto, a condição da liberdade de Maria fora desprezada por equívoco de um tabelião pouco cuidadoso em seu ofício.

A emenda de Marques do Vale soava como uma tentativa desesperada de manter sua alegação inicial, mas ela foi prostrada com o depoimento de uma das suas testemunhas. Domingos Carvalho presenciou a feitura da escritura de alforria de Maria e, embora não lembrasse de maiores detalhes, afirmou que fora escrita antes do meio-dia. Diante da inquirição contraproducente, o advogado do patrono nada mais alegou sobre a natureza da alforria concedida à crioula. Em sua intervenção final, descartou a acusação de descumprimento da obrigação da alforria e insistiu em imputar à Maria o mau procedimento de “proferir contra [João Marque do Vale] muitas más palavras, tanto publicamente na sua presença, como em ausência.”³⁸

³⁶ *Idem*, Escritura de alforria e liberdade de Maria Crioula, filha de Maria, nação Courana, fl. 10.

³⁷ *Idem*, Réplica do autor, fl. 13.

³⁸ *Idem*, Razões finais do autor, fl. 43.

O advogado da crioula, porém, não deixou de refutar a alegação de descumprimento da alforria condicional, tratando-a como mais uma manipulação odiosa de Marques do Vale para conseguir reescravizar sua ex-escrava. E voltou a denunciar a artimanha do patrono de fomentar desordens com a liberta para divulgar que era por ela difamado, sendo a única prova apresentada a esse respeito duas testemunhas “defeituosas”, isto é, dependentes de Marques do Vale porque dormiam e comiam em sua casa. Reconhecendo o caráter comprobatório da escritura de alforria, do juramento da testemunha contraproducente e os defeitos dos demais depoimentos produzidos pelo patrono, o juiz de fora julgou Maria Pinto de Távora uma mulher livre, “sem condição alguma que lhe priv[asse] [de] usar da sua liberdade a seu arbítrio” e pronunciou que ela seria conservada “na mesma liberdade (...) por se não provar ter dado causa para se lhe revogar, e ser reduzida ao estado de cativa como ingrata.”³⁹

Em 7 de junho de 1744, a crioula foi absolvida do libelo, enquanto João Marques do Vale foi condenado a pagar as custas do processo; mas nenhuma menção foi feita na sentença final quanto ao pedido de perda do seu direito de patrono. Seria necessário recorrer à Justiça para romper o vínculo de dependência entre ex-senhores e ex-escravos? Não tenho resposta para essa questão, mas a simples incidência desse pedido por parte de Maria representa a manifestação do seu desejo de ampliar o grau de afastamento em relação a Marques do Vale. De fato, para ela e outros mais egressos do cativeiro foi imprescindível o distanciamento dos patronos para que pudesse, efetivamente, “viver sobre si”, resguardando-se dos castigos físicos e do trabalho compulsório.

Estando criada e preparada para sobreviver longe da casa onde havia crescido, tendo inclusive aprendido a costurar, Maria sentia-se pronta para gozar da liberdade que, provavelmente, em virtude da menor idade, por mais de doze anos havia deixado de desfrutar. Sua mudança, no entanto, contrariou o patrono que continuou pressionando-a para que retornasse ao seu controle. O patrono procurou a crioula por diversas vezes para convencê-la a voltar para sua casa, até que, formalmente, acionou a Justiça para alcançar tal objetivo. Portanto, para ele foi necessária sim a intermediação da instância pública para recuperar o domínio sobre a liberta insurgente. Já Maria resistiu àquelas investidas de

³⁹ *Idem*, Sentença final, fl. 50v.

Marques do Vale com o auxílio de um amásio e é muito provável que foi o patrocínio desse homem que lhe facultou a defesa judicial. Nessa história de rompimento dos vínculos entre ex-senhor e ex-cativa, cada uma das partes mobilizava as armas disponíveis na luta pela prevalência da sua pretensão: Maria pela vivência da liberdade com total autonomia e Marques do Vale pela guarda do seu domínio patronal ou, em último caso, a restauração da autoridade senhorial.

Por causa da mesma divergência também litigaram em Juízo a viúva do coronel Luís José Ferreira Gouveia e uma outra jovem crioula. Em 31 de outubro de 1771, Dona Rita Maria Tavares promoveu um libelo cível contra Maria Angélica Rodrigues, através do qual desejava sujeitá-la outra vez ao seu cativeiro.⁴⁰ Assim como no caso anterior, esse processo foi igualmente fundamentado no descumprimento da alforria condicional e no cometimento de atos de ingratidão. Num longo relato, escrito pela pena do seu advogado, a viúva afirmou por várias vezes ter criado a parda “com muito mimo, amor e bom tratamento, educando-a como se fora sua filha.” Por esse motivo, e por “não querer [vê-la] feita mulher dama, e ultrajada, por ser este o último fim em que vem a parar semelhante qualidade de gentes, depois de libertas,”⁴¹ Dona Rita Maria rejeitou em muitas ocasiões, alforriar Maria Angélica, em oposição aos apelos feitos pelo pároco.

No entanto, após sofrer ameaças e intimidações feitas por “pessoas apaixonadas” pela mãe da parda (também escrava da sobredita viúva) esta acabou por consentir na libertação. Em troca de 200\$000 réis, emitiu-se a carta particular de liberdade, no dia 24 de agosto de 1770, a qual foi registrada em cartório no mesmo dia e tão logo dada à Maria Angélica. No título foi assentada “a condição de que a ré não poderia sair da casa e *administração* da autora, senão para o próprio poder do chamado seu pai.”⁴² Por conta dessa condição, a parda se mudou com a ex-senhora da Vila do Príncipe, comarca do Serro Frio, para a cidade de Mariana, e sob seu governo permaneceu, sendo cuidada “com o

⁴⁰ Libelo cível em que são partes Dona Rita Maria Tavares, viúva do coronel Luís José Ferreira de Gouveia, contra Maria Angélica, mulher parda. Mariana, 1771. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 303, Auto 7300.

⁴¹ *Idem*, Libelo da autora, fl. 3.

⁴² *Idem*, fl. 4. (grifo meu).

maior mimo e amor, *quase* sem diferença das filhas [da patrona], que a trazia por casa, *calçada e bem vestida.*”⁴³

Dona Rita Maria demonstrava-se zelosa no acolhimento dado à Maria Angélica, tanto que a distinguia da escravaria dando-lhe boas roupas e, especialmente, sapatos, uma importante marca do novo estatuto jurídico da parda. Além do bom tratamento, a viúva insistia em afirmar que nutria bons sentimentos por Maria Angélica, criada no convívio de sua família, era tida “quase” como um de seus membros. E não obstante toda essa estimacão, no dia 20 de outubro de 1771, a forra fugiu, levando consigo seus pertences que antes havia retirado clandestinamente. Foi grande a decepção de Dona Rita Maria que logo soube que, fora da sua administração, a parda passou a se portar com escândalo, “correndo às ruas [da cidade] de noite, procurando quantos homens topava (...) e indo à casa de outros por modo de se lhe oferecer.”⁴⁴

Como temia a viúva, a prostituição foi o meio encontrado por Maria Angélica para sobreviver. E para piorar, a parda dizia que esse seu infortúnio resultava da necessidade que passava após abandonar a ex-senhora e justifica tal feito com a acusação de que a viúva “a maltratava com pancadas, tratando-a muito mal, querendo que por *força a servisse, como sua escrava.*”⁴⁵ De acordo com Dona Rita Maria, ao divulgar que ela queria se servir de uma liberta como se fosse sua escrava, Maria Angélica a injuriava gravemente, pois lhe imputava a fama de ter “má consciência.” Em resumo, a parda desrespeitou a condição de ficar na companhia da viúva, rejeitou a boa criação recebida, aniquilou a expectativa de uma vida honrada longe do meretrício e, como se não bastasse, injuriou sua patrona. Qual ou quais dessas faltas teria tido maior peso na decisão da patrona de demandar na Justiça pela aplicação da severa pena de redução ao cativo?

Seguramente, todo o exposto até aqui era suficiente para a ex-senhora exigir, em reparação aos danos sofridos, a reescravização da forra sob condição. Porém, a viúva ofendida ofereceu mais um motivo para litigar contra a parda: esta havia seduzido sua mãe para também abandonar o cativo, depois a ocultou e, em nome dela promoveu a escrita de uma queixa ao governador da capitania, para pedir-lhe a liberdade. No entanto, antes de

⁴³ *Idem*, fl. 4v. (grifo meu).

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ *Ibidem*. (grifo meu).

conseguir encaminhá-la, Dona Rita Maria soube da sua existência. Talvez o conhecimento do conteúdo dessa súplica possa ter impulsionado a senhora a promover a ação cível antes que a parda e sua mãe conseguissem encaminhar o recurso extrajudicial à autoridade e dele obter algum benefício. Pensando nessa possibilidade, ela pode ter mesmo se antecipado e recorrido ao tribunal marianense para melhor resistir aos ataques de Maria Angélica.

Dado início ao processo, a viúva não poupou críticas ao comportamento da forra ingrata. Para explicar a fuga da escrava mãe, disse que a subversão interessava à parda que desejava colocá-la, bem como suas filhas, numa situação de consternação “fazendo-se preciso que [elas mesmas] se servissem por suas mãos, fazendo o que nunca fizeram, em lhe ser preciso cozinhar e lavar.”⁴⁶ Disso vangloriava Maria Angélica em desatenção ao fato de Dona Rita Maria lhe ter “criado e tratado com tanto amor, e não querer que saísse de sua casa, senão para o poder de seu pai a fim de a ver casada, e bem arrumada.”⁴⁷ Percebe-se nessa descrição a personalidade das relações entre ex-senhora e ex-escrava, sustentadas e depois destruídas por um turbilhão de sentimentos; por parte da viúva estava claro que o afeto e a expectativa deram lugar ao desapontamento, à vergonha, ao ressentimento e, por fim, ao medo de perder a posse da única escrava adulta, tendo já ficado sem o domínio sobre sua liberta.

Sendo assim, ainda que a alegação de desobediência da condição da libertação estivesse unida à da ingratidão, esta última teve um peso acusatório maior, o que pode ser facilmente percebido pela insistência da ex-senhora em afirmar o bom tratamento que dispensou à forra e como esta, ao contrário, só a prejudicou: injuriando-a e deixando-a sem escrava para lhe servir. Mais uma vez, a quebra do vínculo de dependência e submissão que ligava a ex-escrava a sua ex-senhora foi a principal tensão que ocasionou na abertura da *ação cível de redução ao cativoiro*. Tudo indica que, na perspectiva patronal, o rompimento brusco por parte do liberto era, em si, sinônimo de ingratidão, pois o abandono representava danos à lida doméstica ou à aquisição de rendas. Depois desse primeiro impacto, os atos de difamações ou agressões foram selecionados pelos patronos como as melhores

⁴⁶ *Idem*, fl. 6.

⁴⁷ *Ibidem*.

manifestações da má índole de um liberto ingrato, que deveria voltar a ser controlado através de uma nova imposição de escravidão.⁴⁸

Era uma punição desse tipo que Helena Moreira da Silva julgava merecer Felizarda Maria da Silva. Tamanha era sua insubordinação que a preta forra mostrou-se bastante comprometida em revogar a alforria condicional que dera à crioula.⁴⁹ Tendo tal intenção, promoveu um libelo cível, autuado em 11 de outubro de 1773, para comprovar ter a jovem “perdido o benefício da liberdade que a autora [Helena] lhe conferiu para depois da sua morte.”⁵⁰ Apropriando-se do discurso patriarcal, a senhora africana igualmente afirmou ter tratado Feliciano “com todo o amor como se fosse sua filha não lhe faltando com o sustento, nem vestuário.”⁵¹ Apesar da bondade e de tê-la favorecido com a expectativa de alcançar libertação futura, Helena não obteve da crioula a conduta que tanto esperava: humildade e prontidão para ser servida e sustentada na enfermidade.

Ao contrário disso, segundo suas declarações, a crioula passou a se comportar de maneira inadequada e prejudicial à manutenção senhorial desde que completou doze anos de idade. Helena queixou-se que Feliciano não cuidava de sustentá-la e, ao invés disso, tudo o que adquiria era para prover o amásio. Recusou a acompanhá-la quando foi para a casa de um vizinho, se curar de graves moléstias, pois não queria tratar dela enferma; Feliciano permaneceu na casa de Helena, na companhia do amásio. E, mesmo quando era chamada para lavar as roupas da doente, a liberta sob condição não lhe atendia. Ao encontro da senhora só ia “por insinuação do amásio, não para lhe fazer nada, mas sim para constar a sua ida.”⁵² Além de tudo isso, Feliciano era “tão desobediente à autora [Helena] que muitas

⁴⁸ A parda tudo contrariou por negação, abstendo-se de rebater cada uma das acusações levantadas contra ela. Em vista dessa sua estratégia defensiva – o silêncio – acredito que a alforriada tenha se negado a medir forças com a viúva no tribunal marianense; deve ter optado por continuar intentando ajuda de uma autoridade capaz de lhe prestar socorro imediato, capaz inclusive de suspender o andamento do processo. E talvez Maria Angélica tenha mesmo conseguido tal auxílio para se manter em liberdade e fora do controle de Dona Rita Maria, mas disso não tenho certeza. O único indício que há quanto a esse desfecho é a constatação de que o processo foi abandonado antes de serem publicadas as inquirições das testemunhas produzidas pela ex-senhora.

⁴⁹ Libelo cível em que são partes Helena Moreira da Silva contra Feliciano Crioula. Mariana, 1773. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 290, Auto 7043.

⁵⁰ *Idem*, Libelo da autora, fl. 5v.

⁵¹ *Idem*, fl. 4v.

⁵² *Idem*, fl. 5.

vezes a descompunha com palavras injuriosas como o fez ao pé da fonte,”⁵³ ocasião em que a crioula também chegou a se lançar fisicamente contra a preta forra, dando-lhe com uma chibata e agarrando-lhe para lançá-la de um barranco, do que Helena escapou ao ser socorrida por um vizinho.⁵⁴

Para contrariar as graves acusações, Feliciano foi citado em 7 de outubro de 1773 e demorou a deliberar sobre a causa. Nesse meio tempo, Helena faleceu e seu sobrinho foi habilitado para dar prosseguimento à ação. Passado mais de um ano, a crioula ofereceu em Juízo sua contraposição à revogação da alforria. A essa época, ela havia deixado de ser uma liberta sob condição para desfrutar plenamente da sua liberdade, pois com a morte de Helena cessou a obrigação da prestação de serviços – cláusula devidamente contida na alforria de Feliciano, cujo título fora redigido em 1768 e registrado no cartório em 1774, logo após o óbito daquela senhora.⁵⁵ De posse e usufruto da sua liberdade, Feliciano se mudou para Vila Rica;⁵⁶ lá vivia como liberta, contrariando o fato de ter sido arrolada no testamento de Helena como sua escrava.

De fato, a preta forra havia deixado um testamento no qual a crioula fora identificada como sua escrava. Por certo, ao ditá-lo, Helena acreditava que o futuro de Feliciano estava projetado: com o fim do processo ela seria reescravizada. Querendo mostrar ser essa sua última vontade, a senhora preferiu omitir a existência do litígio de

⁵³ *Idem*, fl. 5v.

⁵⁴ Esse episódio foi melhor detalhado em um depoimento que confirmou a agressão sofrida por Helena. De acordo com Joana Bandeira da Costa, “achando-se ela testemunha na fonte da Passagem junto com a ré [Feliciano] aí mandou a autora [Helena] chamar a mesma ré que fosse ver um seu filho que estava em casa chorando e que a ré não quis.” Diante da recusa, “a autora foi à dita fonte e com um bordãozinho que levava na mão deu uma pancada nas costas da mesma ré e que principiando uma irmã desta a embarçar a mesma autora pelas pernas, esta pegou um cipó e com ele deu umas cipoadas na dita; vendo essa confusão, Feliciano reagiu e “chibatou a mesma autora e agarrando-a pelos peitos a levou diante de si até um barranco” onde pretendia jogá-la, tendo sido impedida por um transeunte que socorreu Helena. Ao que parece, essa foi apenas uma das “bulhas” que costumava haver entre a senhora e sua alforriada sob condição, talvez a mais grave e a de maior alarde por ter sucedido num espaço público. Libelo cível em que são partes Helena Moreira da Silva contra Feliciano Crioula... Inquirição das testemunhas do autor habilitado, fl. 50.

⁵⁵ O registro da carta de alforria foi localizado por Carlo Monti. Cf. MONTI, Carlo G. *O Processo de Alforria*; Mariana (1750-1779). Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001, p. 143.

⁵⁶ Para lá foi expedida uma carta citatória para que a Feliciano fosse convocada, pela segunda vez, a dar seguimento aos autos e, com efeito, em Vila Rica, ela foi encontrada e citada.

revogação da alforria condicional.⁵⁷ Com relação a outra forra sob condição, a senhora agiu de modo diferente. Helena declarou ter passado a Catarina Mina um papel de liberdade com a mesma obrigação de prestar serviços até a morte dela doadora, o qual desejava também anular. A razão para o castigo era a mesma: Catarina desrespeitava a condição da alforria e tratava a preta forra com ingratidão, tanto assim que “chegou não só a [lhe] descompor, mas a maltratar com pancadas.”⁵⁸ Dada a gravidade da afronta, a senhora testadora explicitou: “caso eu em minha vida não reduza a cativo a dita *escrava* pela ingratidão, meus testamenteiros por minha morte continuarão afeitos se a esse tempo a houve ou obrigará a dita escrava a cativo pela causa da ingratidão e de não cumprir a condição de me servir.”⁵⁹

Não obstante tal disposição, nenhuma ação cível envolvendo Catarina foi localizada em Mariana, como também não foi encontrado o lançamento da sua carta de alforria nos Livros de Notas dos tabeliões dessa cidade. O que teria então ocorrido com a preta Mina? Ela poderia ter sido mantida à força no cativo pelo sobrinho de Helena Moreira da Silva, conforme a determinação de “obrigar” essa outra ingrata a continuar servindo como escrava. Ou Catarina teria escapado para Vila Rica, na companhia de Feliciano. Esta última hipótese é baseada na forte relação que as aproximava: além de compartilharem a ameaça de verem suas alforrias anuladas pelo mesmo motivo, creio que a preta Mina era mãe da crioula, pois tal vínculo foi apontado numa das peças do libelo movido contra a filha.⁶⁰

É provável que o laço consanguíneo e a proteção mútua dele decorrente tenha estimulado o comportamento violento que essas mulheres, juntas, dispensavam à senhora, em retaliação ao domínio exercido por tanto tempo. Além do laço consanguíneo, a história de Helena, Feliciano e Catarina envolvia outros vínculos como o fato da crioula ser cria da preta forra, ou seja, ter nascido em sua casa, sendo a mãe já escrava dela àquela época. Portanto, o convívio próximo entre todas elas datava de longo tempo, coisa de uns vinte anos, o que tornava a relação dessas três mulheres também marcado por um tom de

⁵⁷ Assim como o registro cartorial da alforria de Feliciano, o testamento de Helena foi também localizado por Carlo Monti e a menção ao seu conteúdo devo à análise desse historiador. MONTI, *op. cit.*, p. 142-144.

⁵⁸ *Idem*, fl. 142.

⁵⁹ *Idem*, fl. 142-143. (grifo meu).

⁶⁰ Na petição que deu início ao processo, Feliciano foi identificada como “crioula, filha de Catarina Mina.” Libelo cível em que são partes Helena Moreira da Silva contra Feliciano Crioula... Petição da autora, fl. 2.

personalidade. Isso é o que ressalta da descrição de Helena quanto às cenas cotidianas de enfrentamento com sua cria. Por certo, Feliciano considerava-se forra desde a emissão de seu título de liberdade e devia achar um abuso ter que continuar submetendo-se à autoridade da preta velha.

Oficialmente, em defesa da sua liberdade, a crioula alegou que “sempre viveu com bom procedimento em todo o tempo que esteve em poder da testadora Helena Moreira da Silva.”⁶¹ E continuou a desmentir cada item da acusação da falecida. Disse que tudo o que adquiriu através do seu trabalho fora dado à preta forra e nada reservara para si ou para sustentar outra pessoa. A mesma presteza que tinha para cuidar do sustento da ex-senhora tinha para a socorrer durante suas enfermidades, “fazendo-lhe toda a assistência necessária e indo à casa onde a mesma se achava” para lavar sua roupa, pois sempre esteve “pronta a executar tudo que lhe determinava a testadora.”⁶² Portava-se com tanta humildade que era incapaz de descompor ou desobedecer e, menos ainda, de espancar Helena. E como “sempre concorreu em benefício da testadora com tudo o que lhe era preciso, assim para a sua sustentação, como para o serviço cotidiano da casa”, ela jamais havia “obrado fato algum por onde perdesse a liberdade” que lhe fora conferida e então desfrutava.⁶³

Como se vê, Feliciano incorporou muito bem a retórica senhorial ou por ela foi representada considerando-se que sua defesa teve a intermediação de um advogado. Em nenhum momento a crioula se opôs à condição de servir Helena para alcançar sua libertação absoluta após o falecimento da doadora da manumissão. Ela sabia que a transformação da sua condição social dependia da manutenção da submissão por período indeterminado. E também estava ciente, por ser de conhecimento “público e notório,” que atos de ingratidão era causa reconhecida em lei para anular a alforria. Portanto, havia um consenso entre as partes da demanda quanto à necessidade de se cumprir a condição expressa na alforria para sua ratificação e sobre a legitimidade de se revogar tal benefício em razão de ingratidão. Ainda mais quando tais variáveis condicionantes estavam tão imbricadas como nesse caso: descumprir a obrigação de prestar serviços significou, ao

⁶¹ *Idem*, Contrariedade da ré, fl. 28v.

⁶² *Ibidem*.

⁶³ *Idem*, fl. 29.

mesmo tempo, negar o sustento e o socorro a uma enferma, quem havia outorgado a alforria condicional.

Em vista disso e respeitando-se a força de um argumento amparado na legislação reinol, a consideração ou não de ingratidão foi o que se sobrepôs do enfrentamento entre as partes litigantes. Diante da dura acusação feita por Helena, restou à Feliciano insistir que a matéria do libelo era falsa. O embate foi acirrado pelos depoimentos das testemunhas. Do lado do herdeiro habilitado de Helena, os vizinhos inquiridos confirmaram que a preta forra era maltratada pela crioula, tanto que por “medo” precisou deixar sua casa ao adoecer. Da parte de Feliciano, informaram que a alforriada sob condição tratava “com veneração e respeito” sua senhora. Para enfatizar ou contestar o valor de prova dessas declarações esperava-se a apreciação final dos advogados e, enfim, a entrega dos autos à contemplação e resolução do juiz de fora, mas nada disso ocorreu. Antônio Moreira da Silva, sobrinho e herdeiro de Helena faleceu, pondo fim ao processo por não ter sido feita a habilitação do seu sucessor. Dessa forma inesperada, Feliciano permaneceu em liberdade e, provavelmente, sua mãe Catarina também pôde desfrutar do papel de alforria que devia guardar consigo. Da ação de redução ao cativo a crioula escapou por obra do destino!

Por fim, há outra ação judicial em que agressões e prejuízos financeiros foram invocados como motivos para a revogação da liberdade. Entretanto, o principal argumento apresentado para justificar a abertura do processo foi diferente dos casos anteriores: o alferes Antônio de Castro Veloso alegou ter sido coagido a emitir a alforria de Luiza Maria dos Reis, um ato de violência por si só capaz de anulá-la. No libelo iniciado em 28 de janeiro de 1782,⁶⁴ o alferes Veloso mencionou que havia adquirido Luiza Maria, junto com seu marido e filhos por título de compra. Após tal negociação, a parda foi aconselhada a requerer sua liberdade por intermédio do governador da capitania. Estando assim convencida, ela encaminhou requerimentos a Dom Antônio de Noronha.⁶⁵ Fundamentou seu pedido “com falsas causas a fim de ser liberta” e, de acordo com o patrono, tais

⁶⁴ Libelo em que são partes o alferes Antônio de Castro Veloso contra Luiza parda. Mariana, 1782. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 318, Auto 7593.

⁶⁵ Dom Antônio de Noronha administrou a capitania entre os anos de 1775 e 1780; portanto, era findo o seu mandado quando deu-se início ao processo. Sobre o mandado desse governador ver SOUZA, Laura de Mello e. “Os limites da dádiva: Dom Antônio de Noronha.” *O Sol e a Sombra*. Política e Administração nas América Portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 350-402.

alegações sensibilizaram o governante que era homem “de inteira intenção e retidão.”⁶⁶ Este advertiu ao capitão-mor de Vila Rica, José Alves Maciel,⁶⁷ que examinasse e se informasse sobre a matéria dos sobreditos requerimentos a fim de melhor “acomodar as partes.”

Mas o oficial não seguiu a recomendação de seu superior e, sem nada averiguar, resolveu tomar partido da parda e ameaçar o senhor para libertá-la. Desse procedimento contrário ao direito de propriedade teria resultado a alforria dada à Luiza Maria. O alferes Veloso assegurou ter sido atormentado pelo capitão-mor a ponto de “não ter mais remédio para evitar a violência que com ele queria praticar;”⁶⁸ ficou com medo das intimidações e mandou lavrar a escritura de liberdade de Luiza em um dos cartórios de Vila Rica. Considerando tais circunstâncias e colocando-as em destaque – “sendo dada a liberdade por causa do temor e violência” – o patrono recorreu à Justiça para anular tal concessão, “por ser certo que se não pod[ia] constranger a pessoa alguma a libertar os seus escravos.”⁶⁹ Feita essa citação, é provável que venha à lembrança dos leitores o pleito movido contra os quatro filhos de Victória, todos alforriados em oposição a vontade senhorial, mas em atendimento ao despacho do governador.⁷⁰ Nesse ponto, tais ações são mesmo semelhantes; no entanto, uma outra acusação fará com que a ação movida contra Luiza se aproxime mais das que se encontram aqui agrupadas.

Afora esse “defeito” que a tornava nula, a escritura de alforria de Luzia Maria também não poderia “subsistir” por uma segunda razão: “o abuso do benefício” da liberdade. A liberta não havia correspondido à expectativa patronal, verbalizada pelo alferes Veloso nos seguintes termos: “a ré [Luiza] devia tratar a [ele] autor como seu patrono, e libertador com toda a reverência [e] respeito” o que significava, entre outras

⁶⁶ Libelo em que são partes o alferes António de Castro Veloso contra Luiza parda... Libelo do autor, fl. 4.

⁶⁷ Tratava-se de um português, casado com Juliana Francisca de Oliveira, filha de Maximiano de Oliveira Leita, descendente do bandeirante Fernão Dias e, portanto, pertencente a uma das mais importantes famílias das Minas Gerais. O capitão-mor José Alves Maciel e sua esposa tiveram quatro filhos e, entre eles, o Doutor José Álvares Maciel, um dos inconfidentes, tradicionalmente reconhecido pelo seu papel intelectual no movimento. Sobre a importância política e econômica dessa família em Minas Gerais ver KELMER MATHIAS, Carlos Leonardo. “Maximiano de Oliveira Leite e Caetano Álvares Rodrigues: um estudo de caso nas Minas setecentistas.” Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/050/50esp_mathias.htm>. Acesso em: 26 de novembro de 2012.

⁶⁸ Libelo em que são partes o alferes António de Castro Veloso contra Luiza parda... Libelo do autor, fl. 4v.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ Ver Capítulo 1, p. 42-45.

coisas, não consentir que “na sua presença se ultraj[asse] ao autor seu patrono, e menos ajudar a ré a realçar infâmias contra o dito.”⁷¹ Esse era o comportamento esperado de quem havia recebido o “benefício” da liberdade gratuitamente, como foi outorgado à parda. Esta, porém, agia de modo pernicioso, não deixando escapar ocasião para ofender ao patrono, chamando-lhe de “má homem” e “usurpador” dos bens do seu falecido tio, atribuindo-lhe ainda vários vícios. Como se não bastasse a difamação, Luiza Maria promoveu-lhe alguns danos financeiros e um atentado: ela desapareceu com uma de suas escravas (que era sua filha); e o mais surpreendente, a parda armou um levante com os escravos da fazenda do alferes Veloso e, durante o motim, os insurgentes atacaram ao senhor e o deixaram “por morto,” estendido ao chão.

Indiscutivelmente, eram muitas as faltas que qualificavam a liberta como ingrata, as quais somadas ao modo violento como sua alforria havia sido conferida, constituíam fortes fundamentos para anular a doação da liberdade e, conseqüentemente, trazê-la de volta à escravidão. Em vista da gravidade das acusações, coube ao advogado da parda dedicar-se a demonstrar a debilidade do processo. Quanto à acusação de coerção para a emissão da alforria, o Dr. Antônio da Silva e Souza respondeu que, por ordem do governador da capitania, o capitão-mor de Vila Rica havia apenas determinado ao alferes Veloso que estabelecesse o preço de Luiza, o recebesse e passasse sua carta de manumissão. A ordem foi intimada sem violência e sua execução pareceu ao senhor uma excelente oportunidade para “mostrar ser homem generoso;” por isso, “não quis abrir preço, nem receber dinheiro algum, mas sim dar-lhe a liberdade gratuita.”⁷² Assim revelou uma das testemunhas produzidas pelo próprio patrono, cuja fala tornou-se uma prova contraproducente por ter sido favorável à legitimidade da concessão da alforria de Luiza Maria.

Da mesma forma, nenhum outro depoimento serviu para provar serem verdadeiras as injúrias e assim confirmar o relato do alferes Veloso. O advogado da parda afirmou que as testemunhas do patrono não explicitavam se as ofensas haviam sido proferidas conforme a disposição da lei, isto é, diante de “homens bons,” causando-lhe vergonha.⁷³ Elas também

⁷¹ Libelo em que são partes o alferes Antônio de Castro Veloso contra Luiza parda... Libelo do autor, fl. 5.

⁷² *Idem*, Razões finais da ré, fl. 40v.

⁷³ O parágrafo 1 do referido Título 63, Livro 4 das Ordenações Filipinas dispõe o seguinte para se revogar a alforria: “A primeira causa é se o donatário disse ao doador, quer em sua presença, quer em sua ausência,

não provavam “de fato” que Luiza Maria fosse a culpada pelo sumiço de uma escrava dele e pelo levante que ocorreu em sua fazenda, ocasião em que o alferes fora agredido. Em síntese, da parte de Luiza Maria dos Reis asseverou-se que sua alforria era lícita, concedida sem violência e constrangimento; já a punição referente à ingratidão deveria ser desconsiderada em vista da carência de provas. Com tudo isso concordou o juiz que reconheceu a validade da alforria da parda e que não havia prova bastante para concluir sobre a veracidade dos atos de ingratidão. Depois de quase três anos sofrendo a ameaça da reescravização, Luiza Maria foi absolvida do processo e, como recompensa teve sua liberdade confirmada em Juízo.

Tomados em conjunto, essas foram as ações cíveis em que a caracterização de um comportamento ingrato do liberto motivou o acionamento da Justiça para que a reescravização fosse deliberada por meio do poder público. O que emerge desses casos é a associação da ingratidão com a quebra do ideal de liberto submisso – residente na mesma casa do patrono, pronto a lhe servir “como seu escravo” – e das relações de personalidade que deixava de aproximar para criar repulsa entre os elos da antiga corrente. E por não conseguirem contornar essa situação indesejável, recuperando o domínio patronal, coube aos patronos a tentativa de reaver o domínio senhorial, como previa a legislação reinol.

Nos três primeiros casos aqui narrados, o abandono do ex-senhor foi um evento marcante. E acredito que o libelo movido contra Luiza Maria foi também o desfecho da retirada dela da companhia do marido e filhos que viviam na propriedade do alferes Veloso, como seus escravos. Ao que parece, à fuga foi dada grande relevância por representar bem uma ruptura abrupta das relações de dependência. Do ponto de vista dos patronos, esse ato poderia sim ser interpretado como o sinal da interrupção da condição da alforria e, ao mesmo tempo, uma manifestação de ingratidão; para eles era uma demonstração pública da recusa das alforriadas em continuar a servi-los. Sob a perspectiva das crioulas, sair da casa dos ex-senhores significou uma busca pela vivência da condição social de libertas, que

alguma grave injúria, assim como, *se lha disse em Juízo, ou em público, perante alguns homens bons, de que o doador recebesse vergonha*. E se for dúvida, se a injúria assim feita é grave, ou não, fique em arbítrio do Julgador”. Cf. ALMEIDA, *op. cit.*, Livro 4, Título 63 – *Das doações e alforria que se podem revogar por causa de ingratidão*, p. 864. (grifo meu).

refletia a impaciência em esperar o cumprimento da obrigação da alforria ou a permissão patronal para dar início a essa experiência.

Maria, oito dias antes de fugir da casa de João Marques do Vale, depois de ter sido por ele castigada, foi vista completamente transtornada, gritando ao mesmo que “se quisesse negras que as comprasse que ela não era cativa, mas sim muito senhora de si.”⁷⁴ Na súplica que pretendia encaminhar ao governador, Maria Angélica informou que havia se retirado da casa de Dona Rita Maria por não querer continuar servindo como se fosse escrava, sendo ela forra. Feliciano se recusou a acompanhar Helena quando esta saiu de casa e também lhe rejeitava dar qualquer tipo de assistência; e apesar de ter negado tais fatos, logo depois da morte da preta forra, a crioula lançou nas Notas seu papel de liberdade e se mudou para Vila Rica. Distante do seu antigo cativo, Feliciano passou a desfrutar da condição de liberta sem esperar pelo resultado da ação de revogação da sua alforria. As atitudes dão a entender que as jovens crioulas desejavam deixar para trás o passado de escravidão. Aspiravam viver a liberdade e, para isso, arriscaram-se a perdê-la. Pois que coragem e que afronta!

2.2.2. REESCRAVIZAÇÃO DE COARTADOS

A redução ao cativo dos coartados inadimplentes era prevista nos papéis de corte, deixando transparecer a possibilidade do descumprimento desse acordo de liberdade. O registro dessa advertência tornou-se um costume entre os senhores porque configurava numa garantia de restituição da propriedade não liquidada. Assim se resguardou Domingos Vieira de Souza em relação a Miguel de nação Mina. No corte escrito em 6 de janeiro de 1752, o senhor esclareceu suas condições e a cláusula da sua anulação. Determinou o preço em 270\$000 réis e o tempo para seu pagamento de três anos, declarou ter recebido 64\$200 réis e estabeleceu que o valor restante fosse quitado em parcelas anuais e iguais. Ao saldar a terceira parcela, Miguel receberia sua carta de alforria, mas se não satisfizesse tal

⁷⁴ Libelo cível em que são partes João Marques do Vale contra Maria Crioula... Inquirição das testemunhas do autor, fl. 28.

exigência, Vieira de Souza informou que “tudo o que o preto tive[sse] dado [ao longo do prazo estipulado] ficaria por jornais, e ele dito [por] cativo.”⁷⁵

Invaldar uma coartação, entretanto, não era algo fácil como induz a leitura do papel de corte de Miguel Mina. Em muitos casos, a resolução senhorial de ignorar o acordo de liberdade não foi suficiente para trazer de volta ao cativo um coartado que já “vivia como forro”, foi preciso obter uma sentença judicial. Mesmo que a coartação não proporcionasse a posse da liberdade, entendia-se que sua anulação constituía uma “causa de estado,”⁷⁶ isto é, devia ser objeto de um processo cível no qual se disputava a futura mudança do estatuto jurídico de uma pessoa. Mais especificamente, constituíam *ações cíveis de redução ao cativo* por visarem a transformação de coartados que desfrutavam de grande autonomia, em escravos totalmente submetidos ao domínio senhorial e destituídos dos seus antigos títulos de compra parcelada da liberdade.

Para enfatizar a necessidade de recorrer aos tribunais a fim de desfazer as coartações, evoco uma das histórias contadas no primeiro Capítulo – a de Esméria, uma crioula que reivindicou ser reconhecida como “pessoa livre” por ter nascido de mãe coartada.⁷⁷ Deixando de lado a polêmica em torno do estatuto jurídico dos filhos de mulheres nessa frágil situação, retomo aqui a reclamação de que a crioula havia nascido em cativo “injusto”. Segundo Esméria, quando grávida, sua mãe fora reduzida à escravidão de modo violento, sem ser “convencida” judicialmente de que havia perdido seu corte e a liberdade que então desfrutava. Ou seja, o retorno ao cativo deu-se por força e determinação senhorial, sem ter sido movido um processo com esse propósito. Esméria reclamou pela manutenção da coartação de sua mãe, contestando o modo como fora suspensa e a consequência de ter nascido em cativo; seu argumento foi acolhido pelo juiz

⁷⁵ Libelo cível em que são partes o alferes Francisco de Souza Silva, como testamenteiro de Domingos Vieira de Souza, contra Miguel preto. Mariana, 1755. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 375, Auto 10020, Papel de corte de Miguel Mina, fl. 8.

⁷⁶ Esse termo foi empregado por um advogado, o Dr. Joaquim José Varela de Almeida, na defesa de um coartado num “libelo de redução ao cativo”, movido em razão do não pagamento do corte. Esse caso será analisado mais adiante. Libelo em que são partes o alferes Paulo de Araújo Barreiros, testamenteiro de Thereza Pinta Mourão, contra Ângelo Crioulo. Mariana, 1791. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 308, Auto 7387, Embargos à sentença, fl. 23.

⁷⁷ Ver Capítulo 1, p. 46-48.

de fora do termo de Mariana. O desembargador Agostinho Marques Perdigão Malheiro⁷⁸ assegurou que “o réu, por sua própria autoridade, não podia desfazer o coartamento ou a liberdade reduzindo assim ao cativo a mãe da autora.”⁷⁹

Obedecendo a esse preceito, muitos foram os senhores e seus representantes que recorreram ao tribunal marianense para derrogar coartações por falta ou atraso de suas parcelas. Foi o que fez Manuel da Costa Arcos ao demandar contra Joaquim Angola.⁸⁰ Como testamenteiro do seu tio, em abril de 1782, Arcos instaurou um libelo cível para reduzir ao cativo o preto que nada havia pago “do preço porque foi coartado (...), estando já vencido todo o tempo do coartamento.”⁸¹ Do mesmo modo agiu anos mais tarde, em 1811, outro testamenteiro, o alferes José Pires Barroso que requereu em juízo a reescravização do cabra Severino, igualmente faltoso com o pagamento de sua coartação.⁸² O prazo contratado já havia terminado sem que ele tivesse contribuído com alguma quantia para sua quitação. Em comum, esses dois processos foram promovidos em observância da “obrigação” de zelar pela testamentaria dos senhores defuntos, porém, nenhum documento ou certidão foi apresentada para comprovar a legitimidade da representação de seus autores, bem como, o descumprimento das condições do corte. Possivelmente, por esse motivo ou por consequência disso não foram levados adiante.⁸³

Mais cautelosos mostraram-se os testamenteiros que cuidaram de exhibir uma certidão das verbas do testamento que expunham a outorga da coartação, seus termos, a nomeação dos encarregados pela execução dos legados e sua aceitação. Desse modo procederam, por exemplo, Miguel Peixoto de Araújo contra José Mina (1760)⁸⁴ e as irmãs, Dona Francisca de Jesus Maria e Dona Francisca Maria da Anunciação contra Antônio

⁷⁸ Ver Capítulo 1, nota 97, p. 48.

⁷⁹ Libelo em que são partes Esméria Crioula contra Francisco de Paula de Oliveira Vogado. Mariana, 1819. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 276, Auto 6787, Sentença final, fl. 32.

⁸⁰ Libelo cível em que são partes Manuel da Costa Arcos contra Joaquim de nação Angola. Mariana, 1782. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 283, Auto 6916.

⁸¹ *Idem*, Petição do autor, fl. 2.

⁸² Libelo em que são partes o alferes José Pires Barroso, testamenteiro e herdeiro de Domingos Barroso, contra Silvério Cabra. Mariana, 1811. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 412, Auto 11991.

⁸³ Ambos foram abandonados e, portanto, não apresentam sentença final. Um deles, o de autoria de Manuel da Costa Arcos teve as custas somadas após muitos meses de paralisação.

⁸⁴ Libelo cível em que são partes o alferes Miguel Peixoto de Araújo contra José, escravo do defunto João da Costa Santiago. Mariana, 1760. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 335, Auto 7969.

Lopes (1814).⁸⁵ Naquele primeiro processo, a certidão foi apresentada juntamente com o libelo do autor, peça em que era detalhada a razão da causa; no segundo, tal documento foi entregue em seguida às razões finais das autoras, tendo a intenção de melhor persuadir o juiz sobre a conveniência da reescravização. Independentemente das diferenças de suas estratégias, ambas ampararam a alegação de descumprimento do acordo de liberdade para justificar o pedido da sua revogação. E obtiveram êxito: nos dois processos, os coartados foram condenados a retornarem ao cativeiro.

A apresentação de prova documental, como tais certidões, era o principal recurso para demonstrar a razão da causa, conseguir sustentá-la e alcançar uma sentença final favorável. Essa foi a lição aprendida por Paulo de Araújo Barreiros num libelo que iniciou em 16 de maio de 1791, como testamenteiro de Thereza Pinto Mourão.⁸⁶ De início, ele demandou a invalidação da coartação de Ângelo Pinto com base, exclusivamente, na sua alegação “da falta de satisfação” do seu preço, sendo findo o prazo ajustado. Araújo Barreiros disse que a testadora, quando viva, havia coartado o crioulo “no ano de 82 ou 83 (...) pelo preço de 100 oitavas de ouro para as pagar no espaço de três anos.”⁸⁷ Declarou mais que sendo conferido o papel de corte “determinou a testadora do autor fosse o réu trabalhar e tratar da vida, e cuidar em agenciar com que pudesse remir a sua liberdade.”⁸⁸ Em vista dessa concessão, Ângelo já usufruía da condição social de liberto sem, contudo, pagar inteiramente sua coartação, tendo apenas dado a sua conta 42 oitavas, ¼ de ouro e 2 vinténs. Essa era a soma dos recibos registrados no verso do escrito desse acordo que se achava em poder do crioulo.

Por esse motivo, Araújo Barreiros não pôde exibir tal documento como prova do descumprimento das suas condições. O testamenteiro se limitou a produzir testemunhas para confirmar seu relato. Assim fizeram três homens brancos que depuseram a seu favor; todos ratificaram “por ser público e notório” que o crioulo não havia saldado sua coartação,

⁸⁵ Libelo de redução ao cativeiro em que são partes Dona Thereza de Jesus Maria e Dona Francisca Maria da Anunciação, testamenteiras e herdeiras do Doutor Lino Lopes de Matos, contra Antônio Lopes. Mariana, 1814. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 416, Auto 12398.

⁸⁶ Libelo em que são partes o alferes Paulo de Araújo Barreiros, testamenteiro de Thereza Pinto Mourão, contra Ângelo Crioulo...

⁸⁷ *Idem*, Libelo do autor, fl. 3v.

⁸⁸ *Ibidem*.

embora tivesse autonomia para “melhor procurar o meio de poder ganhar para se poder libertar.”⁸⁹ Diante das inquirições, o advogado de Araújo Barreiros julgou estar a ação “plenamente provada,” acrescentando contra Ângelo o fato de ele ter respondido a essa ação, “vindo por isso a confessar [sua culpa] tacitamente.”⁹⁰ Realmente, o crioulo não compareceu em juízo, nem nomeou um procurador para representá-lo; sem sua defesa, os autos foram entregues ao juiz ordinário para que tomasse uma decisão, apreciando tão somente a acusação e as provas testemunhais do testamenteiro.

Por ser “a presente causa de tanta *ponderação qual é a de redução a cativo de um chamado escravo que sendo coartado vive há muitos anos na sua liberdade*,”⁹¹ o sentenciador advertiu que provas eram “indispensáveis” nesse caso e que nenhuma prova fazia a “vaga inquirição” das testemunhas. Logo, o crioulo foi absolvido e o testamenteiro condenado a pagar as custas do processo. Araújo Barreiro, no entanto, embargou a sentença e, para sustentar sua oposição, alcançou e anexou aos autos uma certidão com o teor de parte do testamento de Thereza Pinto Mourão. Nela continha a declaração de que o crioulo possuía um papel de corte e que cabia a ele, testamenteiro, cobrar o pagamento das parcelas e conceder maior tempo para a total quitação do valor acertado, caso fosse necessário exceder o prazo contratado.

Desse modo, Araújo Barreiros comprovou que Ângelo já era coartado antes da morte de sua senhora (em 24 de setembro de 1784) e assim ratificou que muitos anos se passaram sem que fosse pago o preço da liberdade. Diante dessa novidade – uma prova documental –, o juiz aceitou os embargos e os julgou comprovados. Na segunda sentença publicada em 10 de junho de 1793, Ângelo foi condenado a voltar “para o antigo cativo”, sendo declarado “cativo da herança e testamentaria de sua defunta senhora.”⁹² Portanto, ter um documento capaz de expor a data de início, o espaço de tempo e demais requisitos ajustados numa coartação parecia algo determinante nas disputas legais sobre sua anulação. Convém aqui ressaltar que nas ações promovidas por testamenteiros havia a possibilidade de requerer, assim como fez Araújo Barreiros, uma certidão do testamento, onde a

⁸⁹ *Idem*, Inquirição de uma das testemunhas do autor, o capitão Francisco Manuel Martins, fl. 8v.

⁹⁰ *Idem*, Razões finais do autor, fl. 10v.-11.

⁹¹ *Idem*, Sentença final, fl. 13. (grifo meu).

⁹² *Idem*, Sentença reformada, fl. 18.

coartação fora conferida ou mencionada pelo testador que a concedeu. Disso, porém, não dispunham os senhores que litigavam com seus coartados. Nesses casos, não existia outro registro documental do acordo de liberdade parcelada além do próprio escrito particular do corte, entregue a quem devia pagá-lo para obter a alforria.⁹³

Portanto, para os senhores, se comparados aos testamentários, a reescravização de um coartado inadimplente era algo bem mais difícil. Isso logo percebeu Maria de Souza Ribeiro ao chamar Maria Mina para responder, em janeiro de 1804, um “libelo cível de redução ao cativo.”⁹⁴ A senhora afirmou ter passado à preta um corte, em 30 de janeiro de 1797, para ser quitado em quatro anos; mas, depois de esgotado esse tempo, a coartada continuava sem saldá-lo, tendo oferecido uma limitada quantia. A data de início e o tempo conferido para o vencimento das parcelas constava num escrito, onde também foram registrados os recibos dos pagamentos efetuados. E como tal documento encontrava-se nas mãos da coartada, a senhora pediu à preta Mina que “o exhib[isse] para prova.” Mais do que essa declaração e solicitação não podia fazer Maria de Souza Ribeiro, enquanto esperava a pronúncia de Maria Mina. Esta, por sua vez, nada articulou a seu favor e não designou advogado para representá-la judicialmente; em contrapartida, a requerimento da senhora, o juiz nomeou um curador para tratar da defesa da preta.

Ao esperar informações de Maria Mina para formar sua contrariedade, o curador deixou extrapolar seu prazo e devolveu os autos sem intervenção alguma. A tramitação prosseguiu sem a contestação de sua parte. Em seguida, foram tomados os depoimentos das testemunhas da senhora e, finalmente, feito um arrazoado no qual o advogado admitiu serem tais inquirições “meia prova.”⁹⁵ Para recompensar a ausência de testemunhas

⁹³ Os papéis de corte eram escritos particulares entregues aos coartados para que pudessem, com esse documento, circular com autonomia em busca de trabalho para agenciar sua liberdade. Tais escritos só eram registrados em cartório depois de satisfeito inteiramente o seu valor; aí então o tabelião fazia essa observação e, por vezes, transcrevia também os recibos registrados no verso do corte para provar sua quitação. Outra alternativa era a redação de uma escritura pública de alforria com a declaração de que a liberdade derivava do pagamento da coartação.

⁹⁴ Libelo em que são partes Maria de Souza Ribeiro contra Maria Mina. Mariana, 1804. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 329, Auto 7844.

⁹⁵ Pascoal José de Melo Freire, proeminente jurista e estudioso da História do Direito português, no século XVIII, definiu “meia prova” ou “semiprova” como aquela “pela qual se faz alguma fé ao juiz acerca do fato controverso ou coisa duvidosa, mas não tamanha que se possa sem outro auxílio decidir a questão com ela.” FREIRE, Pascoal José de Melo. *Instituições do Direito Civil Português*. Tanto Público como Particular. 1789.

fidedignas e “de fato”, ou seja, pessoas que presenciaram o ato da coartação, o bacharel em direito reivindicou o deferimento do supletório, juramento empregado para suprir a insuficiência das provas.⁹⁶ Esse foi o meio por ele apontado para contornar também a falta da exibição do papel de corte “com que só realmente se podia provar passado o tempo da espera” para a satisfação do seu pagamento.⁹⁷ Quanto a esse ponto, a negação da coartada em apresentar o documento foi destacada pelo advogado de Maria de Souza Ribeiro para convencer o juiz de que o prazo contratado “era mais que findo.” Com sagacidade, o Dr. José dos Santos de Azevedo e Mello assegurou que “a falta de defesa [de Maria Mina] era prova,” porque era presumível que a coartada se eximiu de comparecer em Juízo para não ter que entregar o papel de corte, pois sabia que contra seu conteúdo não lhe assistia defesa alguma.⁹⁸

Apesar de toda a articulação do advogado da senhora, o juiz de fora do termo de Mariana não autorizou a reescravização da coartada Maria Mina. A sentença é bastante esclarecedora sobre a importância das provas numa ação dessa natureza e, por isso, segue abaixo sua transcrição quase na íntegra:

Pede a autora Maria de Souza Ribeiro em seu libelo que a ré Maria Mina seja reduzida ao cativo (...), [mas] nenhuma prova por parte da autora a respeito do preço do coartamento, do tempo dele, e das parcelas que à conta do mesmo a ré dera [há] para veracidade de sua ação, segue-se que desta deve ela decair, apesar de que contra a predita ré nasce a presunção da falta de cumprimento da sua parte, quando em Juízo não apresenta o papel do coartamento que em si tem, como porém *em semelhantes ações se não decide por presunções, mas sim por provas perfeitas e convincentes*, qual não é a da autora, que no número das suas testemunhas apenas se descobre a terceira que depondo mais circunstanciadamente, o não faz contudo compridamente para se dizer meia prova, e deferir-se então o supletório à autora como pretende em reconhecimento da falta da prova.⁹⁹ (grifo meu).

Versão portuguesa de Miguel Pinto de Menezes, Boletim do Ministério da Justiça. Tomo IV, Título XVI, parágrafo 3, p. 127-128.

⁹⁶ Ainda de acordo com Melo Freire, supletório é o juramento que “o juiz sem ser requerido defere ao autor ou ao réu por carência de prova.” Para que o supletório fosse deferido ao autor exigia-se: “1 – que se haja feito pelo menos prova semiprova, o que se faz ou por uma só testemunha fora de toda suspeição, ou por 2 menos insuspeitas, ou por confissão extrajudicial ou por escritura particular, e comparação da letra (...); 2- que a causa não seja muito valiosa ou criminal, mas cível e módica, o que varia conforme a qualidade dos litigantes; 3- que aquele a quem é deferido o juramento, tenha a probabilidade de saber a verdade (...); 4- que o jurante seja homem bom, de comprovada fé, e íntegra reputação.” FREIRE, *op. cit.*, Tomo IV, Título XIX, parágrafo 3, p. 92-93.

⁹⁷ Libelo em que são partes Maria de Souza Ribeiro contra Maria Mina... Razões finais da autora, fl. 13.

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ *Idem*, Sentença final, fl. 15-15v.

Conforme o juiz, nem a presunção do motivo pelo qual a coartada não respondeu ao libelo (sua inadimplência) e nem as testemunhas produzidas pela senhora constituíam provas suficientes nessa causa. A única prova “perfeita e convincente” para a matéria em disputa era o escrito da coartação que Maria Mina mantinha em seu poder e não apresentava. Tendo essa percepção, o juiz considerou não provada a ação intentada e, conseqüentemente, absolveu a preta Mina.

Maria de Souza Ribeiro não se contentou com o resultado. Ela embargou a decisão final e então pronunciou claramente que a coartada, sendo detentora do seu papel de corte, “ só para não o exhibir se deixou ir a revelia sendo moradora nesta cidade e tendo notícia dos movimentos desta causa.”¹⁰⁰ Em razão desse recurso, a senhora requereu, mais uma vez, que Maria Mina entregasse tal escrito. Depois, fez novamente essa reivindicação numa audiência, ocasião em que foi deferida pelo juiz. A coartada foi citada com o único propósito de cumprir tal determinação, mas permaneceu sem fazer a entrega do documento. Maria de Souza Ribeiro insistiu, pediu para que a coartada mostrasse seus recibos e continuou sem resposta. Por fim, foram somadas as custas, um indício de que não houve uma decisão final. Certamente, a senhora nada conseguiu arrancar da coartada na Justiça; cansada dessa empreitada e talvez querendo evitar maiores gastos, ela pode ter lançado mão de outros meios, como uma negociação direta ou através da intermediação de terceiros. Fato irrefutável é que o processo foi abandonado depois de constatada a dificuldade de comprovar a versão senhorial, em vista da recusa da coartada de comparecer em Juízo e mostrar seu corte e recibos.

Ao que parece, deixar a causa correr a revelia era mesmo a principal estratégia dos coartados para se oporem às tentativas de reduzi-los ao cativo. Agindo desse modo negligente, escapavam da obrigação de exhibir o papel de corte, documento capaz de provar o descumprimento das condições do pagamento parcelado da liberdade. Era comum os coartados deixarem a contestação da ação a cargo dos curadores nomeados pelos Juizes, os quais faziam suas intervenções fundamentadas exclusivamente no conhecimento das leis e no poder de argumentação, já que não recebiam informação alguma daqueles que

¹⁰⁰ *Idem*, Embargos à sentença, fl. 16v.

representavam.¹⁰¹ De praxe, os curadores dos coartados contrariavam o libelo por negação e, no final da tramitação do processo, arrazoavam contra a fragilidade das provas reunidas pelos senhores: depoimentos de testemunhas duvidosas, sendo poucas delas “de fatos.” Geralmente, essa alegação encontrava o respaldo dos juízes que acabavam isentando os coartados do retorno à escravidão por falta de “plena prova” acerca da sua inadimplência.

Veza por outra, os coartados compareceram ao tribunal para se defender. Ao empregarem essa outra estratégia – a de enfrentamento – os detentores dos papéis de corte o expunham e provavam as condições desse acordo. Tão logo preocupavam-se em mostrar, sobretudo, os recibos das parcelas liquidadas, pois a existência dos pagamentos era o que lhes permitia, nesses casos, resistir à reescravização. Como exemplo disso, retomo o libelo movido por Paulo de Araújo Barreiros contra Ângelo Pinto, descrito nas páginas acima.¹⁰² A primeira sentença foi reformada graças à reprodução do conteúdo do testamento, no qual foi mencionada a concessão da coartação. Ao alcançar uma segunda decisão favorável à sua intenção, o testamenteiro fez com que ela fosse intimada ao coartado para que o mesmo tomasse conhecimento de que deveria voltar ao cativo. Ângelo, entretanto, resistiu: nomeou um advogado e interpôs embargos para suspender a execução da última resolução do juiz.

O coartado confirmou que o prazo contratado havia terminado em 20 de novembro de 1785, três anos após a celebração da coartação, conforme atestava o documento que anexou aos autos. Porém, retrucou em seu favor que desde a data do início desse acordo até o presente ano de 1793, vinha ele contribuindo com pequenos pagamentos. Tanto era verdade que apresentou os recibos passados por ordem da testadora, quando viva, e os emitidos pelo sobredito testamenteiro. Em seus embargos declarou que

¹⁰¹ Seguem outros exemplos de processos em que os réus coartados deixaram a causa correr a revelia, tornando sua defesa uma incumbência exclusiva dos curadores: Libelo para reduzir a cativo em que são partes Francisco Rodrigues Pinto, testamenteiro e herdeiro de seu pai, João Rodrigues Pinto, contra Maria Tavares Crioula. Mariana, 1792. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, Códice 400, Auto 8762; Libelo em que são parte Rosa Fernandes da Silva contra Mariana, preta Angola, e outra. Mariana, 1806. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, Códice 393, Auto 8602; Libelo de redução ao cativo em que são partes o Doutor Luís José de Godoy Torres contra João Francisco Crioulo. Mariana, 1809. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 380, Auto 10218; Libelo em que são partes Dona Thereza de Jesus Maria e Dona Francisca Maria da Anunciação, testamenteiras e herdeiras do Doutor Lino Lopes de Matos, contra Januário Lopes. Mariana, 1814. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, Códice 378, Auto 8244.

¹⁰² Libelo em que são partes o alferes Paulo de Araújo Barreiros, testamenteiro de Thereza Pinta Mourão contra Ângelo Crioulo...

foi o embargado [Paulo de Araújo Barreiros] tão doloso que *propondo esta ação em 16 de maio de 91 recebeu em março e dezembro de 92, em abril de 93 (...)* enganando [Ângelo Pinto] o pobre embargante com dizer-lhe que lhe fosse pagando pois a causa estava parada, ao mesmo tempo que a [pôs] até os termos presentes, tudo a fim de o convencer a sua revelia como sucedeu.¹⁰³ (grifo meu).

Ângelo disse ter sido ludibriado por Araújo Barreiros que continuou a receber dele, um “crioulo rústico e ignorante,” as parcelas da coartação, enquanto, sorrateiramente sustentava uma ação para invalidá-la. Além de imputar má-fé, essa acusação estabelecia como ilícita a ação de redução ao cativo porque foi mantida a cobrança e a recolha do ouro oferecido para o cumprimento do acordo de liberdade, depois de excedido o seu prazo. Segundo a alegação de Ângelo, “para se ter lugar a reivindicação da coisa vendida há certo espaço em razão de se não pagar dentro dele é requisito necessariamente indispensável que o vendedor não receba coisa alguma do comprador depois que se enchesse o tempo espaçado.”¹⁰⁴

A coartação é aqui entendida como uma relação contratual de compra e venda, cujo objeto da negociação é a liberdade, com pagamento ajustado dentro de um espaço de tempo. Portanto, para o vendedor (senhor ou seu representante) retomar “a coisa” negociada e não liquidada (a liberdade), não podia receber do comprador (o coartado) nenhuma quantia após o vencimento do prazo combinado. Ou simplesmente, o senhor ou seu testamenteiro não poderia mover *ação cível de redução ao cativo* caso continuasse a receber as parcelas da coartação depois de concluído o seu tempo. A continuidade dos pagamentos e seu recebimento significava que o vendedor havia “transferido ao comprador o domínio da coisa,” a qual não poderia mais reclamar.¹⁰⁵

O interessante é que esse mesmo argumento foi ratificado pelo juiz de fora, o Dr. Antônio José Duarte Araújo Gondim, num “libelo de redução ao cativo,” iniciado em 1810.¹⁰⁶ Na sentença final, proferida em 19 de novembro do ano seguinte, o magistrado julgou improcedente a ação, porque “só competiria ao autor [o alferes Lúcio Bernardino

¹⁰³ *Idem*, Embargos à sentença reformada, fl. 22v.

¹⁰⁴ *Idem*, fl. 22.

¹⁰⁵ Depois que o coartado formou embargos à segunda sentença, não foi dado prosseguimento aos autos. Passados mais de dois anos, a pedido do testamenteiro, Ângelo Pinto foi novamente citado para retomar a tramitação do processo, mas em seguida faleceu e assim encerrou-se a batalha judicial.

¹⁰⁶ Libelo de redução ao cativo em que são partes o alferes Lúcio Bernardino dos Reis contra Rosa Cabra. Mariana, 1810. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 309, Auto 7397.

dos Reis] o direito de haver da ré [Rosa] o resto da quantia ajustada [no coartamento] e nunca o de a fazer reduzir ao seu domínio com prejuízo da ré pela quantia já satisfeita.”¹⁰⁷ Nota-se uma diferença nesse caso: todo o pagamento mencionado foi efetuado durante o tempo da coartação e não após o seu término. De qualquer modo, a quitação de parte do preço da liberdade servia para tornar firme o “contrato de compra e venda parcelada da liberdade,” tal como divulgava Quitéria Maria Corrêa, uma das coartadas relacionadas no item 1.2 do Capítulo 1.¹⁰⁸ Dentro dessa perspectiva, a exibição em Juízo dos recibos poderia inviabilizar ou, ao menos, dificultar, a tentativa de anulação do corte.

Talvez isso explique porque parte das ações de reescravização movidas contra coartados inadimplentes propunha, inicialmente, uma cobrança do valor restante para a quitação do acordo de liberdade. Nesses casos, o retorno ao cativo aparece como uma segunda alternativa, como uma penalização prevista à perda dessa última chamada para regularização da coartação. Essa possibilidade chegou a ser colocada em prática em algumas ações. A exemplo disso, em meados de 1764, Sebastião Martins da Costa reivindicou judicialmente que Ana da Rocha pagasse as 128 oitavas de ouro que faltavam da sua coartação, ou fosse reescravizada pelo não cumprimento dessa obrigação.¹⁰⁹ Igualmente procedeu José Ribeiro de Carvalho num libelo iniciado em 17 de novembro de 1777: atuando como testamenteiro, ele requereu que Rosa Mina desse inteira satisfação ao seu corte e, se não obedecesse, fosse finalmente declarada escrava da herança de Antônia Paes.¹¹⁰

A cobrança acompanhada da tentativa de redução ao cativo era também um procedimento aplicado antes de terminar o prazo da coartação, havendo parcelas vencidas. O testamenteiro de Alexandre de Abreu Pereira solicitou de Antônio o pagamento do atrasado durante o período de vigência da sua coartação.¹¹¹ Em 30 de julho de 1759, início do libelo, o preto Mina devia 197\$200 réis, a maior parte do valor total da coartação e a

¹⁰⁷ *Idem*, Sentença final, fl. 18v.

¹⁰⁸ Ver Capítulo 1, p. 41-42.

¹⁰⁹ Libelo em que são partes Sebastião Martins da Costa contra Ana da Rocha. Mariana, 1764. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, Códice 460, Auto 10098.

¹¹⁰ Libelo cível em que são partes o capitão José Ribeiro de Carvalho, testamenteiro de Antônia Paes, contra Rosa Mina. Mariana, 1777. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 430, Auto 13016.

¹¹¹ Libelo em que são partes Antônio Mendes da Fonseca contra Antônio Mina. Mariana, 1759. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 276, Auto 6779.

essa altura já era quase findo o tempo que lhe foi concedido para o seu completo acerto. Por isso, além de cobrar o devido, o testamenteiro admoestou Antônio sobre a necessidade de saldar as últimas parcelas dentro do prazo estabelecido. Do contrário, o preto Mina seria reduzido ao cativo, sendo declarado cativo da testamentaria, pronto para servir ou ser vendido.

Apesar de saber do risco que corria, o preto Mina nada manifestou: não pagou as parcelas atrasadas, nem as que venceram durante o processo e não se opôs a esse recurso judicial. Segundo informação do próprio autor da ação, Antônio estava doente e, por essa razão, encontrava-se impedido de preparar sua defesa, dando informações ao advogado que havia nomeado para lhe representar nessa causa. Conseqüentemente, ele foi julgado “por servo e por parte da herança do dito Alexandre de Abreu [Pereira].” A sentença foi publicada dois dias após o fim do prazo para a total satisfação da coartação. Indefeso na ação de redução ao cativo e, porventura, ainda enfermo, o preto Mina acabou novamente submetido à escravidão.

A debilidade provocada pela doença foi também o que levou outra preta Mina de volta ao cativo no ano de 1810. Felizarda deixou correr a sua revelia o libelo de reescravização movido por Dona Ana Joaquina de Godoy.¹¹² Para cuidar da defesa da coartada, o juiz nomeou um curador. Tal defensor solicitou que a preta fosse citada a dar-lhe esclarecimentos sobre a matéria em disputa. Assim sucedeu e Felizarda cumpriu o chamado judicial. Mas, ao invés de resistir à tentativa de redução ao cativo, a preta declarou que “por doente não pôde satisfazer ao seu coartamento (...), e nem ainda tem dado à conta do dito [corte] coisa que a releve do primeiro pagamento e, conseqüentemente da sujeição.”¹¹³ Estando nessa situação instável, o curador da coartada afirmou que ela estava pronta para confessar “dever servidão à autora e se obrigar a tornar a servi-la e dar-lhe a obediência que os escravos devem a seus senhores.”¹¹⁴ Com efeito, tal termo de confissão foi tomado e registrado nos autos; portanto, é provável que Felizarda tenha

¹¹² Libelo em que são partes Dona Ana Joaquina de Godoy contra Felizarda, preta Mina. Mariana, 1805. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 438, Auto 13485.

¹¹³ *Idem*, Arrazoado do curador da ré, fl. 7v.

¹¹⁴ *Ibidem*.

voltado ao domínio de Dona Ana Joaquina, com total desprezo à sua coartação e à sua vivência de anos em liberdade.

A não oposição de Felizarda à *ação cível de redução ao cativo* e seu consentimento em voltar ao domínio senhorial por não conseguir quitar a coartação sugere sua dificuldade em sobreviver fora do cativo. Seu caso me faz lembrar, novamente, de uma experiência relatada por Manuela Carneiro da Cunha sobre a decisão de Joana Batista de fazer “venda de si” como escrava, visto não ter como sobreviver em liberdade.¹¹⁵ É provável que numa situação de extrema pobreza, o cativo tenha igualmente representado a Felizarda uma garantia de sustento (mesmo que parco). A doença que a impediu de trabalhar para alcançar os meios de quitar o corte, provavelmente, também a atrapalhou adquirir os recursos para seu sustento. Avaliando sua carestia, a preta Mina poderia ter julgado valer à pena trocar o usufruto da liberdade vivida com precariedade pela garantia da obtenção do alimento, vestuário, moradia e ainda assistência para a sua cura, como era de obrigação senhorial. Fazendo esse cálculo, Felizarda não insistiu na manutenção da sua coartação, antes confessou querer voltar para o domínio de Dona Ana Joaquina.

Do mesmo modo reagiu Miguel Angola que não resistiu à intenção do testamenteiro do seu senhor de reduzi-lo à escravidão.¹¹⁶ Logo na audiência de autuação do libelo, em 13 de maio de 1782, o preto confessou não ter satisfeito sua coartação dentro do prazo contratado. Considerando tal comportamento, o juiz imediatamente invalidou seu corte e o condenou a retornar ao cativo. Diferente de Felizarda, Miguel não explicitou porque não cumpriu seu acordo de liberdade, mas acredito que dificuldades financeiras também embarçaram sua sobrevivência enquanto coartado e, conseqüentemente, inviabilizaram a mudança do seu estatuto jurídico para liberto. Foram poucos os coartados que, em Juízo, diante do prenúncio da volta ao antigo cativo, admitiram sua inadimplência. Esse fato, entretanto, não os afastava da realidade vivida pelos demais envolvidos nas ações de reescravização por não satisfação do corte: tanto os que deixaram a causa correr a revelia, quanto os que promoveram sua defesa alegando pagamento de parte da coartação (durante o prazo contratado ou mesmo após o seu término), igualmente enfrentaram problemas para

¹¹⁵ Ver nota 189 do Capítulo 1.

¹¹⁶ Libelo em que são partes João da Fonseca Lopes, testamenteiro de José das Neves Pereira, contra Miguel Angola. Mariana, 1782. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 433, Auto 13236.

saldar o parcelamento do preço da liberdade, segundo as condições impostas pelos senhores. O que variou, sem dúvida, foi o modo como encararam a chamada em Juízo para solucionar essa pendência.

Entre as 54 ações cíveis de redução ao cativo, 35 foram motivadas pelo não pagamento da coartação. E, não por acaso, a atuação dessa maior fração das ações se concentrou num período chamado de “acomodação evolutiva da economia” mineira, de 1780 a 1819.¹¹⁷ Essas foram décadas marcadas por uma reorganização das atividades rentáveis – retração da mineração, expansão das freguesias agropastoris e gradual fortalecimento do comércio, sobretudo na sede do termo marianense. Nessa época de reestruturação, a prática da coartação cresceu. Segundo Andréa Lisly Gonçalves,

o esgotamento dos veios auríferos, (...), teria levado os proprietários das minas a liberarem seus escravos para o trabalho nas faisqueiras,¹¹⁸ compensando, assim, o declínio do ouro extraído nas lavras, que exigiam maiores recursos para sua exploração. A contrapartida desses escravos seria o pagamento, em geral a crédito, de sua alforria, o que, certamente, funcionava como estímulo à produtividade do trabalho.¹¹⁹

O uso generalizado das coartações em Minas Gerais foi tradicionalmente explicado como uma consequência negativa da “crise da mineração” e atualmente passa a ser entendido como uma solução mais frequentemente aplicada após 1770. Nesse momento, os senhores já acostumando com o corte de escravos perceberam que o acordo parcelado da liberdade era um meio de assegurar rendimento e, ao mesmo tempo, reduzir gastos com a manutenção da mão de obra excedente. Para entender essa lógica, não podemos esquecer que a muitos coartados era dada autonomia para “tratar da vida,” o que significava desfrutar da liberdade e também arcar com as despesas de sua própria sobrevivência material. Ao que parece, um número maior de coartados num mercado de trabalho instável trouxe

¹¹⁷ A expressão “acomodação evolutiva da economia” foi cunhada por Douglas Liby e a periodização é resultado das investigações de Carla Almeida. Cf. LIBY, Douglas. *Transformação e trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1988; ALMEIDA, Carla Maria C. de. “Minas Gerais de 1750 a 1850: bases da economia e tentativa de periodização”. *Revista do LPH*. Ouro Preto, n. 5, 1995, pp. 88-111.

¹¹⁸ Eram chamadas faisqueiras os depósitos de cascalhos situados juntos aos barracos de minas já lavradas; portanto, nas faisqueiras encontrava-se o resto do que já fora remexido nas lavras.

¹¹⁹ GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade: estudos sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial*. Belo Horizonte: Fino Traço, FAPEMIG, 2011, p. 136.

complicações de faturamento para muitos deles.¹²⁰ E um dos resultados dessa dinâmica foi, como vimos neste item, a autuação de ações cíveis de redução ao cativeiro por não pagamento da coartação.

2.2.3. RESTAURAÇÃO DO DOMÍNIO

Outro motivo para iniciar uma *ação cível de redução ao cativeiro* era a restauração da posse sobre um escravo que vivia em liberdade, por possuir um título falso ou nulo. Isso significa dizer que alguns senhores (ou intitulados senhores) necessitaram recorrer ao poder público para reaver sua propriedade e a capacidade de a usufruir. Certamente, por não conseguirem impor sua vontade na esfera privada, eles acionaram a Juízo do termo de Mariana na expectativa de “convencer” serem tais “liberdades fabulosas” e, com isso, obter o reconhecimento jurídico do seu direito senhorial. Tal reconhecimento representava uma importante ajuda no exercício de submeter africanos e crioulos à escravidão – era a garantia de recursos, diligências de oficiais, por exemplo, empregados na apreensão e devolução dos que fossem julgados escravos.

Visando esse apoio e a remessa de um escravo para o local de sua residência, em 1807, Francisco de Araújo Pereira, capitão no Primeiro Batalhão de Infantaria Auxiliar do Rio de Janeiro, promoveu um libelo no tribunal marianense, por mediação de um procurador.¹²¹ Como testamenteiro e herdeiro de seu primo, o ajudante Esteves, falecido na freguesia de Guarapiranga onde era morador, o capitão Pereira dizia-se senhor de Domingos – que não fora descrito no inventário por ter escapado do cativeiro e passado a viver em liberdade como enjeitado. Por discordar disso, o intitulado senhor pretendia alcançar sentença em que o crioulo fosse declarado seu escravo “sendo obrigado a [ir] servi-lo, e render-lhe todas as obediências de cativo.”¹²² Talvez nesse caso, o procedimento jurídico tenha sido uma alternativa para remediar a distância física que separava o capitão

¹²⁰ A retração da atividade mineradora, sem dúvida, diminuiu a circulação do ouro e afetou muitas das atividades desempenhadas pelos coartados, em especial, no núcleo urbano de Mariana: a venda de quitutes no tabuleiro, a prestação de serviços qualificados dos oficiais mecânicos e, sobretudo, o garimpo nas faisqueiras.

¹²¹ Libelo em que são partes o capitão Francisco de Araújo Pereira, por seu bastante procurador, contra Domingos pardo, escravo que foi do ajudante Antônio de Araújo Esteves. Mariana, 1807. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 326, Auto 7776.

¹²² *Idem*, Libelo do autor, fl. 5v.

do seu escravo e que, conseqüentemente, dificultava o exercício direto do domínio senhorial.

O certo é que havia mesmo outro obstáculo para a tentativa de redução ao cativo: um assento de batismo no qual o pardo fora declarado enjeitado. Curiosamente, Domingos havia sido batizado como tal e esse fato foi explicado pelo capitão Pereira como uma artimanha da mãe escrava para livrá-lo de igual destino. Segundo a versão senhorial, o ajudante Esteves tinha uma crioula chamada Rosa. Em 1789, ele precisou se ausentar de sua fazenda na Aplicação de Nossa Senhora do Rosário de Brás Pires do Chopotó (Guarapiranga, termo de Mariana) para ir a Serro Frio. Por lá permaneceu algum tempo e, nesse intervalo, Rosa deu a luz a Domingos em novembro ou dezembro daquele ano. Tudo aconteceu sem ciência do ajudante Esteves que, no momento da sua partida, ignorava a gravidez da sua escrava. O afastamento do senhor e seu desconhecimento sobre o nascimento da cria deram oportunidade à Rosa a enjeitar seu filho, o que foi possível graças à cor do recém-nascido: Domingos era pardo e isso permitia-lhe passar por um livre pobre, abandonado por uma mãe miserável.¹²³

Exposto na casa do padre Martinho Pires Farinho foi por este batizado como enjeitado e depois colocado para ser criado em outra casa daquela vizinhança. Passado algum tempo, porém, o mesmo pároco contou ao ajudante Esteves sobre o sucedido: revelou a existência de Domingos e ser ele filho da escrava Rosa. Sabendo do fato, o senhor tratou de averiguá-lo e, em seguida, submeteu Domingos ao seu domínio. O pardo foi mantido escravo até a morte do ajudante; depois disso, ele se retirou do cativo, voltando a viver como enjeitado. Para tanto, contou com a ajuda daquele mesmo padre que então havia tornado inimigo do falecido senhor, por causa de disputas em torno do uso de um poço de água em serviços minerais.

Desse relato, causa-me certo estranhamento a chance que Rosa Crioula teve de enjeitar seu filho. Mesmo sendo considerado que seu senhor estava ausente, é muito

¹²³ Sobre crianças expostas em Minas Gerais, ver BRÜGGER, Silvia Maria Jardim. “Crianças Expostas: um estudo da prática do enjeitamento em São João del Rei, séculos XVIII e XIX.” *Topoi*. Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, jan.-jun., 2006, pp. 116-146; FRANCO, Renato. *A piedade dos outros: o abandono de recém-nascidos em uma vila colonial, século XVIII*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013; VENÂNCIO, Renato Pinto. “Os expostos de Catas Altas: estratégias de sobrevivência em uma comunidade camponesa. Minas Gerais: 1775-1875.” *Anais do XIX Simpósio Nacional de História – ANPUH*. Belo Horizonte, 1997.

provável que ele houvesse deixado alguém de sua confiança, responsável pela administração de sua fazenda “de agricultura e de minerar com bastante escravatura.” Teria Rosa conseguido esconder sua gravidez desse administrador e dos seus encarregados? Como? Ou teria ela contado com a ajuda de algum deles para ocultar sua “cria”? Esse pormenor não foi explicado pelo capitão Pereira que também poderia ignorá-lo. Outra curiosidade é a atitude do padre Martinho de ter batizado Domingos como enjeitado: sabia ele que o recém-nascido era filho da escrava Rosa ou isso ele descobriu depois? Por que primeiro o padre batizou para posteriormente averiguar a procedência da criança? Ou por que ele havia ajudado a encobrir seu verdadeiro estatuto jurídico e depois o teria denunciado ao seu senhor?

Não obstante às passagens truncadas e essas dúvidas que impedem uma melhor compreensão da trajetória de Domingos, o fato é que essa história narrada sob a ótica senhorial foi confirmada pelo pardo que, depois de deixar a causa correr à revelia, apresentou uma petição na qual requereu “reconhecer a sua escravidão” para assim pôr fim a essa causa. O termo de confissão foi lavrado em 12 de fevereiro de 1808 e, diante de testemunhas, Domingos afirmou que era escravo do capitão Pereira pelas razões por este alegadas e disse “estar pronto a sujeitar-se ao cativo do mesmo.”¹²⁴ O curador do pardo, entretanto, se opôs à atitude do seu protegido e alegou que a confissão não era prova suficiente, porque Domingos não tinha nem 18 anos de idade e, por isso, estava “suscetível de quaisquer sugestões.”¹²⁵

A pressão que o jovem estaria sofrendo é um indício da existência de influências ou ameaças feitas pelos representantes do capitão Pereira. Sendo esse o caso, Domingos encontrava-se numa situação bastante delicada, vivendo entre a proteção de quem lhe ajudou a sair da propriedade do falecido senhor e a coerção de voltar ao cativo, correndo o risco da sua resistência lhe resultar numa apreensão violenta e em castigos duradouros. Nessas circunstâncias, é bem provável que o início da ação cível tenha causado medo ao jovem pardo e que, portanto, o recurso à Justiça tenha sido uma estratégia acertada de um

¹²⁴ Libelo em que são partes o capitão Francisco de Araújo Pereira, por seu bastante procurador, contra Domingos pardo, escravo que foi do ajudante Antônio de Araújo Esteves... Termo de confissão do réu, fl. 10v.

¹²⁵ *Idem*, Alegação do curador do réu, fl. 11.

senhor desconhecido e residente em paragem distante. Desse cabo de forças, Domingos escapou imprevisivelmente: ele faleceu, pondo um ponto-final no desejo senhorial de lhe reaver como legítima propriedade.

Numa outra história, a morte foi justamente o que propiciou o início da *ação de redução ao cativo* de Eugênia Pereira Braga.¹²⁶ Vamos à explicação. Declarada descendente de gentio da terra, Eugênia foi posta em liberdade por determinação do governador da capitania que, sem averiguação, atendeu a uma súplica encaminhada pela mãe da beneficiada. Desse modo arbitrário, o então senhor de Eugênia, sem alternativa e temendo ser preso, “largou” sua escrava e, durante sua vida, nada opôs ao prejuízo e desrespeito sofrido por ser homem “timorato.” Como tal, querendo evitar divergências com o Ilustríssimo General das Minas Gerais, aceitou perder o seu domínio senhorial. Mas, depois de anos e da sua morte, tal direito de propriedade foi recobrado por seus sucessores na Justiça.

Com efeito, após o óbito do ex-senhor, os herdeiros deste venderam ao tenente-coronel José João de Aredea e ao alferes João de Almeida e Souza o direito de litigar pela reescravização de Eugênia. Tais arrematantes acionaram o Juízo de Mariana para conseguirem transformar um direito escrito em prática de sujeição. Para alcançarem tal objetivo, declararam que a mãe da implicada era uma “mulata, filha de uma negra de nação Mina não tendo ascendência alguma materna do gentio deste país, mas sim de Guiné.”¹²⁷ Consequentemente, alegaram ser falso o conteúdo daquela súplica e nulo o título da liberdade de Eugênia. Em suporte à ação, os autores mobilizaram sua rede de sociabilidade

¹²⁶ Libelo em que são partes Dom José João de Aredea e outros contra Eugênia. Mariana, 1779. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 156, Auto 3529.

¹²⁷ *Idem*, fl. 4. Parece que Eugênia havia sido posta em liberdade por alegar ser sua mãe uma índia; como tal, a ela cabia a libertação prevista na lei, promulgada em 6 de junho de 1755. O conteúdo desse dispositivo legal pode ser consultado por meio de consulta *online*. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fch.unl.pt/verlivro.php?id_parte=105&id_obra=73&pagina=506>. Acesso em: 22 de abril de 2009. Sobre as repercussões dessa legislação entre os grupos indígenas da América portuguesa, ver PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios livres e índios escravos. Os princípios da Legislação indigenista do período colonial”. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, FAPESP, Secretaria Municipal de Cultura, 1992, p. 115-132.

e elegeram como procuradores homens de grande poderio econômico e político, como o contratador João Rodrigues de Macedo.¹²⁸

Por certo, acreditavam que a participação desses homens bons favoreceria, de algum modo, o desenlace da batalha judicial. Indubitavelmente, toda estratégia deveria ser pensada e empregada para o ganho de uma ação como essa, capaz de provocar grande conturbação, por ter como finalidade a redução ao cativo de uma suposta descendente de índios, que fora posta em liberdade graças à proteção do administrador da capitania. Nessa briga, toda ajuda era válida! Ainda mais por se tratar de um litígio movido por terceiros e não pelo senhor, quem, de fato, poderia ter apelado contra a violação do seu domínio. O reconhecimento da fragilidade da causa movida por terceiros numa disputa concernente à relação senhor-escravo pode também justificar a necessidade de valer-se da Justiça. Esse seria um dos meios cabíveis para que estranhos, intitulados senhores, pudessem, na prática, instaurar seu novo domínio.

Tendo esse propósito, do tribunal de Mariana também lançou mão um oficial de carpinteiro para retomar uma escrava que estava fora do seu poder de mando havia muitos anos. Em meados de 1810, Manuel Dias Franco moveu um “libelo de redução ao cativo” contra a rendeira e costureira, Benedita Maria.¹²⁹ Segundo ele, a crioula era sua escrava, como bem do casal que ficou por morte de sua esposa, Cecília. Porém, Benedita andava “absoluta, sem sujeição alguma” por dizer gozar da liberdade resultante do “inconsistente e falso” papel de corte, concedido por um indivíduo que nenhum domínio tinha sobre ela. De fato, fora coartada em 18 de agosto de 1805 por João Pereira de Araújo, amásio de Cecília, com quem tivera uma filha. Vale aqui esclarecer que Manuel e Cecília viviam separados e que a mulher havia morrido no parto daquela menina.

¹²⁸ João Rodrigues de Macedo, português de Coimbra, era conhecido como uma das maiores fortunas da capitania. Chegou a Minas Gerais em fins da década de 1760 e já em 1775 arrematou o primeiro de uma série de contratos de arrecadação de impostos. Além da riqueza e da sua influência na política da capitania, outro aspecto relevante de sua trajetória é seu envolvimento na Inconfidência. Embora tenha escapado incólume desse episódio é inegável sua relação estreita com vários dos envolvidos no movimento. Sobre as atividades econômicas, o poder político e o envolvimento de João Rodrigues de Macedo na Inconfidência mineira, ver CARRARA, Ângelo. “A Administração dos Contratos da Capitania de Minas: João Rodrigues de Macedo, 1775-1780.” *Anais do Memorial do Ibatituo de Ciências Humanas e Sociais*. Mariana, 2009; FONSECA, Paulo Miguel Moreira da. “João Rodrigues de Macedo: o contratador e sua espiral de poder no setecentos mineiro.” *Anais do Simpósio Nacional de História - História: guerra e paz*. Londrina, 2005.

¹²⁹ Libelo em que são partes Manuel Dias Franco, por si e como administrador de sua filha Leocádia, contra Benedita Crioula. Mariana, 1810. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, Códice 413, Auto 9018.

Preocupado com a criação da recém-nascida e tendo antes ajustado com Cecília a oferta da liberdade à Benedita,¹³⁰ o outro envolvido nessa história considerou justa a oportunidade para assegurar o futuro de ambas suas dependentes. De acordo com a crioula, sua coartação foi acertada com João Pereira de Araújo em troca dos cuidados e do sustento com que trataria a bastarda até completar 7 anos de idade. “E desde então sempre gozou da sua liberdade sem contradição,” continuando a morar na mesma casa em que viveu na companhia de Cecília. Sua sorte somente mudou com o retorno daquele suposto senhor ao termo de Mariana: tomando conhecimento da situação, ele tentou intervir numa trama da qual esteve fora por muitos anos.

Na lida cotidiana, Benedita vivia com Cecília, na casa de sua madrinha, onde deveriam receber as visitas diárias do vizinho amásio. Essas foram as pessoas que participaram da experiência de cativo da crioula. Efetivamente, Benedita foi escrava de Cecília e, provavelmente, prestava obediência aos demais membros daquela “família extensa.” Com sua senhora e participação dos seus entes, a crioula contratou a liberdade e, depois da morte de Cecília, firmou o acordo com aquele homem que, na realidade, continuou exercendo autoridade sobre ela. Portanto, Manuel era um estranho nas relações senhor-escravo e patrono-liberto de Benedita. Realmente, o que o autor da *ação cível de redução ao cativo* intentava era o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre um bem que havia ficado sob a administração da mulher que ele abandonara logo após o casamento. Portanto, cá está outro caso em que o intitulado senhor era alguém distante do trato diário das relações de submissão.

Em comum, o capitão Pereira, o tenente-coronel Aredea, o alferes Almeida e Souza e o carpinteiro Dias Franco nunca haviam exercido o domínio senhorial sobre seus supostos escravos. Além disso, existiam fatores adversos que os separavam dos ditos bens e os impediam de impor à força sua vontade: a distância física, a proteção de patrocinadores da liberdade – alguns influentes, outros bastante presentes no cotidiano do implicado – e a

¹³⁰ Cecília havia movido um libelo de divórcio no Juízo Eclesiástico de Mariana que ficou paralisado depois da fuga de Manuel Dias Franco. As custas desse processo foram contabilizadas e sem dinheiro para quitá-las, Benedita, como seu único bem, acabou penhorada para a execução da dívida. Para evitar a venda da crioula a outro senhor, Cecília, sua madrinha e seu amásio mobilizaram-se para arrematá-la. Assim sucedeu e a crioula voltou para a casa e companhia dos que trataram da sua arrematação em praça pública.

existência de títulos que legitimavam o estado livre. Aliás, tais documentos impunham um outro desafio à tentativa de redução ao cativeiro de Domingos, Eugênia e Benedita: provar serem falsas suas liberdades por resultarem de um enjeitamento de filho de mãe escrava, da dissimulação da ascendência de gentio da terra e do forjamento de uma coartação. Em vista da complexidade da matéria e da resistência esperada, sobretudo, por causa do distanciamento dos autores do passado em cativeiro dos réus e da existência dos títulos de liberdade, tais confrontos exigiam a atuação dos agentes da Justiça para a sua execução.

Além desses três casos, excepcionais pela riqueza das experiências narradas e pelas demais características apontadas quanto à sua autoria, a esse conjunto de *ações cíveis de redução ao cativeiro* promovidas por senhores de escravos que indevidamente usufruíam da liberdade incluo ainda outros três processos. Tratam-se dos que foram autuados com o objetivo de reivindicar o reconhecimento do domínio senhorial sobre escravos que fugiram e passaram a se reputar como forros, sendo ou não detentores de alforria. Nessa categoria encontra-se o caso de Josefa de Moraes, já mencionado no item 1.3 do Capítulo 1 para exemplificar o constrangimento ao usufruto da liberdade dos alforriados que se mantiveram na companhia dos que lhes alforriaram.¹³¹ Cabe agora destacar que essa sua experiência foi relatada num libelo movido por José de Moraes e Sá, que se dizia seu senhor e, como tal, pretendia reduzi-la ao cativeiro porque ela não era liberta como falsamente publicava.¹³² Em resposta, Joana apresentou sua alforria e assim, sustentou sua posição até que os autos foram abandonados.

O mesmo aconteceu com Josefa, chamada a responder um libelo acionado pelo padre Marcos Freire de Carvalho, em 1751.¹³³ O reverendo se intitulava senhor da crioula pelo título de compra que dela fizera a Rafael Freyre de Azevedo, morador na Comarca do Rio das Mortes; Josefa, por sua vez, não reconhecia qualquer domínio senhorial sobre sua pessoa, intitulava-se forra e, ao ser trazida para Mariana, se ausentou da companhia do padre. Em juízo, ela apresentou sua carta de alforria, e com essa prova se opôs à intenção

¹³¹ Ver Capítulo 1, p. 60-62.

¹³² Libelo em que são partes José de Moraes e Sá contra Josefa Crioula. Mariana, 1761. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 275, Auto 6760.

¹³³ Notificação em que são partes o reverendo padre Marcos Freyre de Carvalho contra Josefa Crioula. Mariana, 1751. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 453, Auto 14337.

de voltar a servir como escrava. Restou ao seu comprador citar o vendedor para “falar a essa causa,” competindo-lhe explicar a venda de uma liberta como escrava. Assim sucedeu e, depois de executado esse último procedimento nada mais foi acrescentado aos autos.

Em 1767 foi a vez da preta forra, Thereza da Fonseca, requerer através de um libelo cível que Ana da Silva voltasse a seu cativo, do qual havia fugido para viver como forra sem ter título válido que lhe concedesse a liberdade.¹³⁴ Apesar de feita a autuação do processo e a citação da “parda de Angola” para lhe contrariar, nenhuma das partes conseguiu prosseguir com a contenda: a suposta senhora jurou não ter fiador que por ela garantisse o pagamento das custas; já o advogado de Ana desistiu do “patrocínio da causa” e o segundo nomeado em sua procuração não aceitou representá-la judicialmente. Ana da Silva deveria, portanto, eleger outros advogados que pudessem tratar da sua defesa, mas isso não aconteceu. Os autos foram abandonados e as custas somadas quase um ano depois da sua paralisação.

Sendo assim, nenhuma das tentativas dos supostos senhores de reduzir ao cativo escravas fugidas que viviam como forras chegou a uma sentença final. Apesar da inconclusão dos autos, é possível supor que o uso do reforço judicial para firmar domínio senhorial foi frustrado. Tudo indica que as histórias de Joana, Josefa e Ana tenham tido desfechos favoráveis à manutenção do usufruto de suas liberdades, dada a dificuldade dos seus adversários em sustentar e provar a ação intentada. Observando o encaminhamento dos processos até o momento da sua interrupção, suponho que esse procedimento jurídico tenha impulsionado, no âmbito privado, uma solução que conservasse a condição social dessas mulheres, ainda que uma definição sobre seus estatutos jurídicos não tivesse sido alcançada na instância pública.

Talvez pensando nesses inconvenientes – além da demora e das despesas derivadas dos *libelos* –, alguns interessados em reaver escravos que se identificavam como libertos tenham escolhido iniciar *ações sumárias* – tais como justificações, notificações e autos de requerimentos.¹³⁵ Ao interpor tais praxes judiciais mais simplificadas, os supostos proprietários buscavam comprovar o domínio senhorial para alcançar mandados de

¹³⁴ Libelo em que são partes Thereza da Fonseca, preta forra, contra Ana da Silva parda. Mariana, 1767. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, Códice 444, Auto 9603.

¹³⁵ Esse aspecto será melhor analisado no próximo item deste Capítulo.

apreensão e entrega daqueles que garantiam ser seus cativos. Portanto, seu objetivo não era o debate acerca do estatuto jurídico, mas sim a obtenção de procedimentos jurídicos capazes de auxiliar na manutenção do domínio senhorial. Ao todo são 3 autos que completam este item e aqui foram agrupados, embora não fizessem uso da expressão “redução ao cativo.” Apesar dessa distinção, em todos eles a matéria é a mesma: a retomada do controle sobre escravos que manifestavam serem libertos.

A exemplo desses casos, o padre Antônio Alves Filgueiras propôs uma “causa de justificação” em 24 de fevereiro de 1812 para suspender o depósito do seu escravo, o qual considerava-se forro.¹³⁶ O reverendo morador na freguesia de Catas Altas formou itens justificativos, nos quais declarou ter arrematado Cristóvão Angola no Juízo dos Órfãos da cidade de Mariana, em maio de 1807. Desde então, como seu senhor o manteve “sem contradição alguma, trazendo jornal e ocupado na faisqueira e outros mais serviços.”¹³⁷ A fim de demonstrar a verdade dos fatos alegados, o padre Filgueiras exibiu tal título de arrematação, um atestado de posse emitido pelo pároco e inquirições de testemunhas. Com a apreciação dessas provas, ele esperava obter do juiz declaração que confirmasse ser Cristóvão seu escravo e, com isso, recuperá-lo. Para entender tal iniciativa, resta esclarecer aos leitores que antes do início dos autos de justificação, o preto Angola havia fugido; passados alguns dias, fora preso por ordem do padre e acabou depositado contra a vontade senhorial. Cristóvão evitou seu retorno ao cativo identificando-se como forro na ocasião da sua apreensão e foi essa reação que motivou o padre Filgueiras a acionar a Justiça para restituir sua posse sobre o preto.¹³⁸ E assim aconteceu: rapidamente Cristóvão voltou ao cativo, não obstante sua resistência.

Percorrido esse longo percurso, depois de apresentar tantos e variados casos, aproveito para enfatizar uma importante diferença entre os processos judiciais de iniciativa senhorial que visavam a reescravização. Ao logo do Setecentos e das duas primeiras

¹³⁶ Justificação em que são partes o padre Antônio Alves Filgueiras contra Cristóvão Angola e seu curador, o Doutor Antônio Rodrigues Ferreira das Chagas. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 157, Auto 3588.

¹³⁷ *Idem*, fl. Libelo do autor, fl. 7.

¹³⁸ Cristóvão Angola dizia que foi arrematado “para sua liberdade”, com o seu próprio dinheiro, pois esse foi o acordo que havia feito com o padre Filgueiras, que depois desistiu de lhe passar a alforria. Assim ele declarou nos seus embargos à sentença, tentativa de continuar fora do poder do reverendo, mas esse seu recurso não foi deferido.

décadas do século XIX, alguns patronos recorreram ao tribunal marianense para reduzir ao cativo libertos ingratos, muitos senhores (ou seus testamenteiros) fizeram o mesmo para reaver o domínio sobre coartados inadimplentes e, por fim, esse recurso também foi empregado por intituados proprietários de escravos que viviam em liberdade, um estado forjado. Tendo apresentado todas essas possibilidades de confrontos, sigo o desafio de detalhar os modos como eles se estruturam juridicamente: as praxes processuais, as citações do ordenamento jurídico e os argumentos aplicados.

2.3 EM PROL DA ESCRAVIDÃO

Para reduzir ao cativo, patronos, senhores, seus testamenteiros e cessionários necessitaram “perseguir esse seu direito em juízo.”¹³⁹ Assim fizeram e, conseqüentemente, a reescravização tornou-se matéria de disputa em ações cíveis produzidas no tribunal marianense entre 1720 e 1819, como bem demonstram as histórias contadas neste Capítulo. Resta saber como o repertório jurídico foi utilizado na busca desse objetivo. Começo a análise pela escolha do tipo processual. Ao acionar a Justiça, o proponente de uma ação cível estava informado de que precisaria empreender uma “legítima discussão da causa” através de uma ordem coerente. Ou seja, ele daria início a um processo composto por uma seqüência de atos prefixados.

Em resumo, numa ordem processual comum, o autor inicialmente apresentava sua demanda ao juiz; em seguida, realizava-se a citação do réu; depois de feito o chamamento a Juízo, esperava-se o tempo determinado pela sua deliberação e resposta; prosseguia-se com a produção de provas por meio de testemunhas, instrumentos (documentos públicos e particulares), confissão e juramento; com base nessas evidências, os litigantes (primeiro o autor, depois o réu) passavam a ratificar seus argumentos, e; por fim, o juiz examinava os autos, todas as partes que o compunham, e pronunciava sua decisão. Esses constituíam os procedimentos básicos de uma ação ordinária, isto é, apta a ser aplicada com maior frequência por um grande número de demandas referentes a vários objetos de disputa. No entanto, as matérias que necessitavam de uma ordem processual especial, não seguiam esse

¹³⁹ FREIRE, *op. cit.*, Tomo IV, Título VI, parágrafo 1, p. 109.

modelo comum. Eram autuadas como *ações sumárias* que correspondiam a formas excepcionais de tutela processual.

Nas ações sumárias havia a predominância da oralidade, tanto que para serem iniciadas bastava um pedido verbal, enquanto era preciso uma petição escrita para ser deferida uma ação ordinária. Outra diferença era o tempo de tramitação dos procedimentos. Numa ação ordinária era concedido o termo de duas audiências públicas para o réu deliberar sua resposta à demanda proposta pelo autor; já nas ações sumárias, esse intervalo era reduzido para apenas uma audiência. Outro aspecto que distinguia as praxes era o emprego ou supressão de atos e limitações de recursos. A exemplo disso, somente nas ações ordinárias era permitido ao autor replicar e, sucessivamente, ao réu triplicar as acusações e defesas; nas sumárias ao réu cabia unicamente contestar a demanda movida pelo autor.

Sendo assim, as ações ordinárias e as sumárias possuíam um ordenamento processual diferente. A descrição do parágrafo anterior torna perceptível que “o processo sumário requer[ia] uma ordem menos desenvolvida.”¹⁴⁰ E em vista dessa característica foi, de costume, empregado nas causas “que não padeciam de demoras,” ou necessitavam de rapidez na sua resolução, e nas causas “de pequena importância”, entendidos desse modo os litígios de pouca significação econômica.¹⁴¹ Como tais foram tratados os pedidos de alimentos, de depósito judicial, as cobranças de dívida, o cumprimento das sentenças, as habilitações de herdeiros, entre outras matérias especiais, as quais deram forma a ritos processuais variados: justificações, notificações, execuções, autos de requerimento, ações de exibição etc.¹⁴² Todos os demais objetos de disputa que necessitavam de uma ampla discussão a respeito dos fatos e fundamentos foram autuados como ações ordinárias, isto é, libelos cíveis.

¹⁴⁰ *Idem*, Tomo IV, Título VII, parágrafo 13, p. 145.

¹⁴¹ *Ibidem*.

¹⁴² Previstas nas Ordenações Filipinas, Livro 3, Título 18 – *Das Férias*, são mencionadas as ações que, como sumárias poderiam tramitar durante o recesso do Juízo. Cf. ALMEIDA, *op. cit.*, p. 581-583.

TABELA I – Tipo Processual das Ações Cíveis de Redução ao Cativo autuadas em Mariana (1720-1819)

Count	Autoria da Ação			Total
	Patrono/ Suposto Senhor	Testamenteiro ou Herdeiro do Patrono ou Senhor	Cessionário do Patrono/ Arrematante do direito dos Herdeiros do Senhor	
Libelo Cível	24	18	2	44
Justificação	1	2	0	3
Notificação	1	0	0	1
Sentença Cível de Libelo	0	1	0	1
Notificação com Embargos	1	0	0	1
Notificação com Embargos de Terceiros Senhores e Possuidores	1	0	0	1
Autuação de Requerimento	1	0	0	1
Ação de Exibição	1	0	0	1
Ação de Exibição com Cominação	1	0	0	1
Total	31	21	2	54

FONTE: AHCSM – Ações Cíveis, Justificações e Notificações do 1º e 2º Offícios.

Como tais constituiu-se a maioria das batalhas judiciais focadas neste Capítulo. Das 54 ações cíveis de redução ao cativo, 44 foram movidas como libelos ordinários¹⁴³ e desse tipo processual também decorria a única execução de sentença dessa série e se transformou a ação de notificação com embargos de terceiros senhores e possuidores.¹⁴⁴ Algumas dessas ações ordinárias foram reconhecidas pelos escrivães que lavraram sua autuação e cuidaram da sua identificação como “libelos de redução ao cativo.” Tal nomenclatura deriva de uma clara associação do tipo processual com sua matéria e, por vezes, ela foi também registrada em outros termos que compunham os autos, tais como

¹⁴³ Os libelos cíveis eram os processos que possuíam aquela ordem processual comum descrita acima e estabelecida nas Ordenações Filipinas. Cf. ALMEIDA, *op. cit.*, Livro 3, Título 20 – *Da ordem do Juízo nos feitos cíveis*, p. 586-598.

¹⁴⁴ Para intimar a execução da decisão final à parte condenada movia-se outro processo, justamente o de execução de sentença cível. Quanto aos embargos de terceiros senhores e possuidores se destinavam à defesa da posse e do usufruto da liberdade por parte do liberto que havia sofrido esbulho desse seu direito ao ser apreendido em razão de uma penhora, arrematação, partilha ou outro qualquer ato judicial. Sua tramitação era a mesma de um libelo cível.

petições das partes litigantes e arrazoados dos seus advogados. Ao todo, a reescravidão foi debatida em 46 casos por meio da praxe ordinária. De resto, o domínio patronal ou senhorial foi sumariamente tratado em 3 justificações,¹⁴⁵ 2 notificações,¹⁴⁶ 2 ações de exibição¹⁴⁷ e 1 auto de requerimento.¹⁴⁸

Por meio de algumas dessas ações sumárias – conforme já mencionado no item 2.2.3 – supostos proprietários buscaram retomar sua autoridade senhorial sobre escravos que forjavam sua liberdade. Essa era a intenção do citado padre Filgueiras ao mover uma justificação para comprovar ser senhor de Cristóvão e assim suspender o depósito do preto

¹⁴⁵ A justificação era um meio de constituir prova e reconhecê-la judicialmente, sendo utilizada para sustentar outros litígios ou para produzir um título válido de propriedade. Logo na *petição* em que o autor requeria sua interposição eram relacionados os *itens justificativos* que detalhavam sua versão sobre a matéria em causa. Juntamente com a apresentação desse requerimento poderiam ser anexados documentos comprobatórios, como cartas de alforria, papéis de corte, registros paroquiais, verbas de testamentos e muitos outros. Passado o despacho que dava deferimento à abertura do processo era também emitido o *mandado de citação* e, portanto, citado a outra parte interessa para que apresentasse sua *contestação*. Em seguida, determinava-se dez dias para as partes produzirem suas testemunhas, podendo ser o prazo prorrogado por mais cinco dias. Tiradas as inquirições eram elas abertas e publicadas, passando então a constar nos autos. Continuava *vista* às partes para registrarem suas *razões finais*, tendo o prazo de uma *audiência* para a entrega dos autos despachados, obedecendo a ordem de praxe: primeiro o autor, segundo o réu. E finalmente era dada a *sentença* e feita a sua *publicação* para depois ser calculada as custas, que deveriam ser pagas pelo justificante.

¹⁴⁶ A notificação era o processo resultante de uma comunicação feita ao réu para que executasse ou se abstinisse de executar aquilo que fora solicitado pelo autor e deferido pelo juiz. Melhor detalhando, o autor reivindicava em uma *petição* que o réu fosse notificado para, no dia e hora certa, aparecer em Juízo e responder ao que fora reclamado. Devidamente notificado, ficava a cargo do réu aceitar ou recusar o que lhe fora demandado, cuja decisão poderia fundamentar com documentos. Diante de sua deliberação, era dado *vista* dos autos a cada uma das partes para assim fazerem seus *arrazoados finais*, defendendo suas alegações de modo a convencer o juiz que, sem tardar, promulgava sua decisão. Para finalizar, era a sentença publicada em *audiência* pública, na presença dos procuradores do notificante e do notificado e, tempos depois, registrada a soma das custas que cabia àquele primeiro pagar.

¹⁴⁷ Uma ação de exibição era movida com o propósito de imputar a alguém a obrigação de apresentar em Juízo um determinado objeto – como um documento –, prevendo uma penalidade em caso de descumprimento. Esse tipo de litígio poderia ser empregado para obter uma prova que serviria para sustentar outra demanda judicial ou para alcançar a rápida restituição do usufruto de um bem que estava em poder de quem não era seu legítimo proprietário. Sua tramitação é semelhante a de uma ação de notificação, descrita acima.

¹⁴⁸ Como autos de requerimento foram lavradas, por ordem do juiz ou corregedor, algumas das petições oferecidas em audiências públicas. Tais petições poderiam reivindicar diferentes coisas, fosse a emissão da certidão de liberdade, a entrega do traficado para o procurador de uma irmandade etc. A ordem para autuá-las servia para evitar o risco de ser proferido um despacho imediato que prejudicasse outros indivíduos; portanto, toda petição que inspirava ser apreciada com maior atenção era transformada em autos de requerimento. Com isso, passava-se a informar aos demais envolvidos sobre o pedido e deles se esperava alguma manifestação. Seu deferimento ou indeferimento resultava da avaliação de todas essas interposições, baseada na “opinião e literatura” conhecida pelos magistrados. Assim, um advogado de meados do século XVIII justificou existência e a grande frequência dos autos de requerimento. Cf. GOMES, Alexandre Caetano. *Manual prático judicial, cível e criminal...* Lisboa: Oficina de José Antônio Plates, 1750, p. 87-88. (Capítulo 19 – Dos Requerimentos).

Angola, o qual se dizia homem forro.¹⁴⁹ Diferentemente de um libelo em que ambas as partes descreveriam os fatos, seus fundamentos e produziriam provas para disputar a razão da causa a ser avaliada e decidida pelo juiz, na ação sumária de justificação cabia unicamente ao padre comprovar sua alegação inicial – de que era dono de Cristóvão – para conseguir autorização e apoio para restaurar o domínio sobre seu escravo. Tratava-se, portanto, de um caminho específico para se obter um objetivo também específico e não a promoção de um debate em torno do reconhecimento definitivo do estatuto jurídico do preto. Tanto era assim que, ao tomar conhecimento da justificação, competia a Cristóvão contestar a manutenção do seu depósito e não a legitimação da posse e usufruto da sua liberdade.

Nas demais ações sumárias dessa série, a redução ao cativeiro não foi objeto de disputa e sim a cominação requerida por patronos e senhores. Nesses casos, o que chama a atenção é, justamente, o fato da reescravidão ter sido abordada como uma penalidade ao descumprimento do procedimento jurídico reivindicado e não como resultado da comprovação litigiosa da perda da liberdade, como acontecia nos libelos cíveis. Por exemplo, em 6 de fevereiro de 1806, o capitão Custódio José de Miranda exigiu, através de uma ação de exibição, que Juliana, Maria e Efigênia mostrassem seus papéis de corte e respectivos recibos, para que eles fossem reconhecidos pelo novo senhor e, portanto, credor de suas coartações.¹⁵⁰ Caso contrário, se elas não atendessem ao seu chamado, teriam suas coartações revogadas e seriam declaradas suas escravas. Essa intimidação era bastante audaciosa e, por isso, não encontrou respaldo no julgamento do magistrado. Considerada como “exuberante e ilegal”, acabou não sendo aplicada a Juliana. Contra a única coartada

¹⁴⁹ Justificação em que são partes o padre Antônio Alves Filgueiras contra Cristóvão Angola e seu curador, o Doutor Antônio Rodrigues Ferreira das Chagas...

¹⁵⁰ Exibição em que são partes o capitão Custódio José de Miranda contra Juliana, Maria e Efigênia. Mariana, 1806. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 162, Auto 3803. Além desse, existe outro processo envolvendo as mesmas partes. Trata-se de um “libelo de cativeiro”, iniciado em 29 de agosto de 1806, por meio do qual o capitão Miranda pretendia reescravidar as coartadas por serem inadimplentes quanto ao preço dos cortes. Essa é uma ação bastante volumosa e rica em informações; foi inicialmente contrariada por Maria Pinto. Ela declarou que no tempo em que fora escrava de outro senhor, foi autorizada e residiu na casa do capitão Miranda, cuidando dos serviços domésticos e sendo tratada como sua amásia. Partindo desse fato, o advogado da preta argumentou que deveria ser descontado do preço da coartação todos os serviços prestados, incluindo os préstimos sexuais; com tal abatimento, assegurava-se que ela nada mais devia a conta da sua liberdade. Libelo de cativeiro em que são partes o capitão Custódio José de Miranda contra Maria, Efigênia e Juliana. Mariana, 1806. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 309, Auto 7410.

que não compareceu em Juízo foi decidido que o novo senhor poderia apenas “formar as contas” do seu corte e lhe impor seu cálculo sem lhe prestar esclarecimentos.

Apesar de ter falhado, a penalização prevista pelo capitão Miranda exemplifica bem como as ações sumárias, às vezes, poderiam ser usadas para dispensar uma contenda em torno da redução ao cativo, assunto que habitualmente deveria ser tratado num libelo cível. Sem dúvida, a mudança do estatuto jurídico de uma pessoa era matéria jurídica de grande relevância e, por isso, o mais indicado era o seu exame de modo ordinário. Isso explica porque patronos, senhores, seus representantes ou sucessores promoveram, em sua grande maioria, libelos, preferencialmente acionados quando o objetivo do recurso à Justiça era o alcance de uma resolução definitiva acerca da transformação do estado livre em servidão. As ações ordinárias possibilitavam uma ampla discussão dessa causa, sem limitação probatória.¹⁵¹ Além dessa característica, os envolvidos nelas poderiam melhor mobilizar a defesa dos seus interesses ao dispor de maiores prazos e números de intervenções, bem como de meios de impugnação dos procedimentos adversários (conforme já explicado).

Sobretudo nos libelos cíveis, a razão da causa ou a oposição a ela eram fundamentadas com o emprego do ordenamento jurídico em voga, privilegiando as leis pátrias.¹⁵² Desse modo, os relatos e as pretensões das partes litigantes apresentadas no início do processo eram acompanhados por argumentos de base legal, construídos a partir do conhecimento acadêmico dos advogados. Em suas pronunciações finais, as leis foram citadas com certa regularidade, visando demonstrar a competência ou carência da ação. Como é sabido, nas *ações cíveis de redução ao cativo* decorrentes dos pedidos de revogação da alforria por ingratidão, a contenda foi sustentada e também contrariada utilizando-se uma disposição expressa nas Ordenações Filipinas, Livro 4, Título 63 – *Das doações e alforrias que se podem revogar por causa de ingratidão*.

¹⁵¹ Nas ações sumárias, o número de testemunhas inquiridas era menor do que nos processos de curso ordinário.

¹⁵² Com a promulgação da chamada Lei da Boa Razão (18 de agosto de 1769) foi determinado o cumprimento de algo já previsto: que as Ordenações Filipinas e as leis extravagantes prevaleceriam sobre o direito romano e o canônico, os quais, como subsidiários, só poderiam ser usados em casos não contemplados pela legislação pátria. Sobre os efeitos a médio prazo da aplicação da Lei da Boa Razão, ver ANASTASIA, Carla Maria Junho. “A Lei da Boa Razão e o novo repertório da ação coletiva nas Minas setecentistas.” *Vária História*. Belo Horizonte, n. 28, dez., 2002, pp. 29-38.

Os leitores não de se lembrar que as ações examinadas no item 2.2.1 não foram amparadas exclusivamente na manifestação de uma conduta de ingratidão por parte das libertas. É curioso que em todos os casos tenha sido estabelecida uma relação dessa motivação com outras. Na verdade, os patronos primeiro alegaram o descumprimento da alforria condicional ou a coerção na emissão da escritura de liberdade e só secundariamente denunciaram o comportamento ingrato das alforriadas. Em algumas das suas intervenções, as duas transgressões aparecem estreitamente vinculadas; já em outras, ainda que se mantivessem ligadas, a ingratidão tornava-se o foco central da estratégia de acusação. Mesmo quando a lei não era expressamente citada, o argumento nela baseado era mencionado repetidamente, revelando que a revogação da alforria por conta dessa conduta inadequada constituía um direito plenamente reconhecido e, como tal, ganhava força crescente no discurso patronal.

E para combater a possibilidade da aplicação desse dispositivo legal, ele próprio era invocado pela parte oposta, responsável pela defesa da liberdade. Com habilidade, detalhes do corpo da lei foram aludidos na tentativa de comprovar a inadequação da sua execução. O Dr. Antônio da Silva e Souza afirmou que o alferes Antônio de Castro Veloso não havia articulado no seu libelo ter sido injuriado conforme determinava o sobredito Título 63 do Livro 4 das Ordenações. Ou seja, o patrono não declarou nem comprovou que Luiza Maria dos Reis lhe havia feito “injúria grave (...) em Juízo, ou em público, perante alguns homens bons,” de cujo ato “recebesse vergonha.”¹⁵³ Na falta da exposição e demonstração dessas circunstâncias, bem demarcadas na norma escrita, o fundamento da revogação da alforria por causa da ingratidão tornava-se “infrutífero,” na percepção do “experimentado” advogado.

É estranho, no entanto, que a discussão em torno da literalidade dessa lei não tenha sido aprofundada nos casos de associação do descumprimento de uma alforria condicional (inclusive uma onerosa contendo obrigação) com o comportamento ingrato das libertas. Naquele título da lei pátria foi estabelecido qual alforria poderia ser revogada por ingratidão: eram “as doações puras e simplesmente feitas sem alguma condição, ou causa

¹⁵³ Libelo em que são partes o alferes Antônio de Castro Veloso contra Luiza parda... Razões finais da ré, fl. 40v.

passada, presente ou futura.”¹⁵⁴ Embora devesse saber que o célebre texto legal referia-se exclusivamente às tais alforrias gratuitas e incondicionais, dessa ressalva não fez uso o advogado nomeado para representar Maria Pinto de Távora, pois se absteve de problematizar aquela acusação associativa feita por João Marques do Vale.¹⁵⁵ Acredito que o doutor em leis possa ter percebido tal incoerência, mas preferiu privilegiar a contestação da existência de obrigações na alforria da crioula. Com isso, passou a tratá-la como atinente à aplicação da sobredita lei, alegando, entretanto, que a imputação de ingratidão era improcedente porque não fora provada com testemunhas fidedignas.

Nas demais ações em que o pedido de revogação da alforria por ingratidão foi aplicado a manumissões condicionais também não houve objeção por parte do defensor das forras, o Dr. João de Souza Barradas. Talvez a ausência desse debate seja uma consequência da paralisação dos autos antes da formação dos arrazoados finais das partes litigantes. E diante do silêncio dos versados no direito do Antigo Regime lanço-me a uma reflexão mais restrita à letra da norma por considerar o Título 63 do Livro 4 das Ordenações Filipinas uma importante pista para o entendimento das relações entre patronos e libertos. Retomando minha análise anterior, ressalto que o dispositivo legal tinha como princípio a correspondência entre alforria e doação, portanto, trata das libertações concedidas gratuitamente e sem condição. Percebidas como a transferência de um bem – a liberdade –, poderiam ser revogadas por iniciativa dos “doadores” quando sofressem difamações, agressões e prejuízos provocados pelos “donatários.”

Considero determinante essa abordagem restritiva do corpo da lei, pois com ela se fazia uma divisão e qualificação das alforrias. Separadamente das gratuitas e “puras,” encontravam-se as condicionais, que previam uma recompensa futura (como a prestação de serviços, a companhia, a criação de um filho ilegítimo etc.), e as onerosas, cujo pagamento

¹⁵⁴ Nas notas de Cândido Mendes de Almeida, a expressão “causa passada, presente e futura” foi assim interpretada: “As palavras – *causa passada ou presente* aludem às doações remuneratórias, feitas para recompensar serviços anteriores do donatário ou serviços atuais. As palavras – *causa futura*, indicam o que em Direito chama-se modo ou fim, doações modais, doações feitas com o encargo de prestar o donatário algum serviço ou fazer alguma coisa.” Cf. ALMEIDA, *op. cit.*, Livro 4, Título 63 – *Das doações e alforrias que se podem revogar por causa de ingratidão*, nota 5, p. 864.

¹⁵⁵ Libelo Cível em que são partes João Marques do Vale contra Maria Crioula...

de um preço determinado se dava à vista ou em parcelas.¹⁵⁶ Diferentemente de doações, as duas últimas categorias eram compreendidas como contratos, uma vez que a liberdade era conferida em troca de algo requerido pelo senhor e aceito pelo escravo. Como um acordo bilateral, as alforrias condicionais e onerosas não estavam sujeitas a revogação por ingratidão, mas sim por causa do descumprimento do ajuste, fosse infringindo suas condições ou sua quitação. Portanto, a diferenciação das alforrias resultava numa distinção do modo como poderiam ser derogadas.

Percebido isso, voltemos ao problema: por que patronos relacionavam ingratidão ao não cumprimento das alforrias condicionais para revogá-las? Na prática forense bastava a acusação da não observância das obrigações impostas numa alforria para justificar a abertura de um libelo cível visando sua anulação, logo a imputação de ingratidão pode ter servido, inicialmente, para auxiliar na montagem de uma imagem negativa das libertas. Como ingratas, elas mereciam menos ainda a manutenção de um acordo decadente. E essa estratégia de acusação se transformou ao longo do processo, à medida que aquela falta principal foi sendo enfaticamente contestada. Com essa reação, a ingratidão deixava de ser um argumento secundário e tornava-se o único trunfo nas mãos dos advogados dos autores. E assim se dava a manipulação da legislação de acordo com a necessidade da causa e destreza dos agentes da Justiça...

Essa é a impressão que fica também da atuação dos envolvidos nas ações de revogação das coações que serviram-se da legislação disponível, ainda que nela nada houvesse de específico para tratar da matéria em causa. Em muitos desses libelos, o dispositivo legal citado pelos advogados dos senhores ou seus testamenteiros era o Título 5, parágrafo 2 do Livro 4 das Ordenações Filipinas – *Do comprador, que não pagou o preço ao tempo, que devia, por a causa não ser do vendedor*, o qual estabelecia:

E se o vendedor ao tempo do contrato deu espaço ao comprador para lhe pagar o preço, se lho ele não pagar ao tempo, que lhe foi outorgado, *poderá o vendedor logo cobrar a cousa do comprador*, se a tiver em seu poder, ou de qualquer outra pessoa, em cujo poder a achar. E não se poderá escusar de lha tornar, posto que lhe ofereça o preço, pois lho não pagou, nem ofereceu ao tempo, que se obrigou.

¹⁵⁶ Ver nota 150 deste Capítulo.

Porém, se o vendedor quiser antes haver o preço, que a coisa vendida, pode-lo-há demandar e haver, quando lhe aprouver. (grifos meus).¹⁵⁷

No texto não há referência direta à coartação, isto é, ao acordo de parcelamento do preço da liberdade, que envolvia senhores e escravos. Mas por mediar as relações de compra e venda a prazo, ou melhor o descumprimento dessa negociação, a norma foi selecionada entre os demais Títulos das Ordenações e leis extravagantes do Reino para embasar os pedidos de anulação dos papéis de corte não quitados.

O sobredito texto legal deliberava que em caso de inobservância da condição do pagamento, sendo concluído o tempo concedido para seu acerto, competia ao vendedor uma escolha: cobrar a restituição da coisa vendida, que já estava em poder do comprador, ou demandar a satisfação do seu preço. Com base nesse direito e optando pela restituição da propriedade, os senhores outorgantes de coartações vencidas e não liquidadas (ou seus testamentários) reivindicaram, por meio de libelos cíveis, a redução ao cativo de coartados inadimplentes. Assim procedeu Lúcio Bernardino dos Reis contra Rosa, justificando seu recurso à Justiça como uma proteção cabível, pois “a lei permite a reivindicação da coisa não paga, e é a ré compradora da liberdade não paga em tempo, [motivo pelo qual] ela pode ser-lhe reivindicada, ficando reduzida ao estado de cativa.”¹⁵⁸

Com efeito, a coartação era então reconhecida como uma relação contratual ou comercial em que a coisa negociada era a liberdade e os personagens dessa transação eram o senhor e o escravo. Espantosamente, o senhor negociava com sua própria propriedade! Pois bem, essa é uma percepção possível quanto às alforrias onerosas, entre as quais destacavam-se as coartações (de pagamento a prazo e parcelado). Mas, ao que parece, a realização desse trato dotava o “escravo coartado” de personalidade – a de comprador – que podia ser chamado a responder em Juízo a falta da condição ajustada. Sobre a correspondência da coartação a um contrato de compra e venda e as consequências da sua violação esclarece o libelo de Diogo de Souza Cardoso acionado contra Ana Crioula, em 31 de julho de 1797. No seu arrazoado final, o advogado do senhor afirmou ser

¹⁵⁷ ALMEIDA, *op. cit.*, Livro 4, Título 5 – *Do comprador, que não pagou o preço ao tempo, que devia, por a causa não ser do vendedor*, parágrafo 2, p. 783.

¹⁵⁸ Libelo de redução ao cativo em que são partes o alferes Lúcio Bernardino dos Reis contra Rosa Cabra... Razões finais do autor, fl. 15v.

lei expressa na Ordenação do Livro 4, Título 5, parágrafo 2 que o vendedor ao tempo do contrato deu espaço ao comprador para lhe pagar o preço, e este não pagou no tempo outorgado, pode o vendedor cobrar a coisa do comprador, tendo-a em seu poder, ou de terceiro qualquer que o tiver. Ora, sendo esta *ação de rigorosa reivindicação, como proveniente de um contrato de compra e venda que fez o autor da liberdade da ré a ela mesma*, pelo tempo e preço já mencionados, segue-se que tendo a ré faltado às condições, e lei do contrato, não há razão para que se exima do cativo a que deve voltar, por ser do domínio do autor, assim como todos os seus proventos, em consequência da proposta ação.¹⁵⁹ (grifo meu).

Papéis de corte, na verdade, representavam contratos de compra e venda da liberdade, nos quais estipulava-se o preço, o número de parcelas e o prazo para seu pagamento. A obrigação do coartado em satisfazer tais condições decorria não da sua coparticipação na feitura e assinatura desse documento (público ou particular), mas sim do seu consentimento em aceitá-lo, o que fazia com o recebimento e a guarda do escrito.¹⁶⁰ Esse é um aspecto essencial para o entendimento da coartação como uma relação contratual bilateral. Enquanto tal, tornava-se revogável com a quebra de suas cláusulas, dando lugar à mencionada “ação de reivindicação,” ou seja, um libelo no qual o legítimo proprietário reivindicava a devolução de uma coisa contra quem a desfrutava.¹⁶¹

Para entender essa relação é preciso ter em mente a distinção entre posse e usufruto, já enfatizada no Capítulo 1. Ao aplicar os termos da sobredita lei – senhorio/domínio e posse – mantem-se, igualmente, a separação entre ter o usufruto e o título da propriedade, nesse ordem. A percepção dessa distinção é o que torna inteligível a usual expressão da época – ser “senhor e possuidor” de algo – registrada em escrituras públicas como, as de compra e venda e também nas de alforria. A expressão “senhor e possuidor” significava que um indivíduo tinha o domínio e a posse de um determinado bem, o qual, por vezes, poderia também constituir uma propriedade de alguém e ser desfrutado por outra pessoa.¹⁶²

¹⁵⁹ Libelo em que são partes Diogo de Souza Cardoso contra Ana Crioula. Mariana, 1797. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 359, Auto 9156, Razões finais do autor, fl. 14.

¹⁶⁰ FREIRE, *op. cit.*, Tomo IV, Título VI, parágrafo 27, p. 127.

¹⁶¹ *Idem*, Tomo VI, Título VI, parágrafo 10, p. 113-114.

¹⁶² Melo Freire definiu o domínio como “um certo direito sobre as coisas, receber toda a sua utilidade, excluir os outros do seu uso, e reivindicá-la de quem quer que seja” e a posse como “uma faculdade natural de apreender a coisa com intenção de a deter como sua.” E estabeleceu que, embora pudessem ser confundidos, “em muitas coisas se distingue a posse do domínio. Com efeito, aquela consiste na faculdade natural de deter a coisa com direito ou sem ele, e o domínio na faculdade de apreender a coisa ou a deter com justa causa e título; por isso, aquela consiste mais no fato, e este mais no direito de possuir. É por isso que o domínio passa aos herdeiros, pois nasce dum direito, mas a posse não, porque resulta dum fato.” Cf. FREIRE, *op. cit.*, Tomo III, Título II, parágrafos 1, 5 e 6, p. 52-54.

Deste outro modo, o coartado tinha o domínio da sua liberdade porque dela poderia usufruir durante o período do seu corte, mas não detinha sua posse, pois seu título (a alforria) somente seria alcançado com a total satisfação do seu preço. Por isso viviam “entre a escravidão e a liberdade” (como explicitado no item 1.2 do Capítulo 1), numa situação de ambiguidade – com estatuto jurídico de escravo e condição social de liberto.

Para se oporem a tais ações reivindicatórias, quando compareciam em Juízo, restava aos coartados lutarem pela alternativa prevista no sobredito texto legal – Ordenações Filipinas, Livro 4, Título 5 – a da cobrança do valor que faltava para a inteira satisfação da coartação. Asseguravam que o senhor ou seu testamenteiro haviam optado em receber o preço da liberdade, pois teriam continuado aceitando as parcelas de ouro oferecidas após o vencimento do corte. Em consequência, a ininterrupção do recebimento anulava o direito de reivindicação. Essa era, sem dúvida, uma estratégia capaz de evitar a redução ao cativo por revogação da coartação e dela fizeram uso alguns dos advogados e curadores de coartados. Uma parte dos defensores da manutenção do corte afirmaram que os autores antes “quiseram haver o preço,”¹⁶³ outra parte suscitou dúvidas quanto a datação dos recibos, deduzindo que alguns foram posteriores ao vencimento do prazo contratado.¹⁶⁴ Portanto, havia uma variação do modo como o mesmo dispositivo legal era usado para proteger o usufruto da liberdade e a possibilidade de transformação futura do estatuto jurídico.

Já nos libelos cíveis movidos por intitulados senhores, ávidos em reaver supostos cativos que viviam uma liberdade forjada, nenhuma lei foi explicitada para dar fundamentação à ação intentada. Sem lançar mão desse recurso, o argumento jurídico da autoria baseava-se tão somente no reconhecimento do direito de propriedade, isto é, do poder de domínio do homem sobre as coisas para delas usufruir. Diferentemente dos demais processos aqui analisados, não havia uma preocupação em citar leis para legitimar a abertura de uma ação ordinária contra o escravo insubmisso, porque a existência e a aceitação do tal “modelo de propriedade,” como o mais importante princípio do Direito da

¹⁶³ Um exemplo de processo em que o advogado do coartado empregou esse argumento é: Libelo em que são partes o alferes Paulo de Araújo Barreiros, testamenteiro de Thereza Pinta Mourão, contra Ângelo Crioulo...

¹⁶⁴ Já um exemplo desse outro argumento é: Libelo em que são partes Francisco Fernandes de Barros Loureiro contra Paulo Mina. Mariana, 1797. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 267, Auto 6596.

era moderna, embasavam tais demandas. A essa época, conforme afirmou António Manuel Hespanha,¹⁶⁵ já estava bem definida a concepção de propriedade, que distinguiu e, ao mesmo tempo, uniu os conceitos de domínio e de posse.

A propriedade de escravos, como prática bastante difundida e de grande expressão econômica, chegou a ser examinada por alguns juristas, mas não foi tratada em nenhum título das Ordenações Filipinas. No corpo legislativo português há sim regulamentos sobre a coerção da fuga de escravos, a nulidade da venda dos doentes, o controle e a coleta de impostos gerados pelo tráfico, entre outros elementos que serviam para fundamentar juridicamente algumas relações específicas acerca do sistema escravista. Porém, como bem destacou Silvia Lara, essas “determinações legais não instituíam nem pretendiam moldar a relação senhor-escravo.”¹⁶⁶ De fato, “o exercício do domínio senhorial permaneceu quase intocado pela lei” pois, só raramente, algumas extravagantes foram promulgadas com a intenção de “cortar excessos”, “corrigir abusos e afastar a crueldade dos castigos.”¹⁶⁷ Ainda nessas situações extremas, havia o cuidado para não “afetar o poder dos senhores,” o qual era exercido no âmbito doméstico, como pertencente ao *pátrio poder*.¹⁶⁸

Dentro dessa perspectiva, para restaurar o domínio sobre escravos, várias iniciativas poderiam ser tomadas na esfera doméstica, lugar privilegiado do exercício da vontade senhorial e, se necessário, outra alternativa era interpor ações judiciais, tais como as de redução ao cativeiro exploradas no item 2.2.3. Para alcançar o objetivo dessas demandas, não havendo a fundamentação jurídica em leis por se tratar de disputa concernente ao direito de propriedade, o valor da “prova plena” ganhava maior expressão, tornando-se imprescindível que os senhores demonstrassem que seu domínio fora violado. Parece controverso que, nessa situação extrema, o poder público tenha sido convocado para deliberar a respeito de algo que sempre se eximiu. No entanto, nesses casos, a intermediação da Justiça representava um dos expedientes de uma série de tentativas, na

¹⁶⁵ A consideração de Hespanha ampara-se na obra de Pascoal José de Melo Freire (ver transcrição dos conceitos de domínio e posse desse jurista na nota 158 deste Capítulo). HESPANHA, António Manuel. *Direito Luso-Brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 90.

¹⁶⁶ LARA, Silvia. “Os escravos e seus direitos.” Seminário de Linha de Pesquisa da Unicamp, 2008. Texto policopiado.

¹⁶⁷ *Ibidem*.

¹⁶⁸ *Ibidem*; HESPANHA, *op. cit.*, p. 58.

busca por aquela mais eficiente. E ao extrapolar o espaço privado e fomentar batalhas jurídicas, senhores admitiam precisar do socorro do poder régio, representado pelos tribunais, para recuperar a boa ordem social.

Sendo assim, fosse por meio de ações ordinárias ou sumárias, argumentando com base numa lei específica, numa lei mais genérica, ou ainda sem fazer uso de dispositivo legal, o que interessava aos senhores e patronos (ou seus representantes e sucessores) era a própria possibilidade de interpor um recurso na Justiça. A intervenção da instância jurídica era, portanto, uma importante estratégia de combate à falta de domínio patronal ou senhorial. Os autores das *ações de redução ao cativo* acionaram tal poder público para fortalecer o domínio privado, numa tentativa de preservar a diferenciação entre as pessoas.¹⁶⁹ Com o recurso ao Juízo, os patronos, senhores, testamenteiros e cessionários requereram subjugar os que não obedeciam para assim reafirmar suas redes hierárquicas e, por fim, contribuir com o bem comum da sociedade marianense, onde cada um deveria saber o lugar de cada qual e o papel a desempenhar nessa ordem. Sendo assim, ao contrário do que afirmou Perdigão Malheiro, os seus herdeiros e os adeptos de uma “cultura da manumissão”, a Justiça foi sim percebida pelos súditos da Coroa portuguesa como um recurso, muitas vezes, necessário na intermediação da reescravização, importante prática efetivamente exercida na dinâmica das relações patronais e também no reforço das senhoriais.

¹⁶⁹ Sobre o modo distinto como as pessoas eram tratadas juridicamente durante o período colonial e como essa percepção influenciava na procura da Justiça para intermediar conflitos entre os súditos ver LARA, Silvia Hunold. “Senhores da régia jurisdição: o particular e o público na vila de S. Salvador dos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII.” In: Lara, S. H.; Mendonça, Joseli Maria Nunes. (org.). *Direitos e Justiças no Brasil*. Ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 59-99.

3. A MANUTENÇÃO E A RESTITUIÇÃO DA LIBERDADE

3.1. LIBERDADE AMEAÇADA

A Justiça não foi acionada exclusivamente por patronos e senhores nem foi apenas um instrumento de intermediação nos conflitos em torno da retomada do domínio senhorial. Ela também foi mobilizada pelos libertos, coartados, seus familiares ou irmandades em defesa da liberdade. Foi para “mostrar que [era] forro” que José Dias deu início a um libelo, em novembro de 1761.¹ Com o reconhecimento judicial desse seu estatuto jurídico, ele pretendia fazer com que seu ex-senhor, José Dias Penido, “não o impe[disse] de usar de sua liberdade, [mas] antes o deix[asse] livremente tratar da sua vida,” como fazia havia mais de oito anos com o seu consentimento.² O que teria ocorrido para alterar o convívio harmonioso de vários anos e motivar o início do libelo?

José Dias declarou sentir-se ameaçado com o novo comportamento de Penido que “mandou despoticamente amarrá-lo e castigá-lo como seu escravo e sem causa.”³ Essa atitude foi interpretada pelo preto forro como um desejo de “querer privá-lo da liberdade” que lhe fora concedida por meio de uma alforria condicional, de cuja obrigação já havia

¹ Libelo em que são partes José Dias contra José Dias Penido. Mariana, 1761. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 262, Auto 6460.

² *Idem*, Petição do autor, fl. 2.

³ *Idem*, Libelo do autor, fl. 5v.

sido isento pelo próprio Penido.⁴ Vislumbrando a possibilidade de retornar ao cativo, o preto não hesitou em acionar o tribunal marianense a fim de obter auxílio para ser conservado no estado livre e garantir que Penido “não mais o perturbasse.” Portanto, José Dias moveu o que classifico como *ação cível de manutenção da liberdade*, porque seu objetivo era eliminar as ameaças de reescravização, mantendo a posse e, conseqüentemente, o usufruto da sua liberdade.

Além dele, outros indivíduos e associações devocionais recorreram à Justiça com a mesma intenção: neutralizar os riscos de retomada do domínio senhorial para conservar o estado livre. Aproveito agora para aproximar a lente desses processos em que libertos ou seus representantes se opuseram à reescravização quando ela aparecia no horizonte como um terrível prenúncio. São histórias em que o medo da volta ao cativo motivou a intermediação judicial como uma medida preventiva, capaz de fazer frente às intenções e tentativas de impor novo domínio senhorial. De fato, afora a apreensão e os castigos físicos – a exemplo do que aconteceu como José Dias – situações diversas colocaram em risco a liberdade e estimularam o acesso dos ameaçados (ou seus familiares e irmandades) aos tribunais de Mariana e Lisboa como uma alternativa na luta pela manutenção do estado livre.

A possibilidade de a coação ser revogada, sem dúvida, atormentou os beneficiados desse acordo que já viviam em liberdade. Alguns deles reagiram movendo *ações cíveis de manutenção da liberdade* para firmar judicialmente a validade do papel de corte e, com isso, conservar o usufruto da liberdade e a expectativa de alcançar a libertação plena, quando a totalidade do seu preço estivesse paga. Tendo notícia de que Antônio Carvalho da Silva havia colocado capitães do mato a sua procura para levá-la de volta à casa e companhia dele, Josefa Maria requereu, em 1772, que o mesmo fosse notificado a não reduzi-la ao cativo sem que essa vontade fosse confirmada pelo juiz de Mariana.⁵ A preta Mina declarou ter sido coartada pela sogra de Carvalho da Silva e, como tal, “esta[va]

⁴ José Dias era escravo de Manuel João Dias que em seu testamento o alforriou com a condição de servir a seu irmão, José Dias Penido.

⁵ Libelo em que são partes Josefa Maria Mina contra Antônio Carvalho da Silva. Mariana, 1772. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 611, Auto 23552.

na sua liberdade tratando de sua vida.”⁶ Nesse estado reivindicava ser mantida, opondo-se ao esforço de reescravização empreendido pelo parente de sua falecida senhora.

Para afastar a suspeita de que fosse escrava fugida e impedir sua prisão por capitães do mato, Josefa Maria anexou aos autos uma certidão da verba do testamento em que fora coartada. Sem dúvida, o documento serviu para fortalecer seu pedido de manutenção da liberdade, por atestar a concessão do corte como última vontade senhorial. E parece que a estratégia deu certo. Os autos foram abandonados depois de o advogado de Carvalho da Silva tomar conhecimento da sua matéria e os devolver sem nada intervir em sua defesa. Esse desfecho sugere que a preta Mina conseguiu seu objetivo no âmbito privado e que o resultado favorável à liberdade não foi submetido a uma apreciação judicial.

Noutro caso, a publicação de uma sentença final confirmou que a apresentação de provas documentais poderia ser mesmo decisiva para se conseguir a manutenção da liberdade, em decorrência da confirmação da validade da coartação. Trata-se da história de dois Angolas – Antônio e João.⁷ Em janeiro de 1806, eles recorreram ao governador da capitania para reclamar de um ato fraudulento que invalidava seus papéis de corte, ignorando o fato de eles “estarem no uso dos referidos coartamentos, tendo já dado as parcelinhas [lançadas] em recibo.”⁸ Afirmaram que seu senhor, depois de sofrer um acidente na lavra, não havia recuperado a saúde e, além de doente, achando-se velho, fizera um testamento no qual passava todos os seus bens para o capitão José Rodrigues Durão. Além disso, havia o boato de que “fizeram ao enfermo assinar um papel pelo qual dava tudo quanto possuía ao dito comandante”, e nessa doação em vida teriam sido os dois pretos Angolas arrolados como escravos.⁹ Por causa dessa suposta e dolosa transferência de bens, eles *achavam* que eram procurados por capitães do mato para serem apreendidos e entregues ao domínio daquele novo senhor.

Ainda que tudo não passasse de uma suspeita, Antônio e João preferiram não esperar que a boataria que corria pela vizinhança se confirmasse. “Por astúcia escaparam

⁶ *Idem*, Petição da autora, fl. 2.

⁷ Notificação em que são partes Antônio e João, pretos Angolas, contra Francisco Xavier Martins e o capitão José Rodrigues Durão. Mariana, 1806. AHCSM – 2º Ofício, Notificações, Códice 167, Auto 4003.

⁸ *Idem*, Petição dos autores, fl. 2.

⁹ *Ibidem*.

fugidos” e decidiram lutar para que “não fossem violentados os seus sossegos.”¹⁰ Com esse intuito, foram se valer do amparo de um representante da Coroa, que presumiram fosse capaz de enfrentar o poderio local do capitão Durão. Para melhor fundamentar o pedido de proteção, junto ao relato, anexaram suas coartações e recibos. Em vista desses documentos, os pretos Angolas solicitaram ao governador que encaminhasse o caso ao juiz de fora do termo de Mariana para que este cuidasse de averiguar a verdade dos fatos e, se necessário, impedisse qualquer violência contra a liberdade deles. Em deferimento, no dia 12 de maio de 1806, o capitão Durão e o senhor que outorgou as coartações foram notificados a comparecer no tribunal marianense para responderem à acusação de transgressão do acordo de liberdade.

Mas, ao invés cumprir tal determinação, o capitão Durão remeteu uma carta alegando a impossibilidade de ele e o velho senhor se deslocarem até a cidade. Confirmou a existência e a autenticidade do papel de doação mencionado e, portanto, assegurou que os pretos Angolas eram seus escravos. Para validar sua versão, ele também remeteu ao juiz de fora o documento particular que tratava dessa matéria. Diante dos papéis de corte, de seus recibos e do papel de transferência de bens, o magistrado decidiu que os pretos Angolas, depois do susto, deviam ser “manutenidos na posse de seus coartamentos”; por outro lado, reservou ao capitão Durão o direito de “reduzi-los à escravidão pelo meio ordinário.”¹¹ Ou seja, o domínio senhorial deveria ser comprovado através de um libelo cível.¹²

Este também foi o único modo admitido para que Manuel Vieira da Costa agisse contra a liberdade de Jacinta Vieira da Costa.¹³ Em despacho, o juiz de fora proferiu que a crioula “não dev[ia], sem ser ordinariamente convencida, sofrer o cativo em poder” daquele que já havia efetuado sua prisão.¹⁴ A soltura de Jacinta foi ordenada depois de ele ter apreciado o conteúdo da súplica por ela encaminhada ao governador com documentos anexos: o papel de corte e os vários recibos das parcelas quitadas ao pai de Vieira da Costa

¹⁰ *Ibidem.*

¹¹ *Idem*, Sentença final, fl. 10.

¹² Uma disputa sobre a legitimidade dos cortes ou da doação deveria ser feita por meio de uma nova ação e de praxe ordinária e esse direito de acionar a Justiça tendo tal finalidade foi reservado ao senhor prejudicado pela manutenção do usufruto da liberdade por Antônio e João.

¹³ Autuação de vários requerimentos e papéis de liberdade de Jacinta Crioula contra Manuel Vieira da Costa. Mariana, 1811. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, Códice 468, Auto 10374.

¹⁴ *Idem*, Despacho, fl. 3v.

(quem havia concedido o corte), à sua viúva e ao dito filho e herdeiro. Por meio dessa intervenção do juiz encarregado – que recebeu a reclamação por parte do governador e averiguou a real situação – Jacinta voltou à liberdade. Logo depois, em 14 de novembro de 1811, ela solicitou a autuação dos documentos que lhe garantiam proteção contra o violento procedimento de reescravização e pediu que lhe fosse passado um *mandado de manutenção de liberdade*.

A medida visava garantir a preservação do estado livre da crioula coartada: com o mandado em mãos, ela poderia resistir às novas tentativas de captura e também assegurar que ficaria em liberdade durante toda a tramitação de um libelo cível de redução ao cativo, caso essa ação ordinária fosse movida por Manuel Vieira da Costa. Josefa considerou o recurso necessário porque “tem[ia] ainda ser perturbada na posse da sua liberdade” e acreditava ser essa medida de segurança suficiente para combater o perigo de retornar ao cativo de modo violento, fora da instância jurídica.¹⁵ Ela já havia sofrido uma tentativa de ser empurrada novamente para a escravidão e, essa experiência, certamente, passou a pautar sua conduta e estratégias no âmbito doméstico e público. Sua experiência e, supostamente, a de outros conhecidos lhe ensinou sobre a importância de se amparar nos documentos que já tinha consigo – como o escrito do seu corte – e também produzir outros que lhe permitissem afastar a ameaça da reescravização. Quando era a liberdade que estava em jogo, valia toda e qualquer prevenção!

Entretanto, cercar-se de tais cuidados nem sempre era possível e, conseqüentemente, o combate a tais intimidações mostrava-se mais delicado, como nos casos que envolviam parentes consanguíneos. No ano de 1763, Francisca Maria do Sacramento foi surpreendida pela intenção do seu pai de vendê-la, junto com suas crias – José, Violante e Luís Barata. Diante do risco da negociação iminente, tendo João Dantas de Araújo já anunciado o preço de 500\$000 réis para firmar a transação de toda a família, a crioula decidiu contestar essa atitude irascível. Para escapar do perigo de voltar ao cativo e de ver suas crianças

¹⁵ *Idem*, Petição da autora, fl. 2.

reduzidas à escravidão, Francisca Maria recorreu ao Juízo marianense para demonstrar “que não [era] cativa, mas sim *livre*.”¹⁶

Declarou que sempre foi tratada como filha por Dantas de Araújo e, em reconhecimento da paternidade, ele patrocinou sua libertação quando pequena. Ele também se preocupou com sua criação, investiu em sua educação e a estimou como uma mulher livre. Essas são as informações dadas por Francisca Maria num papel destinado ao juiz de fora, juntamente com um requerimento do seu advogado. Devido à exposição minuciosa do seu relato e à raridade de uma carta escrita de próprio punho por uma egressa do cativo, não me furto de transcrevê-la na íntegra:

Senhor, eu sou uma pobre parda forra que nasci em casa de João Dantas de Araújo, na escravidão de Graça de Barros preta forra, minha senhora, por ser eu filha de uma sua escrava e este, o dito João Dantas criou-me na sua [casa] como filha que era e ao depois de de [sic] ter eu uso de razão e o dito ter dos bens da fulana *intentou querer forrar-me e falando com a dita minha senhora, ela vendo que ele era meu pai e que me queria para minha liberdade, ajustou ela o partido e deu ele um escravo por mim e logo me tirou de casa para que não tomasse a criação das pretas e pôs-me em casa de um vizinho e gente honrada para que me dessem o ensino como ele desejava* e ao depois de passado um ano vendo ele que me não adiantavam no saber tirou-me da dita casa e levou-me em sua companhia, *montada a cavalo com muita estimação e amor de pai para filha*, para a cidade [de] Mariana, donde me pôs em casa do Licenciado André de Freitas Belo, *encomendando me ensinasse tudo o que era necessário para o governo de uma mulher* e ao depois de ter eu o saber que ele intentava foi mesmo em pessoa buscar-me com a mesma estimação como me tinha levado e trouxe-me para sua companhia e logo *cuidou em me ensinar a ler e escrever e tratando-me sempre como filha e todos escravos da casa com muito respeito mandando-me à missa acompanhada das escravas da casa e além de tudo [ainda] pagava os quintos de uma escrava por minha*.¹⁷ (grifos meus).

Por algum motivo não revelado, o bom relacionamento entre pai e filha foi rompido. Talvez porque todo o empenho de Dantas de Araújo em afastar Francisca Maria das pretas e transformá-la numa senhora honrada não tenha surtido o efeito esperado. As prendas, o conhecimento da escrita, o respeito dos escravos e a propriedade de uma cativa não teriam bastado para que a parda se portasse como uma mulher branca. A cor de Francisca Maria e a marca do seu cativo podem ter voltado à lembrança do seu pai ao vê-la dar à luz a cada um dos três filhos naturais. Diante desse comportamento inadequado, a vergonha e a

¹⁶ Libelo em que são partes Francisca Maria do Sacramento contra João Dantas de Araújo. Mariana, 1763. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 274, Auto 6728.

¹⁷ *Idem*, Papel informe da autora, fl. 9.

irritação teriam substituído o afeto e dado lugar ao intento da venda noticiada por Dantas de Araújo.

Para tornar o caso ainda mais complicado, Francisca Maria parecia não possuir carta de alforria. Sua descrição sugere que Dantas de Araújo ofereceu a sua senhora um escravo em troca dela e assim a obteve com o propósito de libertá-la; porém, ao invés de alforriá-la, ele passou a tratá-la como livre, por ser sua filha. O acordo do pai com a senhora – a troca dos escravos – pode tê-la isentado de emitir a alforria¹⁸ e, por fim, o tratamento dado a Francisca Maria depois dessa negociação – o de ingênuo – parece ter também dispensado o registro formal da libertação. Quanto a este último aspecto, uma ressalva feita na carta redigida pela parda pode ajudar a explicar a ausência do documento: ela era tratada como “filha e *livre*” e assim também se identificou na petição que deu início ao processo. Não era reputada como liberta e, portanto, não precisava de uma carta de alforria para fazer uso da sua liberdade.

Dessa sua experiência, impressiona o fato de uma filha de escrava, ao invés de alforriada, pudesse ser reconhecida como livre. Isso, contudo, apresenta-se como uma possibilidade, visto que não é a primeira vez em que esse estatuto jurídico foi tomado por uma parda, que apresentava um pai branco e que fora admitida no núcleo familiar desse homem, portando-se distintamente da escravaria e dos agregados. O mesmo sucedeu com Sebastiana Josefa da Silva de Almeida, cuja história foi contada na Introdução desta tese.¹⁹ Conhecendo suas histórias, fica a desconfiança que a inexistência de um documento que atestasse a libertação tenha colocado tais mulheres numa situação muito mais vulnerável, sobretudo quando o tratamento de filha e livre sucumbia diante da ameaça de reescravização. Impossibilitadas de resistirem com apoio de provas documentais às incursões contrárias às suas liberdades, elas apostaram na chance de litigar pelo reconhecimento judicial de que eram tratadas e reputadas como livres e não como escravas.

¹⁸ Carlo Monti afirmou que muitos parentes – mães forras, padrinhos e pais brancos – preferiram comprar uma criança cativa para alforriá-la: o parente primeiro tomava posse do escravo para só depois tratar diretamente da sua libertação. Para o autor tratava-se de “alforrias defensivas,” visto que “os parentes preferiam eles mesmos alforriarem os escravinhos a deixá-los por conta de acordo feito com o senhor, que poderia ser ou não cumprido por este.” Cf. MONTI, Carlo G. *O Processo de Alforria*; Mariana (1750-1779). Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001, p. 55.

¹⁹ Ver Introdução, p. 1-4.

Por meio das ações cíveis poderiam obter uma sentença favorável e torná-la um instrumento capaz de comprovar e conservar o estado livre de que desfrutavam.

Foi também com esse mesmo objetivo – de alcançar sentença que lhe servisse de instrumento público de liberdade – que Ana Antônia deu início a um libelo cível, em 27 de agosto de 1810.²⁰ A parda pretendia que ao final do processo, o juiz da cidade e termo de Mariana a declarasse “filha natural do réu [Eusébio Rodrigues Tavares] e liberta” desde criança e esperava também que uma cópia dessa sentença lhe fosse entregue para servir de “seu título.”²¹ Assim requereu porque sua carta de alforria particular fora destruída e ela receava as consequências desse fato. Suponho que sua reescravização e venda a amedrontavam no momento em que recorreu à Justiça, desejando se resguardar desse perigo.

Ana Antônia contou que sua mãe era Ana Crioula, escrava que ainda vivia em casa de Eusébio Rodrigues Tavares, mas ela, desde o seu nascimento, fora por ele reconhecida como sua filha. Como tal, “foi geralmente tida e havida por forra, vivendo na companhia [do pai], prestando-lhe serviços domésticos no interior da sua casa e, tendo mais de oito anos de idade, lhe mereceu que ele passasse sua carta de liberdade com testemunhas que com ele assinaram.”²² Feito isso, Rodrigues Tavares guardou em seu poder a alforria e continuou tratando Ana Antônia como sua filha e liberta, dedicando-lhe “muito afeto e distinção.” Seu destino mudou quando tinha cerca de doze anos: nessa ocasião, “o réu tomou ódio da autora, começou a tratá-la mal, obrando o excesso de dar-lhe pancadas.”²³ Foi então que “seu pai e seu patrono” rasgou e queimou a carta de alforria. Em seguida, motivada pelos conselhos que recebera, ela o deixou e foi morar na casa de um vizinho para escapar da violência que sofria diariamente.

Rodrigues Tavares, ao responder ao processo, negou a paternidade e a concessão da alforria. Retorquiou o que considerou “imposturas falsas” afirmando que o nome filha era reflexo da “brandura” e “simplicidade” do seu coração, pois para “inchar os deveres de

²⁰ Libelo em que são partes Ana Antônia com assistência de seu curador, o Doutor Joaquim José da Silva Brandão, contra Eusébio Rodrigues Tavares. Mariana, 1810. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 145, Auto 3011.

²¹ *Idem*, Libelo da autora, fl. 4v.

²² *Idem*, fl. 4.

²³ *Ibidem*.

bom senhor”, costumava chamar todos os seus escravos menores por filhos, seguindo os ensinamentos da doutrina cristã.²⁴ Quanto à libertação, esta não passou de uma promessa, pois ele somente havia emitido uma “clareza condicional de que lhe [daria] por sua morte a liberdade, se ela [Ana Antônia] procedesse bem, se vivesse honestamente com bom procedimento, vida regular, e servisse a [ele] com toda a fidelidade enquanto fosse vivo.”²⁵ E a parda não cumpriu, acrescentou Rodrigues Tavares. Imprudente, ela se “desonestou” ao parir um filho e fugir de casa, para continuar a viver “uma vida inteiramente estragada.” Por isso, “perdeu a clareza todo o seu vigor,” e Rodrigues Tavares logo tratou de queimá-la “para não ficar por sua morte servindo de objeto de dúvidas e disputas.”²⁶

As versões opostas foram confirmadas pelas testemunhas. Da parte de Rodrigues Tavares afirmou-se ser costume entre os “pais de família” chamar e tratar por filhos as crias de seus escravos. Em todos os depoimentos foi mencionado que o senhor havia passado uma “clareza condicional” a sua escrava, Ana Antônia, e que ela havia faltado com tais condições ao viver desonestamente, parir um filho e se retirar da companhia do seu benfeitor. Por outro lado, as testemunhas da parda reafirmaram que ela foi tratada pelo pai patrono “com afeto e distinção de filha”, tanto que comia à mesa, juntamente com os outros filhos legítimos de Rodrigues Tavares, com os quais era muito semelhante sua fisionomia. Porém, essa harmonia familiar foi quebrada por uma grande confusão: o “trato ilícito” entre Ana Antônia e seu cunhado, casado com uma de suas irmãs (filha legítima de Rodrigues Tavares). Assim, inesperadamente, o motivo dos maltratos sofridos pela parda ao entrar na puberdade foi revelado em três das quatro inquirições tomadas em seu favor. Essas testemunhas disseram ainda que desse relacionamento havia nascido um menino, batizado como forro depois que o pai, e cunhado de Ana Antônia, efetuou ao seu sogro, Rodrigues Tavares, um pagamento pela liberdade do filho.

Tais declarações em Juízo devem ter provocado grande estardalhaço no âmbito doméstico dos envolvidos na ação. Sem dúvida, a casa de Rodrigues Tavares já se encontrava bastante estremeada com as “desordens” decorrentes do ato libidinoso entre a filha bastarda e o marido da irmã. Além da criança, fruto desse envolvimento incestuoso,

²⁴ *Idem*, Contrariedade do réu, fl. 12v.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ *Idem*, fl. 13.

ele também havia dado origem a duros castigos, à fuga da filha coagida e, por fim, ao início da demanda judicial que esta moveu contra o próprio pai, seu agressor e responsável pela destruição de sua alforria. Diante de tamanha mazela, restava ao patriarca impedir que a notícia de seu drama familiar se espalhasse pela sede do termo, para que ali o desgoverno da sua casa não se tornasse de conhecimento “público e notório.” Pensando num modo rápido de pôr fim ao pleito, acabar de vez com o debate público acerca dessa matéria e reduzir suas custas, Rodrigues Tavares resolveu passar carta de alforria à Ana Antônia. Interessante é que no documento particular, o patrono reconheceu a paternidade e a urgência de finalizar o libelo cível da seguinte forma:

por eu ter o conhecimento de que [Ana Antônia] é minha filha e ela ter certeza retirou-se de minha companhia e me pôs uma demanda [com] respeito a sua liberdade e eu por me livrar de pagar numeridade de custas me resolvi passar-lhe a sua carta de liberdade para alcançar a razão que lhe assisti.²⁷

Para evitar maiores rumores, o pai patrono reforçou o não reconhecimento da paternidade como razão para a disputa em torno da liberdade e, dessa vez, omitiu comentários a respeito da “vida desonesta” de Ana Antônia. Garantiu que sua decisão de conceder a alforria foi baseada numa tentativa de diminuir a despesa do processo, estando já convencido de que deveria admitir a libertação da filha. Com isso, Rodrigues Tavares calou-se sobre as descomposturas e desordens familiares num possível esforço de mantê-la sob seu único e exclusivo controle. A alforria, depois de registrada em cartório, foi anexada aos autos e aprovada pelo juiz de fora em sua sentença final. Esta, como pedido no início por Ana Antônia, foi reproduzida e dada à parda também como seu “título de sua liberdade.”

Portanto, além da transcrição da carta de alforria lançada nas notas do tabelião público, Ana Antônia poderia ainda se valer da cópia da sentença, na defesa contra eventuais práticas de reescravização. Agora não lhe faltaria documento para comprovar seu estatuto jurídico de liberta! Vez ou outra, o medo do retorno ao cativo era tão grande ou as investidas contrárias à liberdade eram tão fortemente sentidas que, mesmo detendo uma carta ou uma escritura de alforria, alguns libertos achavam conveniente ter o reforço judicial para revalidá-la. Por meio de uma justificação em Juízo, eles também reuniram

²⁷ *Idem*, Carta de alforria da autora, fl. 38.

provas testemunhais para alcançar uma sentença que legitimasse o estatuto jurídico. Esta decisão, depois de publicada, poderia ser transcrita e entregue aos egressos do cativo como um instrumento público, outra “forma autêntica para título de liberdade.”²⁸

Pedro Alves Nunes, residente na freguesia de Bento Rodrigues alforriou Maria de Araújo em 1705, cuja carta fora escrita pelo pároco e assinada “perante muitas testemunhas por não haver, naquele tempo, notário público” nas proximidades.²⁹ Para demonstrar viver na posse da sua liberdade desde então, a “mestiça” interpôs uma justificação no Juízo da Vila do Ribeirão do Carmo, em 2 de abril de 1721. Ela pretendia, com isso, provar a verdade sobre esse fato para que o juiz ordinário assim o reconhecesse e mandasse passar seu julgamento por instrumento. O que a teria motivado obter esse documento, mais de quinze anos depois? Maria de Araújo havia recentemente mudado da comunidade onde havia morado desde que fora alforriada para a Vila de Sabará – localidade bem distante. Certamente, seu recurso à Justiça estava relacionado a esse deslocamento. Acredito que, ao chegar numa paragem onde era desconhecida, ela tenha percebido a necessidade de conseguir um título público capaz de validar o antigo escrito particular de alforria, para assim frustrar os prováveis riscos e conservar sua liberdade.

O mesmo aconteceu com Francisco Ferreira da Costa. Ele também sentiu tal precisão, mesmo já tendo providenciado o registro da sua carta de alforria no Livro de Notas de um dos tabeliões da cidade de Mariana. No ano de 1758, o crioulo forro moveu uma justificação para ser declarado, em Juízo, “isento de cativo” e pediu que tal sentença fosse transcrita em forma de instrumento público.³⁰ Com esse documento em seu poder, ele desejava atestar seu estado livre e nele se manter, fazendo com que “nenhum capitão do mato, nem feitores de [Dona Maria Alves da Cunha, sua patrona], nem outra pessoa alguma” o perturbasse, coagindo sua liberdade.³¹ Com esse documento em mãos, Francisco

²⁸ Justificação em que são partes Francisco Ferreira da Costa contra Dona Maria Alves da Cunha. Mariana, 1758. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 142, Auto 2904, Petição do justificante, fl. 2v.

²⁹ Autuação de Justificação em que são partes Maria de Araújo contra Pedro Alves. Mariana, 1721. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 165, Auto 3907, Petição da justificante, fl. 2.

³⁰ Justificação em que são partes Francisco Ferreira da Costa contra Dona Maria Alves da Cunha...

³¹ *Idem*, Petição do justificante, fl. 2v.

esperava poder voltar a “andar por onde lhe parece[sse], tratando da sua vida sem ninguém o inquietar.”³²

Entre as justificações movidas com o intuito de produzir um instrumento público que atestasse o estatuto jurídico de liberto e impedisse a reescravização, destaca-se a que foi autuada, em julho de 1762, por iniciativa de Antônio Rodrigues.³³ Ele se identificou na petição que deu início ao processo como preto forro, filho de Rosa, ex-escrava do falecido Manuel Pereira Dias. Antônio, residente na freguesia de Catas Altas, recorreu ao tribunal marianense para impedir de ser reescravizado pela segunda vez. Isso mesmo! Antônio já havia sido reduzido à escravidão e tinha conseguido escapar do cativo, quando acionou a Justiça para se resguardar de uma nova ameaça.

Nascido por volta de 1730, ele foi alforriado aos seis meses de idade pelo dito Manuel Pereira Dias. Sua liberdade não foi concedida de graça: custou 100 oitavas de ouro, pagas por seu padrinho. Um papel de alforria lhe foi passado, mas como era ainda muito pequeno, permaneceu junto de sua mãe, ainda escrava daquele senhor. Ao completar cinco ou seis anos, Antônio foi levado por um tal José Barcelos para morar em sua casa, no Arraial de Santa Bárbara, na Vila do Caeté. Ali ficou por doze anos, até a morte de Barcelos. Nesse momento, seu destino se transformou: “por se achar na casa do defunto”, o jovem de cor foi identificado como seu escravo no inventário e, como tal, vendido pelo testamenteiro ao sargento-mor Rodrigo da Rocha e Souza, a quem Antônio obedeceu por alguns anos, visto “ignorar sua liberdade”.³⁴

Por conta da distância entre o local onde havia sido alforriado e o de seu novo cativo, foi grande a demora para que Antônio Rodrigues descobrisse detalhes importantes de sua vida e retomasse sua liberdade. Isso ocorreu graças à circulação de pessoas que o identificaram e lhe contaram sobre seu passado. Só depois de viver anos como escravo, ele foi informado que, na verdade, era um homem forro. Tendo disso conhecimento, seu então senhor “o largou e o deixou para tratar da sua vida como forro

³² *Ibidem*.

³³ Justificação em que são partes Antônio Rodrigues, preto, contra o sargento-mor Rodrigo da Rocha. Mariana, 1762. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 146, Auto 3088.

³⁴ *Idem*, Petição do justificante, fl. 2v.

isento do cativoiro.”³⁵ Sem demora, Antônio se retirou do Arraial do Brumado, na Vila do Caeté, e passou a residir em companhia de sua mãe naquela freguesia do termo marianense, onde nascera.

Lá estava ele desfrutando da sua liberdade quando, inesperadamente, quatro anos mais tarde, teve nova e assustadora notícia: seu ex-senhor mudara de ideia e mobilizava esforços para encontrá-lo, com a intenção de reduzi-lo ao cativoiro. Agora, porém, Antônio conhecia seu real estatuto jurídico e mostrou-se disposto a enfrentar o perigo da reescravização fazendo uso do recurso jurídico. Antes, havia aceitado o tratamento de escravo porque desconhecia o fato de ter sido alforriado no tempo em que era uma criança de colo. Além da pouca idade e da falta de lembrança, seu retorno ao cativoiro foi consequência do sumiço da sua carta de alforria. Segundo alegou na justificação, ele a perdeu por “ser criança e não ter quem a guardasse.”³⁶ A mudança de casa e o deslocamento geográfico também devem ter contribuído para que pudesse ter sido considerado escravo de Barcelos.

Afastado da sua mãe, do seu padrinho e das demais pessoas que haviam concorrido ou presenciado sua libertação e sem documento que a comprovasse, o “pretinho” tornou-se alvo fácil da ambição de terceiros. Essa experiência, no entanto, teria lhe ensinado a importância dos papéis e dos depoimentos na proteção da liberdade. Tanto assim que, ao ter notícia da busca ordenada pelo sargento-mor Rocha para o “tornar cativar,” Antônio tratou de “mostrar ser forro” por meio de testemunhas para, com isso, conseguir produzir um novo título de liberdade. Dessa vez, seria um instrumento público suficiente para não permitir que “ninguém, oficiais de justiça nem capitães do mato, entend[esse] contra ele.”³⁷

A inexistência de uma carta ou escritura de alforria diferencia a justificação de Antônio Rodrigues das outras duas – as de Maria de Araújo e Francisco Ferreira da Costa – nas quais a obtenção de sentença serviu apenas de reforço para aquele título. Nesse aspecto, a história de Antônio se aproxima mais de Francisca Maria do Sacramento e Ana Antônia (esta ao menos no início). Nestes três casos, a interposição de um processo judicial serviu para produzir o primeiro documento, no qual os interessados fossem declarados forros ou

³⁵ *Ibidem.*

³⁶ *Idem*, fl. 2.

³⁷ *Idem*, fl. 2v.

livres. Seu objetivo final era que a retenção desse documento lhes garantisse a manutenção da posse e do usufruto do estado livre e, “quem tive[sse] [algo] contra, que [fizesse] requerimento [ordinário], continuando [eles] na liberdade [durante toda a tramitação de uma ação para reescravização] e não no cativo.”³⁸

A leitura de todas as demandas mencionadas neste item indica que alguns fatores poderiam, em algumas circunstâncias, tornar os libertos mais expostos ao risco da reescravização. Para Maria de Araújo e Antônio Rodrigues, o deslocamento geográfico foi um obstáculo à preservação da liberdade. Além disso, a morte do patrono era um episódio marcante que, às vezes, dificultava a preservação do acordo de liberdade. As ameaças de redução ao cativo sofridas por José Dias, Josefa Maria, Jacinta Vieira da Costa e Antônio Rodrigues dão mostra disso, pois não foram feitas pelos outorgantes das alforrias, mas sim por seus herdeiros, testamenteiros, e no caso de Antônio, por um terceiro.

Dentre os fatores de risco destaca-se, pelo maior grau de periculosidade, a inexistência de um escrito que declarasse a concessão da alforria. Se, em algumas situações, a tentativa de reescravização ocorria em desprezo a esse documento, a efetivação dessa prática poderia se dar mais facilmente nos casos em que os implicados estivessem desprovidos de instrumentos particulares e públicos de liberdade. Certamente foi pensando nesse maior risco que José Dias, Francisca Maria do Sacramento, Ana Antônia e Antônio Rodrigues acionaram a Justiça com a intenção de obter uma sentença e utilizá-la como um título de liberdade. Não custa enfatizar que essa era uma medida de precaução, visto que sua finalidade era a *manutenção da liberdade*. Desejavam assim evitar que a ameaça do retorno à escravidão pudesse ser concretizada antes que uma disputa ordinária de redução ao cativo estivesse formalizada na Justiça.

Também querendo ampliar a margem de segurança da liberdade já usufruída, tendo como atestar sua posse, alguns libertos acionaram a Justiça para forçar a emissão da alforria estorvada por patronos e testamenteiros, conforme já analisado no item 1.3 do Capítulo 1. Outros empregaram o mesmo recurso para obter a entrega do documento já redigido, porém omitido por quem havia se arrependido de o ter conferido. O caráter preventivo nesses últimos casos era ainda mais explícito e urgente porque, para os implicados, a

³⁸ *Idem*, Arrazoado do justificante, fl. 14.

reescravização era uma intenção declarada e não um risco hipotético. No dia 26 de agosto de 1794, os mesários da Irmandade de Jesus Maria José dos Homens Pretos de Lisboa declararam em petição que ofereciam uma “ação sumária de liberdade,” em representação da irmã Maria da Luz, contra Francisco Gomes.³⁹ Essa intervenção foi motivada pela atitude do patrono em esconder a alforria da liberta para forçá-la a continuar servindo como sua escrava.

Depois de citado, Francisco Gomes entregou o título de Maria da Luz ao escrivão da irmandade e rogou para que o processo fosse concluído, sendo-lhe posto “perpétuo silêncio.” O pedido foi aceito pelos irmãos de Jesus Maria José e deferido em sentença pelo corregedor do cível da cidade. Desejando igual desfecho, uma notificação foi autuada no Juízo de Mariana para que José Banguela obtivesse a devolução de sua carta de liberdade, sonogada pelo capitão João Lopes Braga.⁴⁰ O preto declarou que tal documento já havia sido emitido após ele ter pago 50\$000 réis pela libertação. Mas, apesar disso, seu patrono tornou a recolher tal escrito para reduzi-lo novamente ao cativo, “a fim de melhor poder vender a fazenda com o maior número de escravos para ter melhor validade a mesma [propriedade].”⁴¹

Em suma, o medo da reescravização originou as *ações cíveis de manutenção de liberdade*. Por meio desse acesso à Justiça, os libertos tencionavam impedir a efetivação de ameaças. É provável que o empenho em demandar em Juízo contra uma possibilidade tenha sido provocado pela crença de que, se concretizada, a redução ao cativo dificultaria sua contestação. O início e o sustento de um pleito tornar-se-iam mais complicados para alguém escravizado ou reescravizado. Assim explicitou Francisca Maria do Sacramento⁴² e acredito que a mesma percepção tenha sido compartilhada entre os demais autores desses processos de caráter preventivo. Portanto, para defender a posse e o usufruto da liberdade contra riscos generalizados, ou esforços de reescravização, o recurso à Justiça mostrou-se

³⁹ Ação cível de contestação em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade de Jesus Maria José dos Homens Pretos, sita no Real Convento dos Religiosos Carmelitas calçados, contra Francisco Gomes. Lisboa, 1794. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 3630.

⁴⁰ Notificação em que são partes João, de nação Banguela, contra o capitão João Lopes Braga. Mariana, 1806. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, Códice 468, Auto 10373.

⁴¹ *Idem*, Petição do autor, fl. 2.

⁴² Francisca Maria do Sacramento contra João Dantas de Araújo... Petição da autora, fl. 3.

uma estratégia eficiente de proteção. Para os que já haviam sido violentamente arrastados de volta à escravidão, só restava a tentativa laboriosa de restaurar o estado livre em que viviam antes de serem atingidos por esse infortúnio.

3.2. RETIDOS EM PRISÕES

Depois de viverem anos como libertos ou coartados, alguns africanos e crioulos foram apreendidos e devolvidos ao cativeiro por ordem e iniciativa dos patronos, seus testamenteiros, herdeiros e ainda de terceiros. Nesses casos, a reescravização não figurava uma ameaça, mas sim uma prática efetiva contra a qual parte dos prejudicados moveram *ações cíveis de restituição da liberdade*. O objetivo desses pleitos era, portanto, o restabelecimento do estado livre. Para recuperar a liberdade, o reconhecimento em Juízo da posse do estatuto jurídico e do usufruto dessa condição de liberto era essencial. Esse recurso jurídico mostrou-se uma alternativa possível, ao menos, para alguns dos atormentados pela execução do retorno ao antigo cativeiro ou pela imposição de um novo domínio senhorial.

Parte das ações cíveis com tal matéria de disputa foram iniciadas por indivíduos que se achavam retidos em prisões, em vias de retornarem à escravidão. Capturados por capitães do mato ou oficiais de justiça, aguardavam na prisão sua entrega a seus intitulados senhores. Nesse momento de grande agrura, acionar a Justiça foi o modo como se opuseram à reescravização para defender a volta à liberdade, antes de serem conduzidos ao cativeiro. Dessa maneira agiu Manuel de Paiva Pereira da Silva, “por cabeça” de sua mulher e seus dois filhos. Em 5 de dezembro de 1814, o crioulo demandou no tribunal da Vila da Campanha da Princesa contra a prisão de seus familiares forros, capturados “a pretexto de serem escravos.”⁴³

Nesse dia, Domingas Maria de Jesus e os meninos, Manuel e Félix, haviam sido retidos na cadeia da vila, em cumprimento de uma precatória emitida pelo Juízo marianense, a pedido de Dona Ana Thereza de Jesus. Esta dizia-se senhora da crioula que

⁴³ Exibição em que são partes Manuel de Paiva Pereira da Silva, crioulo forro, por cabeça de sua mulher e filhos, contra Manuel Carvalho Sezimbra, procurador bastante de Dona Ana Thereza de Jesus. Mariana, 1814. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, Códice 432, Auto 9351.

fugira da sua casa e companhia havia muitos anos. Por isso, ao receber notícia do seu paradeiro e de que tivera filhos, Dona Ana requereu a apreensão dos escravos; solicitou também que fossem entregues ao seu procurador, responsável pela condução deles à sua residência, na cidade de Mariana. Foi para impedir tal remessa que Manuel de Paiva interpôs rapidamente ação de embargos à sua execução. Para alcançar a restituição da liberdade de seus familiares, ele contou que sua mulher vivia em estado livre havia vinte anos. Aquela senhora coartara sua escrava com a finalidade de esta contrair matrimônio e o acordo já havia sido satisfeito. Em seguida, o casal havia gerado os filhos e, passados alguns anos, com o conhecimento de Dona Ana, todos se retiraram para a Campanha da Princesa.

Cauteloso, Manuel de Paiva ainda afirmou que na nova vizinhança onde ele e a família se estabeleceram, sempre foram “*tidos, havidos e reconhecidos por forros*, vivendo sem mudança de nomes e menos ocultos por quilombos ou retiros para não serem vistos.”⁴⁴ Lá continuavam a desfrutar do estado livre, como era de fama pública e, em razão disso, o crioulo alegava que sua mulher e filhos não poderiam ser privados da liberdade que detinham “sem ônus de escravidão.” Querendo livrá-los logo da cadeia, Manuel de Paiva não esperou a resolução da contenda. Já no início do processo, antes mesmo de relatar essa sua versão dos fatos, ele tentou tirar Domingas, Manuel e Félix da prisão pública. Como uma primeira medida emergencial, o depósito pareceu-lhe uma alternativa mais branda. Posteriormente, ele reivindicou a emissão de um mandado de manutenção para que a mulher e os filhos fossem colocados em liberdade, pois assim foram encontrados no momento da apreensão. Com essa estratégia, Manuel de Paiva pretendia alcançar a soltura de seus familiares, antes mesmo de obter uma sentença que os beneficiasse. Assim garantiria que ficariam livres de prisão e depósito, enquanto o caso não fosse julgado.

O mandado chegou a ser expedido, mas logo foi suspenso em atenção à negativa do procurador de Dona Ana. A alegação de que o preto ainda não tinha mostrado o título de liberdade,⁴⁵ que lhe daria direito a defender o estatuto jurídico da crioula, convenceu o juiz

⁴⁴ *Idem*, Embargos do autor, fl. 25. (grifo meu).

⁴⁵ Domingas vivia e era tratada como forra, mas não possuía carta ou escritura de alforria. No lugar desse documento, Manuel de Paiva apresentou um instrumento público como título de liberdade de sua mulher. Tratava-se do traslado de um requerimento, réplica, recibo e conta, datado de 1806. O requerimento fora

a conservá-la no depósito durante a tramitação do processo, junto com os filhos. Em poder do depositário eles permaneceram até que, estando os autos no Juízo de Mariana para apreciação da pretensa senhora, esta desistiu da disputa. Só então foi suspensa a guarda judicial e, finalmente, Manuel de Paiva pôde ver sua família livre novamente. O fim do confinamento certamente significou, para o marido e pai empenhado, um afastamento do cativo e maiores chances de lutar contra novas tentativas de reescravização. Isso explica sua preocupação constante em articular um modo de preservar Domingas, Manuel e Félix fora do cárcere.

A captura e a prisão também foram motivos de inquietação para Maria Mina e Maria Coelho, pois sabiam que tais procedimentos representavam o início da imposição do retorno ao cativo. A africana e a crioula foram apreendidas por ordem do padre Manuel José Coelho que as considerava suas escravas, “que andavam dispersas,” porque “se rebelaram negando a sujeição.”⁴⁶ Mas, ao contrário do que declarava o intitulado proprietário, essas mulheres se reputavam forras, tanto assim, que se “acha[va]m na posse de suas liberdades ha[via] perto de dois anos.”⁴⁷ E visando defender a retomada do estado de livres, em meados de 1799, elas moveram no Juízo de Mariana uma ação de embargos de nulidade à apreensão e também de terceiras senhoras e possuidores de suas próprias pessoas.

Já no início do processo, Maria Mina e Maria Coelho solicitaram uma alteração quanto ao modo e local onde ficariam detidas até promulgação da sentença final: disseram que queriam ser recolhidas na cadeia da cidade e não em depósito, na casa de um terceiro. A princípio, a escolha parece estranha, a pensar nas péssimas condições de instalação da

encaminhado ao juiz da cidade e termo de Mariana, visando alcançar a emissão da carta de alforria de Domingas. Segundo seu conteúdo, Dona Ana não queria passá-la depois de quitada a coartação, porque o papel desse acordo fora consumido por seu irmão. Porém, esses documentos assim reunidos e tomados em pública forma pelo tabelião passaram a ser usados como título de liberdade em substituição a uma carta ou escritura de alforria. Exibição em que são partes Manuel de Paiva Pereira da Silva, crioulo forro, por cabeça de sua mulher e filhos, contra Manuel Carvalho Sezimbra, procurador bastante de Dona Ana Thereza de Jesus... Instrumento em pública forma com o teor de uma petição, réplica e recibo, fl. 29-30v.

⁴⁶ Exibição em que são partes Maria Mina e Maria Coelho Crioula contra o reverendo Manuel José Coelho, testamenteiro e herdeiro do capitão João Coelho Ferreira. Mariana, 1799. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 340, Auto 8101, Petição do Réu, fl. 5.

⁴⁷ *Idem*, Petição das autoras, fl. 2.

prisão pública⁴⁸ e nas vantagens que um depósito poderia oferecer, como maior facilidade de comunicação e até de circulação pelas imediações. Porém, a opção das mulheres foi induzida pelo fato de o depositário ter sido indicado pelo padre. E havia ainda a suspeita de que o suposto senhor prometera dar alguns dos filhos das mulheres presas a algumas pessoas que lhe “favorecessem nesse pleito.” Portanto, nesse caso, o depósito poderia ser comparado a um cativo, onde elas seriam submetidas a um tratamento rigoroso, incluindo além da detenção, o trabalho forçado e, talvez, castigos físicos.⁴⁹

O processo não contém um novo termo de apreensão, nem um auto de prisão que ateste a passagem das Marias do depósito para a cadeia; portanto, não é possível saber se o requerimento das mulheres foi atendido. Como também não houve um desfecho para o processo, esse assunto permaneceu em silêncio e desconheço o paradeiro das presas, enquanto os autos ficaram parados, aguardando a remessa ao Tribunal da Relação para se discutir a aplicação de procedimentos jurídicos (como a obrigação de prestar fiança ao pagamento das custas). O certo é que em qualquer uma das detenções, Maria Mina e Maria Coelho sofreram a completa suspensão do usufruto da liberdade. Por outro lado, é bem provável que Domingas, mulher de Manuel de Paiva, e seus filhos puderam desfrutar do estado livre – ainda que com restrições – quando saíram da cadeia e passaram ao depósito em casa de particular (dependendo de circunstâncias favoráveis de acomodação).

De todo modo, para os egressos do cativo, o aprisionamento representava um ato de coerção que, além de dificultar a manutenção material (conforme demonstrado no item 1.3 da Capítulo 1), marcava, em algumas situações como as que foram aqui expostas, o início de uma recondução à escravidão. Percebendo a fragilidade da situação, libertos (ou seus representantes) que reivindicaram judicialmente a restituição do estado de livre buscaram, no início do processo, afrouxar a privação sentida, mobilizando os recursos

⁴⁸ Sobre as péssimas condições de higiene da cadeia de Mariana, ver COSTA, Wellington J. da; CARVALHO, Eduardo Andrade de C.; MOUTINHO, Gilson César Xavier. “Os exames cadavéricos do Livro para óbitos na cadeia de Mariana. Algumas possibilidades de pesquisa.” *Revista Eletrônica Cadernos de História*, vol. VI, ano 3, n. 2, dez., 2008. Disponível em: <<http://www.ichs.ufop.br/cadernosdehistoria/ojs/index.php/cadernosdehistoria/article/view/128>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2012.

⁴⁹ Sobre a relação de exploração que envolvia depositários ver: COTA, Luiz Gustavo Santos. *O Sagrado Direito da Liberdade: escravidão, liberdade e abolicionismo em Ouro Preto e Mariana (1871 a 1888)*. Dissertação de Mestrado. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2007. (Capítulo 3).

disponíveis: ora pediram para passar da cadeia ao depósito, ora do depósito à cadeia, ou exigiram a emissão de mandado de manutenção da liberdade que resultaria na soltura e conservação nesse estado no decorrer do trâmite do processo interposto com o objetivo de contestar a reescravização. Assim se comportaram tanto as acusadas de serem escravas fugidas, quanto as que foram penhoradas como propriedade de senhores endividados. Todas igualmente pretendiam retomar o usufruto da liberdade e confirmar seu estatuto jurídico, antes de serem entregues a senhores requerentes ou leiloadas em praça pública.

Em petição remetida ao juiz da Vila do Ribeirão do Carmo, em setembro de 1725, Theodózia disse que “como pessoa livre que [era], nela se não pod[ia] fazer apreensão por dívidas [do patrono], por estar isenta de escravidão.”⁵⁰ E logo reivindicou “ser posta em liberdade,” em vista da sua escritura de alforria. A preta Courana se achava presa na cadeia por ordem judicial, a requerimento de um credor de seu patrono que, para executar a dívida, a penhorou como se ainda fosse escrava.⁵¹ Theodózia aguardava encarcerada por sua arrematação, isto é, por sua condução a um novo cativo. Apreensiva com a brusca interrupção da vida em liberdade e temendo seu destino incerto, a Courana acreditava que seu título de liberdade, como instrumento público que “tinha todo o inteiro crédito”, lhe permitiria esclarecer a violência que representava sua penhora e arrematação para, com isso, ser solta.

No entanto, o juiz indeferiu seu pedido com base numa alegação do credor. Este afirmou que o patrono não poderia ter alforriado gratuitamente depois de contrair muitas dívidas e não dispor de patrimônio suficiente para saldá-las. Nesse contexto, a validade da alforria de Theodózia foi posta em dúvida e, por esse motivo, ela permaneceu presa, sendo mantida a tramitação do processo de execução de dívidas. Como alternativa, o credor lhe facultou a ida para depósito se ela quisesse iniciar um libelo para disputar o vigor da doação de sua liberdade e, nesse caso, impôs como condição que o depositário fosse morador na vila e também assinasse termo de fiança ao pagamento das custas processuais. Mas, ao

⁵⁰ Autuação de agravo em que são partes Theodózia, preta forra, contra Manuel Fernandes Guimarães. Mariana, 1725. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 271, Auto 6653, Petição da autora, fl. 2.

⁵¹ Outra vez, a liberdade foi posta em risco por conta do endividamento do patrono, tal como aconteceu com Simão Banguela, um dos personagens mencionados nesta tese. Ver Capítulo 1, p. 34-36.

invés de mover uma ação ordinária e ser colocada em depósito, a preta Courana insistiu em defender a restituição da liberdade e sua soltura imediata por meio de outro recurso.

Ela interpôs agravo para a Ouvidoria da comarca e antes que os autos fossem remetidos a este Juízo corregedor, o juiz ordinário de Mariana determinou a soltura da preta, reservando ao credor o direito de litigar contra ela “pelos meios competentes.” Em resumo, Theodózia escapou da prisão e da arrematação exibindo em Juízo sua escritura de alforria e insistindo na legitimidade desse título; com tal iniciativa, acabou conseguindo a restituição da liberdade sem demora e sem promover libelo ordinário para disputá-la. Ela adotou uma estratégia jurídica que a levou à vitória. Talvez se tivesse seguido a condição imposta pelo credor teria continuado presa e voltado ao cativo. Certamente seu advogado auxiliou-a na avaliação de suas possibilidades de ganho e dos riscos que corria e, com isso, Theodózia conseguiu fazer a escolha certa.

Contudo, a mesma felicidade não tiveram as irmãs Margarida Martins Guedes e Rita Maria de Jesus, também penhoradas numa execução de dívidas movida contra os herdeiros da ex-senhora. Só depois de viverem anos em depósito, as pardas decidiram, em 1797, iniciar uma ação de embargos de terceiras senhoras e possuidoras para “mostrar o direito que lhes assistia” de litigar em prol de suas liberdades “injustamente espoliadas.”⁵² Queriam anular a penhora e voltar ao estado livre, pois Margarida era “liberta havia muitos anos” e Rita estava “na posse de sua liberdade, e *por Direito já [era] liberta* por se achar coartada e com fiadores ao preço da sua liberdade.”⁵³

Portanto, a senhora executada na cobrança de dívida já havia ajustado a libertação das implicadas. Margarida fora vendida a seu pai com a obrigação de ser alforriada, o que ele havia cumprido em 4 de maio de 1778. Rita, por sua vez, fora coartada em julho de 1772, pela quantia de 130\$000 réis e tempo de cinco anos. Sendo assim, para fazer frente à iminente reescravização, elas apresentaram a carta de alforria registrada em cartório e o papel de corte, com o abono de dois fiadores e vários recibos nas costas, que somavam 58 oitavas de ouro (ou, aproximadamente, 69\$600 réis). Depois de recebidos pelo juiz, as

⁵² Execução por traslado para embargos em que são partes Margarida Martins Guedes e Rita Maria de Jesus, como terceiras embargantes de suas liberdades, contra Francisco da Costa Guimarães. Mariana, 1784. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 244, Auto 6097, Petição das autoras embargantes, fl. 3.

⁵³ *Ibidem.* (grifo meu).

irmãs pardas pediram para serem mantidas na posse de suas liberdades durante o processo de contestação de suas penhoras e, para tanto, ofereceram outro fiador, capaz de abonar o preço de suas pessoas e assim garantir a restituição da quantia avaliada em caso de serem julgadas escravas e terem fugido.

O requerimento foi deferido, o termo de fiança foi redigido e, provavelmente, Margarida e Rita saíram do depósito e tornaram a viver em liberdade. A soltura no início do processo foi muito conveniente, já que nele permaneceriam envolvidas ainda por muitos anos. Apesar de o credor ter reconhecido a validade da alforria de Margarida e desistido da sua penhora, muitas discordâncias entre os advogados quando à necessidade de se julgar ou não essa decisão resultaram em desvios da praxe processual e atrasos. Resolvido o impasse, as atenções das partes voltaram-se para a delicada situação de Rita: o credor assegurava ser ilegítima a coartação que lhe fora conferida após o início da ação de execução de dívidas e insistia no cumprimento de uma nova penhora; a coartada defendia-se dizendo que, mesmo tendo sido outorgada nessa circunstância, ela não poderia ser privada do ajuste de sua liberdade, porque a senhora executada possuía outros bens para quitar as dívidas.

Para melhor defender esse seu “direito,” Rita depositou em Juízo o resto do preço da sua coartação “a benefício do Embargado e mais credores” da falecida senhora. Esperava, com isso, uma conciliação, caso seu adversário optasse pelo levantamento do dinheiro. E assim aconteceu. A batalha jurídica foi encerrada com as partes apaziguadas. Enfim, após oito anos de embates acirrados, Rita pôde respirar mais aliviada sabendo que, como sua irmã, continuaria a viver como livre, longe de prisão, sem pressão de ser arrematada e levada novamente para o cativo. Acredito que a possibilidade desse acerto final decorreu, sobretudo, da obtenção do mandado de manutenção da liberdade que permitiu a saída do depósito. Solta, Rita teria se dedicado a conseguir aliados e recursos para sustentar sua causa e concluir o pagamento do corte.

Usufruindo da liberdade, os coartados e alforriados dispunham de melhores condições para se oporem à reescravização. Por isso, a apreensão e a detenção tornavam-se importantes estratégias para os que desejavam reduzi-los ao cativo. Em razão disso, muitas vezes, nas cadeias públicas ficaram confinados os egressos do cativo que seriam vendidos em regiões distantes do seu local de moradia. Depois de violentamente

capturados, eles eram encarcerados para que não desaparecessem ou procurassem ajuda de protetores e agentes da Justiça antes de serem levados para longe. Nesses casos, as prisões serviam para reter escravos e supostos escravos, a pedido de legítimos e falsos senhores. Nenhuma averiguação sobre a legitimidade da propriedade era feita para que ali fossem deixados africanos e crioulos que deveriam ser castigados ou conservados para impedir a fuga.

Em 1765, Luís José dos Santos foi preso na cadeia de Belém, Lisboa, por ordem de Dona Mariana Vitória Thereza. Em socorro do preto Mina, a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, da Igreja do Rei Salvador da Mata, acionou a Correição Cível da Corte para evitar que o liberto fosse embarcado e vendido como escravo no Brasil.⁵⁴ Visando furtar-se das demoras de uma causa, a irmandade acabou negociando um preço pela libertação.⁵⁵ Em 1781, foi a vez de Antônio José Joaquim ser preso na cadeia do Limoeiro a requerimento do irmão de seu patrono.⁵⁶ Este também pretendia vendê-lo para fora de Portugal e o mantinha encarcerado, enquanto não o colocava a bordo de um navio. Para livrá-lo desse destino, a Irmandade de Jesus Maria José dos Homens Pretos, do Convento de Nosso Senhor de Jesus, recorreu à Correição Cível da Cidade de Lisboa, mas, ao que parece, sua representação não obteve êxito.

Depois de pedir para apreciar qualquer requerimento que fizesse referência ao preto Mina, nenhuma outra intervenção foi feita pela irmandade. Os autos ficaram parados até ser expedida uma portaria, em maio de 1784, que determinou o depósito de Antônio José Joaquim. O corregedor acatou a resolução e incumbiu o escrivão do tribunal pela escolha do depositário. O eleito foi o escrivão do Consulado da Casa da Índia e no termo de depósito que assinou ficou estabelecido que “com o serviço que lhe fize[sse] o mesmo

⁵⁴ Ação cível de notificação em que são partes o juiz e mais oficiais da mesa da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, sita na Igreja do Salvador, contra Dona Mariana Vitória Thereza. Lisboa, 1765. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 2927. Esse processo foi também citado por Didier Lahon. Cf. LAHON, Didier. “Eles vão, eles vêm. Escravos e libertos negros entre Lisboa e o Grão-Pará e Maranhão (séc. XVIII-XIX).” *Revista Estudos Amazônicos*. Belém, vol. VI, n. 1, 2011, nota 61, pp. 84.

⁵⁵ Essa foi a versão contada pelos mesários da irmandade, contudo, não se pode deixar de pensar que a venda de liberto como escravo para fora do Reino poderia ter sido usada como uma desculpa para pressionar a negociação da manumissão; como de fato, sucedeu.

⁵⁶ Autos cíveis de requerimento e petições do juiz e mais mesários da Irmandade de Jesus Maria José dos Homens Pretos, sita no Convento de Jesus, em que requerem o conteúdo nelas sobre o preto Antônio José Joaquim que se acha preso. Lisboa, 1781. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 3183.

Antônio José Joaquim, homem preto, ficar[ia] compensado qualquer gasto diário e o mais preciso que com ele fize[sse].”⁵⁷ Sendo assim, o preto forro saiu da cadeia para a casa e serviço de um terceiro, situação que nos remete à discussão iniciada no Capítulo 1 sobre as disputas pelo manejo de mão de obra, num contexto de escassez da força de trabalho, provocada – entre outras coisas – pela promulgação dos alvarás de emancipação da escravidão em Portugal e conseqüente limitações do usufruto da liberdade.⁵⁸

Da cadeia para o depósito, obrigado a trabalhar em troca do sustento, Antônio José Joaquim continuou a ter sua liberdade restringida. Porém, ele não admitiu com passividade essa condição precária. Passados alguns meses, o depositário requereu sua devolução à prisão pública porque

suced[ia] o dito preto em ser cada vez mais *mal procedido* andando dias bêbado, recolhendo-se uns dias à meia-noite vindo das tavernas, outras vezes recolhendo-se pela manhã e alguns dias não vindo à casa nem de noite, nem de dia, *desobedecendo inteiramente ao Suplicante, se pondo em termos de precipitar com ele*, e agora tem mais o Suplicante a notícia de que o dito preto anda dizendo que *quer ausentar-se* embarcando para fora. (grifos meus).⁵⁹

Como forro e marujo, talvez tenha sido difícil para o preto Mina se sujeitar a um tratamento próximo à escravidão, em terra firme. O resultado da sua insubmissão foi a emissão de um mandado de captura e apreensão. Caso tenha sido encontrado, é provável que Antônio José Joaquim tenha retornado à cadeia e por lá permanecido mais algum tempo, à espera de alguma outra intercessão da irmandade, de um novo interessado em seu depósito, ou mesmo de um navio, no qual fosse enviado como escravo para as colônias ultramarinas.

Pelo visto, aprisionar um escravo enquanto se aguardava ser ele levado e vendido no ultramar era usual entre os senhores portugueses e, por vezes, essa prática afetou os reescravizados e provocou a atuação das irmandades que agia em defesa dos seus irmãos em apuros. Por isso, diante do sumiço de uma confrade liberta, em 1777, os irmãos do Rosário, do Convento da Santíssima Trindade, logo suspeitaram que ela teria sido levada

⁵⁷ *Idem*, Termo de fiança, fl. 19-19v.

⁵⁸ Ver Capítulo 1, p. 67-68.

⁵⁹ Autos cíveis de requerimento e petições do juiz e mais mesários da Irmandade de Jesus Maria José dos Homens Pretos, sita no Convento de Jesus, em que requerem o conteúdo nelas sobre o preto Antônio José Joaquim que se acha preso... Petição do fiador, fl. 21-21v.

para alguma cadeia de Lisboa.⁶⁰ Eles acreditavam que a intenção do ex-senhor de Antônia Maria de Jesus era vendê-la fora dali e para colocá-la num navio que estava pronto a zarpar; para tanto, ele primeiro teria tratado da sua captura e detenção numa prisão. As buscas pelas cadeias públicas da cidade, contudo, foram inúteis; para surpresa dos seus defensores, ela não estava presa. Talvez pensando que esses seriam justamente os primeiros locais em que Antônia Maria seria procurada, o ex-senhor poderia tê-la escondido num cárcere privado, para impedir que a ajuda chegasse antes do embarque. Numa reação, os oficiais da irmandade reivindicaram ao corregedor do Cível da Cidade que o acusado fosse notificado a restituir a liberdade da mulher desaparecida; contudo, nada foi esclarecido nessa instância judicial.⁶¹

Noutros casos, as prisões públicas da Corte e, em especial, os depósitos nas casas dos que aí residiam foram alternativas acionadas pelas próprias irmandades. Como será observado no próximo Capítulo, tais procedimentos representaram um meio de preservar os implicados em disputas judiciais em torno do reconhecimento da legitimidade da liberdade, que eram impedidos de viver. Antecipando o que será melhor analisado adiante, a guarda judicial também serviu para evitar agressões, ocultações e vendas ilícitas. Em Mariana, a mesma perspectiva foi adotada por algumas situações. No caso de Manuel, a cadeia da cidade de Mariana foi, primeiro, a escolha do testamenteiro do seu ex-senhor para mantê-lo enquanto providenciava sua condução a Congonhas do Campo.⁶² Depois passou a ser a opção de resguardá-lo de um provável sumiço.

Após a morte do proprietário, o crioulo fora comprado para ser libertado por sua mãe e, apesar disso, o testamenteiro decidiu “reduzi-lo ao cativoiro dizendo que era para bem da testamentaria.”⁶³ A seu mando, Manuel foi capturado por capitão do mato e deixado na prisão. Nessa ocasião, Joana Ferreira da Cruz recorreu à Justiça para tentar livrar seu

⁶⁰ Ação cível de notificação e embargos à primeira em que são partes o juiz e mais irmãos da Irmandade dos Homens Pretos, sita no Convento da Santíssima Trindade, contra José Gonçalves Jalles. Lisboa, 1777. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 3161.

⁶¹ Uma decisão sobre a ocorrência coube à Conservatória da Junta do Comércio, foro privativo de quem era homem de negócio, como o suspeito. E, por causa dessa remessa para deferimento em outro Juízo, desconheço o desfecho dessa contenda.

⁶² Autos de embargos feitos a requerimento de Joana Ferreira, preta forra. Mariana, 1768. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 262, Auto 6474.

⁶³ *Idem*, Petição da embargante, fl. 2.

filho do cativo. Em agosto de 1768, ela reivindicou que o crioulo fosse embargado na cela onde estava, para que de lá não pudesse sair antes de ser julgado o seu estatuto jurídico, matéria de outro processo. O embargo foi aprovado pelo juiz, executado e Manuel permaneceu retido. Vê-se que, diferente de outras histórias aqui narradas, nas quais o emprego de recursos judiciais visava a soltura ou a atenuação dos efeitos da detenção, o objetivo dos autos de embargos promovido pela preta forra era assegurar a permanência de Manuel na prisão, longe do domínio direto de Antônio Gomes Barreiro, enquanto sua restituição à liberdade era disputada noutra pleito.

Correndo risco de também ser levado “como cativo para região remota onde não [pudesse] mostrar o seu direito,” Francisco Fagundes igualmente requereu ser retido na cadeia de Mariana, em junho de 1775.⁶⁴ O pardo estava em cárcere privado, na casa de um guarda-mor, na freguesia de São José da Barra Longa (termo de Mariana) e “para a segurança de sua pessoa” pediu que de lá fosse retirado e trazido para a prisão pública. Dessa forma, pretendia escapar do tronco, impedir sua viagem e ganhar tempo para mobilizar os recursos necessários à defesa da sua liberdade, que continuaria suspensa. De fato, depois de seis meses em detenção, Francisco iniciou uma justificação para se libertar. Declarou que era filho de uma escrava com o capitão Sebastião Fagundes Varela, homem de grande fortuna, com muitas lavras e grande escravaria. Como pai, este o forrou logo que foi batizado, mas essa declaração não consta no assento “por se não costumar naquele tempo.”⁶⁵ Desde então, por mais de cinquenta anos, Francisco “*sempre foi tido e havido por forro, como tal se criou e tratou.*”⁶⁶

Ainda pequeno, foi para aquela freguesia, local do novo cativo de sua mãe e com ela foi mantido até ser “capaz de ir aprender um ofício.” Passado algum tempo, tornou-se carpinteiro e contraiu matrimônio. Conservando-se na posse de sua liberdade, costumava circular “à vista e face de todos” pelas freguesias de São Caetano, Furquim e São José da

⁶⁴ Justificação em que são partes Francisco Fagundes contra Inácio José Fagundes. Mariana, 1776. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 151, Auto 3301, Petição do justificante, fl. 3.

⁶⁵ Na certidão anexada aos autos, contendo o teor do assento de batismo de Francisco Fagundes, consta que o pardo foi batizado como “filho de Bernarda, escrava do capitão Sebastião Fagundes Varela, mulher solteira” e foi seu padrinho Francisco de Oliveira Vargas, irmão do sito senhor. Justificação em que são partes Francisco Fagundes contra Inácio José Fagundes... Certidão do assento de batismo, fl. 5.

⁶⁶ *Idem*, Petição do justificante, fl. 2.

Barra Longa, exercendo sua ocupação e garantindo, com autonomia, sua sobrevivência e a da sua família. Tal rotina só foi alterada depois da inesperada apreensão, feita “com o pretexto de ser cativo”, ordenada por Inácio José Fagundes, filho legítimo daquele capitão Fagundes Varela, já falecido. O herdeiro, em seus embargos à justificação de Francisco, afirmou que o pardo não era seu meio-irmão e nem havia sido alforriado. Declarou que, na verdade, Francisco havia sido levado por sua mãe para local desconhecido e como fugitivo esteve todo o tempo, sem que ninguém soubesse do seu paradeiro até recentemente.

Dando prosseguimento aos autos, a versão de Francisco foi confirmada por testemunhas, entre as quais, Dona Rosa Maria de Jesus, na casa de quem ele havia se criado após essa senhora ter comprado sua mãe. Em contraposição, o advogado de Inácio José Fagundes advertiu que tais depoimentos não eram “suficientes” para que o pardo fosse julgado forro; para tanto, era necessário mostrar carta de alforria ou assento com a informação que, como tal, fora batizado – o que não constava nesse documento anexado aos autos. O desacordo foi assim mantido, porém, nada mais foi registrado nesse processo que, meses mais tarde, teve as custas contabilizadas e pagas. Portanto, o desfecho desse conflito ocorreu sem a intermediação da Justiça, o que torna o destino de Francisco desconhecido para nós. Sendo assim, resta-me a suposição de que a divisão das custas pelas partes litigantes indica uma conciliação. Cogitando essa hipótese, a estratégia de transformar a detenção na cadeia em uma medida de segurança foi primordial para que Francisco pudesse articular sua defesa e, provavelmente, conseguir voltar à liberdade.

Na realidade, as prisões – cadeias e depósitos – tinham um papel ambíguo nos esforços relacionados à reescravização, fosse em Mariana ou em Lisboa. Mais frequentemente eram utilizadas como um primeiro passo na efetivação dessa prática, servindo para impedir a fuga e a ocultação de libertos que logo se queria conduzir a antigos ou novos cativeiros; eram, sobretudo, importantes quando se pretendia transportar tais prisioneiros para regiões distantes. Mas, vez por outra, as retenções públicas foram reivindicadas pelos próprios reescravizados para se afastarem da dominação senhorial, evitar a dispersão por lugares desconhecidos e, ao mesmo tempo, tentarem mobilizar recursos em sua defesa. De qualquer modo, a detenção nas cadeias e em depósitos significava a perda do estado livre ou, em alguns casos menos impactantes de guarda

judicial, a imposição de limitações ao usufruto da liberdade. Por isso, o objetivo final daqueles encarcerados que recorreram à Justiça (ou nela foram representados) era conseguir a restituição da liberdade antes que fossem devolvidos ao cativo.

3.3. A RESTITUIÇÃO DA LIBERDADE USURPADA

Entre os libertos que já estavam sob o domínio direto de um senhor também havia a expectativa de retornar à liberdade. O fato que merece destaque neste Capítulo é que alguns dos reescravizados, já mantidos em cativo, litigaram nos tribunais para ter reconhecido seu estado livre e mostrar que haviam sido indevidamente arrastados para a escravidão. As *ações cíveis de restituição da liberdade* dão uma pequena dimensão do drama vivenciado por essas pessoas que ansiavam pela libertação depois de terem sido novamente reduzidas à condição servil. São diversas as experiências dos reescravizados, entre as quais sobressaem alguns pontos de encontro, sendo o principal deles o uso da Justiça para enfrentar essa situação de grande adversidade.

Em 2 de maio de 1759, um jovem pardo de dezessete anos moveu uma justificação no Juízo marianense para obter sentença que confirmasse seu estatuto jurídico de forro.⁶⁷ Nos itens justificativos de sua petição inicial, Francisco contou que era filho natural de Maria Mansa e seu senhor, José Manso. E o mais importante: disse que fora alforriado na pia batismal em virtude de um pagamento efetuado por seu padrinho. Depois disso, passou a ser “*havido, tido e reputado* por forro.”⁶⁸ José Manso também o reconhecia como liberto e o tratava “com todo mino como seu filho”, tanto que preocupou-se em ensiná-lo a ler e escrever.⁶⁹ Porém, depois da morte do pai e ex-senhor, Francisco foi reescravizado, sendo “privado da sua liberdade.”

Para se livrar do cativo, ele reuniu provas apresentadas na instância judicial: uma certidão do seu assento de batismo e três testemunhas, sendo uma delas, sua madrinha. Por meio do documento e dos depoimentos, Francisco confirmou ser um alforriado de pia, filho de um senhor branco, por ele cuidado com estimação. Diante desse material e do seu valor

⁶⁷ Justificação de Francisco pardo forro, filho de Maria Mansa. Mariana, 1759. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 250, Auto 6203.

⁶⁸ *Idem*, Petição do justificante, fl. 2.

⁶⁹ *Ibidem*.

comprobatório, o juiz não hesitou em julgar legítima a justificação de Francisco, concedendo-lhe ainda a emissão de um instrumento público da sentença. Com essa cópia em mãos, sem dúvida, o pardo estaria melhor munido para exigir sua libertação, fosse no âmbito das relações domésticas ou novamente por intermédio da Justiça, por meio de um libelo cível.

Noutra história, a obtenção de sentença favorável numa justificação para dar início a uma ação ordinária de restituição da liberdade foi explicitado como o objetivo de Ângela Sabaru e sua filha, Joana do Couto.⁷⁰ Ambas haviam sido coartadas por Julião do Couto Ribeiro que lhes determinou o pagamento de suas liberdades em parcelas anuais. Porém, o senhor faleceu antes de elas quitarem o valor total estipulado – de 153\$500 réis para Ângela e de 281\$200 réis para Joana – e, por isso, continuaram cumprindo as condições do corte com o herdeiro e testamenteiro, capitão José do Couto Ribeiro. Após a inteira satisfação desse acordo, as mulheres passaram a desfrutar da “mansa e pacífica posse das suas liberdades” e então resolveram mudar da cidade de Mariana para a Barra do Caeté.⁷¹ Estabeleceram-se nesse outro núcleo populacional da região mineradora, onde “viviam sobre si”, tratando de sobreviver com seus próprios recursos.

Um certo dia, mãe e filha receberam a visita daquele capitão Couto Ribeiro. Ele se arranchou na casa delas e lhes preparou uma emboscada: numa noite, sorrateiramente, as prendeu e “as conduziu (...) por veredas não trilhadas para os sertões do Serro Frio.”⁷² Lá chegando, ele as vendeu a Martinho José Pacheco e este, por sua vez, as repassou a Helena Rosa Pereira Coelho, moradora no Arraial do Tijuco. A africana e a crioula foram, dessa forma, sequestradas e levadas para longe dos locais onde haviam morado e onde haviam comprado suas liberdades. Por meio da força física e de uma estratégia artilosa, elas acabaram reescravizadas numa região que desconheciam e na qual eram completamente desconhecidas.

De volta ao cativo, mas planejando dele escapar, Ângela e Joana imediatamente perceberam as dificuldades para comprovar o fato de serem libertas. O primeiro obstáculo

⁷⁰ Justificação em que são partes Ângela Sabaru e sua filha, Joana do Couto, contra o capitão José do Couto Ribeiro. Mariana, 1788. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 143, Auto 2941.

⁷¹ *Idem*, Petição das justificantes, fl. 2.

⁷² *Ibidem*.

era a inexistência das cartas de alforria. Elas tinham apenas os recibos dos pagamentos das coações, que não atestavam a mudança do estatuto jurídico. Essa documentação serviu, entretanto, para que recorressem ao governador da capitania, Luís da Cunha Meneses. Numa ida a Vila Rica, em 1785, elas lhe encaminharam uma súplica em que contavam suas histórias, anexando os tais recibos como prova. Levando tudo isso em conta, o governador pediu explicações ao capitão Couto Ribeiro. Este, “vendo-se compreendido” pela denúncia, passou as cartas de alforria requeridas e “nelas confessou estar inteiramente pago e satisfeito dos preços” das coações.⁷³

O sequestrador também tratou de desfazer a venda das mulheres: escreveu um bilhete para esclarecer a situação e o remeteu, juntamente com um moleque e mais 14 oitavas de ouro para Martinho José Pacheco. Nenhuma resposta foi dada pelo tal comprador que, por sua vez, não se ocupou em anular a revenda que fez da africana e da crioula para Helena Rosa Coelho. Voltando ao Tijuco portando suas alforrias, Ângela e Joana necessitaram “promover um pleito sobre suas liberdades” contra a dita Helena Rosa. Envolvidas nessa contenda foram, contudo, incapazes de sustentá-la, porque “chegando o tempo probatório não puderam tirar carta de inquirição para esta cidade [de Mariana] por serem sumariamente pobres.”⁷⁴ Como resultado, “ficaram por indefesas e tiveram sentença contra, vindo a ficar enormissimamente lesadas em suas justiças” e mantidas como escravas.⁷⁵

Frustrada a primeira tentativa judicial de retornarem ao estado livre, mãe e filha perceberam então que suas cartas de alforria não bastavam para garantir nova saída do cativeiro. Numa segunda tentativa, propuseram uma justificação no tribunal marianense para conseguir, mediante inquirições de testemunhas, o reconhecimento coletivo de que haviam desfrutado do estatuto jurídico de mulheres forras. A intenção era utilizar o instrumento resultante desses autos como prova num outro libelo cível que provavelmente iniciariam no Arraial do Tijuco, no qual tornariam a disputar pela restituição de suas liberdades. Reconhecendo ser esse o propósito de Ângela e Rita, o capitão Couto Ribeiro, chamado para depor e presenciar o juramento dos demais depoentes, mostrou-se disposto a

⁷³ *Ibidem.*

⁷⁴ *Ibidem.*

⁷⁵ *Ibidem.*

dificultar o prosseguimento dessa ação. Num arrazoado, seu advogado requereu que as justificantes prestassem pessoalmente um juramento de calúnia sobre a matéria alegada, “na conformidade da Ordenação, Livro 3, Título 43, parágrafo 1.”⁷⁶

Como era baseado em lei, o juiz deferiu o pedido e, novamente, mãe e filha se viram incapacitadas de dar cumprimento a uma determinação judicial; conseqüentemente, a “causa de justificação” ficou abandonada. Dessa vez, foi a distância entre Tijuco e Mariana que inviabilizou o deslocamento de Ângela e Rita, submetidas à vontade senhorial e impedidas de fazer a viagem. Como o capitão Couto Ribeiro devia esperar, o meio processual intentado foi malogrado e, por conta desse revés, é provável que as libertas tenham permanecido em cativo. Com sorte, essa permanência só teria se prolongado por mais algum tempo, enquanto buscavam outras alternativas para exigir a validação de suas alforrias. Tarefa comprovadamente difícil! Fica então evidente a vulnerabilidade dos reescravizados em regiões afastadas daquelas em que haviam sido alforriados.

Talvez por esse motivo, querendo neutralizar a ameaça de ser vendida para uma paragem desconhecida, Quitéria Maria Corrêa tenha, enfim, decidido reagir contra sua reescravização.⁷⁷ A crioula já conhecida dos leitores havia sido escrava de um casal de moradores no arraial do Calhambau, freguesia de Guarapiranga (termo de Mariana) e forada em dote à filha, Juliana Maria, casada com Joaquim Vieira de Souza. Os novos senhores a coartaram pelo preço de 192\$000 réis a ser pago em 4 anos e meio e, imediatamente, Quitéria Maria apresentou pessoa responsável por abonar sua dívida. O papel de corte ficou em poder do tal fiador e a coartada logo passou a “tratar de sua vida

⁷⁶ *Idem*, Arrazoado do justificado, fl. 5v. Esse Título das Ordenações Filipinas trata do juramento de calúnia e o parágrafo mencionado pelo justificante dispõe que: “Há outro juramento de calúnia, que se chama particular, e este se dá em toda a parte do feito, assim ante da lide contestada, como depois em qualquer auto, que alguma das partes queira fazer, ou razão, que alegue, se pela outra parte o juiz for requerido para lhe dar o dito juramento. E essa parte, a que se dá, jurará que em a razão, que alega, ou auto, que estende fazer, não usará de alguma calúnia, arte, ou engano, mas que o fará bem e verdadeiramente, segundo sua consciência. E se alguma das partes, sendo requerida pelo juiz para fazer o dito juramento, o recusar sem justa razão, haverá a pena acima dita.” Essa pena foi prevista no parágrafo anterior da seguinte forma: “E se cada uma das partes sem justa razão recusar o dito juramento, sendo autor perderá toda ação que tiver, e se for réu será havido por confessado o que lhe o autor demandar.” Cf. ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d’elrey d. Philippe I.* 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, Livro 3, Título 43 – *Do juramento de calúnia*, pp. 627-628.

⁷⁷ Autos de requerimento em que são partes Quitéria Maria Corrêa contra Joaquim Vieira de Souza. Mariana, 1808. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 295, Auto 7134. Essa personagem foi anteriormente mencionada, ver Capítulo 1, p. 41-42 e também o Capítulo 2, p. 116.

para satisfazer o seu preço.”⁷⁸ Assim conseguiu efetuar parte do pagamento, “tornando firme e valioso o contrato de liberdade.”⁷⁹

Usufruindo do estado de livre e tratando de alcançar sua plena libertação, a crioula resistiu às investidas de Joaquim Vieira de Souza que com ela pretendia manter “ilícita amizade ou mancebia.” Enraivecido com a recusa, o senhor “foi ter com o fiador e exigiu a si o dito papel de coartamento e o rasgou.”⁸⁰ Em seguida, apreendeu Quitéria Maria e a vendeu como escrava a João Severino Ventura, também morador em Guarapiranga. Nesse cativo, a crioula esteve por quatro meses e meio, até perceber que seria vendida para “paragem não sabida.” Temendo tal deslocamento, ela fugiu e se refugiou na casa de sua “senhora velha”, a mãe de Juliana Maria. Em seguida, reivindicou sua restituição ao estado livre numa súplica encaminhada ao futuro Visconde do Condeixa, então governador da capitania. Ele, porém, remeteu o poder de decisão ao juiz de fora de Mariana.

Este assim encarregado ordenou um pronunciamento daqueles que haviam coartado Quitéria Maria. De fato, Joaquim Vieira de Souza foi citado e então entregou ao oficial de justiça uma carta na qual confessou ter concedido papel de corte à crioula e depois a vendido. Diferente do que ela alegou para justificar esse ato, o senhor afirmou que tal negociação resultou do descumprimento das condições do acordo de liberdade. Ele havia determinado limites geográficos à circulação da coartada, mas ela foi apanhada fora desse espaço; com isso, considerou “que bastava ter ela arrebitado as condições do ajuste para ser apreendida como foi (...) e que também o podia dispor como a dispôs por entender assim ser a mesma justiça.”⁸¹

Essa resposta não foi suficiente para o juiz despachar o caso e visando melhor averiguar sua matéria, ordenou a citação dos senhores implicados para a contestarem e presenciarem a tomada das inquirições das testemunhas produzidas por Quitéria Maria. Antes de isso acontecer, a crioula informou numa petição que Vieira de Souza havia se ausentado para o Rio de Janeiro e requereu a emissão de um precatório geral para se

⁷⁸ Autos de requerimento em que são partes Quitéria Maria Corrêa contra Joaquim Vieira de Souza... Resposta do réu, fl. 3.

⁷⁹ *Idem*, Petição da autora, fl. 2.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ *Idem*, Resposta do réu, fl. 3.

proceder sua intimação onde fosse encontrado; por fim, ela insistiu na emissão de um mandado de manutenção da sua liberdade. O juiz a tudo deferiu, contudo, nada mais foi registrado nesses autos. De posse do mandado solicitado, a crioula teria voltado a desfrutar da liberdade e, segura de que não seria mais transferida para um cativeiro afastado dali, certamente não teve a preocupação de seguir com o pleito. Afinal, ela havia conseguido preservar sua autonomia em Guarapiranga e afastar o risco de ser transferida como escrava para região ignorada.

Este também era o desejo de Joaquim Vicente Sanches, outro reescravizado que vivia ameaçado de ser vendido para o interior. Em 24 de dezembro de 1795, o alfaiate promoveu um libelo cível contra Ana Gomes Ribeiro para “pedir [que] abr[isse] mão dele Suplicante reconhecendo-o por forro e liberto.”⁸² Nesse intento, declarou que a senhora o havia comprado “para sua liberdade”, pois desejava que ele se casasse com a filha dela, por ser “dotado de capacidade e prendas.” Feito o negócio, Joaquim Vicente “ficou logo gozando da sua liberdade,” tanto que, morando na companhia de Ana Ribeiro, “comia junto com ela a sua mesa, e dormia em quartel distinto dos escravos que a ré possuía.”⁸³ Mas, por algum motivo não revelado, o tratamento dado ao crioulo mudou. “Já muito depois de ter a ré reconhecido o autor por homem liberto” passou a obrigá-lo a lhe servir como seu escravo e pior, “castigava-o como tal asperamente.”⁸⁴ Como se não bastasse, “o anda[va] inquietando, dizendo o ha[via] de vender para o sertão.”⁸⁵

Joaquim Vicente percebia o perigo dessa situação que o separaria daqueles que conheciam sua história, aumentando os obstáculos para ele provar sua liberdade e retomá-la. Para não ficar indefeso num local estranho, pareceu-lhe conveniente demandar sua saída do cativeiro antes que o prenúncio de sua venda se tornasse uma triste realidade. Acredito que o temor provocado por essa circunstância tenha servido de mola propulsora para a reação de muitos outros reescravizados que buscaram se livrar dela de muitos modos, incluindo os confrontos na arena judicial, como fizeram Quitéria Maria Corrêa e Joaquim

⁸² Libelo em que são partes Joaquim Vicente Sanches e seu irmão, João Batista, contra Ana Gomes Ribeiro. Mariana, 1795. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 290, Auto 7052, Petição do autor, fl. 2.

⁸³ *Idem*, Libelo do autor, fl. 4.

⁸⁴ *Idem*, fl. 4v.

⁸⁵ *Ibidem*.

Vicente Sanches. Eles tinham razões para acreditar serem maiores suas chances de escapar da redução ao cativo enquanto estavam no local onde conquistaram a alforria, como bem demonstra o drama de Pedro Banguela.

Pedro fora coartado em testamento e junto com essa deliberação, seu falecido senhor determinou que lhe fossem vendidos os instrumentos próprios ao seu ofício de tecelão para que pudesse honrar esse compromisso.⁸⁶ O tenente João da Cunha Pacheco, testamenteiro, assim fez e por um ano, o preto Banguela se dedicou ao tear. Todos os panos que fazia eram entregues ao tenente para que fossem descontados da dívida referente ao corte. Passado esse período, contudo, ele deixou de desfrutar de autonomia e foi submetido à autoridade do testamenteiro. Recolhido em sua casa, por lá esteve retido por um mês, ocupado em diversos serviços numa estalagem pertencente ao dito tenente Cunha. Em seguida, por ordem do mesmo, Pedro foi empregado em serviços minerais e nesse exercício esteve por mais sete anos.⁸⁷

Levando em consideração todos os trabalhos prestados com “zelo incansável” e “grande diligência” – como quis destacar o nosso personagem – sua coartação já havia sido paga. Aliás, dando preço a cada uma das atividades que desempenhou ao longo desses vários anos, o preto Banguela contabilizou um total de 202\$200 réis, quantia acima do seu corte que era de 150\$000 réis. No entanto, alheio a tudo isso, o testamenteiro, movido por sua grande ambição, capturou Pedro e o vendeu a Maria Luiza da Anunciação. Achando-se “neste miserável estado de cativo” por dois anos e inconformado com seu trágico destino, o preto recorreu à Justiça em dezembro de 1795 para que sua senhora fosse condenada a “reconhecê-lo por forro, pagando-lhe juntamente os seus serviços, dos quais se tem

⁸⁶ Libelo em que são partes Pedro Banguela contra Maria Luiza e o tenente João da Cunha Pacheco, testamenteiro de Alexandre Soares. Mariana, 1795. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, Códice 392, Auto 8572.

⁸⁷ Esse caso foi também explorado por Laura de Mello e Souza. A autora interpretou que a submissão de Pedro Banguela à autoridade do testamenteiro foi o início, “quase imperceptível,” do processo de reescravização. Cf. SOUZA, Laura de Mello. “Coartação: problemáticas e episódios referentes a Minas Gerais no século XVIII”. *Normas e Conflitos: aspectos da história de Minas Gerais no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1999, p. 165-166.

injustamente utilizado.”⁸⁸ Portanto, além da restituição da liberdade, Pedro Banguela aproveitou o libelo cível para também cobrar seus jornais.

Vendo-se relacionada numa demanda por um escravo recém-adquirido, a senhora requereu citar o vendedor para “vir em sua defesa.” A seu pedido, o tenente Cunha foi intimado a responder o processo, mas preferiu evitá-lo ao propor um trato entre as partes. Cabe aqui ressaltar que todos eram residentes numa mesma localidade – a freguesia de Guarapiranga. Esse fato é, sem dúvida, essencial para a compreensão do desfecho da causa. Creio que a aproximação física entre os envolvidos teria favorecido o apaziguamento ao ser considerado pelo sobredito testamenteiro as possibilidades da mobilização de recursos por parte do reescravizado – a ajuda de terceiros e de provas testemunhais. Além disso, deve ser levado em conta que entre senhores vizinhos, envolvidos numa negociação fraudulenta, ficaria um constrangimento capaz pressionar ou estimular o restabelecimento de uma convivência amistosa.

Para corrigir sua transgressão sem precisar confessá-la, o tenente Cunha decidiu negociar o fim da contenda judicial. Num comum acordo, foi ajustado que Maria Luiza seria por ele ressarcida do valor gasto na compra de Pedro Banguela e que este desistiria “de todo o direito e ação contra a mesma ré pelos jornais pedidos, ou ainda contra o dito tenente”, sendo-lhe admitido o estatuto de forro, ficando obrigado a pagar as custas desse processo.⁸⁹ Apesar do prejuízo financeiro, Pedro aceitou essa solução, declarando-a num termo de composição; para ele, mais importante do que os gastos processuais e a falta do pagamento do trabalho que executara, era garantir sua volta à liberdade. Fora do cativeiro e empregando todo o “zelo e diligência” nas atividades que de costume desempenhava, ele encontraria meios de sobreviver e, quiçá, adquirir bens de valor que contribuíssem com a demonstração de sua condição social e consequente confirmação do seu estatuto jurídico.

Nem todos, entretanto, estavam dispostos a um acordo. Frutuoso, por exemplo, pensava de modo diferente. Na “ação de libelo sobre liberdade” que moveu contra José Coelho da Silva em meados de 1818, o preto Angola não desistiu da cobrança de sua

⁸⁸ Libelo em que são partes Pedro Banguela contra Maria Luiza e o tenente João da Cunha Pacheco, testamenteiro de Alexandre Soares... Libelo do autor, fl. 5. (grifo meu).

⁸⁹ *Idem*, Petição do réu, fl. 23.

remuneração.⁹⁰ Ele pretendia por meio dessa ação judicial “mostrar que [era] livre e pedir os jornais desde o tempo em que servia o réu como seu escravo.”⁹¹ Para provar a posse de sua liberdade, apresentou seu papel de corte com recibo, documento que fazia as vezes de uma carta de alforria. De fato, Frutuoso Angola fora coartado no ano de 1799; nessa ocasião pagou metade das 100 oitavas de ouro estabelecidas no acordo e para quitar o restante lhe foi concedido o tempo de cinco anos. Antes de completar o prazo, em 1803, seu senhor declarou a satisfação do valor e em maio de 1808, o papel de corte junto com esse recibo foram lançados num Livro de Notas de um tabelião público.

Apesar disso, Frutuoso acabou descrito no inventário da falecida mulher do ex-senhor como escravo e dado na partilha dos bens à herdeira, casada com o tal Coelho da Silva. Por essa razão, o preto Angola que continuava residindo em São Caetano do Chopotó, freguesia de Guarapiranga (termo de Mariana), foi facilmente apreendido pelo novo senhor e mantido como cativo naquele mesmo arraial. Em oposição a sua reescravização, impressiona a rapidez com que Frutuoso reagiu: em menos de um mês do ocorrido, ele acionou a Justiça em defesa da sua liberdade. E logo no início do litígio, o senhor acusado declarou que, em vista da prova apresentada – papel de corte e recibo registrados em cartório – não queria disputar tal matéria.

Frutuoso, por sua vez, insistiu em manter o libelo para reclamar o pagamento dos seus jornais, que somavam 1\$350 réis. Afirmou que Coelho da Silva não poderia se eximir dessa obrigação tendo confessado a imprudência de reescravizar um liberto. Vendo-se importunado pela cobrança e dela querendo escapar, Coelho da Silva lançou mão de uma estratégia frequentemente empregada pelos réus com a finalidade de impossibilitar a tramitação do processo. Ele reivindicou que Frutuoso prestasse fiança do pagamento das despesas processuais para prosseguir com o pleito, pois seu descumprimento resultaria na imediata anulação da ação.⁹² Buscando evitar esse fim, Frutuoso assegurou que só poderia

⁹⁰ Libelo sobre liberdade em que são partes Frutuoso Angola contra José Coelho da Silva. Mariana, 1818. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 307, Auto 7357.

⁹¹ *Idem*, Petição do autor, fl. 2.

⁹² A aplicação desse procedimento está prevista nas Ordenações Filipinas, Livro 3, Título 20 – *Da ordem do Juízo nos feitos cíveis*, parágrafo 6: “E sendo requerido pelo réu que o autor dê fiança às custas, será obrigado a dá-la em qualquer tempo que lhe for pedida; o qual requerimento se fará por palavra na audiência, e se escreverá no processo, sem por isso o feito se retardar, nem se perder termo algum; e não o dando, o Juiz sem

apresentar fiador depois de ser julgado pessoa livre em sentença, porque enquanto escravo não era capaz de encontrar quem se dispunha a aboná-lo e com ele firmar acordo dessa qualidade.

Com habilidade para contra-argumentar essa imposição jurídica, o africano conseguiu tirar proveito da situação: a sentença que confirmava o conteúdo da confissão do réu foi proferida em 29 de agosto de 1818. Enfim, o juiz ordinário e seu assessor o julgaram “constituído na condição de homem livre, e *sui juris*, e restituído ao natural estado da liberdade, que perdeu entrando no domínio do réu;” e mais, Frutuoso foi também considerado “*isento do direito do padroado*, por não adquirir gratuita a redenção do cativo, porém comprada por dinheiro.”⁹³ Portanto, ele teve mais do que certamente esperava... essa última declaração formalizava a suspensão do vínculo que mantinha um ex-escravo moralmente dependente do ex-senhor. A sentença que anulou sua partilha lhe restituiu o estatuto jurídico de liberto e ainda lhe ofereceu total autonomia para gerir sua vida em liberdade. Quanto ao réu, coube a este o pagamento de parte das custas.

Em relação à outra despesa – a remuneração solicitada por Frutuoso –, o juiz e o assessor sugeriram às partes que “suprimi[ssem] um pleito tão ridículo e insignificante”

embargo disso irá pelo feito em diante, e o autor ficará obrigado a pagar as custas da cadeia, quando nelas for condenado, posto que a isso se não obrigasse. *E se o autor for estrangeiro*, ou pessoa que não seja de nossa jurisdição, não dando a dita fiança no tempo que lhe for assinada será condenado nas custas e o réu absoluto da instância do Juízo; da qual absolvição da instância poderá a parte apelar, ou agravar, qual no caso couber.” (grifo meu). Cf. ALMEIDA, *op. cit.*, Livro 3, Título 20, parágrafo 6, p. 588. Portanto, para compreender os efeitos do emprego desse procedimento durante o século XVIII e nas duas primeiras décadas do XIX, resta saber quem eram os estrangeiros nesse período, obrigados a prestar tal fiança sob a pena da anulação do processo. Outro Título das Ordenações Filipinas esclarece que naturais do Reino de Portugal eram os nascidos em seus territórios (incluindo as possessões ultramarinas) que fossem filhos de pai também natural de Portugal, “salvo quando o pai estrangeiro tiver seu domicílio e bens no Reino e nele viveu dez anos contínuos.” Cf. ALMEIDA, *op. cit.*, Livro 2, Título 55 – *Das pessoas que devem ser havias por naturais destes reinos*, p. 489. Por fim, percebe-se que contra africanos traficados e filhos de pai africano, o requerimento da prestação de fiança das custas dos autos poderia servir como um meio de pressionar o fim da ação antes de se disputar sua matéria.

⁹³ Libelo sobre liberdade em que são partes Frutuoso Angola contra José Coelho da Silva... Sentença final, fl. 14. Nessa decisão, foi explicitada a ruptura dos laços de patronagem, tal como foi solicitado por Maria Pinto de Távora, personagem do Capítulo 2, p. 92-96. Além disso, essa sentença também serve para reforçar a análise empreendida no item 2.3 do Capítulo 2 desta tese sobre a diferença entre as concepções da alforria gratuita – doação - e da alforria onerosa - acordo de compra e venda. Ver Capítulo 2, p. 135-138. E como novidade, a apreciação do juiz quanto ao caso de Frutuoso acrescentou que aquele último tipo de manumissão poderia resultar na suspensão do vínculo de dependência entre ex-senhor e ex-escravo.

considerando o pequeno valor da cobrança: 18 dias de serviço.⁹⁴ Nesse propósito, poderiam se comprometer a um ajuste arbitrado por dois “homens bons;” mas, caso contrário, o liberto deveria prestar a fiança requerida por Coelho da Silva para seguir cobrando seus jornais de modo litigioso, como aconteceu. Ao invés do acordo, os litigantes optaram pela continuação do processo: o senhor condenado pagou o que lhe foi exigido das custas dos autos; mas, da parte do preto Angola não foi feita nenhuma nova intervenção. A essa altura, ele já desfrutava do maior benefício que poderia ter conquistado nesse pleito – sua liberdade.

A persistência do pedido de indenização parece ter sido uma maneira de pressionar um rápido retorno à liberdade e, o alcance desse propósito, pode ter levado ao abandono da demanda. Apesar dos indícios que fortalecem essa hipótese, ela não põe fim à desconfiança de que o reparo financeiro da apropriação indevida do trabalho de um homem de cor era algo difícil de ser alcançado numa sociedade escravista (visto a forma como as causas de Pedro Banguela e Frutuoso Angola terminaram). Talvez em função desse problema, Sebastião tenha encontrado maior dificuldade em sustentar uma batalha judicial em que exigia, além da restituição da liberdade, o pagamento de muitos anos de serviços prestados como escravo. Em 2 de dezembro 1819, o crioulo iniciou um libelo cível para que o alferes Vicente Antunes Pena fosse condenado “a abrir mão [dele] autor com todos os seus jornais, prejuízos, perdas e danos, [sendo] para tudo [isso] julgado livre e forro.”⁹⁵ Sua reivindicação era idêntica a daqueles outros reescravizados; no entanto, Sebastião teve sua liberdade usurpada por duas décadas. No seu caso, a cobrança dos jornais não poderia ser considerada um pleito “ridículo e insignificante;” sem dúvida, o reconhecimento dos muitos anos de trabalho forçado do liberto reverteria numa avultada recompensa.

Provavelmente, o crioulo havia sido reduzido à escravidão ainda criança. Ele foi declarado forro na pia batismal, conforme um “contrato verbal” firmado entre seu pai, um pardo forro, e o senhor de sua mãe. Em suma, para que fosse realizado o casamento do liberto com a escrava, o senhor dela garantiu que a libertaria em troca dos serviços do casal

⁹⁴ Libelo sobre liberdade em que são partes Frutuoso Angola contra José Coelho da Silva... Sentença final, fl. 14.

⁹⁵ Libelo em que são partes Sebastião pardo contra o alferes Vicente Antunes Pena. Mariana, 1819. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, Códice 380, Auto 8335, Libelo do autor, fl. 5v.

e também garantiu que batizaria como forro o primeiro filho que tivessem. E assim ocorreu com o primogênito Sebastião, como atestou o padre que realizou a cerimônia. O mesmo foi afirmado por um outro reverendo que participou do evento como padrinho.⁹⁶ A madrinha foi Dona Helena, filha do senhor da mãe. A escolha da sinhazinha para o papel de protetora da criança deve ter a ver com as expectativas dos pais de um bom acolhimento do filho na família senhorial; contudo, eles logo perceberam que Dona Helena não desempenharia esse papel. Depois de se casar, ela e o marido, o sobredito alferes Pena, trouxeram e mantiveram Sebastião no cativo.

Essa versão dos fatos não foi contestada pelo “suposto senhor”, que antes optou por ressaltar o descumprimento de um procedimento previsto nas Ordenações Filipinas para o trâmite da ação cível. De fato, ao invés de debater sobre a matéria da causa, o advogado do alferes preocupou-se em anular o processo alegando que o réu fora chamado para comparecer em Juízo sem vênias. Essa permissão especial era necessária para que um escravo, liberto ou filho notificasse numa ação judicial o senhor, patrono ou pai e, embora tivesse sido requerida por Sebastião e deferida pelo juiz, o alferes Pena acabou citado sem o tal alvará.⁹⁷ Por ser “indispensável o requisito,” a infração deveria resultar na anulação do processo e, empenhando esse argumento, foi solicitada a absolvição do réu e a condenação do crioulo em cinquenta cruzados, punição prevista na legislação do Reino.

O advogado e curador de Sebastião considerou que a estratégia adversária servia apenas para “ocultar o processo, demorar a parte, multiplicar as custas e nada [servia] ao

⁹⁶ Como prova de que fora batizado como forro, Sebastião não apresentou uma certidão do seu assento de batismo, mas sim duas atestações que confirmavam seu relato: uma delas foi escrita pelo padre Manuel da Silva Salgado que realizou o sacramento; enquanto a outra atestação foi feita por um presbítero secular do hábito de São Pedro, Inácio Martins Guedes, seu padrinho. Além desses documentos, Sebastião exibiu uma “certidão de consulta,” na qual seu caso fora exposto por um remete desconhecido para que José Lino Corrêa de Carvalho Fontes desse sua opinião acerca do estatuto jurídico do sobredito pardo. O destinatário discordou com a redução ao cativo, afirmando que esse procedimento só poderia ocorrer mediante a intermediação da Justiça, “mostrando-se as causas verdadeiras e justas para rescindir o contrato” verbal. Libelo em que são partes Sebastião pardo contra o alferes Vicente Antunes Pena... Certidão n. 1, fl. 6-6v; Certidão n. 2, fl. 6v.; Certidão de consulta, fl. 7.

⁹⁷ O requerimento e a concessão do alvará de vênias como exigência para se proceder a citação do réu constam nas Ordenações Filipinas, Livro 3, Título 9 – *Dos que não podem ser citados por causa de seus ofícios, pessoas, lugares, ou por alguma outra coisa*. Cf. ALMEIDA, *op. cit.*, Livro 3, Título 9, parágrafos 1, 2 e 6, p. 571-572.

ponto da questão.”⁹⁸ Analisando mais detidamente a lei mencionada, esse defensor asseverou que “passar ou não passar o [dito] alvará era reflexão ociosa, visto que a citada lei só exige que se peça a vênia e não trata da concessão do juiz porque a considera indispensável.”⁹⁹ Sendo assim, a exigência havia sido cumprida por Sebastião e se o alferes Pena não foi citado com o alvará de vênia não era por culpa do crioulo, que não poderia sofrer as duras consequências da inadimplência dos agentes da Justiça. Ainda mais quando “em favor da liberdade iam muitas coisas outorgadas contra as regras gerais,”¹⁰⁰ conforme também dispunha as Ordenações Filipinas – parágrafo 4, Título 11 do Livro 4.

Esse trecho foi retirado de uma passagem que faz referência à obrigação de um senhor português efetuar a venda de um escravo mouro para resgatar um cristão cativado e foi copiado nesse, como em muitos outros autos, num esforço de apropriação do seu sentido num contexto diferente: agora trata-se da defesa da liberdade em oposição às práticas da reescravização.¹⁰¹ Mas, ao contrário do que o curador poderia esperar, seu raciocínio não convenceu o Desembargador Agostinho Marques Perdigão Malheiro¹⁰² que, em agosto de 1821, julgou nula a citação do réu e pôs fim ao processo judicial. Sebastião foi condenado ao pagamento da sanção pecuniária e, diante disso, coube ao seu defensor apelar para o Tribunal da Suplicação da Corte do Rio de Janeiro. A apelação foi aprovada, mas a parte apelante não deu prosseguimento aos termos. Com isso, a causa ficou parada por mais de dez meses até que o alferes Pena requereu o julgamento da apelação “por deserta e não seguida.” Tendo essa finalidade, Sebastião foi citado e formou embargos para que lhe fosse admitido continuar seu recurso; justificou sua demora como decorrente do seu estado de miséria e pobreza, que o deixava “sem as precisas forças para promover os meios da sua

⁹⁸ Libelo em que são partes Sebastião pardo contra o alferes Vicente Antunes Pena... Arrazoado do autor, fl. 17v.

⁹⁹ *Ibidem*.

¹⁰⁰ *Idem*, fl. 18.

¹⁰¹ A passagem consta nas Ordenações Filipinas, Livro 4, no sobredito Título 11 – *Que ninguém seja constrangido a vender seu herdamento e coisas, que tiver, contra a sua vontade*, parágrafo 4: “E porque em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais: se alguma pessoa tiver algum mouro cativo, o qual seja pedido para na verdade se haver de dar a resgatar algum cristão cativo em terra de mouro, que por tal mouro se haja de cobrar e remir: mandamos que a pessoa que tal mouro tiver, seja obrigado de o vender, e seja para isso pela Justiça constrangido. (...)” Cf. ALMEIDA, *op. cit.*, Livro 4, Título 11, p. 790-791.

¹⁰² Ver Capítulo 1, nota 97, p. 48.

causa.”¹⁰³ Em seguida, o réu impugnou tal embargo e, por fim, os autos foram abandonados.

Vivendo décadas no “injusto cativeiro,” Sebastião não teria conseguido sustentar em Juízo a defesa da sua liberdade e a cobrança dos seus muitos jornais vencidos. Sua história foi atropelada por um debate acerca da aplicação de preceitos da praxe judicial que encobriu e acabou anulando a disputa pela restituição do seu estado livre e pela remuneração do seu trabalho. Invalidar a ação judicial foi uma tentativa comum entre os réus que desejavam ser absolvidos sem disputar a causa. Essa manobra tornava o resultado da contenda ainda mais imprevisível, incluindo entre as possibilidades, o cancelamento da tramitação do processo, independente da acusação proferida na petição que lhe deu início.

Assim também sucedeu em Lisboa, com Francisca Maria Cândida que teve seu processo encerrado por descumprir uma determinação processual. Em 22 de julho de 1805, os oficiais mesários da Irmandade do Rosário (situada no convento da Santíssima Trindade) propuseram na Correição Cível da Corte uma justificação para comprovar que Manuel de Sá Braga havia reescravizado a parda.¹⁰⁴ Com base numa certidão anexada aos autos, disseram que ela chegara ao Reino vinda do Rio de Janeiro e, graças ao alvará de 1761, foi libertada pelo Secretário de Estado, Francisco Xavier de Mendonça Furtado.¹⁰⁵ Com a deliberação desse administrador, Francisca Maria passou para a jurisdição do juiz de órfãos de Lisboa e este a colocou para trabalhar na casa de seus pais, como uma criada livre. Mais tarde, entre fevereiro de 1781 e abril de 1782, conforme consta noutra certidão, ela ficou retida na Casa de Correição do castelo de São Jorge, e de lá, por ordem da Intendência Geral da Polícia “foi mandada sair para a sua liberdade.”

Testemunhas declararam que, como livre e “gozando de sua inteira liberdade”, Francisca Maria “morava em casa própria” e andava pelas ruas da capital metropolitana

¹⁰³ Libelo em que são partes Sebastião pardo contra o alferes Vicente Antunes Pena... Embargos do autor apelante, fl. 27v.

¹⁰⁴ Autuação de um requerimento e justificação em que são partes o juiz e mais irmãos da Irmandade dos Homens Pretos, sita no Convento da Santíssima Trindade, contra Manuel de Sá Braga. Lisboa, 1805. ANTT – Feitos Findos, Cartório Feital, Letra J, Maço 176.

¹⁰⁵ Trata-se de uma atestação passada pelo prior da paroquial Igreja de N. S. dos Mártires de Lisboa, irmão do juiz dos órfãos, portanto, filho dos senhores da casa onde Francisca Maria Cândida esteve servindo como criada livre. Autuação de um requerimento e justificação em que são partes o juiz e mais irmãos da Irmandade dos Homens Pretos, sita no Convento da Santíssima Trindade, contra Manuel de Sá Braga... Certidão, fl. 5.

vendendo chitas e fazendas brancas que os fanqueiros¹⁰⁶ lhe confiavam. Além desse comércio, a parda “também servia no [arrecadamento] a vários ourives que mandavam por ela porções de prata a marear.”¹⁰⁷ Dessa forma se sustentou por muitos anos, “dando muito bem ordem à sua vida.”¹⁰⁸ Porém, toda a autonomia e a reputação de mulher livre não a eximiram de voltar à escravidão. De alguma maneira não explicada, Francisca Maria foi parar na casa do professor do Real Colégio dos Nobres e por ele foi retida como sua escrava. Tal coerção marcou o fim da posse e do usufruto da sua liberdade e o início de uma contenda para se alcançar a retomada do benefício concedido a uma mulher que fora traficada logo após a proibição da entrada de novos escravos em Portugal.

Antes de alegar qualquer coisa a respeito do estatuto jurídico da parda, Manuel de Sá Braga requereu que a irmandade, autora do processo, prestasse fiança do pagamento das custas processuais. Em resposta, os irmãos do Rosário, como representantes do interesse de Francisca Maria, se furtaram da responsabilidade de cumprir o procedimento requerido e ainda afirmaram que o mesmo não poderia ser cobrado de mulher que demandava por sua liberdade, porque “ninguém pode[ria] afiançá-la e não pode[ria] contratar validade enquanto se não julga[sse] livre.”¹⁰⁹ Ou seja, enquanto escrava, a parda não tinha personalidade jurídica para ajustar fiança e, portanto, esse procedimento não era válido em disputas de restituição da liberdade.

Trata-se de igual objeção imposta na ação acima exposta de Frutuoso Angola; porém, a estratégia fracassou no caso de Francisca Maria. O corregedor deferiu o pedido de prestação de fiança. A irmandade protestou e anunciou que embargaria tal despacho. No entanto, os irmãos mesários do Rosário voltaram atrás e decidiram apresentar fiador. Foi dado um prazo para que fizessem o termo de fiança, mas isso não aconteceu.

¹⁰⁶ Segundo Rafael Bluteau, fanqueiro era o comerciante que vendia roupas de fora do Reino. No período em que o dicionarista escrevia seus verbetes havia em Lisboa uma rua conhecida como “fanqueria”, na qual havia lojas em que se vendia tais trajes importados. Cf. BLUTEAU, Rafael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1721-1728. Verbetes fanqueiro, vol. IV, p. 32. Verbetes fanqueria, vol. IV, p. 32. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/pt-br/dicionario>>. Acesso em: 5 de março de 2013.

¹⁰⁷ Autuação de um requerimento e justificação em que são partes o juiz e mais irmãos da Irmandade dos Homens Pretos, sita no Convento da Santíssima Trindade, contra Manuel de Sá Braga... Inquirição de testemunhas da irmandade, fl. 11.

¹⁰⁸ *Idem*, fl. 11v.

¹⁰⁹ *Idem*, Arrazoado da irmandade, fl. 19v.

Consequentemente, o processo judicial foi encerrado com a absolvição do réu e a condenação da irmandade ao pagamento dos autos. O fim do confronto na arena jurídica ocorreu, portanto, sem o debate da matéria de disputa, em favor da manutenção de uma praxe jurídica.

Sem dúvida, aos leitores dessa história, seu desfecho causa um certo desconforto, já que um relato sobre a efetiva prática de reescravização foi desprezado em primazia de um procedimento jurídico. Apesar disso, o fato é que as partes litigantes estavam cientes que esse resultado, embora não representasse uma solução ao conflito, era uma entre outras possibilidades da intermediação judicial. Para superar nossa expectativa de ver um julgamento decisório é importante ter em mente que as *ações cíveis de restituição da liberdade* constituíam um dos campos de batalha. A anulação do processo era o fim desse confronto na instância pública, mas isso não inviabilizava a abertura de novos litígios, o recomeço das negociações na esfera doméstica ou à tomada de caminhos alternativos, como a intervenção de pessoas influentes e autoridades da administração colonial e metropolitana. Para voltar a viver livre era preciso apostar e investir em uma ou várias frentes de batalha, por uma ou várias vezes...

3.4. EM PROL DA LIBERDADE

Como se viu ao longo deste Capítulo, a Justiça também serviu aos libertos, coartados e seus representantes (familiares e irmandades religiosas) para proteger ou retomar a liberdade. Ao contrário das *ações cíveis de redução ao cativo*, nas quais se defendeu a reescravização, nas *ações cíveis de manutenção da liberdade*, bem como nas de *restituição da liberdade*, fizeram-se oposições ao prenúncio e à efetivação da prática de impor uma nova dominação senhorial. Para compreender o modo como indivíduos ameaçados ou já arrastados de volta à escravidão utilizaram o repertório jurídico, retomo a análise dos tipos processuais, leis e argumentos escolhidos. Com essa finalidade, torno a sintetizar a diferença entre ações ordinárias e ações sumárias.

Conforme exposto no Capítulo 2, os libelos cíveis constituíam ações ordinárias porque apresentavam um ordenamento básico, aplicável com maior regularidade na disputa de diversas matérias. Por outro lado, as ações sumárias se distinguem dessa praxe comum

e, por isso, eram consideradas ações especiais, produzidas com o objetivo de debater casos que não precisavam ser meticulosamente averiguados ou que deviam obter uma rápida resolução – como pedidos de alimentos, de depósito judicial, de habilitação de herdeiros. Esses e outros assuntos deram forma a ritos processuais variados: autos de justificação, notificações, exhibições, requerimentos etc.¹¹⁰ Sendo assim, eram muitos e diversos os tipos processuais e a autuação de um deles em detrimento aos demais era deferida pelo juiz ao apreciar a razão alegada pelo autor – objeto e finalidade da causa. Sabendo disso, convém agora destacar como sendo uma importante estratégia jurídica a possibilidade de os autores optarem pelo início de uma ação ordinária, ou de um processo sumário qualquer, tendo em consideração a probabilidade de sua escolha ser aceita ou não, dado “estilo” costumeiro de cada tribunal.

Vimos anteriormente que entre as *ações cíveis de redução ao cativo*, expressiva maioria foi autuada como libelos cíveis (ações ordinárias).¹¹¹ De fato, trazer um liberto ou coartado ao antigo estado de submissão suscitava um exame aprofundado dos fatos e fundamentos de cada uma das partes envolvidas. Entendido como um evento complexo, a autorização judicial para realizar a redução ao cativo dependia do seu julgamento por meio desse tipo processual ordinário, considerado “competente” para tratar do assunto. Tanto foi assim que, em algumas poucas ações sumárias promovidas por supostos senhores, seu objetivo não era o reconhecimento definitivo do estatuto jurídico dos escravos, mas sim o apoio judicial para a restauração do inquestionável domínio senhorial. Em outras justificações, notificações e autos de exibição, a reescravização figurou como penalidade prevista ao descumprido do procedimento judicial requerido e, portanto, não foi matéria de disputa.¹¹²

Em resumo, quando o intuito era debater os pedidos de redução ao cativo foram autuados libelos cíveis; diferentemente, quando a disputa se dava pela manutenção ou pela restituição da liberdade foram movidos vários tipos processuais, não havendo uma concentração significativa como naquela primeira situação. Observadas em conjunto as 43 ações iniciadas em prol da liberdade dos egressos do cativo, 20 delas constituíram praxes

¹¹⁰ Ver a descrição mais minuciosa das ações ordinárias e sumárias no Capítulo 2, p. 129-130.

¹¹¹ Das 54 *ações de redução ao cativo*, 46 apresentaram uma praxe ordinária. Ver Capítulo 2, p. 130-131.

¹¹² Ver Capítulo 2, p. 132-133.

ordinárias enquanto 23 eram sumárias. Portanto, tendo essa última finalidade foi produzido um número maior de ações especiais, conforme os números expostos na tabela abaixo:

TABELA II – Tipo Processual das Ações Cíveis de Manutenção e de Restituição da Liberdade autuadas em Mariana e Lisboa (1720-1819)

Tipo Processual	Calssificação da Ação Cível		Total
	Ação Cível de Manutenção da Liberdade	Ação Cível de Restituição da Liberdade	
Ação Ordinária	7	13	20
Ação Sumária	9	14	23
Total	16	27	43

FONTE: AHCSM – Ações Cíveis, Justificações e Notificações do 1º e 2º Ofícios; ANTT – Feitos Findos/Fundo Geral e Feitos Findos/Cartório Feital.

Como era de se esperar, esses números representam o agrupamento de diferentes processos, isto é, autos de diversas praxes processuais. Mais especificamente, o total de 20 ações ordinárias resulta da soma dos 15 libelos cíveis com 1 ação de exibição com libelo, 1 ação de exibição com embargos de terceiro senhor e possuidor e 3 embargos de terceiros senhores e possuidores. De resto, as 23 ações sumárias representam a adição de 8 justificações, 4 notificações, 2 notificações com embargos à primeira, 5 autos de requerimento¹¹³, 2 de exibição, 1 auto de embargo e 1 ação sumária de contestação. Tais dados baseados nas nomenclaturas específicas dos processos podem ser observados na tabela seguinte:

¹¹³ A autuação de agravo corresponde, na verdade, a um autos de requerimento e como tal foi apresentado nessa soma.

TABELA III – Nomenclaturas das Ações Cíveis de Manutenção e de Restituição da Liberdade autuadas em Mariana e Lisboa (1720-1819)

Praxe Processual		Calssificação da Ação Cível			
		Ação Cível de Manutenção da Liberdade	Ação Cível de Restituição da Liberdade	Total	
Ação Ordinária	Libelo Cível	6	9	15	
	Nomenclaturas	Ação de Exibição com Embargos de Terceiros Senhores e Possuidores*	0	1	1
		Ação de Exibição com Libelo Cível**	0	1	1
		Embargos de Terceiros Senhores e Possuidores***	1	2	3
		Total	7	13	20
Ação Sumária	Justificação	4	4	8	
	Notificação	3	1	4	
	Notificação com Embargos	0	2	2	
	Autuação de Requerimento	1	3	4	
	Nomenclaturas	Autuação de Agravo	0	1	1
		Ação de Exibição com Embargos	0	2	2
		Autos de Embargos****	0	1	1
		Ação Cível de Contestação*****	1	0	1
	Total	9	14	23	

FONTE: AHCSM – Ações Cí-veis, Justificações e Notificações do 1º e 2º Ofícios; ANTT – Feitos Findos/Fundo Geral e Feitos Findos/Cartório Feital.

* Ação de exibição com embargos de terceiros senhores e possuidores – foi inicialmente proposta para se proceder a apresentação de um documento que, após sua entrega, deu suporte para o princípio dos embargos de terceiros senhores e possuidores.¹¹⁴

** Ação de exibição com libelo cível – o mesmo procede em relação a esse auto processual: o documento apresentado tornou-se a principal prova do libelo iniciado em seguida, para viabilizar a um reescravizado seu retorno à liberdade.¹¹⁵

*** Entre a documentação aqui coligida, esse tipo processual foi promovido por libertas que tencionavam manter ou restituir um bem valioso – a liberdade –, ora ameaçada pela aprovação de um inventário, ora já

¹¹⁴ Exibição em que são partes Maria Mina e Maria Coelho Crioula contra o reverendo Manuel José Coelho, testamenteiro e herdeiro do capitão João Coelho Ferreira...

¹¹⁵ Autos de exibição com libelo em que são partes Ana da Cruz contra Antônio da Cruz de Aguiar. Mariana, 1760. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 446, Auto 13949.

esbulhada por uma penhora decorrente da execução de dívidas e por uma prisão ordenada em juízo.¹¹⁶ Considerado uma “ação defensiva de posse” ou um “remédio possessório,”¹¹⁷ os embargos de terceiro senhor e possuidor eram, assim como o libelo cível, uma ação de praxe ordinária; como tal, se distinguiu dos demais embargos, ou seja, dos simples recursos de revisão que poderiam ser interpostos no decorrer de quaisquer autos com o propósito, por exemplo, de reformar um despacho.¹¹⁸

**** Autos de embargos – foi requerido não para debater o estatuto jurídico de um reescravizado, mas sim para mantê-lo na cadeia onde se encontrava, impedindo sua entrega ao intitulado senhor.¹¹⁹

***** Ação cível de contestação – vale destacar que, na primeira petição da irmandade, esse processo foi designado como “ação sumária de liberdade.”¹²⁰ Observando a forma como sua matéria foi exposta nesse requerimento e a tramitação dos autos após sua autuação, nota-se sua aproximação com a praxe de uma ação de notificação com embargos à primeira que será descrito no Capítulo 4, por causa da grande concentração desse tipo processual nessa outra sessão da tese.

As ações produzidas na Casa da Suplicação de Lisboa referentes a este Capítulo eram, em sua grande maioria, ações sumárias: 1 justificação, 1 notificação, 2 notificações com embargos à primeira, 2 autos de requerimento, além da mencionada ação de contestação. Delas, apenas a última classifico como uma *ação cível de manutenção da liberdade*, as demais são *ações cíveis de restituição da liberdade*, às quais se junta o único libelo cível encontrado. No tribunal marianense, o número total de processos que trataram do retorno ao estado livre (20) também prevaleceu sobre o dos autos que cuidaram da manutenção do seu usufruto (15), porém numa proporção menor; além disso, cabe aqui destacar que nesse Juízo colonial houve a reincidência de ações ordinárias em ambos os agrupamentos. Aliás, entre as *de restituição da liberdade* destaca-se a predominância da praxe ordinária (numa relação de 12 para 8); muito embora a quantidade de ações sumárias

¹¹⁶ Exemplos: Embargos de terceiro em que são partes Maria Josefa e outros, com seu curador, contra Caetano Jacinto de Vilasboas e outros, tutor e herdeiros de Inácio Manuel de Vilasboas. Mariana, 1794. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, Códice 472, Auto 10491; Execução por traslado para embargos em que são partes Margarida Martins Guedes e Rita Maria de Jesus, como terceiras embargantes de suas liberdades, contra Francisco da Costa Guimarães...; Embargos de terceiro em que são partes Simão Banguela, com assistência do seu Doutor curador, contra Luís José da Silva Castro. Mariana, 1819. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 334, Auto 7943.

¹¹⁷ Essas expressões foram cunhadas por Joaquim José Caetano Pereira e Souza, um jurista português, formado na Universidade de Coimbra em 1777. Cf. SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o processo civil*. 4ª ed. Lisboa: Imprensa Nacional, 1834, nota 891, p. 98. A primeira edição dessa obra foi publicada em 1785, quando Pereira e Souza era advogado que atuava na Casa da Suplicação de Lisboa.

¹¹⁸ A ação de embargo de terceiro senhor e possuidor encontra-se disposta na lei pátria. Cf. ALMEIDA, *op. cit.*, Livro 3, Título 86 – *Das execuções que se fazem geralmente pelas sentenças*, parágrafo 17, p. 702.

¹¹⁹ Autos de embargos feitos a requerimento de Joana Ferreira, preta forra...

¹²⁰ Ação cível de contestação em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade de Jesus Maria José dos Homens Pretos, sita no Real Convento dos Religiosos Carmelitas calçados, contra Francisco Gomes...

tenha sido superior em meio as *ações de manutenção da liberdade* (numa relação de 8 para 7).

E o que esses números representam? Claramente, eles sugerem ter existido diferentes modos de intervenção judicial entre Lisboa e Mariana. De forma geral, a Justiça pode ter sido um recurso menos recorrente no combate às ameaças de reescravização na Corte; já os casos de reclamação de liberdade dos reescravizados não demandaram a interposição de ações de curso ordinário tanto quanto ocorreu entre os casos marianenses. Talvez a explicação para isso seja o fato de a abertura de ações sumárias ter sido mais facilmente aceita nos tribunais lisboetas, em função de uma conjuntura específica de emancipação da escravidão. Já no grande centro escravista do interior da América portuguesa, a restituição da liberdade, mais do que a sua manutenção, mostrou ser assunto delicado que necessitou de um exame detalhado dos fatos e princípios jurídicos. Tal matéria era vista como uma “causa de estado”¹²¹ em que a retomada do usufruto da liberdade passava pela confirmação do direito de sua posse. Por implicar numa transformação do estatuto jurídico e da condição social, concomitantemente, os libelos cíveis foram percebidos pelos agentes da Justiça e por alguns litigantes como o meio “competente” de deliberação dessa contenda.¹²²

Sendo assim, a atuação de ações sumárias no Juízo marianense quase sempre passou, primeiro, pela aprovação e determinação do governador das Minas Gerais. Alegando a miséria e a desassistência de uma vida em cativo, os reescravizados pediram a ajuda desse administrador para que, usando de sua autoridade em decorrência da misericórdia e clemência, autorizasse a dispensa da provável imposição de moverem libelos cíveis – o procedimento mais frequentemente deferido pelos magistrados em causas de escravidão e liberdade.¹²³ Com essa intervenção extraordinária, tais suplicantes conseguiram impor, a seu favor, a vontade de ter sua contenda julgada sumariamente no

¹²¹ Essa expressão já foi empregada nesta tese. Ver Capítulo 2, p.

¹²² Assim como os embargos de terceiro senhor e possuidor também constituíam o meio “competente” para litigar pela restituição da liberdade, quando o litigante encontrava-se penhorado.

¹²³ O poder de intermediação desse governante na arena jurídica provém da sua delegação régia e foi explicado por António Manuel Hespanha em diversas de suas obras, entre as quais destaco, pelo seu didatismo, a seguinte: HESPANHA, António Manuel. *Direito Luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 132.

Juízo de Mariana.¹²⁴ E os que não se valeram desse auxílio precisaram recorrer a outras estratégias para vencer essa já esperada oposição inicial.

A menção à legislação foi empregada pelo defensor de Francisca Maria do Sacramento ao optar pela autuação de um processo baseada na *Lei Diffamari*. Esta encontra-se expressa nas Ordenações Filipinas, Livro 3, Título 11 – *Dos que podem ser citados perante os juízes ordinários, ainda que não sejam achados em seu território*:

§4 – Item, todo aquele que difamar outro sobre o estado de sua pessoa, como se dissesse que era cativo, liberto, infame, espúrio, incestuoso, frade, clérigo, ou casado, e em outros casos semelhantes a estes, que tocarem ao estado da pessoa, de qualquer qualidade que a causa do estado seja, pode ser citado para vir citado ao domicílio do difamado, que o manda citar. E nos ditos casos em que o assim citar, lhe fará assinar termo para que o demande e prove o defeito do estado, por quanto a tal questão do estado é prejudicial à pessoa, e não sofre dilação, nem deve estar impendente: (...). E em nenhuma outra causa cível poderão os possuidores das coisas citar os que pretendem ter direito nelas, para que contra sua vontade os demandem pelas ditas coisas, nem fazer-lhes pôr perpétuo silêncio, nem encurtar-lhes o tempo que o Direito dá para fazerem as ditas demandas, antes de se acabar o tempo das prescrições que o Direito lhes concede, nem levá-los sobre isso a outro foro.¹²⁵

Na tentativa de compreender essa disposição legal contei com a explicação de um importante jurista português, José Homem Corrêa Telles.¹²⁶ Em *Doutrina das ações acomodadas ao foro de Portugal*, o autor definiu *ação da Lei Diffamari* como aquela que:

Compete [ao] que é difamado sobre o estado da sua pessoa, contra o difamante; pede que lhe seja assinado termo, no qual prove a difamação, e que não o fazendo, seja condenado a perpétuo silêncio. Esta ação é *meio de obrigar a intentar uma ação contra sua vontade*; [...]. *Processa-se sumariamente*.¹²⁷ (grifos meus).

Esta última citação esclarece sobre o rito dessa ação de curso sumário. Ao iniciá-la, o difamado demandava ao difamante que este propusesse, dentro do prazo determinado,

¹²⁴ Inúmeras vezes, ao logo desta tese, mencionei a participação dos governadores da capitania das Minas Gerais nos casos investigados. Segue uma pequena relação de alguns desses processos que compõem este Capítulo: Notificação em que são partes Antônio e João, pretos Angolas, contra Francisco Xavier Martins e o Capitão José Rodrigues Durão...; Autuação de vários requerimentos e papéis de liberdade de Jacinta Crioula contra Manuel Vieira da Costa...; Justificação em que são partes Ângela Sabaru e sua filha, Joana do Couto, contra o capitão José do Couto Ribeiro...; Autos de requerimento em que são partes Quitéria Maria Corrêa contra Joaquim Vieira de Souza...

¹²⁵ ALMEIDA, *op. cit.*, Livro 3, Título 11, parágrafo 4, p. 573.

¹²⁶ José Homem Corrêa Telles formou-se em Cânones, na Universidade de Coimbra em 1780. Inicialmente, ele investiu numa carreira de magistratura, mas dela desistiu para advogar. Seus livros foram muito bem recebidos pelos agentes da Justiça e pelos acadêmicos de Direito, em Portugal e também no Brasil.

¹²⁷ TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das ações acomodada ao foro de Portugal*. 2ª ed. Lisboa: Impressão Régia, 1824, p. 11.

uma nova ação visando provar, de forma ordinária, não ser infâmia o que havia antes praticado. Caso o difamante não agisse desse modo, perderia todo o direito relacionado a esse fato e nenhuma outra ação poderia mais oferecer a esse respeito. Portanto, essa era a única ação prevista no código legal em que um réu era obrigado a mover um processo, tornando-se autor, a quem caberia o ônus da prova. Esse era o tipo de processo que Francisca Maria desejava acionar contra seu pai patrono.¹²⁸ Mas, aos olhos do Dr. Donas Boto, a autuação de uma *ação da Lei Diffamari* “não tinha lugar” e ele desconsiderou tal pedido. Diante da recusa e depois de insistir no seu deferimento, foi dito então que Francisca Maria queria “usar de ação de libelo de liberdade.”

A diferença entre os tipos processuais era crucial: de uma ação sumária em que o réu era obrigado a se transformar em autor de um libelo em que nele recairia o ônus da prova, passou-se a reivindicar pela abertura direta dessa ação ordinária em que a própria autora assumia a função de expor sua acusação articulando os fatos e os fundamentos para pedir o que pretendia, devendo tudo comprovar, cabendo ao réu a sua defesa. Com essa mudança significativa, o juiz de fora ordenou que fossem lavrados os autos do libelo cível e realizado o depósito, (mesmo discordando da coerência da aplicação dessa medida de segurança, conforme será observado mais à frente). Efetivamente, Francisca Maria foi retirada da companhia do seu pai e colocada em poder de um depositário.

Tão logo a parda foi preservada de possíveis reprimendas, seu advogado fez novo e intrigante requerimento. O Dr. Paulo de Souza Araújo e Lima rogou para que o réu respondesse uma *ação da Lei Diffamari*, pois Francisca Maria não tencionava dar seguimento à ação de libelo “porque a não [havia] mandado intentar.” O defensor confessou que foi dele a iniciativa de desistir daquele tipo processual em favor desse outro para conseguir iniciar um processo e remover sua constituínte da casa do pai. Ele se justificou dizendo que:

vendo [...] que se não deferiu ao justo requerimento que fez, repetido na réplica e que na demora de um agravo que lhe havia, se poderia noticiar ao réu, a intenção

¹²⁸ De fato, na petição que informava sobre a natureza do processo que pretendia autuar disse querer obrigar o réu a “deduzir na primeira audiência (...) todas as ações que tive[sse] contra ela suplicante sobre o estado da sua pessoa e liberdade, com cominação de mais não poder arguir a suplicante de serva, e se lhe passar a sentença de livre.” Libelo em que são partes Francisca Maria do Sacramento contra João Dantas de Araújo... Petição da autora, fl. 3.

da autora e ele a sumiria, ou venderia, como pretendeu, ou a castigaria, tudo violentamente com o falso pretexto de senhor, ou com o verdadeiro de pai, *cuidou ele, seu patrono, em variar de requerimento tão somente por satisfazer ao Meritíssimo Julgador, (...), e somente o fez por meio de alcançar o depósito da autora* contra alguma violência do réu, por ponderada; o que com efeito alcançou...¹²⁹ (grifos meus).

Estando a parda segura, fora das dependências do réu, o Dr. Araújo e Lima voltou a insistir na admissão da *ação da Lei Diffamari*, baseando-se novamente nas Ordenações e considerando “não ter a autora obrigação de seguir outra justiça.”¹³⁰ Manobra ousada!

O juiz não se convenceu. Ignorou o requerimento de restituição e, para confirmar a continuação da ação ordinária, mandou que Francisca Maria desse logo prosseguimento aos autos, sob pena de ser o réu absolvido. Descontente com a intransigência do magistrado, o advogado da parda interveio com agravo ao ouvidor e corregedor da comarca de Vila Rica, na esperança de que isso finalmente mudaria a praxe processual principiada. Se a remessa desse recurso ao tribunal de segunda instância foi feita não se sabe, pois o registro subsequente está incompleto, o que deixa a dúvida se as folhas finais dos autos foram perdidas ou se o processo foi abandonado. Independente disso e do resultado dessa nova investida, as estratégias utilizadas para orientar a demanda até esse ponto já são bastante elucidativas quanto às possibilidades legais para disputar a liberdade.

Geralmente havia um esforço dos que acionavam a Justiça para iniciar um tipo processual mais apropriado à defesa de seus interesses. Para isso, contavam com a ajuda dos versados em leis para orientá-los. Na complexa arquitetura jurídica constituída por um ordenamento plural – Direito Romano, Direito Canônico, Direito do Reino, estatutos particulares – existiam vários pontos de vista e decisões contraditórias sobre um mesmo assunto e tudo podia ter validade – desde que coerente às circunstâncias e às especificidades de cada caso.¹³¹ Encontrar uma norma e construir um argumento coerente a partir dela, capaz de justificar o emprego de determinado tipo processual, dependia da

¹²⁹ *Idem*, Requerimento do advogado da autora, fl. 7.

¹³⁰ *Idem*, fl. 8v.

¹³¹ Num sistema jurídico plural, como o do Império português, todas as normas estavam em vigor, porque uma se aplicava nuns casos, enquanto outra se ajustava melhor a outros. Sobre isso, ver HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia*. Síntese de um milênio. 3ª ed. Mem Martins: Publicações Europa-América, 2003; HESPANHA, *op. cit.*, 2005; HESPANHA, António Manuel. “Porque é que existe e em que consiste um Direito Colonial Brasileiro”. In: PAIVA, Eduardo França (org.). *Brasil-Portugal*. Administração, sociedade e cotidiano: formas de integração. São Paulo: Annablume, 2006, p. 21-41.

sensibilidade e capacidade intelectual dos advogados.¹³² Nesse intuito, cabia-lhes apreciar as particularidades de uma determinada demanda, estudar os múltiplos códigos legais e as coleções de leis extravagantes.¹³³ Mas, o que tinha maior relevância nessa escolha era a observação daquilo que se costumava proceder em questões semelhantes, julgadas anteriormente no mesmo foro.

Sendo assim, a autonomia dos advogados e mesmo o arbítrio dos juízes eram limitados não por uma rígida hierarquia entre as ordens normativas, mas sim pelo “estilo” de um foro. “É certo que existia o princípio de que se devia decidir pela opinião comum, incorrendo numa violação deontológica, e até em pecado, o jurista que imprudentemente se afastasse da solução mais frequentemente adotada.”¹³⁴ Ainda de acordo com os ensinamentos de António Manuel Hespanha, a prática forense apresentava uma “capacidade local de preencher os espaços jurídicos de abertura ou indeterminação existentes na própria estrutura” da ordenação jurídica, tendo em vista as características inerentes da localidade de sua atuação.¹³⁵ O que se praticava num Juízo assentava-se tanto em interpretações e apropriações de leis positivas, quanto na elaboração de normas e procedimentos costumeiros. Tais eram os elementos que formatavam o “estilo” de um determinado foro, o qual se distinguia dos demais, ainda que todos fizessem parte de um único sistema jurídico do mesmo Estado Nacional.

Agora é possível entender porque as mesmas matérias – manutenção e restituição da liberdade – receberam tratamentos diversos em Lisboa e Mariana, ou numa cidade onde era previsto o fim da escravidão e noutra que era, incontestavelmente, escravista (conforme veremos adiante). Mais especificamente, essa explicação nos ajuda a compreender o motivo da recusa do Dr. Donas Boto em autuar uma *ação da Lei Diffamari*: apesar de ser prevista nas Ordenações Filipinas, ela não era habitualmente empregada no Juízo da cidade e termo de Mariana. Logo, o propósito inovador do advogado de Francisca Maria do Sacramento foi contrariado pelo juiz que preferiu seguir o “estilo” do foro de mover libelos cíveis para

¹³² Esse exercício é conhecido como tópica. Cf. HESPANHA, *op. cit.*, 2005, p. 130.

¹³³ Antes da promulgação da Lei da Boa Razão, os advogados podiam ainda observar, se basear e citar nos processos as opiniões e conselhos de célebres juristas (Doutrinadores) que também valiam como fonte autônoma do Direito.

¹³⁴ HESPANHA, *op. cit.*, 2006, p. 24.

¹³⁵ *Idem*, p. 21.

tratar de uma “causa de estado”. A possibilidade de esbarrar na oposição do juiz, por certo, constituía o mais importante critério de avaliação nas escolhas dos litigantes e seus defensores, a partir do qual eram programadas as estratégias de resistência: citações de leis, de exemplos julgados em outros foros, intervenção do governador, do ouvidor da comarca etc. Se nas diferentes arenas jurídicas criavam-se algumas tendências, nelas também havia espaço para o inusitado. E, por isso, em Mariana, as ações sumárias puderam ser autuadas mesmo nalgumas situações em que a transformação do estatuto jurídico estava em disputa.

No conjunto das ações especiais promovidas com a intenção de proteger o estatuto jurídico e a condição social dos alforriados sobressaem as justificações. Pareceu conveniente aos ameaçados pela redução ao cativo alcançar o reconhecimento judicial da sua liberdade por meio de uma ação que promovesse a reunião de provas. Nesses autos não se disputava a sua legitimidade contra potenciais inimigos, tal estatuto jurídico era simplesmente atestado com documentos e testemunhas. Se tudo fosse confirmado em sentença, esta poderia servir como título de liberdade. Portanto, as justificações foram empregadas na produção de um documento a ser usado na inibição de novas ameaças e esforços de reescravização.

Tratava-se de uma medida de precaução empenhada por quem já tinha carta de alforria, como Francisco Ferreira da Costa,¹³⁶ e também pelos que não dispunham desse escrito, como foi o caso de Antônio Rodrigues,¹³⁷ que havia perdido sua manumissão. Para tais indivíduos inquietados pela notícia de que eram procurados para serem novamente subjugados à escravidão, a solução para manter a liberdade foi a interposição desse tipo de ação sumária. Desse modo rápido e menos dispendioso, eles poderiam obter uma sentença favorável, que constituiria um instrumento público capaz de comprovar o estado de livre e resguardá-los da reescravização. Essa era uma possibilidade prevista no código legal, da qual alguns fizeram uso, seguindo as instruções dos seus advogados ou os exemplos conhecidos em sua vizinhança.

Outra opção que também se configurava como uma medida de segurança cabível em tais circunstâncias de risco era o mandado de manutenção da liberdade. Como já foi dito,

¹³⁶ Justificação em que são partes Francisco Ferreira da Costa contra Dona Maria Alves da Cunha...

¹³⁷ Justificação em que são partes Antônio Rodrigues, preto, contra o sargento-mor Rodrigo da Rocha...

sua emissão representava uma garantia contra capturas e cárceres, considerados inválidos enquanto a redução ao cativeiro não fosse devidamente julgada num libelo cível. Em outras palavras, esse mandado garantia o gozo da liberdade enquanto houvesse dúvidas quanto à licitude de sua posse. Apesar de assegurar a integridade física e o usufruto da liberdade dos que tinham seu estatuto jurídico questionado, é curioso o fato de que tenha sido reivindicado em apenas 1 das 15 *ações cíveis de manutenção da liberdade*. Jacinta Vieira da Costa foi a única a pedi-lo, num auto de requerimento.¹³⁸

Outros ameaçados e receosos buscaram proteção de formas distintas. José Dias, por exemplo, pediu que o ex-senhor fosse citado para não maltratá-lo, “nem com ele entender” durante a tramitação da ação judicial que iniciou para continuar a “usar de sua liberdade.”¹³⁹ Diferentemente, Antônio Angola e João Angola não esperaram auxílio legal; antes de serem apreendidos por ordem de um “falso” senhor, “escaparam fugidos” e só depois recorreram ao governador para serem postos em “sossego,” enquanto eram averiguadas as condições para a preservação dos seus papéis de cortes.¹⁴⁰ Ana Antônia também reagiu aos maltratos do pai patrono ausentando-se de sua companhia. Por conta própria e seguindo os conselhos de terceiros, a crioula foi morar na casa de um vizinho e posteriormente iniciou o processo para ser identificada em Juízo como liberta, evitando assim os possíveis constrangimentos que a queima de sua alforria poderia lhe causar.¹⁴¹

Francisca Maria do Sacramento, por sua vez, foi mais precavida ao decidir se valer da tutela judicial. Percebendo o risco de ser vendida como escrava, com o provável auxílio de seu advogado, a parda afirmou numa petição que “ha[via] perigo grande na [sua] morada” e, por isso, solicitou ao juiz ser depositada “em uma casa de respeito e honesta,” sendo “tirada, com seus filhos, do poder do seu pai pelos oficiais desse juízo, ou de vintena.”¹⁴² Seu pedido foi indeferido e ela o ratificou numa réplica. Dessa vez, revelou que

¹³⁸ Autuação de vários requerimentos e papéis de liberdade de Jacinta Crioula contra Manuel Vieira da Costa...

¹³⁹ Libelo em que são parte José Dias contra José Dias Penido...

¹⁴⁰ Notificação em que são partes Antônio e João, pretos Angolas, contra Francisco Xavier Martins e o Capitão José Rodrigues Durão...

¹⁴¹ Libelo em que são partes Ana Antônia com assistência de seu curador, o Doutor Joaquim José da Silva Brandão, contra Eusébio Rodrigues Tavares...

¹⁴² Libelo em que são partes Francisca Maria do Sacramento contra João Dantas de Araújo... Petição da autora, fl. 3.

lançava mão do depósito porque não queria fugir de casa, preferindo o amparo Justiça. Para enfatizar a validade desse requerimento citou o parágrafo 5 do Título 78, Livro 3 das Ordenações Filipinas,¹⁴³ bem como explicitou que o depósito era “o que se estila[va] no Rio de Janeiro em caso idêntico, [tendo] suced[ido] com Joana Corrêa de Souza, filha de Diego de Lima, da Rua do Ouvidor da dita cidade, diante do Doutor juiz de fora, escrivão Velasco, ano de 1759.”¹⁴⁴

Apesar da menção à lei e ao “estilo” praticado em outro tribunal, o magistrado continuou sem atender ao pedido de depósito. Em seu despacho, ele assim explicou a razão da recusa: “Nós não estamos no Rio de Janeiro e aqui tem observação e prática os mesmos Livros e régias Ordenações, porque a razão de fato não os faz sempre vivas, mas levam proceder outras circunstâncias que referem os Doutrinadores (...).”¹⁴⁵ Ainda que seja um pouco truncada essa passagem, nota-se que o magistrado explicou bem o funcionamento da Justiça. Sabidamente, as Ordenações Filipinas regiam todo o Império português, porém, a aplicação dessas leis escritas se fazia de modo diverso, levando-se em conta as circunstâncias particulares dos fatos ocorridos em cada caso ou localidade. Por isso, o que era “estilo” num tribunal poderia não ser adequado para a prática forense de um outro.¹⁴⁶

Francisca Maria e seu advogado não se contentaram com a resposta do juiz de fora. Pela terceira vez solicitaram o depósito da parda e de seus três filhos. Persistiram em alcançar a guarda judicial “para evitar violências”, já que Francisca Maria temia a reescravização e também a reação do pai patrono ao ter notícia de que ela havia acionado a

¹⁴³ Tratava-se, na verdade, de uma apropriação do sobredito parágrafo, cujo conteúdo é o seguinte: “E quanto ao terceiro caso dos autos extrajudiciais que não são começados, mas cominatórios, dizemos que a parte que se teme, ou receia ser agravada pela outra parte pode recorrer aos juízes da terra, implorando seu ofício, que o provejam, como lhe não seja feito agravo. E poderá ainda fora do Juízo apelar de tal cominação, pondo-se sob poderio do juiz, requerendo e protestando de sua parte aquele de que se teme ser agravado que tal agravo lhe não faça. E se depois do dito requerimento e protestação assim feita, for alguma novidade cometida ou atentada, mandará o juiz (se for requerido) tornar a restituir tudo ao primeiro estado. (...)” Cf. ALMEIDA, *op. cit.*, Livro 3, Título 78 - - *Quando poderão apelar dos autos que se fazem fora do juízo e de que efeito serão as protestações que se fazem fora dele*, p. 688-689.

¹⁴⁴ Libelo em que são partes Francisca Maria do Sacramento contra João Dantas de Araújo... Réplica da autora, fl. 3v.

¹⁴⁵ *Idem*, Despacho, fl. 3v.

¹⁴⁶ As Ordenações Filipinas, enquanto Direito Pátrio, compunham um código de leis gerais que, apesar da sua validade extensa a todo o Império português, renunciava-se sua aplicação em prol de uma norma particular, válida apenas numa jurisdição específica. De acordo com HESPANHA, essa “incerteza do direito e liberdade dos juristas” resultava “da relação entre direito geral e direito particular que modelava a ordem jurídica de Antigo Regime.” Cf. HESPANHA, *op. cit.*, 2006.

Justiça para preservar sua liberdade. Por fim, o Dr. Donas Boto aprovou o depósito, embasando-se em outro preceito legal das Ordenações – o parágrafo 2 do Título 73, Livro 3.¹⁴⁷ Ainda que o tivesse consentido, confessou que “esta não [era] a melhor praxe.” Segundo a apreciação do magistrado, teria sido mais apropriado ao caso de Francisca Maria “assentar fiador ou assinar sobre certos dias.”¹⁴⁸

O que significavam os procedimentos apontados pelo juiz de fora? O primeiro – “assentar fiador” – designava a obrigação do litigante prestar fiança de sua pessoa, garantindo assim o pagamento do seu valor em caso de fuga, podendo, depois desse ajuste, ficar em liberdade. Já o segundo – “assinar sobre certos dias” – tratava de conceder três dias livres na semana para o litigante se ocupar de sua demanda judicial, devendo nos outros permanecer na companhia de quem servia, com exceção do domingo. Essas eram outras possibilidades de “segurar” aos libertos ameaçados de reescravização um apoio para escaparem de repressões, de ocultações e conseguirem ter condições de sustentar sua defesa na instância pública.

Fosse qual fosse o meio utilizado – mandado de manutenção de liberdade, citação para não ser maltratado e inquietado, depósito em casa de terceiro, prestação de fiança a sua pessoa, concessão de três dias semanais livres – o importante é destacar que nenhum deles, até a data limite desse estudo, estava predeterminado como parte de uma praxe jurídica de um ou outro tipo processual que igualmente reivindicavam pela conservação do estado livre. Considerando-se as condições de risco e suas necessidades, acredito que os libertos avaliavam a conveniência e a possibilidade da aplicação de algum dos recursos para fazerem seus requerimentos, caso não quisessem se expor ao perigo das fugas e dos enfrentamentos diretos com seus opositores. Mais uma vez, não custa enfatizar, haviam

¹⁴⁷ Para permitir o depósito da litigante, o juiz de fora fez uma interpretação de outro dispositivo legal, diferente daquele tomado por Francisca Maria e seu advogado. Pelo magistrado foi explicitado o Título 73 do Livro 3 das Ordenações Filipinas, no que se refere a seguinte parte: “E se pendendo a causa na apelação, os juizes da alçada acharam que o apelante condenado em alguma coisa de raiz dissipa e gasta os frutos e rendas dela, mandarão sequestrar esses frutos e rendas em mão de um homem bom, leigo, fiel e abonado, que os tenha em seu poder, até que a apelação de todo seja finda e determinada, para então serem entregues a quem for julgado que pertencem.” Cf. ALMEIDA, *op. cit.*, Livro 3, Título 73 – *Que o juiz, de que foi apelado, não possa inovar coisa alguma, pendendo a apelação*, p. 682. Com se vê, essa e a outra lei explicitada pela parda não fazem referência direta ao caso em questão; porém, em comum, elas afirmam sobre a possibilidade do juiz ordenar o sequestro judicial. O emprego do termo “sequestro” foi suficiente para que tais títulos da lei pátria fossem citados nesses autos.

¹⁴⁸ Libelo em que são partes Francisca Maria do Sacramento contra João Dantas de Araújo... Despacho, fl. 4.

muitas escolhas a serem feitas e, para obter despachos favoráveis, melhor seria seguir a prática do foro, ou tentar fundamentá-las nas leis, exemplos julgados em outros Juízos e até insistir, como fez de Francisca Maria do Sacramento.

No caso dessa nossa personagem, devo lembrar que embora suas escolhas tenham sido estorvadas pelos despachos do juiz Donas Boto, a simples abertura do processo resultou em importantes garantias. Ao mover uma ação nesse tribunal marianense, Francisca Maria assegurou o direito de agravar e apelar das sentenças em instâncias superiores. Desse modo, ela poderia dar prosseguimento ao seu pleito fora do âmbito do poder local, fazendo com que a influência de seu pai fosse sentida em menor intensidade nos outros tribunais. Além disso, enquanto continuava o trâmite processual, ela permaneceria depositada e, portanto, afastada do poder do réu. Talvez fosse essa a grande expectativa e, sem dúvida, o maior ganho dessa sua empreitada: sair da casa de seu pai. Assim ela poderia melhor se proteger, adquirir novos aliados e evitar confrontos diretos com seu oponente. O depósito, como será melhor analisado no próximo Capítulo, representava uma solução rápida (ainda que provisória) para a permanência em liberdade, enquanto houvesse alguma pendência em relação à definição ou reconhecimento do estatuto jurídico. Nessa situação, resistindo às ameaças de redução ao cativo, Francisca Maria poderia ter vivido por muitos anos...

Entre os que já haviam sido puxados de volta ao cativo, a capacidade de sustentar um litígio era determinada pela possibilidade de mobilizarem recursos em defesa da restituição da liberdade: se deslocarem para fazer procuração, para dar informações aos seus advogados, cobrar a continuidade dos autos, procurar fiadores etc. Tarefas difíceis para quem vivia sob o domínio senhorial, como os leitores bem podem imaginar! Para os reescravizados conseguir desempenhá-las também foi preciso solicitar e obter algumas medidas de segurança. Uma delas foi citar o réu com objetivos específicos que evitassem objeções e intimidações que provocassem o abandono do processo. Ao moverem um libelo contra Manuel de Oliveira Pinto que “violentamente os privou da liberdade,” os crioulos Paulo Soares, Joana, Paula, Sebastiana, Antônio, Maria e João requereram ao juiz de Mariana que determinasse aos oficiais de justiça responsáveis pela citação do pretense senhor que, nessa ocasião, também

trou[xessem] os suplicantes a esta cidade [de Mariana] para fazerem procuração e (...) que os torn[assem] entregar ao suplicado (...), [sendo ele] notificado para não dar maltrato por si nem por outrem aos suplicantes, nem poder dispor deles, pena de que fazendo o contrário pagar 2 mil cruzados para o curador dos cativos.¹⁴⁹

Com isso, os reescravizados desejavam assegurar uma forma de nomearem os advogados que os representariam na demanda. Além disso, pretendiam escapar de possíveis admoestações e do risco de serem vendidos. No entanto, o sucesso desse procedimento dependia que Oliveira Pinto desse a ele cumprimento, visto que os crioulos continuariam mantidos sob seu domínio.

De maneira diferente, algum limite para a submissão e certo grau de autonomia poderiam ser alcançados pelos reescravizados que litigavam em prol do retorno à liberdade. Conhecendo essa outra possibilidade, alguns dos litigantes reivindicaram em seus libelos a concessão do tempo livre semanal. Ou seja, pediram dispensa de três dias em cada semana para cuidarem do prosseguimento da demanda; nos demais dias, continuariam desempenhando as obrigações servis, guardando apenas o domingo como dia de descanso. Esse não era um direito escrito, mas sim um costume derivado da prática forense; portanto, sua solicitação tornava-se mais prudente à medida que era mais frequentemente aplicado num Juízo de determinado local. Em Mariana, há registros dispersos do seu emprego ao longo de todo o período em análise.

Em 1754, Micaela da Conceição declarou em seu libelo cível que “quer[ia] fazer citar [Frutuoso da Costa] para que de nenhum modo lhe impe[disse] o tratar da presente causa, dando-lhe livres e desimpedidos na semana os dias que por estilo a mesma lhe são concedidos.”¹⁵⁰ Mais tarde, em 1795, foi a vez de Joaquim Vicente Sanches pedir os três dias semanais “de estilo.”¹⁵¹ O mais curioso é que o crioulo escolheu os seus dias de autonomia – segunda, quarta e sábado. Naquele mesmo ano, Pedro Banguela também fez esse requerimento ao juiz de Mariana para obter “os três dias de estilo para o tratar do seu

¹⁴⁹ Libelo cível em que são partes Paulo Soares, Joana, Paula, Sebastiana, Antônia, Maria e João contra Manuel de Oliveira Pinto e Manuel Alves. Mariana, 1757. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 264, Auto 6531, Petição dos autores, fl. 2.

¹⁵⁰ Libelo cível em que são partes Micaela da Conceição contra Frutuoso da Costa. Mariana, 1754. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 365, Auto 9510, Petição da autora, fl. 2.

¹⁵¹ Libelo em que são partes Joaquim Vicente Sanches e seu irmão, João Batista contra Ana Gomes Ribeiro...

direito e justiça.”¹⁵² Em todos esses casos, tal recurso foi solicitado logo na petição que deu início à praxe ordinária de suas *ações cíveis de restituição da liberdade* e imediatamente foram autorizados pelos juízes.

Em outros casos, a concessão dos três dias livres foi a solução encontrada para contornar oposições ao depósito dos litigantes. Mais um indício de que no tribunal marianense, ao menos nessa época, o depósito era um procedimento que suscitava oposições, fosse por parte dos magistrados ou dos adversários. Em abril de 1721, o alferes João Pires Duarte contestou a guarda judicial de Páscoa, que havia sido retirada da sua casa.¹⁵³ Numa petição encaminhada ao juiz ordinário da Vila do Ribeirão do Carmo, a preta manifestou seu anseio de pleitear uma ação “acerca da sua liberdade” e antes mesmo de iniciá-la (o que não era possível de imediato por serem dias festivos), ela conseguiu ser depositada para “tratar de sua justiça sem perturbação.”¹⁵⁴ Insatisfeito com isso, o alferes Duarte disse que Páscoa deveria ser mantida em sua companhia durante toda a tramitação do processo que pretendia autuar, até porque ela “não [apresentou], nem junt[ou] título por onde mostr[asse] ser forra.”

Para assegurar seu direito de proprietário até que a liberdade da preta fosse julgada em Juízo, ele ainda afirmou que, enquanto senhor, era “somente obrigado a dar-lhe tempo para ir requerer sua justiça às audiências, e à casa dos oficiais de justiça, como se julgou na causa de João Pegu, escrivão André Ribeiro.” O juiz ordinário concordou que o alferes Duarte não poderia sofrer a subtração da posse de Páscoa e, buscando impedir maiores prejuízos ao patrimônio alheio, foi revogado o depósito e ordenado a devolução da preta. De volta ao poder do alferes Duarte, restou à Páscoa reivindicar pelo cumprimento da tal “obrigação senhorial” de lhe conceder o tempo livre, caso tivesse novamente conseguido acionar a Justiça para disputar sua liberdade.

Em resumo, o depósito se destacava como um meio de garantir o afastamento físico do suposto senhor e, com isso, parecia ser bastante eficiente em proporcionar a autonomia

¹⁵² Libelo em que são partes Pedro Banguela contra Maria Luiza e o tenente João da Cunha Pacheco, testamenteiro de Alexandre Soares... Petição do autor, fl. 2.

¹⁵³ Autuação de petição em que são partes João Pires Duarte contra Páscoa preta. Mariana, 1721. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 502, Auto 17186.

¹⁵⁴ *Idem*, Petição da ré, fl. 4.

necessária à sustentação da defesa judicial. Contudo, apresentava como desvantagem a possibilidade de ser desaprovada pelo juiz ou contestado pelo réu. Talvez em razão disso ou por terem outras necessidades, para Micaela da Conceição, Joaquim Vicente Sanches e Pedro Banguela a concessão do tempo livre semanal já representava a conquista de uma condição favorável na sustentação da causa. Diferentemente, outros acharam insuficientes os três dias livres na semana e, para não ficarem à mercê da aprovação de um depósito, preferiram solicitar a emissão de um mandado de manutenção para que fossem colocados em liberdade, enquanto continuavam os trâmites de suas *ações cíveis de restituição da liberdade*.

Dessa forma procederam alguns litigantes que se achavam apreendidos para serem arrematados em praça pública ou entregues a intitulados senhores. Margarida Martins Guedes (1784), Rita Maria de Jesus (1784)¹⁵⁵ e Manuel de Paiva Pereira da Silva (este em nome de sua mulher e filhos, em 1814)¹⁵⁶ requereram tal benefício com o objetivo de conseguirem a saída da retenção, o que alcançaram somente aquelas crioulas. A elas foi novamente facultado o usufruto do estado de livre, que lhes permitiria mais facilmente acompanhar e interceder na tramitação dos autos. Esse era também o desejo de Frutuoso Angola (1818).¹⁵⁷ Ele igualmente reivindicou no Juízo de Mariana o despacho daquele mandado, contudo, um detalhe chama a atenção em sua história: ele não se achava numa prisão pública, mas sim mantido em cativeiro. Apesar de estar sujeito ao domínio senhorial quando iniciou seu pleito, o preto Angola pediu para ser “manutenido” em liberdade. Embasou tal solicitação com a exibição do seu papel de corte com recibo, registrados em cartório. E com anuência do juiz, surpreendentemente, ele pôde voltar a usufruir do estado livre, antes mesmo que réu reconhecesse a legitimidade da prova documental apresentada.

Apresentados todos esses exemplos, creio que agora vai se delineando para os leitores a multiplicidade de possibilidades dentro de uma ordem jurídica plural. Indiscutivelmente eram vários os tipos processuais e procedimentos de segurança. A

¹⁵⁵ Execução por traslado para embargos em que são partes Margarida Martins Guedes e Rita Maria de Jesus, como terceiras embargantes de suas liberdades, contra Francisco da Costa Guimarães...

¹⁵⁶ Exibição em que são partes Manuel de Paiva Pereira da Silva, crioulo forro, por cabeça de sua mulher e filhos, contra Manuel Carvalho Sezimbra, procurador bastante de Dona Ana Thereza de Jesus...

¹⁵⁷ Libelo sobre liberdade em que são partes Frutuoso Angola contra José Coelho da Silva...

continuidade da tramitação dos autos dependia, em muitas circunstâncias, das suas escolhas. Longe de dar forma a um único rito processual para tratar cada uma das matérias aqui discutidas – fosse a manutenção ou a restituição da liberdade – o que ocorreu durante o período em estudo foi uma diversidade de situações que, habitualmente se enquadravam aos diferentes “estilos” dos tribunais, mas, eventualmente, deles conseguiam escapar. Em Lisboa, onde a restituição da liberdade era frequentemente debatida em ações sumárias, foi autuado um libelo cível; em Mariana, o costume de se mover libelos cíveis foi, vez por outra, suplantado – com algum esforço – para serem autuadas ações de praxe sumária. Mesmo a redução ao cativo, ainda que tenha sido majoritariamente debatida em libelos cíveis, estes não foram exclusivamente acionados no tribunal marianense para tratar desse assunto (como foi visto no Capítulo 2).

Como não existiam normas escritas que determinavam tipos processuais e demais procedimentos cabíveis para formatar as contendas em torno dessas questões específicas, os envolvidos tinham à disposição o que estava previsto no código legal e, sobretudo, o que era praticado por costume local. Tratava-se de optar pelo uso do “estilo” do foro ou inovar com a adequação ou apropriação de leis pouco aplicadas a tais objetos de disputa – a escravidão ou a liberdade. Os litigantes e os advogados deviam refletir para fazer suas escolhas conforme as particularidades de cada caso, as possibilidades de prova e suas necessidades mais urgentes. Se quisessem evitar as desaprovações dos juízes, precisavam estar atentos à experiência desses agentes da Justiça e aos resultados obtidos em processos semelhantes, julgados anteriormente. Por fim, as opções feitas eram também influenciadas pelo cálculo impreciso das chances de êxito.

Relacionando os “usos da Justiça em cada lugar” e as preferências dos diferentes autores, de modo geral, o que percebo são apenas algumas tendências: ao contrário do número expressivo de libelos entre as *ações cíveis de redução ao cativo*, em meio às *ações cíveis de restituição da liberdade*, assim como nas *de manutenção da liberdade*, houve um maior número das chamadas ações especiais, com destaque nesse último agrupamento. Se comparados aos ex-senhores, os alforriados, coartados e seus representantes foram os que mais buscaram resolver suas disputas de modo breve, isentando-se de aprofundar os debates sobre questões conflitantes – e, para isso, alguns

não mediram esforços. A maior urgência em resolver os confrontos e a menor disponibilidade em gastar numa demanda judicial são alguns dos fatores que levavam os egressos do cativo a buscar a abertura de processos de curso sumário. Contando com a ajuda de advogados, os libertos e os coartados (ou representantes deles) defenderam seus interesses ao manejar o arcabouço jurídico de modo diferente dos patronos e dos supostos senhores. São essas diferenças, marcadas nas arenas jurídicas, que dão um tom de contraste às iniciativas do acionamento da Justiça.

4. A ESCRAVIDÃO ILEGAL E O CATIVEIRO INDEVIDO

4.1. AÇÕES CÍVEIS DE EXTINÇÃO DO CATIVEIRO

Antes de prosseguir, faço uma breve revisão do panorama lisboeta. Como já se mencionou, na capital metropolitana, era grande o número de escravos durante a primeira metade do século XVIII. “Exceção feita aos pedintes, fosse qual fosse a sua classe social, do jornaleiro ao rei, todas as pessoas tinham escravos.”¹ Essa observação revela que a escravidão era bastante disseminada e, conseqüentemente, pode-se afirmar que, na Corte, os trabalhadores escravos desempenharam importante papel econômico. Além da ocupação doméstica, muitos eram ocupados nos serviços qualificados ou não, enquanto outros serviam em oficinas especializadas, no comércio ambulante, na limpeza pública, nos serviços portuários e na pequena navegação.

Tendo em conta a larga utilização dos escravos na Corte, fica fácil apreender o impacto provocado pela legislação pombalina que extinguiu o tráfico para o Reino, libertou o ventre cativo e os escravos de quarta geração residentes em Portugal. Juntos, os alvarás de 1761 e 1773 significaram a ruptura dos meios de renovação e reprodução da escravidão para promover o emprego dos trabalhadores livres ociosos e direcionar o fluxo de mão de obra cativa para a colônia americana. Contudo, esse processo gradual de substituição do

¹ SAUNDERS, A. C. de C. M. *História social dos escravos e libertos negros em Portugal (1441-1555)*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1982, p. 95.

trabalho escravo pelo trabalho livre não produziu, de imediato, os efeitos esperados. Em 1790, a falta de escravos foi sentida em Lisboa.²

A solução de suspender as leis, preconizada pelos senhores e por algumas autoridades, foi desprezada; a Coroa não estava disposta a voltar atrás em sua decisão.³ Diante disso e da permanência do problema deu-se a continuidade e, até mesmo, a intensificação das iniciativas não oficiais de suprir a carência de braços. O contrabando, por exemplo, foi uma prática frequente entre os súditos portugueses. Ao invés de eles desembarcarem, às escondidas, grandes carregamentos de escravos traficados em navios negreiros, o que fizeram foi acobertar a entrada de cativos transportados, a título individual, em embarcações comerciais. Por este meio de aquisição de novos escravos, mesmo após 1761, muitos chegaram a Lisboa, onde sua demanda “continuou importante até o início do século XIX.”⁴

Da América portuguesa saiu parte dos escravos contrabandeados, frequentemente levados pela tripulação dos navios, envolvida nesse comércio ilegal e lucrativo; outras vezes, eles viajavam juntamente com passageiros que iam para o Reino ou para lá seguiam,

² Tradicionalmente, a recusa dos trabalhadores livres em executar tarefas consideradas vis é dada como explicação para a necessidade de manter a escravidão em Lisboa. Em seu favor depôs o Intendente Geral da Polícia ao afirmar que a falta de escravos inviabilizava a limpeza das ruas e das casas. Contudo, é preciso considerar que noutra carta remetida ao Secretário de Estado às vésperas da Guerra das Laranjas (02/03/1801 – 06/06/1801), Pina Manique tenha associado a crise de mão de obra à expulsão dos galegos, súditos da potência rival. Esta informação é uma pista de que essa história é muito mais complexa e que a relutância dos livres em desempenhar determinadas atividades não é fator suficiente para explicar a carência de mão de obra escrava. ANTT - Intendência Geral da Polícia, Contas para o Governo, Livro nº 5, fl. 108-109; e Livro nº 6, fl. 160. Ambas missivas de Pina Manique foram também analisadas por Jorge Fonseca numa análise das repercussões dos alvarás de 1761 e 1773; e a primeira delas também foi mencionada por Didier Lahon em sua avaliação da importância do escravo na economia portuguesa. Cf. FONSECA, Jorge. “As leis pombalinas sobre a escravidão e as suas repercussões em Portugal.” *Africana Studia*. Porto, n. 14, 2010, pp. 29-36; LAHON, Didier. “O escravo africano na vida econômica e social portuguesa do Antigo Regime.” *Africana Studia*. Porto, n. 7, 2004, pp. 95-96.

³ Sobre as manifestações contrárias, soluções senhoriais e de autoridades metropolitanas aos efeitos das leis pombalinas de emancipação, ver. FONSECA, *op. cit.*, pp. 29-36. Cf. também FALCON, Francisco C. e NOVAIS. Fernando. “Extinção da escravatura africana em Portugal no quadro da política Pombalina”. *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História – ANPUH*. Goiânia: 1971, pp. 405-431.

⁴ Segundo Didier Lahon, as entradas individuais já eram usuais desde o início do século XVIII, mas com o alvará de extinção do tráfico, essa forma de obtenção de escravos foi adaptada para propiciar o contrabando. Cf. LAHON, *op. cit.*, 2004, pp. 74; LAHON, Didier. “Eles vão, eles vêm. Escravos e libertos negros entre Lisboa e o Grão-Pará e Maranhão (séc. XVIII-XIX).” *Revista Estudos Amazônicos*. Belém, vol. VI, n. 1, 2011, pp. 75.

remetidos aos familiares dos que residiam na colônia.⁵ Chegando no porto de destino, tais cativos não eram apresentados aos oficiais da Alfândega, mas sim ocultados e depois sorrateiramente retirados das embarcações. Em terra firme, eram entregues a seus receptores ou vendidos para os interessados em obter esse tipo de mão de obra. Desse modo, africanos e crioulos procedentes dos portos do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará foram conduzidos à Corte e lá mantidos sob domínio senhorial, em desrespeito à proibição imposta pelo alvará de 1761.

Outra parte dos contrabandeados era trazida em navios que voltavam da Índia, da África oriental, de Angola, de São Tomé, do Golfo da Guiné, de Cacheu e de Cabo Verde. Desses, alguns permaneciam clandestinamente no Reino, enquanto outros eram reexportados para a colônia americana.⁶ Ao que parece, a revenda de tais escravos serviu como uma alternativa para os portugueses se livrarem de uma mercadoria de risco, que poderiam perder caso fossem denunciados. Com isso, os envolvidos nesse comércio ilegal asseguravam a obtenção de algum lucro após a aquisição e exploração temporária dos traficados. Com o mesmo propósito de evitar a libertação e os prejuízos financeiros também chegaram a ser vendidos para fora de Portugal alguns dos beneficiados pela lei promulgada em 1773.⁷

Como veremos mais adiante, esse fluxo entre os dois lados do Atlântico foi favorecido pelo aviso de 22 de fevereiro de 1776 que regularizou a situação dos escravos marinheiros, de passagem pelo Reino.⁸ Estes, quando pertencentes a senhores residentes no ultramar, não podiam ser libertados ao chegarem nos portos metropolitanos. Eram

⁵ Cf. LAHON, *op. cit.*, 2011, pp. 74-76; VENÂNCIO, Renato Pinto. *Cativos do Reino*. A circulação de escravos entre Portugal e Brasil, séculos 18 e 19. São Paulo: Alameda, 2012, p. 89.

⁶ LAHON, *op. cit.*, 2011, pp. 71.

⁷ Didier Lahon identificou um fluxo regular de cativos entre Lisboa, Grão-Pará e Maranhão – nos dois sentidos. Para ele, essa rede de comércio ilegal surgiu das dificuldades encontradas pelas duas regiões em suprir suas demandas por escravos: “depois das leis de 1761 e 1773, a introdução de [cativos] vindos do Brasil, contribuiu para diminuir o declínio da população negra de Lisboa. De outro lado, a carência de escravos nas duas capitanias do Norte oferecia possibilidades mais lucrativas que o mercado metropolitano para se livrar dos escravos rebeldes, recalcitrantes ou fujões, ou para recuperar um capital que, em curto prazo, as duas leis ameaçavam de desvalorização [ou perda].” Cf. LAHON, *op. cit.*, 2011, pp. 83-84.

⁸ Aviso de 22 de fevereiro de 1776 – *Declarando que os escravos que vierem da América em serviços dos navios aos portos deste Reino não ficam por isso libertos*. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=108&id_obra=73&pagina=641>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2012.

conservados como parte da tripulação, desde que matriculados nas ditas equipagens, mantidos a bordo dos navios, para logo voltar ao local de origem. Essa determinação que visava proteger a navegação marítima do Império, representou uma garantia aos habitantes do Brasil e demais colônias ultramarinas de que o domínio sobre tais escravos não estava ameaçado em viagens a Portugal. Entretanto, muitos mercadores viram nela uma oportunidade de traficar escravos sob o pretexto de trabalharem nos navios que atravessavam o oceano.

Em 1781, o Intendente Geral da Polícia escreveu ao Secretário de Estado para interceder em prol da libertação dos escravos de João de Araújo Motta.⁹ Pina Manique relatou que esse senhor havia solicitado a matrícula de seus cativos para uma viagem ao Pará; contudo, o pedido lhe pareceu uma estratégia para sustentar o tráfico metropolitano, visto que o requerente

só cuidava em transportar aqueles assim pagãos¹⁰ para os Estados do Pará como já tinha feito aos seus companheiros levado do maior interesse da sua venda, chegando a iludir a Lei, que em benefício da navegação permitiu os escravos que viessem na tripulação dos navios, pois que assinando termo de conservar aos Suplicantes no mesmo Navio, em cuja maréação tinham vindo, vendeu a estes, e tratava de os vender também a eles, como praticava com os de que não dá conta.¹¹

Apesar do estilo truncado da passagem, percebe-se que Araújo Motta era acusado de contrabandear escravos sob a proteção do aviso de 1776, já que havia dado sumiço a alguns dos marinheiros que antes trouxera a Lisboa. Para o chefe da polícia, era muito provável que tais cativos tivessem sido vendidos na metrópole e ele suspeitava ser este também o destino daqueles que o suposto traficante pretendia enviar à América portuguesa.

No mesmo ano, Pina Manique voltou a tratar desse assunto com o Ministro Martinho de Melo e Castro, ao expor a situação de José Manuel, escravo de um capitão de navio.¹² O preto viera da Bahia matriculado como marinheiro, porém, fora retirado da embarcação e levado para Lisboa, onde servia ao seu senhor havia mais de dois anos, “sem

⁹ ANTT – Intendência Geral da Polícia, Contas para o Governo, Livro nº 1, fls. 191-191v.

¹⁰ Ao que parece, junto com a denúncia de irregularidade do comércio de escravos, o Intendente Geral da Polícia adotou uma estratégia: destacou o paganismo para melhor justificar sua orientação favorável à libertação dos escravos contrabandeados à sombra do alvará de 1761 e do aviso de 1776. De fato, as Ordenações Filipinas ordenavam aos senhores o batismo de seus escravos sob pena de perderem seu domínio. Ver Capítulo 1, nota 145, p. 64.

¹¹ ANTT – Intendência Geral da Polícia, Contas para o Governo, Livro nº 1, fl. 191v.

¹² ANTT – Intendência Geral da Polícia, Contas para o Governo, Livro nº 2, fls. 64-65.

[que este tivesse] ânimo de tornar a embarcá-lo.”¹³ Sendo assim, uma nova suspeita de transgressão ao aviso de 1776 provocou a interceção do Intendente Geral da Polícia. Noutra ocasião, em 1802, ele igualmente apresentou a manutenção da posse senhorial em terra firme como motivo para requerer a libertação dos escravos marinheiros de João Galdino Pontes; e, dessa vez, preocupou-se em levar tal fato ao conhecimento do príncipe regente para que uma decisão exemplar fosse tomada.¹⁴

Pelo visto, não tiveram bom êxito as tentativas legais de impedir que uma prerrogativa fosse dada como desculpa para entradas e saídas de escravos em Portugal. O contrabando foi mantido apesar de o decreto de 7 de janeiro de 1788 esclarecer que “a exceção do aviso de 22 de fevereiro de 1776 compreend[ia] tão somente os escravos marinheiros de profissão (...), dos habitantes do Brasil ou de outras colônias portuguesas”¹⁵; e não obstante o alvará de 10 de março de 1800 confirmar tais condições para anular a possibilidade de libertação geral, prevista em 1761.¹⁶ Mais do que a promulgação de novas medidas, o combate às importações e exportações ilegais de escravos exigia uma contínua fiscalização e repressão.

Tendo essa responsabilidade, Pina Manique mostrou-se dedicado em cumprir sua obrigação durante o tempo em que permaneceu no posto de Intendente Geral de Polícia.

¹³ *Idem*, fl. 64.

¹⁴ ANTT – Intendência Geral da Polícia, Contas para o Governo, Livro nº 7, fls. 14v.-15.

¹⁵ Esse decreto informou sobre a decisão da rainha de libertar quatro escravos marinheiros estabelecidos em Lisboa por reconhecer que o emprego destes por senhores residentes em Portugal “seria dar ocasiões a fraudes tão nocivas, como a de poder o proprietário de qualquer navio reter os negros que bem lhe parecesse em rigorosa escravidão, vendê-los e fazê-los transportar para onde os tiver ajustado, debaixo do pretexto de pertencerem à equipagem do seu navio, como já tem acontecido neste Reino.” Cf. LARA, Silvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa* (CD-ROM). Madri: Fundación Historica Tavera, 2000, p. 362.

¹⁶ Nesse alvará foram ratificadas as condições de se manter a escravidão dos escravos marinheiros que aportavam no Reino: “que os escravos, pretos ou pardos, que vierem ao porto da cidade de Lisboa e aos mais destes Reinos, em serviço dos navios de comércio, ou sejam escravos dos donos das mesmas embarcações, ou das pessoas que andam a bordo delas, ou de quaisquer outros indivíduos, residentes no Ultramar, que os queiram trazer a ganho, de nenhum modo se devem entender compreendidos no sobredito Alvará de 19 de setembro de 1761, a fim de se reputarem livres, contanto que sejam matriculados nas listas das equipagens dos mencionados navios, com as mesmas confrontações da mais gente da tripulação, e individualização dos nomes dos senhores a que pertencem, e que finalmente voltem nas embarcações que vierem, ou em quaisquer outras, para os portos donde saíram, sem que por título algum se estabeleçam, e fiquem demorando no Reino em estado de escravidão.” Cf. Alvará de 10 de março de 1800 – *Declarando o de 19 de Setembro de 1761 sobre* *escravatura*. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=110&id_obra=73&pagina=952>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2012.

Conforme os exemplos acima, ele atuou tanto na proibição da transferência de escravos para a América, quanto na libertação dos que foram traficados e conservados clandestinamente em Lisboa. Ao controlar a expedição de passaportes e fazer cumprir as leis, o Intendente acabou por contribuir para a formação de uma “massa laboral” – composta por escravos e libertos. Esse era um tema que demonstrou ser de seu interesse e grande preocupação, pois a presença ou carência de trabalhadores era, sem dúvida, uma importante variável na manutenção da ordem pública.

Certamente, isso explica porquê o chefe da polícia se empenhou em trazer de volta para Portugal dois africanos, naturais da ilha de São Tomé, vítimas de uma trapaça que resultara serem vendidos como escravos no ultramar.¹⁷ Anastácio Maçal e João Batista haviam sido embebedados por um “tendeiro com loja de mercearia”, colocados a bordo de um navio e conduzidos para o Pará. Lá, eles denunciaram a condição ilícita a que estavam submetidos e ficaram judicialmente depositados, à espera de uma definição sobre o caso. Meses depois, quando a notícia chegou a Lisboa, os reescravizados encontraram em Pina Manique um aliado, capaz de mudar o rumo dessa história. Mais uma vez, ele intercedeu junto ao Ministro Martinho de Mello e Castro, a quem fez o seguinte pedido:

Rogo a Vossa Excelência queira dar ordens ao Governador da Capitania do Pará para logo fazer remeter a esta Corte os ditos pretos; e como está a partir um navio para este porto, queira Vossa Excelência por ele fazer expedir as mesmas ordens, a fim de resgatar estes miseráveis, e poder eu indenizá-los dos jornais que tenho tenção de lhes fazer pagar desde o dia em que os meteram a bordo neste porto até o dia que chegarão a ele.¹⁸

O pagamento da indenização competia ao tendeiro que se achava preso por ordem do chefe da polícia que assim pretendia que “outros não prati[cassem] esta casta de violências.”¹⁹

A necessidade da aplicação desse castigo exemplar indica que no Reino ocorriam outros casos de embarque à força e subsequente venda ilegal nas colônias.²⁰ Levando em

¹⁷ ANTT – Intendência Geral da Polícia, Contas para o Governo, Livro nº 3, fls. 164v.-165.

¹⁸ *Idem*, fl. 165. Esse caso foi também mencionado por Didier Lahon. Cf. LAHON, *op. cit.*, 2011, pp. 89.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ Isso já acontecia no século XVII, pois o autor de “Arte de Furtar” narrou a história de uma alforriada que fora ludibriada e vendida a um capitão de um navio que partia de Lisboa para Sevilha. No livro consta a seguinte versão: “Em Lisboa certo picão tinha uma mulata mais amiga que sua, porque era forra, e grande conserveira, trato com que vivia, e o sustentava a ele passeando sem nenhum trabalho; e se algum tinha, era com os Confessores, que se desobrigava nas Quaresmas. Tratou por uma vez dar a mão ao trato, e para isso falou com um Sevilhano, Capitão de um navio, se lhe queria comprar uma mulata de grandes partes? E para que tomasse conhecimento delas o convidou a jantar, e que o preço dela seria, o que sua mercê julgasse em

conta a preocupação de Pina Manique, parece-me pertinente que essa prática tenha sido implementada na segunda metade dos setecentos, num contexto de contrabando generalizado. Durante esse período, a ilegalidade de parte da propriedade cativa lisboeta tornava ainda mais instável a vivência dos homens e mulheres de cor.²¹ Talvez por isso Anselmo José da Cruz tenha recorrido à Justiça para “julgar por sentença sua liberdade contra qualquer pessoa que imagin[asse] sua escravidão.”²² O preto natural de Sabará e procedente do Rio de Janeiro já detinha a certidão de liberdade emitida na Alfândega e, ao exibi-la em Juízo, desejava obter o reconhecimento do seu novo estatuto jurídico e assim produzir outro título, uma cópia desse julgamento – tal como fizeram os alforriados ameaçados de reescravização em Mariana, conforme analisado no Capítulo anterior.

Acredito que esse foi o modo encontrado por Anselmo de reduzir o risco de ser puxado de volta à escravidão. Certamente, ele quis se prevenir porque já teria sofrido algum atentado. Ou então seu medo resultava das histórias de libertos mantidos como escravos em Lisboa e de outros que foram sequestrados para alimentar o mercado das colônias ultramarinas.²³ Em contrapartida, suponho que o lucro de sua venda fora de Portugal poderia ser, ao menos em parte, empregado na aquisição de nova mão de obra, cuja entrada

sua consciência. Avisou-a que tinha um hóspede de importância, e que se esmerasse para o dia seguinte no jantar, a que o tinha convidado: meteu a inocente velas, e remos, e fez de pessoa com todo o empenho um banquete, que se pudera dar a um Imperador, e serviu à mesa, como criada, dando-se por autora de todos os guisados, e acepipes. Ficou o Castelhana satisfeito, tanto, que talhou a compra em 200 cruzados, que logo contou em patacas ao picão: e ficaram de acordo, que lha entregaria no dia de sua partida levando-lha a bordo; e assim o fez enganando-a segunda vez; porque o Sevilhano a queria regalar no seu navio em retorno do banquete. Pôs-se ela de 24, como se fora a bodas; e ficou nos piozes, voltando-se o amigo para terra dizendo consigo: veremos agora se me negam a absolvição os Padres Curas. O navio deu a vela: gritava a triste, que era forra! Consolava-a o Castelhana: *Que luego se le iria aquella passion, como se viesse em Sevilha, que era tan buena tierra como Lisboa, y que iba para ser señora, mas que esclava, de uma casa muy noble, y rica.*” COSTA, Padre Manuel da. *Arte de Furtar*. Edição crítica, com introdução e notas de Roger Bismut. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1991, Cap. XXXIII, p. 233 *apud* LAHON, Didier. “Violência do Estado, violência privada: o verbo e o gesto no caso português.” In: FLORENTINO, Manolo; MACHADO, Cacilda (orgs.). *Ensaio sobre a escravidão I*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003, pp. 113-114.

²¹ Sidney Chalhoub afirmou que o mesmo sucedeu noutra conjuntura – a do Brasil Império após 1831. A ilegalidade da propriedade escrava adquirida em detrimento à essa primeira lei de extinção do tráfico tornou a liberdade ainda mais precária, aumentando o risco de reescravizações dos libertos e escravizações dos livres de cor. Cf. CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão*. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

²² Autos cíveis de requerimento e despacho para ser julgado por sentença a liberdade de Anselmo José da Cruz. Lisboa, 1818. ANTT – Feitos Findos, Juízo da Índia e Mina, Maço 8, Número 5, Caixa 132, Petição do autor, fl. 2.

²³ Segundo Didier Lahon, a venda para fora do Reino foi também um castigo dado a escravos desobedientes e o destino dos escravos roubados de propriedades alheias. LAHON, *op. cit.*, 2011, pp. 83-85.

no Reino também se daria de forma ilegal. Com esse movimento de entradas e saídas, a sobrevivência da escravidão na capital metropolitana ia sendo conservada e até mesmo prorrogada por mais tempo do que o imaginado à época da promulgação do alvará de 1761.

Com isso também contribuiu a imposição do domínio senhorial sob beneficiados pelo alvará de 1773. Num contexto de carência de trabalhadores cativos e consequente precarização da liberdade, os senhores portugueses mostraram-se resistentes em cumprir o fora determinado por esse dispositivo legal de libertação de parte da população escrava do Reino. Sendo assim, os nascidos após a libertação do ventre cativo também corriam o risco de serem reduzidos ao cativeiro, e alguns dos escravos de quarta geração que deveriam ter sido colocados em liberdade (após 1773) permaneciam sujeitos ao domínio senhorial – esses eram outros meios não oficiais de adquirir e manter trabalhadores cativos.

Depois de escaparem do controle dos oficiais da Alfândega e da vigilância do chefe e dos guardas da polícia, a libertação dos que haviam sido escravizados ou mantidos ilegalmente em cativeiro dependia da atuação das irmandades religiosas. Essas associações representaram – por meios judiciais e extrajudiciais – os interesses e direitos desses indivíduos que tiveram suas liberdades “usurpadas”, fossem eles seus confrades ou recém-desembarcados no solo metropolitano. Elas tinham essa atribuição, e eram mesmo militantes: seus oficiais mesários divulgavam o conteúdo das leis pombalinas, recebiam e apuravam denúncias, circulavam pelas ruas e cais da cidade buscando identificar os desconhecidos e examinar a forma como tinham sido adquiridos.²⁴

No período em estudo, existiam em Lisboa sete confrarias de “homens pretos,” distribuídas entre as muitas igrejas e conventos.²⁵ Número bastante significativo! Por um lado, essa quantidade pode ser percebida como um indicador da grande representatividade demográfica e econômica dos homens e mulheres de cor na cidade; por outro, sugere que a organização e a manutenção de tais associações foram importantes para essa parcela da

²⁴ LAHON, *op. cit.*, 2011, pp. 87.

²⁵ A saber: Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos, no Convento do Salvador; Irmandade de Nossa Senhora do Rosário a Resgatada, no Convento da Trindade; Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos, no Convento da Graça; Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito, no Convento de São Francisco; Irmandade de Jesus Maria José, no Convento do Carmo; Irmandade de Jesus Maria José, no Convento de Jesus dos religiosos franciscanos, e; Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e dos Santos Reis Magos.

população. Sem dúvida, a possibilidade de multiplicação das redes de sociabilidade, do exercício do poder na sua direção e da garantia de auxílio espiritual e material eram atrativos que levavam à inserção dos escravos e alforriados nas irmandades, não só em Lisboa, mas em todo o Império português. Contudo, as erigidas na capital metropolitana se distinguiam das congêneres em decorrência de uma vantagem: elas haviam alcançado certos privilégios régios.

De acordo com Didier Lahon,²⁶ o mais “desconcertante” deles foi concedido antes de 1526, à Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, situada no Convento de São Domingos.²⁷ “Referia-se a possibilidade de resgatar, em outros termos, de libertar por justo preço, os membros escravos da confraria contra a vontade do senhor.”²⁸ Sendo assim, a obtenção da alforria ficava a cargo da intervenção direta dos oficiais da mesa diretora da confraria, destituindo os senhores da opção de consentir ou não a manumissão do seu escravo. É evidente que essa prerrogativa constrangia o direito de propriedade e, por isso, sofreu resistência e ataques dos que eram favoráveis à conservação do domínio absoluto dos senhores sobre seus escravos. Diante da confusão e da mudança de posicionamento da Coroa frente à delicada questão, tal privilégio foi derogado na primeira metade do século XVII e outro mais restritivo foi estabelecido a partir de então.²⁹

No decorrer do Seiscentos e do século seguinte, outras irmandades conquistaram o privilégio de resgatar os irmãos cativos que sofressem maus tratos ou ameaças de serem vendidos para fora de Lisboa. Portanto, a atuação das confrarias passou a ser condicionada

²⁶ LAHON, Didier. “Da redução da alteridade à consagração da diferença: as irmandades negras em Portugal (séculos XVI-XVIII).” *Projeto História*. São Paulo, n. 44, jun., 2012, pp. 60.

²⁷ A Irmandade do Rosário, situada no Convento de São Domingos foi a primeira confraria que permitiu a entrada de africanos, ainda no século XV; com o passar dos anos, depois de muitas brigas entre os irmãos brancos e pretos, a divisão dessa associação foi formalizada com a redação do compromisso da “Irmandade dos Homens Preto,” aprovado em 1565. Sobre a fundação dessa primeira irmandade dos homens de cor e o papel de representatividade desempenhados por essa e demais confrarias de escravos e libertos em Lisboa, ver: LAHON, *op. cit.*, 2012, pp. 53-83; REGINALDO, Lucilene. “‘África em Portugal’: devoções, irmandades e escravidão no Reino de Portugal, século XVIII.” *História*. São Paulo, vol. 28, n. 1, 2009, pp. 289-319.

²⁸ LAHON, *op. cit.*, 2012, pp. 60.

²⁹ De acordo com Didier Lahon, a posição da Coroa portuguesa em relação aos escravos africanos introduzidos no Reino mudou ao longo do século XVII. A ideia de integração dessa população negra é substituída pela manutenção da dominação dos portugueses sobre os africanos e seus descendentes. Dentro dessa nova perspectiva, era necessário estabelecer limites à atuação das irmandades dos homens de cor. LAHON, *op. cit.*, 2012, pp. 64-67.

e o seu sucesso dependia ainda da comprovação do “mau cativo.” Ainda que restrita, tal prerrogativa constituiu uma experiência positiva que permitiu uma tomada de posição contrária às violações da legislação portuguesa emancipacionista nas últimas décadas do século XVIII e nas duas primeiras do XIX. O privilégio de liberdade passou então a ser evocado para legitimar o apoio das várias irmandades dos homens pretos de Lisboa aos beneficiados pelos alvarás de 1761 e 1773.

Amparadas nesse direito que lhes conferia o poder de representação jurídica, estando atentas à promulgação dessa nova legislação e fiscalizando sua aplicação no cotidiano das relações escravistas, essas associações superaram o debate acerca das condições de um “mau cativo” e começaram uma discussão mais aprofundada a respeito da existência de cativos ilegais, ou “cativos injustos”, como costumavam chamar. Entre suas estratégias de combate e resistência à escravização ilícita e à manutenção indevida do cativo, os oficiais das irmandades recorreram à Justiça: acionaram diferentes Juízos da Casa da Suplicação de Lisboa, nos quais moveram, em sua maioria, ações sumárias em torno de questões relacionadas à ilegitimidade do cativo.

Tratava-se de *ações cíveis de extinção do cativo*, cuja finalidade era impor o reconhecimento da liberdade prevista em leis positivas. Essa mesma classificação pode ser atribuída aos processos marianenses que debateram acerca da libertação dos filhos de índias com escravos, como também pode ser estendida às ações de reivindicação da liberdade de outros livres de cor submetidos ao domínio senhorial e dos escravos que nunca saíram do cativo, apesar da concessão ou satisfação das condições ajustadas para obterem a alforria. O conjunto desses autos constitui o corpo deste capítulo, no qual ganha destaque a problematização de uma ocorrência comum na capital metropolitana e no interior da América portuguesa: a defesa da liberdade usurpada em virtude da violação de leis (como as pombalinas de emancipação) ou do descumprimento dos acordos particulares de manumissão.

4.2. A ESCRAVIZAÇÃO ILEGAL

Após a publicação do alvará de 1761 nos portos africanos, o envio de escravos a Portugal tornou-se ilícito. Apesar disso, parte dos cativos capturados em diferentes regiões

africanas continuaram sendo levados a Lisboa – ainda que em menor quantidade se comprado ao número de africanos e crioulos que lá aportavam, vindos da América portuguesa. Portanto, o comércio de escravos entre África e Portugal, mesmo clandestino e em pequeno volume, continuou por décadas. Desse modo ilícito, alguns “pretos novos” acabaram sendo inseridos no mercado de trabalho metropolitano, ficando acessíveis a muitos segmentos da sociedade lisboeta, sobretudo, os envolvidos com o comércio marítimo.

Valendo-se desta posição privilegiada, Joaquim Pedro Genioux Júnior foi acusado de transportar e se apossar de cinco escravos: Jorge, Domingos, Clara, Florência, todos pretos de Guiné e Felipe, homem pardo de Bissau.³⁰ Em outubro de 1804, os mesários da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos (abrigada no Convento de N. S. da Graça) moveram na Correição Cível da Corte uma ação de juramento de alma para que o negociante estabelecido na praça de Lisboa declarasse a verdade acerca da matéria em disputa: as liberdades dos africanos ilegalmente escravizados.³¹ Genioux Júnior foi notificado a comparecer pessoalmente em juízo para proferir o juramento, mas ele não se apresentou.

Passados alguns dias, o comerciante pediu para fazer um termo de confissão, o que lhe foi deferido. Por meio desse instrumento, Genioux Júnior reconheceu serem livres alguns dos implicados e afirmou já ter passado carta de liberdade a Domingos, Clara e Florência. Quanto aos outros dois homens, ele alegou que Jorge fora registrado na Alfândega como marinheiro, tendo assim permanecido seu escravo; enquanto Felipe fora por ele trazido ao Reino “em sua companhia como seu criado.”³² Não obstante tais

³⁰ Joaquim Pedro Genioux Júnior consta na relação feita por José Capela dos negreiros portugueses em Moçambique, com o seguinte verbete: “01/04/1806 – senhorio, juntamente com Bento Pereira Guimarães e João Raposo, do bergantim *Nossa Senhora da Boa Viagem* e *Triunfo da Inveja*. Que tinha como mestre José Joaquim Ferreira em passaporte datado de Vila Viçosa, para o trajeto Lisboa, Rio de Janeiro, Moçambique, portos do Brasil e Lisboa. Navio construído na Baía e comprado no Maranhão.” Cf. CAPELA, José. *Dicionário de Negreiros em Moçambique*. 1750-1897. Porto: Centro de Estudos Africanos da Universidade do Porto, 2007, pp. 91. (Coleção e-books)

³¹ Ação de juramento de alma e condenação à revelia em que são partes o juiz e mais irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, sita no Convento de Nossa Senhora da Graça de Lisboa, contra Joaquim Pedro Genioux Júnior. Lisboa, 1804. ANTT – Feitos Findos, Cartório Feital, Letra J, Maço 143.

³² *Ibidem*, Termo de confissão do réu, fl. 6v.

exceções, Genioux Júnior mostrou-se disposto a libertar aquele que disse ser seu único escravo e conceder a todos, igualmente, novo título de liberdade.

Com isso, o réu conseguiu evitar qualquer apuração a respeito da grave acusação feita pela irmandade. Segundo os irmãos do Rosário, havia dezesseis anos que Jorge fora traficado, tendo sido “posto em terra por uma mulata que o tomou fora da barra³³, por quem o suplicado [Genioux Júnior] o remeteu a seu primo, João Batista Genioux, mandando-o depois ensinar a [ser] cabeleireiro pelo mestre do dito ofício, José Telles, morador na Rua Augusta”.³⁴ Apesar dos detalhes, a denúncia de fraude ao alvará de 1761 não foi averiguada, nem sequer mencionada na sentença promulgada em 11 de novembro de 1804. Levando-se em conta apenas aquele termo de confissão, o negociante foi condenado a pagar as custas dos autos e das cópias dessa decisão final, entregues a cada um dos africanos para lhes servir de título de suas liberdades. Genioux Júnior conseguiu livrar-se de multas e de acusações graves.

Com esse documento em mãos, os pretos da Guiné e o pardo de Bissau poderiam “ir para onde bem lhes parece[sse],” conforme expressou o próprio réu.³⁵ A possibilidade de se deslocarem e alcançarem outros arranjos de trabalho parece ter sido uma novidade para os cinco africanos que, por anos, haviam permanecido sob o domínio do negociante, por este saber, de várias formas, contornar a restrição legal para escravizar e assim conseguir trabalhadores cativos. Ao matricular um deles como marinheiro, ao declarar outro como seu criado e ao exercer o domínio sobre os demais pretos “que nunca duvidara serem livres”, Genioux Júnior igualmente explorou a todos. A ele pouco importava se eram ou não escravos, mas sim se trabalhavam ou não sob suas ordens – a questão jurídica só apareceu depois de muitos anos, graças a alguma ocorrência que trouxe abalos a essa relação.

Isso é semelhante ao que se passava em Mariana com os alforriados sob condição, cuja convivência cotidiana e harmoniosa com os patronos era rompida quando se afrouxavam os laços de submissão, transformando a legitimação do estatuto livre numa

³³ A expressão “o tomou fora da barra” significava dizer que o escravo foi retirado da embarcação antes de ela entrar no estuário do rio Tejo.

³⁴ Ação de juramento de alma e condenação à revelia em que são partes o juiz e mais irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, sita no Convento de Nossa Senhora da Graça de Lisboa, contra Joaquim Pedro Genioux Júnior... Petição da irmandade, fl. 2.

³⁵ *Idem*, Termo de confissão do réu, fl. 6v.

pendenga judicial. A diferença entre esses casos e o de Genioux Júnior é o fato de este ter mantido o domínio, tratando os africanos importados após a proibição do tráfico como seus escravos. Portanto, como agravante, ele agiu “em ilusão à lei”.³⁶ E não foi o único! Manuel José Machado, por exemplo, trouxe de Guiné-Bissau uma preta “com o falso pretexto de ser dirigida” ao Conde da Barca, Secretário de Estado.³⁷ Nesse caso, a estratégia era um tanto ousada, mas também tratava-se de burlar a fiscalização e escravizar ilegalmente.

Em 1806, esse estranho caso de pretensa encomenda feita por um figurão chegou ao conhecimento do Intendente Geral da Polícia que incumbiu o corregedor do bairro da Rua Nova de apurar o ocorrido. Como resultado da investigação, a menina escravizada foi posta sob a tutela do Juízo dos Órfãos que, por fim, decidiu obrigar o sobredito Manuel José Machado a assinar um termo de soldada, responsabilizando-se pela manutenção daquela que então tornou-se sua criada livre. Esta foi a maneira encontrada para fazer o traficante “submeter-se à Régia Determinação de ficar a sobredita preta gozando da sua inteira liberdade”, pondo fim ao seu cativeiro, mas conservando-a à disposição daquele que tinha muito interesse em desfrutar de seus serviços – fosse como escrava ou criada livre.³⁸

Tendo em vista tais exemplos, fica fácil admitir a grande probabilidade de que outros portugueses tenham utilizado dos mesmos ou diferentes subterfúgios para transgredir o alvará de 1761. E além da dominação exercida ilegalmente sobre cativos trazidos da África, muitas posses senhoriais também resultaram de violações ao alvará de 1773, atingindo em cheio os filhos das escravas, nascidos como ingênuos. Aos olhos de muitos senhores, a escravização de tais livres de cor foi uma medida capaz de contornar a falta de escravos importados. Sabendo disso, diante dos indícios de sua ocorrência, as irmandades dos homens pretos de Lisboa não hesitaram em mencionar essa prática para basear suas *ações cíveis de extinção ao cativeiro*. Assim fizeram num processo movido em nome de Domingas Maria de Jesus, mulher parda e natural de Lisboa. Em defesa da sua liberdade,

³⁶ *Idem*, Petição do réu, fl. 6.

³⁷ ANTT – Intendência Geral da Polícia, Contas para o Governo, Livro nº 9, fl. 47v.

³⁸ *Ibidem*.

no ano de 1815, os mesários da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e de São Benedito (instituída no Convento de São Francisco) recorreram ao Juízo da Índia e Mina.³⁹

Nessa ocasião, Domingas Maria estava presa sob o pretexto de ser uma escrava fugida que, por alguns anos, se ausentara da casa de Francisco José Pereira. A pedido deste intitulado senhor e por ordem do juiz do crime do bairro do Mocambo, a parda fora retirada da casa em que servia como criada e levada para a cadeia. Sua reclusão temporária ficou arbitrada como castigo, porém, foi mantida na prisão, em virtude da solicitação da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito. Por meio desse recurso, os oficiais mesários impediram que Domingas Maria fosse devolvida a Francisco José Pereira, enquanto tramitasse o que chamaram de “ação sumária de liberdade.”⁴⁰ Como de costume naquela época, reconhecia-se que a intenção do negociante da praça de Lisboa era reaver a parda para vendê-la na Bahia e evitar o prejuízo decorrente da sua possível libertação na instância judicial.

Domingas Maria continuou encarcerada por quase um ano e, em 4 de abril de 1816, passou a viver em depósito, na residência de um médico da capital metropolitana. Inconformado, Francisco José Pereira considerou ter sido subtraído “dos seus direitos” de senhor.⁴¹ Diante da suspensão do usufruto e da possibilidade de perder definitivamente sua posse, ele asseverou que a mulher era sua escrava por tê-la comprado pelo preço de 192\$000 réis; e apresentou um recibo dessa transação, assinado pelo vendedor em 1807.⁴² Ele ainda afirmou que qualquer contestação da validade desse seu título de propriedade dependia, exclusivamente, da apresentação de uma certidão do assento de batismo da parda. Segundo Pereira, somente com esse documento a irmandade poderia sustentar a causa de

³⁹ Ação cível de embargos à primeira e de liberdade em que são partes o juiz e mais mesários da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito, por cabeça de sua irmã, Domingas Maria de Jesus, contra Francisco José Pereira. Lisboa, 1816. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 3010.

⁴⁰ *Idem*, Petição da irmandade, fl. 3.

⁴¹ Ação cível de embargos à primeira e de liberdade em que são partes o juiz e mais mesários da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito, por cabeça de sua irmã, Domingas Maria de Jesus, contra Francisco José Pereira... Resposta do réu, fl. 43.

⁴² O ex-senhor de Domingas Maria de Jesus era o sapateiro da princesa Carlota Joaquina e já havia falecido quando esse processo foi iniciado. Portanto, o reconhecimento público do recibo de venda em 1815 foi feito comparando a assinatura do defunto, o que provocou dúvidas quanto a sua credibilidade. Ação cível de embargos à primeira e de liberdade em que são partes o juiz e mais mesários da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito, por cabeça de sua irmã, Domingas Maria de Jesus, contra Francisco José Pereira... Recibo da venda de Domingas Maria de Jesus e seu reconhecimento por tabelião público, fl. 9-9v.

“reclamação de liberdade”, baseada no argumento de que Domingas Maria havia nascido após a promulgação do alvará de libertação do ventre escravo.⁴³

Passados alguns meses sem se manifestar sobre o requerimento, a irmandade finalmente respondeu que desconhecia a existência do assento de batismo e que cabia ao réu apresentá-lo para contrariar o propósito do litúgio. Mas, como era de se esperar, Pereira retrucou e voltou a cobrar a exibição do documento: “se a escrava esta[va] livre segundo a lei [de 1773] [deveria] aparecer a certidão de batismo” que comprovasse tal fato.⁴⁴ Estabeleceu como prazo o intervalo de 24 horas e requereu que o descumprimento dessa requisição resultasse na sua absolvição e na restituição de Domingas Maria. O juiz concordou com os termos desse novo pedido e ordenou que tudo fosse executado. A irmandade, claro, contestou.

Novamente, os oficiais mesários alegaram a impossibilidade de extrair tal documento por desconhecerem o local onde a parda havia sido batizada; aliás, ratificaram ser essa uma obrigação do réu, “pois [este] se [dizia] senhor, mas sem [tal assento] não pode[ria] ter [por válido] aquele título [de propriedade], em vista da disposição da lei.”⁴⁵ E, dessa vez acrescentavam que a certidão de prisão de Domingas Maria constituía uma prova de que a mesma tinha cerca de 30 ou 31 anos (em 1815) e, conseqüentemente, havia nascido após 1773 e era livre conforme essa “lei santa e justa”. Para melhor demonstrar tal fato, propuseram que a idade de Domingas Maria fosse confirmada através de uma avaliação de peritos.

Como se vê, foi grande a destreza da irmandade em mover e sustentar a ação. Primeiro declarou que Domingas Maria era uma ingênua – beneficiada pelo alvará de 1773 – e, com isso, garantiu que a parda permanecesse fora do domínio de Pereira. Em seguida, empurrou para o suposto senhor a obrigação de provar a validade de seu título de propriedade. E para resistir à oposição dele, a irmandade propôs um novo procedimento

⁴³ Na opinião de Francisco José Pereira, a ação havia sido “mal intentada” por não explicitar o motivo de sua interposição logo na petição que resultou em sua autuação. Ou seja, nesse instrumento “não se alegou sevícias [praticadas contra] a escrava, [nem] se alegou que a escrava, na forma da lei de 16 de janeiro de 1773, se dev[ia] julgar isenta de cativo”. Ação cível de embargos à primeira e de liberdade em que são partes o juiz e mais mesários da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito, por cabeça de sua irmã, Domingas Maria de Jesus, contra Francisco José Pereira... Embargos do réu, fl. 21v.

⁴⁴ *Idem*, Resposta do réu, fl. 43.

⁴⁵ *Idem*, Resposta com embargos de declaração da irmandade, fl. 46.

para comprovar a alegação que movia o processo. Essa foi uma estratégia vitoriosa, apesar da reação contrária do réu. De nada adiantou ele dizer que a certidão de prisão não poderia substituir a de batismo como prova documental, porque argumentos baseados na fisionomia eram inconcludentes. Nem advertir que a “avaliação de idade por perito [era] coisa inteiramente nova, e talvez nunca vista, [tanto que ele] não sabia como se avalia[vam] idades, e quais [seriam] os peritos próprios para semelhante avaliação.”⁴⁶

O juiz da Índia e Mina aprovou a realização do exame.⁴⁷ Por fim, uma junta de médicos e cirurgiões estimou que Domingas Maria tinha cerca de 45 anos. Porém, “sendo uma miserável mulher que viv[ia] em cativeiro” argumentou-se ainda que deveria ser mais nova do que sua fisionomia aparentava e a isso deu-se crédito.⁴⁸ Depois de quatro anos de batalha judicial, a parda teve sua liberdade reconhecida. Pereira foi condenado a abrir mão de sua posse e a pagar as custas dos autos (e foi autorizado a cobrar o ressarcimento dos prejuízos dos herdeiros de quem lhe havia vendido a parda). Desse modo, confirmou-se que a livre de cor fora escravizada em desrespeito à legislação e, como cativa, havia sido negociada com grande dolo.

Essa mesma alegação de escravização e "venda cavilosa" de mulher ingênua foi empregada para tratar do caso de Mariana do Carmo, submetida ao domínio senhorial por José Antônio de Souza. Visando seu retorno ao estado livre, em 18 de janeiro de 1803, os mesários da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito propuseram na

⁴⁶*Idem*, Embargos do réu a um despacho interlocutório, fl. 53.

⁴⁷ O mais curioso desse parecer é que o magistrado mostrou-se inclinado a aceitar os argumentos da irmandade em favor da liberdade da confrade. Ao resumir a causa em 06 de dezembro de 1817, o Dr. Manuel de Mattos Pinto de Carvalho e Albuquerque informou que: “o suplicado [Francisco José Pereira] quer por força da sua ideia que a ré suplicante [Domingas Maria de Jesus] seja sua legítima escrava somente porque esta lhe foi vendida pelo vendedor, senhor assim inculcado (...). A suplicada, [por sua vez], funda o seu direito, e Ação de Liberdade na providência do dito Régio Alvará [de 1773], que não tolera semelhante cativeiro; e porque ela se supõe nascida depois do referido Alvará. Exige portanto o suplicante que a suplicada apresente a certidão do seu batismo para assim provar se está, ou não, nos termos, e disposição do mesmo Alvará. E este é o ponto da questão. E como há de a suplicada juntar certidão do seu batismo, se este batismo é um fato que respeita a terceiro? Quem sabe se ela foi, ou não batizada, onde, quando e por quem? Quem é que pode segurar que esse senhor vendedor, sendo talvez pai, não ocultasse maliciosamente com toda a cautela, todos estes fatos para não ser reconhecido o seu acesso ilícito, ou com a sua própria escrava, ou com outra qualquer da mesma denegrada cor?” Ação cível de embargos à primeira e de liberdade em que são partes o juiz e mais mesários da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito, por cabeça de sua irmã, Domingas Maria de Jesus, contra Francisco José Pereira... Resposta do juiz ao agrado do réu, fl. 86-86v.

⁴⁸*Idem*, Razões finais da irmandade, fl. 101v.

Correição Cível da Cidade um “libelo de liberdade.”⁴⁹ Por meio dele, alegaram que essa sua irmã, natural da Vila de Alvito (Alentejo), sempre havia sido tratada como criada e nunca servira como escrava na casa dos ex-senhores de sua mãe. Como já vimos nos Capítulos anteriores, também nesse caso tudo ia bem até que, por alguma razão, o trato harmonioso foi desfeito. Certo dia, um dos membros da família resolveu levar Mariana a Lisboa e negociá-la, tendo sido ela enganada pelo vendedor que a transportou à capital sob o pretexto de que o assistiria enquanto lá ele estivesse residindo.

Diante desse malfeito e desejando que a parda voltasse ao estado livre que antes usufruía, os mesários da Senhora de Guadalupe e São Benedito também utilizaram o alvará de 1773 para fundamentar o processo. No entanto, foi preciso atribuir novo sentido a esse dispositivo legal para melhor adequá-lo às particularidades do caso. Segundo a irmandade, a partir da promulgação do dito alvará ficava proibida a perpetuação dos cativeiros, tornando “isentos da escravidão *todos* aqueles escravos ou escravas, cujas mães, ou avós [eram], ou houvessem sido escravas, dispondo a lei que esse suposto cativo se expirasse naquele escravo, ou escrava que ao tempo da publicação encontra[va]-se no cativo.”⁵⁰ Mariana era neta de escrava, portanto, o cativo teria sido extinto em sua mãe e ela havia nascido de ventre livre, de acordo com essa outra interpretação dada à determinação régia que, originalmente, previa a libertação *apenas* dos nascidos após sua promulgação e dos cativos, cuja escravidão descendesse das bisavós.

Certamente, o curador de Mariana acreditava que tal manobra seria convincente e alcançaria aprovação por “se dever adotar toda a *interpretação extensiva* a favor da liberdade.”⁵¹ Mas a expectativa foi malograda. Depois de muitos enfrentamentos entre as

⁴⁹ Agravo ordinário em que são partes os mesários da Real Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito dos Homens Pretos, sita no Convento de São Francisco de Lisboa, por cabeça de sua irmã Mariana do Carmo, contra José Antônio de Souza. Lisboa, 1803. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 1777. Vale aqui ressaltar que esse agravo ordinário movido no Juízo dos Agravos e Apelações Cíveis foi o recurso interposto contra a sentença final de um libelo cível promovido antes na Correição Cível da Cidade de Lisboa.

⁵⁰ Agravo ordinário em que são partes os mesários da Real Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito dos Homens Pretos, sita no Convento de São Francisco de Lisboa, por cabeça de sua irmã Mariana do Carmo, contra José Antônio de Souza... Requerimento e conclusão do libelo da irmandade, fl. 46v.-47. (grifo meu).

⁵¹ O versado em leis defendia a possibilidade de atribuir novos sentidos ao texto legal, desde que fossem favoráveis à liberdade. Em uma de suas intervenções, ele expressou que: “todas as questões de liberdade são de direito ampliativo, e não restritivo; por forma que se deve adotar toda a *interpretação extensiva* a favor da

partes envolvidas, em abril de 1807, o corregedor pronunciou sentença favorável ao réu, manifestando que as “presunções de liberdade” de Mariana não eram suficientes para provar que fosse mulher livre.⁵² Melhor dizendo, o magistrado deliberou que a parda era filha de escrava e não podia ser beneficiada pelos termos da lei de 1773, pois havia nascido antes de sua promulgação e não era escrava de quarta geração; portanto, o tratamento de criada que lhe foi dispensado não representava uma real alteração do seu estatuto jurídico.

53

Em situação avessa encontravam-se alguns dos livres de cor que haviam sido escravizados na cidade de Mariana, nas Minas Gerais, ao serem explorados e reputados como escravos. Apesar de ter nascido de ventre livre, Luciana Pires foi avaliada em inventário, vendida e herdada. Numa ação de notificação iniciada em 28 de janeiro de 1806, no Juízo daquela cidade e seu termo, a crioula afirmou ter sido escravizada pelo amásio de sua mãe, em cuja casa fora criada como cativa.⁵⁴ Com a morte do homem que a pôs em cativo, Luciana foi vendida junto com vários bens inventariados. Numa fazenda no arraial de Ponte Nova (freguesia do Furquim) ela esteve submetida à autoridade de um segundo senhor. Quando ele morreu, passou ao poder dos seus legatários: Joana Ferreira Rodrigues, preta forra, e seus filhos. Ao todo, Luciana foi “desumanamente” privada da posse e usufruto de sua liberdade por mais de quarenta anos.

Liberdade, e pelo contrário se deve desatender toda a interpretação ofensiva dela, porque a escravidão desconhecida pelo direito natural é de interpretação restritiva, tanto como contrária ao mesmo direito natural, conforme o qual todos os homens nascem livres, devendo sempre em dúvida julgar-se a favor da mesma liberdade.” Agravo ordinário em que são partes os mesários da Real Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito dos Homens Pretos, sita no Convento de São Francisco de Lisboa, por cabeça de sua irmã Mariana do Carmo, contra José Antônio de Souza... Requerimento e conclusão do libelo da irmandade, fl. 46-46v. (grifo meu).

⁵² Na sentença final, o corregedor afirmou ter a irmandade “torc[ido], e confundido por um modo desusado a determinação da referida lei [de 1773] (...) manifestando-se também que se devia favorecer a condição livre”, porém, no entendimento do magistrado, mesmo sendo a liberdade matéria privilegiada do Direito, “nem por isso sem abuso se pode[ria] estender este princípio até ao ponto de faltar-se à observância das leis, que na expressa proposta, sendo claríssima, em nada lhes eram aplicáveis.” Isto é, o caso de Mariana do Carmo não foi contemplado pelo alvará de 1773 e não era certo alterar “o sentido literal da referida lei novíssima” para atender seu propósito de se mostrar livre, sem que ela tenha feito provas convincentes contra o seu cativo. Agravo ordinário em que são partes os mesários da Real Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito dos Homens Pretos, sita no Convento de São Francisco de Lisboa, por cabeça de sua irmã Mariana do Carmo, contra José Antônio de Souza... Sentença final do libelo cível, fl. 264v.-265.

⁵³ A irmandade autora embargou a sentença por duas vezes e, por fim, interpôs a ação de agravo ordinário, mas este recurso não foi capaz de reverter o resultado final da contenda.

⁵⁴ Autuação de uns requerimentos e notificação em que são partes Luciana Pires, crioula, contra Joana Ferreira Rodrigues e outros. Mariana, 1806. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, Códice 394, Auto 8618.

O tratamento cruel e ilícito que lhe fora imposto desde sua infância permitiu encobrir a verdade sobre seu passado e mantê-la escravizada. De fato, Luciana só reagiu após receber “claras notícias da sua liberdade.”⁵⁵ Visando legitimar sua recém-descoberta identidade de mulher livre, a crioula exibiu judicialmente a certidão do seu assento de batismo, no qual não constava referência alguma à “qualidade” da mãe – prova de que, naquele momento, ela não era mais cativa. Esse fato foi confirmado pela madrinha e por uma vizinha, conforme os atestados produzidos e inseridos nos autos. Esses documentos foram confrontados com outro apresentado pelos supostos senhores: a certidão da escritura de venda de bens, passada pelo testamenteiro do primeiro ao segundo senhor de Luciana, que servia de título de propriedade.

Em vista de tais provas e considerando a gravidade do caso, o juiz de fora determinou que a crioula ficasse em liberdade. Tendo em conta que essa era “matéria privilegiada em direito”, o magistrado admitiu que sua decisão havia sido “fundada em presunções” e, portanto, podia ser revogada futuramente num novo litígio.⁵⁶ Em outras palavras, a ação de notificação não confirmou como legítimo o estatuto jurídico requerido pela crioula, mas lhe possibilitou sair do cativo para viver como livre. Isso, sem dúvida, já pode ser considerado uma transformação na vida de alguém que não se recordava do seu passado em liberdade. Inacreditavelmente, sua libertação aconteceu após muitos e muitos anos de cativeiro, tal qual a história de Clemência de Sá.

Esta mulher de cor havia sido exposta na casa de um preto forro, em Catas Altas (freguesia do termo de Mariana), onde fora batizada como enjeitada e mantida na companhia daquele que se tornou seu padrinho.⁵⁷ Com permissão dele, quando tinha pouco mais de um ano e meio de idade, Clemência foi levada para o arraial de Santa Bárbara (no termo de Caeté) por Inês de Oliveira Rosa, mulher branca que se responsabilizou por sua criação e educação. Não demorou e uma desgraça ocorreu: Inês faleceu e todos os bens que possuía foram conduzidos por sua mãe a Tapanhacanga do Serro (termo da Vila do Príncipe) – e a menina fez parte desse quinhão. Margarida da Costa Silva “a levou como

⁵⁵ *Idem*, Requerimento da autora, fl. 3.

⁵⁶ *Idem*, Sentença final, fl. 12.

⁵⁷ Justificação de Clemência de Sá, crioula forra. Mariana, 1809. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 165, Auto 3922.

sua escrava, e até com o nome de Joana.”⁵⁸ Sob o domínio dessa senhora, ela permaneceu por muitos anos até que, por morte, foi passada ao poder dos filhos e herdeiros. Só depois dessa última transferência, Clemência soube (de alguma forma não revelada) do meio ilícito como fora colocada em cativeiro e então solicitou sua libertação ao Excelentíssimo General das Minas, Bernardo José Maria Lorena e Silveira. Sua súplica foi atendida e ela pôde sair do cativeiro. No “gozo da sua liberdade”, Clemência conseguiu chegar a Catas Altas e lá tornou a viver com seu padrinho.⁵⁹

Voltar a usufruir do estado livre foi um alento para Clemência de Sá e Luciana Pires. Igualmente comoventes, suas histórias de escravização ilegal são também, em vários aspectos, semelhantes. Ambas foram tratadas e denominadas como escravas desde crianças. Com o tempo, foram transferidas do primeiro cativeiro – Luciana Pires foi objeto de uma transação comercial e as duas foram incluídas em legados *post mortem* – e essas transações produziram documentos que depois foram empregados como títulos de propriedade. Em conjunto, todos esses procedimentos facultaram a permanência delas no cativeiro durante muitos anos, pois os afastamentos temporais e geográficos, sobretudo no caso de Clemência, contribuíram para esmaecer a memória sobre o verdadeiro estatuto jurídico dessas mulheres de cor; entretanto, não foram suficientes para extingui-lo. Uma vez informadas sobre o passado, as crioulas recorreram à Justiça e ao governador da capitania e, com tais intermediações, retornaram à liberdade, depois de terem vivido, irreversivelmente, quatro décadas “gemendo debaixo de cativeiro.”⁶⁰

Também desde muito jovem e por muito tempo, estando longe de sua terra natal, Antônio Rodrigues serviu como escravo por ignorar ter sido alforriado com alguns meses de idade.⁶¹ Esse caso, já mencionado no Capítulo 3, somado ao daquelas duas mulheres, reforça ainda mais a impressão de que o cativeiro foi ilicitamente imposto por meio de um tratamento característico das relações escravistas desde a infância. Pensando nisso e querendo evitar tamanho infortúnio, outros dois jovens recorreram ao Juízo marianense, em

⁵⁸ *Idem*, Petição com itens justificativos, fl. 2.

⁵⁹ Clemência de Sá já estava em liberdade havia alguns anos quando deu início a essa justificação.

⁶⁰ Autuação de uns requerimentos e notificação em que são partes Luciana Pires, crioula, contra Joana Ferreira Rodrigues e outros... Requerimento da autora, fl. 4.

⁶¹ Ver Capítulo 3, p. 152-154.

1767, para provar que haviam nascido de ventre livre e assim obter o traslado da sentença que lhes servisse de título de liberdade.⁶² Numa ação de justificação, Domingos e Antônio contaram que eram filhos de uma liberta e que haviam sido concebidos quando ela já estava em liberdade; não obstante esse fato, ambos viveram na fazenda do sargento-mor Domingos Teixeira, servindo “como se fossem escravos.”⁶³

Todas as testemunhas inquiridas confirmaram essa versão e mais: explicaram que os irmãos moravam na casa do patrono de sua mãe devido ao fato de terem ficado órfãos ainda pequenos. O desamparo fez com que os meninos buscassem o abrigo e a proteção daquele senhor que, em troca, recebeu diariamente seus préstimos. Antônio e Domingos trabalhavam na roça, junto com outros escravos e, em razão disso, para evitar dúvidas e violências, o sargento-mor Teixeira tratou de confirmar, antes de morrer, que eles eram livres; ainda assim, os herdeiros manifestaram a intenção de vendê-los. Portanto, Domingos e Antônio corriam o risco de serem escravizados por causa da cor da pele “por [terem] servi[do] [o falecido] sem repugnância de serem forros”.⁶⁴ Mais uma vez, a associação de uma rotina de trabalho partilhada com cativos e do tom escuro da pele pareceu imprimir as marcas do cativo e facultar a imposição ilícita de um domínio senhorial.

O mesmo acontecia com os filhos de mães índias e pais africanos ou crioulos. Em 1741, Catharina Alves da Cunha, residente no arraial de Brumado, (freguesia do Sumidouro, termo de Mariana), interpôs uma justificação para comprovar judicialmente sua filiação: ela se dizia filha legítima de Sebastião Congo e Eulália Gonçalves, uma “carijó de nação” e “cabelo corredo.”⁶⁵ Com isso, pretendia ressaltar sua ascendência indígena da parte maternal em detrimento do tom escuro de sua pele, herdado de seu pai africano. Por ser filha de uma índia, Catharina queria mostrar-se “livre e isenta do cativo em que o suplicado [José Martins da Cunha] a conserva[va].”⁶⁶ Três vizinhos atestaram a

⁶² Justificação em que são partes Antônio e Domingos, crioulos, contra João Coelho Ferras e outros. Mariana, 1767. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 158, Auto 3631.

⁶³ *Idem*, Inquirição das testemunhas dos justificantes, fl. 6v.

⁶⁴ *Idem*, Petição com itens justificativos, fl. 2v.

⁶⁵ Justificação em que são partes Catharina Alves da Cunha contra João Martins da Cunha. Mariana, 1741. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 248, Auto 6180.

⁶⁶ *Idem*, Petição do Justificado, fl. 4. Antes da lei de 1755, Beatriz Perrone-Moisés destacou a existência de outras duas “grandes leis de liberdade absoluta” dos indígenas: a de 1609 e de 1680. Provavelmente, esta última serviu para fundamentar a reclamação de liberdade de Catharina Alves da Cunha. Cf. PERRONE-

autenticidade de suas declarações e também a identificaram como carijó. A sentença judicial lhe deu ganho de causa e foi passada como instrumento público, possibilitando a ela resistir e escapar do cativeiro ilegal.⁶⁷

Noutro caso debatido no tribunal marianense, a liberdade dos índios foi também o argumento acionado contra a escravização de uma mestiça, moradora da freguesia de Catas Altas.⁶⁸ Em setembro de 1758, Apolônia de Araújo requereu “mostrar ser liberta de sua natureza” por descender de uma mulher carijó, não devendo estorvar sua liberdade o fato de seu pai ter sido um mulato, escravo do capitão-mor Bento Ferras Lima.⁶⁹ Na casa deste, Apolônia nasceu e de lá foi retirada ainda criança, depois da morte de sua mãe. O sobredito capitão-mor a levou para a casa de uma filha casada, para ser criada e ensinada a cozer e fiar. Não tardou e o capitão-mor faleceu, permanecendo Apolônia na companhia de Caetano José e sua mulher, “que dela se intitularam senhores, mandando-a servir como se fosse escrava.”⁷⁰ Assim agiam sob o pretexto de tê-la recebido em dote.

Apolônia não se conformou com essa condição e, querendo “se livrar da vida [em] que padec[ia]”, pôde contar como o apoio de três moradores daquela mesma localidade, os quais testemunharam a seu favor.⁷¹ Todos confirmaram ser ela tratada como escrava, apesar de sua conhecida ascendência indígena. Um deles acrescentou que, sendo feitor do falecido capitão-mor, ouviu deste, por várias vezes, que “não mandasse trabalhar” a mãe de Apolônia, porque ela era carijó e, como tal, a reconheceu também em seu testamento.⁷² E o mais interessante: essa mesma testemunha afirmou que “muitas vezes ouviu o dito capitão-

MOISÉS, Beatriz. “Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII).” In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992, p. 117.

⁶⁷ Por certo, a posse desse documento viabilizou sua apresentação ao mesmo juiz de fora, para embasar outra ação, envolvendo as mesmas partes. Afinal, essa justificação servia para corroborar “certos requerimentos que [Catharina Alves da Cunha] tinha perante sua Excelência [o magistrado].” Acredito que se tratava de um libelo de disputa pelo reconhecimento do estatuto jurídico da mestiça escravizada, tendo como finalidade sua restituição ao estado livre. No entanto, esse processo não foi localizado no acervo cartorário de Mariana.

⁶⁸ Justificação em que são partes Apolônia de Araújo contra Caetano José e sua mulher. Mariana, 1758. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 397, Auto 11141.

⁶⁹ *Idem*, Petição com itens justificativos da justificante, fl. 2.

⁷⁰ *Idem*, fl. 2v.

⁷¹ *Idem*, fl. 2.

⁷² *Idem*, Inquirição das testemunhas da justificante, fl. 6.

mor [dizer] para a filha, mulher do justificado [Caetano José], que se quisesse servir de [Apolônia], a tratasse com amor, pois ela era forra.”⁷³

Parece ter sido consensual que um senhor, ao se servir de trabalhadores livres e cativos, os tratasse distintamente para não provocar confrontos e dispersões. Com os livres teria de estabelecer acordos de satisfação mútua e trocas de favores, enquanto sujeitava seus escravos a um exercício de dominação física e moral. Seguindo essa orientação, submeter Apolônia a um tratamento árduo e considerado impróprio era um erro; ela como todos os livres, “não sendo levados com jeito, logo [criavam] pernas”, ou procuravam meios de fazer valer seu direito de “ir e fazer de si o que quisessem.”⁷⁴ Pois foi o que ocorreu; a insatisfação com o tratamento e a reputação de escrava fez com Apolônia recordasse e acionasse sua ascendência indígena para viver com autonomia. Em janeiro de 1759, ela obteve o respaldo da instância judicial para tanto.⁷⁵

Assim, contra as diferentes estratégias de escravização ilegal havia possibilidades de reação e conseqüente libertação. Em Portugal, o socorro das irmandades e do chefe da polícia aos traficados da África após 1761 e aos considerados beneficiados pelo alvará de 1773 revela que a aquisição de novos escravos dependeu de diversos subterfúgios, capazes de contornar os termos restritivos da legislação pombalina de emancipação. Também as iniciativas para provar o verdadeiro estatuto jurídico de livre (saindo ou resistindo fora do cativo) denunciam práticas rotineiras de escravização das crianças de cor em Mariana. Nesta localidade, em geral, o tratamento caracteristicamente dispensado aos cativos quando associado a outros fatores – como a cor da pele – arrastou para a escravidão os crioulos nascidos de ventre livre e os filhos de mães índias com escravos. É provável que tais artimanhas tenham sido bem-sucedidas muitas vezes, porém, conforme demonstram os casos aqui analisados, em diferentes circunstâncias, o “cativo injusto” de alguns pôde ser

⁷³ *Ibidem.*

⁷⁴ *Idem*, Inquirição das testemunhas da justificante, fl. 6; Sentença final, fl. 8v.

⁷⁵ Entre os processos marianenses encontram-se outros três casos de filhos de mães índias que litigaram para viver em liberdade, sem sofrer perturbações: Carta de inquirição do guarda-mor Maximiliano de Oliveira Leite contra Catherina Florência. Mariana, 1750. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 243, Auto 6057; Justificação em que são partes Francisco Ferreira da Costa contra Dona Maria Alves da Cunha. Mariana, 1758. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 142, Auto 2904; Libelo Cível em que são partes Maria de São José contra Antônio Machado Cota e sua mulher, Ana dos Reis Pimentel. Mariana, 1758. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 250, Auto 6210.

extinto por meio da intervenção judicial. Atentos às especificidades dos casos marianenses e lisboetas, em defesa da libertação dos escravizados foram empregadas diversas alegações, provas, presunções e interpretações variadas dos dispositivos legais.

4.3. O PROLONGAMENTO INDEVIDO DO CATIVEIRO

No item anterior, vimos casos de livres que foram tratados como escravos e, a partir de agora, são as histórias de escravos que não foram libertados que virão à tona. Como os leitores podem prever, em Lisboa, esse último fenômeno também estava diretamente relacionado ao descumprimento dos alvarás de 1761 e 1773. Ou seja, atingia os escravos contrabandeados da América portuguesa para o Reino e os bisnetos de escravas, nascidos em Portugal. Inegavelmente, para os sujeitos pertencentes a essas duas categorias, o desrespeito à legislação pombalina não resultou na escravização ilegal porque, antes de serem contemplados por elas, já se encontravam submetidos ao domínio senhorial. Mas havia casos análogos no Juízo de Mariana, onde podem ser encontrados processos de escravos que reclamavam terem sido impedidos de desfrutar do estado livre, previsto em acordos particulares de libertação não executados. Para todos, em comum, o desrespeito aos dispositivos legais e aos arranjos de manumissão significou o prolongamento indevido do cativo.

4.3.1. DOS BENEFICIADOS PELO ALVARÁ DE 1761

Não é novidade que os desembarques de escravos no Reino foram uma constante, mesmo depois de terem sido proibidos. No entanto, vale lembrar que foi dos portos brasileiros que saiu a grande maioria dos traficados aportados na capital metropolitana. Sem dúvida, este foi o braço do tráfico que alimentou o mercado lisboeta de cativos, contribuindo efetivamente para estender a sobrevivência da escravidão naquela cidade.⁷⁶ Dessa maneira “ficava a lei por iludida”⁷⁷ e os escravos conservados em cativo, senão

⁷⁶ Durante todo o século XVIII, o Brasil foi o principal fornecedor de escravos para Lisboa, porém, não existe uma estimativa sobre o volume importado antes de 1761; o que temos são apenas algumas estimativas. Cf. LAHON, *op. cit.*, 2011, pp. 75-76; VENÂNCIO, *op. cit.*, pp. 88-89.

⁷⁷ Expressão cunhada em alguns dos processos consultados, entre os quais destaco o que foi movido em prol de José dos Santos. Sobressentença Cível a favor do juiz e irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de São Salvador da Mata contra Custódio de Azevedo Rende. Lisboa, 1787. ANTT – Feitos findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 2566... Impugnação dos embargos à sentença, fl. 49v.

por toda sua existência, ao menos por mais tempo do que previam os dispositivos legais de Portugal – ficando a efetivação do direito de liberdade dependente da fiscalização dos oficiais da Alfândega e da polícia, das denúncias de vizinhos e da vigilância das irmandades dos homens pretos de Lisboa.⁷⁸

Por parte destes últimos, conforme foi dito, o “patrulhamento” era frequente nos portos e ruas da cidade, onde buscavam indícios da prática de contrabando; observavam e ouviam os circulantes para fundamentar suas suspeitas que podiam ser apresentadas à instância policial ou judicial.⁷⁹ Com efeito e alguma recorrência, as irmandades acionaram os tribunais da Casa da Suplicação e neles litigaram pelo fim do prolongamento do cativeiro de vários escravos traficados do Brasil. Assim aconteceu quando os mesários da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito “tiveram notícia” que havia chegado do Grão-Pará um escravo desembarcado sem ter sido declarado na Alfândega. Tratava-se de Manuel do Nascimento, homem pardo e oficial de sapateiro que se achava retido na cadeia do Limoeiro, por ordem do seu intitulado senhor.⁸⁰

Desconheço o motivo de sua prisão, mas, certamente ela foi determinante para que a irmandade fosse informada sobre seu caso. Em setembro de 1811, os oficiais mesários promoveram no Juízo da Índia e Mina uma justificação para dela tirar “instrumento” capaz de fazer “bem e justiça” a Manuel, que com “violência” fora transferido do Brasil para Lisboa e lá mantido como escravo “contra as leis do Reino.”⁸¹ De fato, o piloto, o contramestre e um dos marinheiros da embarcação Comerciante afirmaram ter presenciado o embarque do escravo, levado preso e mantido a ferros até o navio fazer vela; só depois disso, fora solto e posto a trabalhar com a equipagem, em troca de soldada. Assim servira

⁷⁸ Sidney Chalhoub, ao analisar uma conjuntura específica de tráfico clandestino no Brasil, após 1831, afirmou que os envolvidos nesse comércio tinham grande facilidade em ludibriar as leis e que a fiscalização era deficitária. Em Portugal, nada ou pouco se sabe sobre esse assunto, o que inviabiliza qualquer avaliação da qualidade da fiscalização realizada pelos agentes do Estado. Cf. CHALHOUB, *op. cit.*, 2012.

⁷⁹ Didier Lahon enfatizou o papel das irmandades na divulgação da lei de 1761. Ele afirmou que os confrades “patrulhavam, literalmente, os cais de desembarque de Lisboa para informar qualquer negro ou mulato vindo da África ou do Brasil dos seus direitos relativos à alforria automática.” Com isso, incentivavam as reivindicações de emissão da certidão de liberdade e auxiliavam os requerentes. Lahon relatou o caso de um escravo que, tendo sido mandado do Pará a Lisboa para se aperfeiçoar no seu ofício, lá alcançou sua libertação com ajuda de uma irmandade. Cf. LAHON, *op. cit.*, 2011, pp. 87.

⁸⁰ Autos de petição e justificação dos mesários da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito. Lisboa, 1811. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 3020.

⁸¹ *Idem*, Petição da irmandade, fl. 2.

apenas em tal ocasião, pois como garantiram as duas últimas testemunhas, Manuel não era marinheiro e nunca antes havia viajado.

Essas declarações harmonizavam-se perfeitamente com a expectativa da irmandade de provar que Manuel do Nascimento não poderia ser tido como “homem marítimo.” A intenção era atestar que ele era um sapateiro trazido de fora do Reino e, mesmo sem ter sido apresentado às autoridades alfandegárias, devia ser livre segundo a lei de 1761. Isto era o que os irmãos da Senhora de Guadalupe e São Benedito poderiam alegar para soltá-lo da prisão, exibindo, para tanto, a cópia da justificação que os resguardaria de enfrentar, de outro modo ou em outro litígio, a problemática questão relacionada à classificação de Manuel como um escravo marinheiro.⁸²

Não por acaso os cativos pertencentes à tripulação dos navios mercantes (ou os indivíduos inseridos nesse grupo) estiveram envolvidos em processos de disputa acerca do prolongamento ilícito do cativo. Conforme mencionei no início deste Capítulo, o exercício dessa atividade marítima causou embaraços na execução do alvará de 1761 e provocou a promulgação de dispositivos legais consecutivos. Em resumo, para avançar na análise, pode-se dizer que ao longo das últimas décadas do século XVIII alguns avisos régios determinaram o raio de alcance daquela lei: os marinheiros foram privados de receber a certidão de liberdade ao desembarcarem no Reino e algumas condições para suas arregimentações foram estabelecidas e esclarecidas. Esse esforço normativo foi contínuo até 1800 e mostrou-se necessário, pois as confusões e as violações subsistiam mesmo após a publicação de cada uma dessas regras “novíssimas.”

Um bom exemplo disso é o litígio movido na Correição Cível da Cidade pelos mesários da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de São Salvador da Mata contra Custódio de Azevedo Rendo, um oficial da marinha mercante.⁸³ No processo autuado em 4 de outubro de 1787, eles afirmaram que o confrade José dos Santos devia ser julgado forro,

⁸² Entretanto, a estratégia parece não ter funcionado. A irmandade foi contestada por Francisco Gonçalves Lima, o senhor de Manuel, que afirmou ser falsa a alegação que movia a justificação e exigiu que os oficiais mesários prestassem juramento de calúnia e fiança às custas, ao que eles se contrapuseram, ficando os autos abandonados. Autos de petição e justificação dos mesários da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito... fl. 14-19v.

⁸³ Sobressentença cível a favor do juiz e irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de São Salvador da Mata contra Custódio de Azevedo Rendo...

pois vivia em “falsa escravidão” desde que havia chegado a Lisboa, em agosto de 1781. Demonstrando conhecimento sobre o ocorrido, relataram que para tal destino o preto fora trazido

debaixo do domínio de Antônio Corrêa, marinheiro do navio [Santo Antônio Neptuno], que ocultando, dele não fizera manifesto em nenhuma das Alfândegas da cidade, nem no ato da vista da polícia, antes sim com má-fé e manifesto dolo fez de sua pessoa venda ao [réu], piloto que tinha já viajado com o dito marinheiro vendedor.⁸⁴

Contestando a acusação, Azevedo Rendo primeiro informou que Antônio Corrêa e o referido escravo faziam parte da tripulação daquele navio, que fora enviado pela Companhia Geral de Comércio de Pernambuco e Paraíba para a costa do “continente de Bengala.”⁸⁵ Ambos haviam entrado a bordo na ilha de Moçambique, durante a viagem de retorno ao Reino, para suprir a necessidade de mão de obra, resultante da fuga de outro escravo marinheiro. Em seguida, confirmou ter sido piloto da embarcação e ter comprado José dos Santos no mesmo ano em que desembarcaram na metrópole, mantendo-o em sua companhia nas viagens marítimas. Por fim, negou a obrigação de libertá-lo, já que fora transportado como marinheiro matriculado que era e continuou sendo.

De modo enfático e recorrendo ao aviso de 22 de fevereiro de 1776, Azevedo Rendo defendeu que a aquisição de José dos Santos e sua manutenção em cativo era um procedimento exequível sob o ponto de vista legal. Discordava do corregedor, que via na rapidez da negociação do escravo um “presumível ânimo de fraudar a lei” que proibia novas entradas de cativos em Portugal, cujo conteúdo o magistrado entendia não ter sido alterado pelo sobredito aviso.⁸⁶ A sentença proferida foi favorável à irmandade, porém o réu não desistiu. Recalcitrante, ele embargou a decisão final e ratificou sua antiga alegação.

Para Azevedo Rendo, o aviso de 1776 causou grande impacto sobre o alvará de 1761, visto que “a disposição deste compreendia todos os escravos, e o aviso excetuou os

⁸⁴ *Idem*, Petição da irmandade (na carta de sentença cível), fl. 33v.

⁸⁵ Sobre a história dessa companhia de comércio, ver: COSTA, Leonor Freire. “Pernambuco e a Companhia Geral de Comércio do Brasil”. *Penélope*. Lisboa, n. 23, 2000, pp. 41-65; DIAS, Erika. *O fim do monopólio: a extinção da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, 1770-1780*. Dissertação de Mestrado. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2001; RIBEIRO Jr., José. *Colonização e Monopólio no Nordeste Brasileiro: A Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, 1759-1780*. 2ª ed. São Paulo: HUCITEC, 2003.

⁸⁶ Sobressentença Cível a favor do juiz e irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de São Salvador da Mata contra Custódio de Azevedo Rende... Sentença (na carta de sentença cível), fl. 39.

de serviço de marinha.”⁸⁷ Sem dúvida, esta nova ordem era bastante pertinente aos interesses do réu que a interpretou da seguinte forma:

Seja qual seja o escravo, *ou comprado no Reino, ou fora* ou seja do dono, ou de oficial de navio de comércio, ou ainda de pessoas particulares, todas as vezes que anda[sse] empregado no serviço da marinha, listado nas listas da equipagem com os nomes dos respectivos donos, por mais viagens que façam e respectivas vezes que venham neste porto sempre se reputam e julgam escravos, regulando-se seu estado não pela disposição do Alvará, mas sim pelo do aviso, e esta é a praxe e estilo de julgar, não só pelo Executor Administrador Geral da Alfândega, mas também nos tribunais desta Corte.⁸⁸ (grifo meu)

Em outras palavras, seu escravo não podia ser libertado com base no alvará de 1761 mesmo tendo vindo “de fora” e tendo sido comprado depois de aportar em Lisboa. Ele devia ser mantido no cativo, em observância ao aviso de 1776 que, indiscutivelmente, modificara aquela norma ao criar uma categoria de exceção, da qual José dos Santos fazia parte.

A partir dessa intervenção, a discussão parecia caminhar rumo à escolha da normativa mais adequada ao caso. Foi então que a irmandade alegou que o aviso citado tratava “*somente dos escravos em navios da América que chega[va]m aos [portos] do Reino, vindo alistados, e sendo parte da equipagem dos mesmos navios, e como tais obrigados a voltar nos mesmos para as partes donde originalmente saíram.*”⁸⁹ Finalmente se observou que nem todos os marinheiros ficavam isentos de receber a certidão de liberdade nos portos reinóis; a exceção foi dada apenas para os escravos dos senhores residentes nos domínios ultramarinos, sob algumas condições: além daquelas já declaradas pelo réu, destacou-se uma novidade na fala dos irmãos – tais escravos deveriam permanecer nos navios até voltarem aos portos de origem. Diante dessa evidência, a sentença foi confirmada e a defesa do réu derrotada.⁹⁰

Talvez Azevedo Rendo conhecesse aquelas cláusulas restritivas, mas foi a ampliação do alcance do referido aviso que lhe permitiu sustentar o contra-argumento. Ao abranger indiscriminadamente todos os escravos marinheiros na categoria de exceção, ele interpretou a lei de modo que pudesse ser usada em seu favor. Dito de outra forma, o oficial

⁸⁷ *Idem*, Embargos à sentença (na carta de sentença cível), fl. 41v.

⁸⁸ *Idem*, fl. 42-42v.

⁸⁹ *Idem*, Impugnação dos embargos à sentença (na carta de sentença cível), fl. 47. (grifos meus).

⁹⁰ Ainda sim, o réu conseguiu se isentar do pagamento das soldadas vencidas em duas viagens feitas por José dos Santos para a Ásia. Sobressentença Cível a favor do juiz e irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de São Salvador da Mata contra Custódio de Azevedo Rende... Termo de depósito de 186\$534 réis, fl. 77; Nota de entrega da quantia depositada, fl. 122v.

da marinha mercante adquiriu um escravo sob a égide de um dispositivo legal e, com isso, pretendeu mantê-lo sob seu domínio, atribuindo legitimidade à sua posse – tanto que invocou tal normativa e expôs essa sua interpretação. Além dele, outros seus contemporâneos se valeram de interpretações do aviso de 1776 para retomar, sob esse pretenso respaldo, o tráfico metropolitano. Foi o que fez João da Costa, citado a responder uma notificação, iniciada em 17 de outubro de 1788, na Correição Cível da Cidade.⁹¹

Neste Juízo, os mesários da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito disseram que o réu, morador em Lisboa, mantinha como seus escravos Manuel de Jesus, André dos Santos e Antônio da Costa, naturais de Guiné e procedentes do Maranhão. Eles haviam chegado em datas diferentes (entre 1784-1787), matriculados na equipagem de um navio pertencente ao sobredito Costa que, independentemente de tais registros, colocou-os em terra. Dois deles se achavam servindo numa quinta do acusado e todos, igualmente, ficaram “sem mais embarcar.” Por causa disso, a irmandade afirmou que eles deviam ter sido todos libertados pois as condições do alvará de 1761 e a exceção estabelecida no aviso de 1776 não foram observadas: apesar de terem aportado como marinheiros, os implicados não eram propriedades de morador na colônia e foram mantidos em solo metropolitano como trabalhadores cativos.

Diante de tais fatos, tornava-se evidente a intenção de João da Costa: “valer-se da abusiva inteligência que se queria dar ao aviso de 76 pelo meio da matrícula”. No entanto, tal pretensão já havia sido “sanada pelo [decreto] de 7 de janeiro (...) de 1788”⁹² que representou uma tentativa de reprimir essa conduta desviante. Amparado nele, aqueles três escravos de João da Costa foram julgados libertos e, “para todo o tempo constar das suas liberdades”, como título do novo estatuto jurídico, entregou-se a cada um deles o traslado da sentença.⁹³ Nesse caso específico, a menção daquela última determinação régia, bem como a exibição detalhada do seu conteúdo, mostraram-se essenciais para a promulgação de uma sentença favorável aos pretos de Guiné.

⁹¹ Autos cíveis de requerimento do juiz e mais irmãos da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito contra João da Costa. Lisboa, 1788. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 3868.

⁹² *Idem*, Petição da irmandade, fl. 3v.

⁹³ *Idem*, Petição de Manuel de Jesus, André dos Santos e Antônio da Costa, fl. 10. A feitura de cópias separadas da sentença, para serem dadas a cada um dos africanos, foi um pedido deles próprios.

Todavia, o decreto de 1788 não pôs fim às hesitações surgidas na América portuguesa desde a publicação do alvará de 1761 e muito menos extirpou as interpretações derivadas da criação de uma categoria de exceção pelo aviso de 1776. Conforme os processos evidenciam, essa era uma zona de conflito na qual atuavam interesses divergentes: de um lado, havia a tentativa da Coroa portuguesa de conciliar a proibição de novas entradas de escravos na metrópole com o provimento do comércio ultramarino por meio da promulgação de novas normas; de outro lado, persistia a vontade dos senhores residentes em Lisboa de adquirir e manter escravos ampliando os sentidos dos mesmos dispositivos legais. Nessa conjuntura, um novo aviso foi decretado em 10 de março de 1800 para tranquilizar os senhores dos domínios ultramarinos de que podiam enviar ao Reino seus escravos marinheiros e, ao mesmo tempo, evitar o uso indesejado dessa prerrogativa em Portugal. Com tais intenções, a nova determinação reiterava a necessidade de se fazer a matrícula dos escravos – marujos de profissão – que compunham a marinhagem dos navios, reforçava a proibição de permanência dos mesmos na metrópole e, como novidade, apelava para que voltassem rapidamente ao local de proveniência.

Daniel Eduardo Rodrigues Grejo não obedeceu todas essas imposições e, conseqüentemente, enfrentou uma disputa judicial para manter a posse de Domingos Daniel. Em janeiro de 1804, o juiz e demais mesários da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos (Convento do Rei Salvador da Mata) requereram ao magistrado da Correição Cível da Corte que notificasse o réu para “dizer os embargos que tivesse” à emissão de uma certidão de liberdade para Domingos Daniel.⁹⁴ Desejavam, com isso, que o senhor de engenho se manifestasse a respeito do prolongamento indevido do cativo do crioulo que trouxera consigo de Pernambuco. De acordo com a irmandade, ambos estavam em Lisboa havia mais de dois anos, tempo em que Grejo tratava de seus negócios, enquanto Domingos Daniel continuava a seu serviço; contudo, “não lhe dava a lei faculdade alguma para ter escravo.”⁹⁵ Então como explicar a conservação de sua posse?

⁹⁴ Autos cíveis de embargos à primeira em que são partes o juiz e mais mesários da Irmandade do Rosário dos Homens pretos do Salvador da Mata contra Daniel Eduardo Rodrigues Grejo. Lisboa, 1804. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 1108.

⁹⁵ *Idem*, Petição da irmandade, fl. 3.

Em resposta, Grejo afirmou que “valendo-se do indulto que lhe faculta[va] o [aviso] de 10 de março de 1800, fez matricular [aquele seu escravo] no número da equipagem da corveta, denomina Conceição Camponesa”.⁹⁶ Assim procedeu com o objetivo de completar a tripulação, como também de se servir dele durante a viagem e estadia na capital metropolitana. Opondo-se aos irmãos do Rosário do Salvador da Mata, Grejo asseverou que:

Em consequência da sobredita matrícula, é ociosa e impertinente a pretensão dos Embargados [mesários da irmandade] e se posto ela se funde em que o Embargante [Daniel Eduardo Rodrigues Grejo] se não deve servir com dito escravo por se achar nesta [cidade] há mais de dois anos (...), contudo apesar de lhe ser lícito, conforme o Direito, na qualidade de bom patrono, lucrar [com] o serviço do seu escravo, o Embargante nada tem lucrado nisso, por isso que a despesa que diariamente faz com o dito escravo, tanto em comida, como em vestidos trazendo-o aseado em forma, que é público e notório, excede muito o que poderia fazer com qualquer criado forro, com que se poderia servir.⁹⁷

Em resumo, o senhor estruturou sua defesa em torno de dois pontos: o cumprimento da obrigação de matricular o escravo para transportá-lo ao outro lado do Atlântico e sua benevolência em suprir, com zelo, todas as necessidades do cativo que, segundo ele, vivia numa situação melhor do que a de um trabalhador livre. Além do que considerou ser sua adesão à lei, curiosamente, Grejo utilizou também da noção de “bom patrono” para legitimar a manutenção do seu domínio em solo metropolitano.

Num estilo empolado, ele seguiu dando maior ênfase ao tratamento dispensado a Domingos Daniel. Declarou que sendo senhor de muitos escravos em um engenho situado na Vila de Goiana “jamais seguia a trivial rotina dos da sua condição, de fazer ou mandar fazer rigorosos castigos”. Diferentemente, “olha[va] sempre para semelhantes miseráveis indivíduos como para seus amigos”, tanto que “os trata[va] sempre com a maior humanidade possível, como [era] público e notório.” Em especial, tinha Domingos “não como escravo [e] sim como filho” e por tal motivo, lhe daria a liberdade “quando tive[sse] meios de subsistir, a fim de não aumentar o número de vadios.”⁹⁸

Se essa estratégia senhorial foi convincente para manter a posse do escravo traficado não se sabe; o fato é que os autos ficaram paralisados depois que a irmandade se

⁹⁶ *Idem*, Resposta do réu, fl. 6.

⁹⁷ *Idem*, Embargos do réu, fl. 14-14v.

⁹⁸ *Idem*, fl. 14v.-15.

comprometeu a prestar fiança ao pagamento das custas. A despeito da incerteza produzida por esse final, é interessante notar que Grejo fez uma interpretação particular do aviso de 1800 – ele satisfaz apenas a obrigação de trazer matriculado seu escravo por tê-lo “escolhido para navegar em sua companhia.”⁹⁹ Certamente, Domingos Daniel era mais um que nunca havia antes participado de viagens marítimas. Seu possível registro na equipagem da corveta em que navegou com seu senhor para o Reino não passava de um subterfúgio para enganar os oficiais da Alfândega; por meio dele, foi colocado em terra e indevidamente mantido no cativo ao continuar submetido à autoridade do senhor.

Das experiências de prolongamento indevido do cativo de escravos traficados da América que localizei, a mais complicada é a de um preto natural e procedente do Rio de Janeiro que, estranhamente, permaneceu mais algum tempo sob o domínio senhorial mesmo depois de obter sua certidão de liberdade.¹⁰⁰ Ao chegar em Lisboa no dia 6 de junho de 1805, Francisco Quaresma foi desembarcado e levado para a cidade sem ser declarado no porto. Em razão desse “extravio”, seu estatuto jurídico permaneceu inalterado por mais quatro meses. Só em outubro daquele ano ele recebeu sua certidão de liberdade, emitida pelo administrador geral da Alfândega Grande a requerimento da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos (Convento do Rei Salvador da Mata) que denunciou a situação clandestina de sua entrada e permanência na Corte.

Depois disso, os representantes daquela irmandade foram surpreendidos com a notícia de que Francisco Quaresma encontrava-se preso, sob a acusação de ser um escravo fugido que desaparecera na véspera do retorno ao Brasil. Diante do fato, os confrades recorreram à Correição Cível da Cidade para manter o preto na cadeia e assim impedir que fosse levado para fora do Reino e devolvido a Manuel Quaresma, que já estava a caminho do Rio de Janeiro. Também solicitaram que este intitulado senhor, que havia ordenado a prisão, fosse citado para “dizer em 24 horas a dúvida que se lhe oferecesse à carta de

⁹⁹ *Idem*, fl. 15.

¹⁰⁰ Autos de petição em que são partes o juiz e mais irmãos mesários da Real Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, sita no Convento do Rei Salvador da Mata, contra Manuel Quaresma, por seu procurador. Lisboa, 1806. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 1464.

liberdade [já] passada ao referido preso e à soltura deste como efeito necessário da mesma liberdade.”¹⁰¹ Conforme pedido, tudo foi deferido e cumprido.¹⁰²

Em nome do dito capitão-tenente da Armada Real e patrão-mor da Ribeira das Naus do Rio de Janeiro, foi afirmado que ao ser chamado para tratar do seu serviço em Lisboa por tempo de um ano, teve licença para levar em sua companhia a família, incluindo o tal escravo. Para desembarcar também havia recebido autorização, “por consequência [da qual], e não por extravio, [ficara] dispensado de [fazer] manifesto [do escravo] na Alfândega.”¹⁰³ Nessa circunstância privilegiada, fora permitido ao senhor servir-se de Francisco Quaresma durante a travessia oceânica e também na Corte, devendo “com [o mesmo escravo] se recolher ao Rio de Janeiro” após o término do período que lhe fora determinado para concluir, em Lisboa, “o negócio pertencente a seu ofício”.¹⁰⁴

Ainda de acordo com a versão senhorial, Francisco Quaresma ficara na companhia do capitão-tenente “sem jamais dar menor indício de pretensões de liberdade” e só se ausentara dias antes do regresso à colônia.¹⁰⁵ Portanto, “não vivia na posse ou quase posse do estado de liberdade (...), mas como escravo era reputado e como escravo foi ele preso.”¹⁰⁶ Nesta ocasião, enquanto esperava na cadeia pública por um navio para ser devolvido a sua cidade natal e ao domínio do senhor, foi expedida a ordem de retenção provisória e exibida a sobredita certidão de liberdade; só então, dela teve conhecimento o procurador do suposto senhor. Em vista do contexto e do modo como foi apresentado o tal documento, o representante de Manuel Quaresma “pôde entrar na indagação desta manobra e achou que, em forma e em substância, a dita carta era incoerente e falsa.”¹⁰⁷

Para explicar como a certidão de liberdade foi dolosamente extraída o procurador alegava que, ao reivindicá-la na Alfândega, a irmandade executara um plano. Sabendo que o senhor devia ser ouvido no tocante ao caso, os irmãos do Rosário da Mata

¹⁰¹ *Idem*, Embargos da irmandade, fl. 30v.

¹⁰² Estando em viagem de volta à América, o réu acabou sendo representado judicialmente por seu procurador.

¹⁰³ Autos de petição em que são partes o juiz e mais irmãos mesários da Real Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, sita no Convento do Rei Salvador da Mata, contra Manuel Quaresma, por seu procurador... Embargos à notificação do réu, fl. 34v.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

¹⁰⁶ *Idem*, fl. 35.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

fingiram a sua residência na rua Direita de Pedrouços; que tendo ali um homem de sua [confiança], este dissera que o senhor do escravo tinha ido para a Vila das Caldas da Rainha por [motivo de] moléstia; que ele porém era seu primo que tinha dele comissão vocal para convir que o escravo fosse liberto; e a identidade do respondente se confirmou por duas testemunhas, que se designaram por nomes e ofícios (...) fabulosos.¹⁰⁸

Por conta dessa artimanha, o escrivão da Provedoria da Alfândega, responsável pela diligência, foi persuadido pelo farsante e mostrou-se favorável à emissão da certidão de liberdade que foi, enfim, escrita. Contudo, a impossibilidade de interrogar o próprio senhor fez com que “o Desembargador Administrador da Alfândega (...) não se atrevesse a mandar passar a dita carta de modo ordinário, mas com cláusula.”¹⁰⁹ Nela constava que foi emitida para ser usada “sem prejuízo dos Direitos de terceiro.”¹¹⁰ A existência dessa condição deixava como incerto o efeito da vontade declarada no documento e permitia que fosse questionada, como, de fato, estava sendo.

De modo geral, toda a argumentação em prol do capitão-tenente Manuel Quaresma tinha o propósito de demonstrar que Francisco Quaresma “dev[ia] permanecer na escravidão” e retornar ao Brasil, pois a situação especial em que fora levado à Corte o excluía do âmbito da “lei geral de liberdade” e a forma imprópria pela qual a certidão do seu novo estatuto jurídico havia sido obtida possibilitava sua anulação. De toda essa estratégia de defesa da manutenção do domínio senhorial o que mais chama a atenção é a acusação que recaiu sobre a irmandade – não só de ter feito um plano trapaceiro de libertação mas ter ainda seduzido o escravo.¹¹¹ Superado o espanto inicial provocado pela gravidade de tal conduta, é preciso conceber a possibilidade de ela ser verossímil para averiguar sua eventual motivação.

Nesse intento, considero ter encontrado pistas importantes para decifrar o enigma em outros processos. O primeiro deles foi autuado em 25 de fevereiro de 1807. Trata-se da ação de embargos à primeira movida pelo procurador e demais mesários da Irmandade do Rosário dos Homens Pretos e Pardos (Convento de Nossa Senhora da Graça) contra Pedro

¹⁰⁸ *Idem*, Arrazoado do réu, fl. 17.

¹⁰⁹ *Idem*, Embargos à notificação do réu, fl. 35v.

¹¹⁰ *Idem*, Certidão da carta da liberdade de Francisco Quaresma, fl. 4-4v.

¹¹¹ O procurador do réu sugeriu que a irmandade fosse culpada pela fuga de Francisco Quaresma. Contudo, não ficou explicado por nenhuma das partes litigantes por que Francisco havia permanecido na companhia de Manuel Quaresma após a emissão do seu documento de libertação. Teria considerado a fuga às vésperas do retorno do senhor para o Rio de Janeiro um modo de evitar sua reação enquanto estivesse em Lisboa?

Curral, homem empregado no serviço marítimo, com residência na rua da Adiça, em Lisboa.¹¹² Eles alegavam que Curral “havia trazido [do Brasil] e tinha em sua casa uma rapariga preta [natural de Angola]; e devendo [ele] fazer manifesto [dela] na Alfândega, não cumpriu as Reais Ordens.”¹¹³ Antes, agira com “malícia” para se apossar de Catarina, porque ao “sonégá-la [no porto] e retê-la [em terra] com intenção e fraude da lei, [acabou] impedindo-lhe o conhecimento de seu estado e uso da liberdade.”¹¹⁴

Pretendendo pôr fim ao cativo indevido da menor de idade, os irmãos do Rosário da Graça solicitaram ao corregedor da Correição Cível da Cidade que Pedro Curral fosse notificado a se apresentar em Juízo para, em 24 horas, conceder ou se opor à libertação e pagamento da soldada vencida desde que Catarina havia aportado na Corte.¹¹⁵ Sem perda de tempo, na mesma petição solicitaram que ela fosse retirada do poder do réu e entregue ao procurador da irmandade para ser “depositada onde bem lhe parecesse.”¹¹⁶ Este pedido estava embasado na afirmação de que a confraria tinha o papel de “tomar conta” da menina e do dinheiro advindo da prestação dos seus serviços a terceiro.

O depósito de Catarina foi autorizado, porém, ela não foi encontrada. Por conseguinte, Pedro Curral passou a responder também por tal sumiço e ocultação; ficou preso um dia para declarar o paradeiro da “pretinha”, mas nada informou. Em sua defesa e em repúdio aos danos sofridos com a retenção, afirmou ter alforriado a menor antes do início do processo, em 24 de setembro de 1806. Por essa razão, argumentou que a menina encontrava-se no gozo de sua liberdade e que ele, como ex-senhor, não podia saber dela, nem se responsabilizar por seu desaparecimento. Em contrapartida, desconfiando das intenções dos irmãos, o advogado de Pedro Curral indagou: “se a preta esta[va] livre, para que a querem se ela [já era] senhora da sua vontade?”¹¹⁷ Em seguida, lançou uma suspeita:

Aqui se faz lembrável que usando os autores, ou aliás seus procuradores, de outra semelhante manobra, com o negociante Agostinho da Silva, pugnando pela liberdade de uma escrava parda que lhe tinha custado mais de 40 moedas de ouro,

¹¹² Autos cíveis de petição em que são partes o procurador da Irmandade do Rosário dos Homens Pretos, sita no Convento de Nossa Senhora da Graça, contra Pedro Curral. Lisboa, 1807. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 1225.

¹¹³ *Idem*, Embargos da irmandade, fl. 36

¹¹⁴ *Idem*, fl. 37.

¹¹⁵ *Idem*, Petição da irmandade, fl. 4.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ *Idem*, Resposta do réu, fl. 28

[foi julgado e declarado o triunfo] da escravidão da mesma escrava parda (...), mas a escrava nunca apareceu [depois que foi dada aos tais procuradores para dela fazer depósito].¹¹⁸

Ele assim sugeria que a irmandade se encarregava de dar novo destino aos escravos objeto de suas batalhas judiciais. Ou seja, a proposição de uma ação cível e o subsequente depósito judicial constituíam uma “manobra” empregada por ela para que seus protegidos ganhassem a liberdade ou pudessem mudar de residência, independentemente do resultado das contendas – se não fossem abandonadas antes da promulgação de uma decisão.¹¹⁹ Este ataque, devido sua seriedade, gerou uma reação. Para se protegerem, os irmãos do Rosário da Graça asseguraram possuir a incumbência de

fiscalizar a liberdade concedida e declarada nas providentíssimas leis novíssimas àqueles pretos ou pretas que vieram ou foram conduzidos a este Reino das colônias e domínios ultramarinos: e principalmente aos miseráveis que sendo de poucos anos e no estado de inocência não tem conhecimento do estimável benefício conferido e declarado nas favoráveis leis que amortizam a escravidão neste Reino.¹²⁰

Nessa função, estavam dispostos a “socorrer” os que padeciam injustamente com a escravidão, requerendo a libertação, bem como a guarda de tais “miseráveis”, em amparo aos mesmos.¹²¹

De acordo com a percepção da irmandade, Catarina carecia desse auxílio: os oficiais mesários ratificaram que a menor de idade fora contrabandeada da América portuguesa para Lisboa e lá mantida clandestinamente como escrava; de novo, acrescentaram que sua alforria era um “instrumento nulo.” Por ter sido feita em cartório, a concessão da liberdade caracterizava-se como um ato “irrisório”, visto que a escravidão “não existia nos homens e mulheres vindos de Angola depois da promulgação das leis novíssimas.”¹²² Portanto, tal escritura servia para “iludir” a legislação vigente e estabelecer a continuação dos laços de

¹¹⁸ *Ibidem*.

¹¹⁹ No Brasil oitocentista, Luiz Gama e Antonio Bento, por várias vezes, moveram ações de liberdade como curadores de escravos e, depois de autorizado o depósito, abandonaram o processo enquanto seus protegidos desapareciam. Antes da decisão judicial conseguiam, na prática, tirar os escravos do domínio senhorial. Cf. AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

¹²⁰ Autos cíveis de petição em que são partes o procurador da Irmandade do Rosário dos Homens Pretos, sita no Convento de Nossa Senhora da Graça, contra Pedro Curral... Embargos da irmandade, fl. 36.

¹²¹ Segundo os oficiais mesários, o papel fiscalizador foi atribuído pelo aviso de 12 de agosto de 1763. Sobre o conteúdo desse aviso, ver Capítulo 1, nota 151, p. 65-66.

¹²² Autos cíveis de petição em que são partes o procurador da Irmandade do Rosário dos Homens Pretos, sita no Convento de Nossa Senhora da Graça, contra Pedro Curral... Embargos da irmandade, fl. 36v.

dependência entre patrono e liberta. Servia também – como destacavam – para atestar a “malícia” de Pedro Curral que por anos desfrutara de Catarina como sua escrava e dela continuava se aproveitando como ex-escrava, conservando-a em sua casa com o subterfúgio da alforria outorgada.

E o bate-boca prosseguiu. O réu qualificou-se como homem “entrevado” por sofrer de doença que o deixava de cama, sem sentir o braço direito. Nesse estado confessou ter desembarcado em Lisboa havia alguns anos, trazendo em sua companhia Catarina, na época uma criança “desmamada.” Em razão da “mesma moléstia e da puerilidade da mesma pretinha, não fizeram lembrada a manumissão, mas [quando] ela chegou aos nove anos, ou pouco mais, logo não esqueceu de lhe dar a carta de liberdade”,¹²³ emitida sim por tabelião público. Desde então, ela era livre e escolheu ficar na casa em que já vivia por causa da “criação e amor” lá recebidos. Logo, estando o direito de liberdade já assegurado, Pero Curral declarou com firmeza que Catarina não “precisava de auxílio algum [da irmandade] que, pugnando por ela com tão visível maldade, sem dúvida o faz[ia] para acontecer o mesmo que sucedeu à escrava de Agostinho da Silva.”¹²⁴

Assim expostas as acusações e defesas das partes litigantes fica patente o fato de Catarina, ainda com pouca idade, ter sido alvo de uma disputa entre a Irmandade do Rosário da Graça e seu ex-senhor. Como explicar isso? Numa conjuntura de emancipação da escravidão, associada aos conflitos bélicos que marcaram Portugal no limiar do século XIX, toda a sociedade lisboeta aumentou esforços para dispor de trabalhadores, fossem escravos ou criados livres (que, muitas vezes, viviam em condições análogas às do cativo). Tendo essa finalidade, Pedro Curral lançou mão de alguns subterfúgios: primeiro ele traficou uma criança, “se esqueceu de libertá-la” e a levou para sua casa; passados alguns anos, ele a alforriou, mas continuou cuidando de sua criação e dela se servindo naquilo que já soubesse executar. A desconfiar dessa conduta, parece-me que a formação

¹²³ *Idem*, Arrazoado do réu, fl. 42v.

¹²⁴ *Idem*, fl. 43. Ao que parece, a exibição da escritura de alforria de Catarina foi essencial para que o magistrado se pronunciasse a favor do réu: este foi desobrigado de apresentar judicialmente a “pretinha” e o processo foi encerrado. Querendo reformar essa sentença final depois que foi confirmada, a irmandade pediu para formar agravo ordinário; contudo, não há indícios de que esse recurso tenha sido remetido à instância superior.

desse vínculo foi algo preconcebido por Curral como meio de transpor as limitações legais para manter seu domínio e torná-lo incontestado.

Por outro lado, acionar a Justiça para defender a liberdade de Catarina poderia render a transposição dessa dependência à irmandade, que se reputava como verdadeira protetora dos “miseráveis que foram conduzidos ao Reino.” Enquanto tal, ela se aproximava, e muito, do papel desempenhado por Curral: o de patrono, a quem se devia obrigações de gratidão que limitavam o usufruto da liberdade. A manutenção desse laço de dependência em relação à irmandade poderia significar uma capacidade de ela dispor da jovem como criada livre, colocada sob os cuidados de quem participava ou contribuía com a rede de sociabilidade dos confrades. Nesse caso, como em outras demandas promovidas pelas irmandades, lutar pela libertação e ainda levar alguma vantagem não me parece incompatível... Além do mais, não se pode desprezar a hipótese de que o título de defensora da liberdade, prevista em leis, poderia render grande prestígio à tais associações e a seus irmãos.

Indubitavelmente, em proveito dos diferentes interesses, cada um usou dos recursos e pretextos que fossem mais convenientes. A exemplo de Pedro Curral, outros senhores também ocultaram os escravos disputados na Justiça. Outros trataram de vendê-los para fora de Portugal quando ameaçados de perder o litígio ou já depois de libertados – o que caracterizava, neste último caso, uma reescravização. Dessa forma pretendia proceder João da Costa em relação a Francisco da Costa, escravo traficado de um porto brasileiro após 1761 e só declarado na Alfândega tempos mais tarde. No processo de libertação de outros três escravos aqui já referidos, a Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito também interveio para impedir a tentativa de venda no ultramar daquele africano que, embora liberto continuava sob o domínio do Réu.¹²⁵

Estando embarcado num navio prestes a zarpar, Francisco da Costa pediu a entrega de sua certidão de liberdade para constar seu novo estatuto jurídico na matrícula da tripulação. No entanto, com promessas, João da Costa ia engabelando o coitado, “sem que

¹²⁵ Autos cíveis de requerimento do juiz e mais irmãos da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito contra João da Costa. Lisboa... Petições da irmandade, fl. 13-13v. e 14-15. A oposição à reescravização de Francisco da Costa se deu no mesmo processo em que foi disputada a libertação de Manuel de Jesus, André dos Santos e Antônio da Costa.

quisesse lhe oferecer [o documento que retinha] por tê-lo despachado como cativo a ser vendido” no porto de desembarque.¹²⁶ Fazendo esta denúncia, a irmandade reivindicou ao corregedor da Correição Cível da Cidade e obteve, com a execução de uma diligência, a entrega da sobredita certidão. Em vista dela, conseguiu confirmar por sentença que Francisco da Costa era liberto, que não devia sujeição a ninguém, em nenhuma circunstância ou localidade, fosse no Reino ou nas colônias.

Com essa decisão, é provável que Francisco tenha escapado de cruzar novamente o oceano e ser reescravizado. Porém, não se pode entrever que ele e seus companheiros tenham conseguido, efetivamente, viver com autonomia, desfrutando da liberdade garantida judicialmente. Antes, é preciso ter em mente a percepção de que a ajuda das irmandades dos homens pretos de Lisboa representava a possibilidade de eles ficarem sob a tutela das mesmas associações, por terem elas intermediado a conquista do novo estatuto jurídico. Com múltiplos objetivos – defender a libertação e poder se beneficiar dessa conquista – essas associações se empenhavam em denunciar os extravios do contrabando de escravos e pediam a guarda dos traficados à custa de uma função fiscalizadora; por vezes, justificavam esse poder de arbitrar o depósito dos implicados com base em uma prática mais antiga: a de imputar a falta de batismo, a prática de sevícias, a ocultação e venda para o exterior.

Alegando a ocorrência desta ameaça, em novembro de 1811, os mesários da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito requisitaram ao juiz da Índia e Mina um mandado de embargos para que dois pretos da Costa da Mina fossem retirados de uma embarcação e levados para a cadeia.¹²⁷ Portanto, eles se preocuparam, primeiro, em garantir que seus irmãos fossem colocados e mantidos em terra com segurança. Só depois de cumprida a diligência, a razão que movia a ação de embargos à primeira foi melhor descrita numa segunda petição: o calafate e o capitão do navio São Domingos Eneias já

¹²⁶Autos cíveis de requerimento do juiz e mais irmãos da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito contra João da Costa... Petição da irmandade, fl. 14v.

¹²⁷ Ação cível de embargos à primeira em que são partes os mesários da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito contra Joaquim de Souza, calafate do navio São Domingos Eneias, e Sebastião José Batista, capitão do mesmo navio. Lisboa, 1811. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 3009.

havia feito várias viagens a Lisboa e, “com manifesta infração ao alvará de 1761 e ao aviso de 1800”, nunca haviam declarado na Alfândega os seus intitulados escravos.¹²⁸

No entanto, tencionando “iludir a lei e o ponto de [disputa] da liberdade”, os “supostos senhores fizeram o dito manifesto” no mesmo dia em que os africanos foram aprendidos e depositados na cadeia.¹²⁹ De acordo com os oficiais mesários da Senhora de Guadalupe e São Benedito, os réus “foram tão dolosos” ao agirem desse modo que foi preciso reforçar o pedido de manutenção dos pretos no depósito público para acautelar o novo risco potencial de extravio. De fato, José de Souza e Antônio José continuaram retidos, porém, a tramitação do processo não teve seguimento. Passados quase três meses, a única novidade acrescentada aos autos foi uma petição feita em nome dos próprios pretos.

Curiosamente, eles afirmavam desconhecer o motivo pelo qual haviam sido presos e, considerando o estado de abandono em que viviam, pediam para serem soltos. Foram então informados que da cadeia não poderiam sair até a promulgação da sentença final da causa de liberdade em que estavam envolvidos. Descontentes com a resposta por sofrerem as agruras da prisão sem serem criminosos e sem “nada terem com essa disputa” estabelecida entre a irmandade e os supostos senhores, José e Antônio insistiram para ser soltos.¹³⁰ Consequentemente, iniciou-se um debate entre as partes do litígio acerca da possibilidade de eles serem removidos para um depósito particular.

Nesse ínterim, os mesários de outra irmandade, a de Nossa Senhora do Rosário do Convento da Graça, interpuseram no mesmo Juízo um novo processo para alcançarem a soltura dos tais africanos.¹³¹ Eles se diziam sensibilizados com a situação daqueles “desgraçados” que padeciam “mortos de fome, nus e cobertos de bichos” sem que nada fosse decidido sobre seus destinos: a Irmandade da Senhora de Guadalupe e São Benedito não cobrava a defesa dos réus, nem solicitava o julgamento da causa à revelia dos

¹²⁸ *Idem*, Petição da irmandade, fl. 9.

¹²⁹ *Ibidem*.

¹³⁰ *Idem*, Petição de José de Souza e Antônio José, fl. 13.

¹³¹ Autos cíveis de requerimentos em que são partes os mesários da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos e Pardos, sita no Convento de Nossa Senhora da Graça, contra Sebastião José Batista. Lisboa, 1812. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 3009.

mesmos.¹³² Em benefício de seus irmãos, os mesários do Rosário da Graça estavam dispostos a lhes servir de fiadores para que, com essa garantia, pudessem sair da cadeia.¹³³ Dias depois, foi a vez dos oficiais daquela outra irmandade também se oferecerem para passar tal fiança, com mesma finalidade; e, como parte legítima daquele primeiro processo, foram estes últimos os que assinaram esse termo.

Percebe-se, a partir desse desfecho, que a disputa pela liberdade deu lugar a um embate entre diferentes irmandades para abonar a soltura dos presos. Tamanho interesse por esse ato se justificava por seus efeitos: enquanto fiadora, a escolhida se constituía como responsável pela guarda de José e Antônio, até que fosse decidida a questão relativa ao reconhecimento de suas liberdades – caso fosse dada continuidade a esse debate, o que parece não ter acontecido, em vista da paralisação dos autos.¹³⁴ Portanto, está claro que houve uma mudança de foco – da discussão sobre a definição do estatuto jurídico dos contrabandeados após 1761 passou-se ao debate acerca da concessão da tutela sobre eles. O mesmo ocorreu no processo de Ana da Soledade, referido no Capítulo 1;¹³⁵ porém, no caso aqui exposto, destaca-se o fato de esse desvio ter incitado a concorrência entre as associações de devoção. O que estava em jogo, mais uma vez, era a oportunidade de uma delas exercer a função de patrona da liberdade de tais homens “desamparados” e poder se beneficiar com os possíveis ganhos advindos desse patrocínio.

Pouco tempo depois, essas mesmas irmandades protagonizaram mais um episódio de disputa – esse é outro processo que fornece pistas sobre o interesse das irmandades na defesa de libertos.¹³⁶ No primeiro dia de julho de 1813, seis escravos de Joaquim Pereira de Almeida (proprietário de navios) foram batizados na freguesia de Nossa Senhora da Encarnação, a pedido da Irmandade do Rosário da Graça. Por certo, essa associação

¹³² Os dois processos relacionados – ambos concernentes aos mesmos escravos dos tripulantes do navio São Domingos Eneias – estão amarrados por um barbante.

¹³³ O termo de fiança era uma espécie de caução, na qual os oficiais mesários se obrigavam a apresentar os afiançados sempre que ordenado pela Justiça ou o valor dos mesmos para evitar prejuízos de terceiros em caso de fuga. Esse procedimento já anteriormente analisado no Capítulo 3, p. 194.

¹³⁴ Depois que José de Souza e Antônio José foram soltos em 28 de março de 1812, nada mais foi interposto em nenhum dos processos relacionados. Parece que o levantamento da prisão e a consequente libertação foi suficiente para as partes litigantes desistirem dos processos; desse modo, o estatuto jurídico não foi definido, mas é provável que os implicados tenham passado ao estado livre.

¹³⁵ Ver Capítulo 1, p. 63-66.

¹³⁶ Autos cíveis de requerimentos para embargos dos mesários da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito. Lisboa, 1813. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 1075.

denunciou o paganismo dos africanos, baseada em um dos títulos das Ordenações Filipinas que determinava o batismo dos escravos como uma obrigação senhorial, que devia ser cumprida dentro de um determinado prazo, “sob pena de os perder para quem os demanda[sse].”¹³⁷ Isso explica por que os oficiais daquela irmandade ficaram esperando, à porta da igreja, pelo fim da celebração do sacramento para levar consigo os implicados.

Mas, além dos oficiais do Rosário da Graça, estavam ali os mesários da Senhora de Guadalupe e São Benedito que queriam se encarregar do destino daqueles que diziam ser seus irmãos e, se não bastasse, também compareceram os encarregados do senhor, incumbidos de conduzir os escravos de volta a bordo do navio Spik. Não é difícil imaginar o que aconteceu na saída dos escravos recém-batizados: as tentativas de cada grupo sobrepor seu interesse sobre os demais geraram “grande motim e desordem”. Para conter a confusão, a guarda da polícia precisou intervir e acabou levando os seis africanos para a cadeia. Lá foram mantidos por ordem do Corregedor do Crime do Bairro Alto e, para evitar que fossem, enfim, devolvidos a Joaquim Pereira de Almeida, a Irmandade da Senhora de Guadalupe e São Benedito moveu um processo para disputar o estatuto legal dos mesmos.

Os oficiais mesários reivindicaram a libertação deles, afirmando serem homens livres, segundo a determinação do alvará de 1761. Do contrário, querendo conservar a posse de seus escravos, Joaquim Pereira de Almeida relatou que todos pertenciam à tripulação de um navio que naufragou perto dos Açores, onde havia ido deixar alguns prisioneiros, por ordem do governador da capitania do Pará. Em socorro dos náufragos, foram ocupadas outras duas embarcações que seguiam viagem rumo a Lisboa. Chegando nesta cidade, as vítimas do acidente marítimo foram apresentadas na Alfândega, onde fizeram suas declarações e matrículas no navio Spik (também pertencente à sociedade comercial do mesmo Pereira de Almeida).

Assim, não obstante o imprevisto, foram tomadas as medidas “conforme ordena[va] a lei” para que tais marinheiros continuassem desempenhando essa atividade como escravos e pudessem voltar ao Brasil. O cumprimento do aviso de 1800 pôde ser atestado com as certidões dos assentos dos implicados na equipagem do navio que estava para

¹³⁷ Trata-se do Título 97 – *Que os que tiveram escravos de Guiné os batizem*, do Livro 5 das Ordenações Filipinas. Sobre o conteúdo desse dispositivo legal, ver Capítulo 1, nota 145, p. 64; e sobre o uso dessa determinação, ver nota 10 deste Capítulo.

deixar Lisboa. Esses documentos constituíram provas contundentes da defesa senhorial e diante delas, a irmandade não mais interferiu nos autos. Por causa dessa desistência, os escravos voltaram ao domínio de Joaquim Pereira de Almeida. Portanto, dessa vez, a Irmandade da Senhora de Guadalupe e São Benedito não obteve êxito em sua empreitada.

Esse episódio, entretanto, não interrompeu a sua participação como patrona da liberdade. Essa e as demais irmandades dos homens pretos de Lisboa mostraram-se bastante ativas na função de pôr fim ao prolongamento indevido do cativeiro e disso tirar algum proveito – ganhos financeiros e prestígio social. Valendo-se dos privilégios régios que lhe permitiam representar juridicamente seus irmãos e os recém-desembarcados, elas se destacaram na defesa dos contrabandeados, vindos da América após 1761, e dos representantes de outras categorias também beneficiadas pela libertação outorgada por lei.

4.3.2. DOS BENEFICIADOS PELO ALVARÁ DE 1773

A libertação de *alguns* escravos portugueses não provocou discussões apenas em Lisboa, mas também agitou outras partes do Império. Segundo Luiz Geraldo Silva, a notícia da publicação do alvará de 1773 se espalhou pela cidade da Paraíba em setembro daquele ano e, lá, seu conteúdo foi debatido entre todos os segmentos sociais, suscitando polêmicas acerca dos efeitos de sua aplicação: quais eram os cativos beneficiados e qual era seu escopo espacial? Para os membros da governança local estava claro que tal dispositivo legal se referia à libertação de *todos* os pretos e mulatos residentes em Portugal e que em nada afetava a escravidão na colônia; entretanto, tinham motivos para recear as possíveis perturbações advindas da “apreensão errônea” que a população fazia a seu respeito.

Corria à boca pequena que em Portugal havia sido decretada uma lei de extinção da escravidão em solo metropolitano e *em todos os seus domínios ultramarinos*. Nessa outra versão, a novidade passava a incluir os escravos da Paraíba, entre os quais se instaurou uma “esperança de liberdade”. A abolição geral foi o modo como eles “interpreta[ra]m, e publica[ra]m [a lei] a seu favor”, para que pudessem, a partir dela, reclamar ou forçar sua efetivação. Antes de isso acontecer, a “mal entendida liberdade nas conquistas” precisou ser

reprimida.¹³⁸ Enquanto se dava tal combate na periferia do Império, o debate sobre outras “interpretações extensivas”¹³⁹ do alvará prosseguia no interior do seu raio de alcance. É interessante observar que, de um e do outro lado do Atlântico, os sentidos das normas legais foram alargadas ou restringidas, dentro e fora das instâncias jurídicas, conforme o interesse dos intérpretes. Assim aconteceu com os avisos relacionados ao alvará de 1761 – conforme analisado no item 4.1 deste Capítulo – e também com o alvará de 1773, como veremos a seguir.

Em Lisboa, uma interpretação que incluía mais favorecidos na determinação deste dispositivo legal foi essencial na atuação das irmandades, enquanto defensoras de uma libertação pronunciada em 1773. Num “libelo de reclamação da liberdade” iniciado em maio de 1803, o juiz e demais irmãos do Rosário da Graça asseguraram que na “lei de liberdade datada de 16 de janeiro de 1773 [foi] determina[do] que todos aqueles que estivessem na escravidão ficassem livres e isentos, como os demais vassallos portugueses do Reino, por morte de seus possuidores.”¹⁴⁰ Em outras palavras, o cativo devia ser extinto após o falecimento dos senhores em poder dos quais os escravos estavam à época da publicação do dito alvará.

Interpretando a lei dessa forma, a irmandade requisitou que o furriel do Regimento de Infantaria da cidade de Lagos e sua mulher fossem condenados a reconhecer Cândida Thereza como “livre e ingênua” e a pagar as soldadas devidas pelos anos que ela havia os servido, desde que herdada em 1790. De acordo com os oficiais mesários, a parda “estava na escravidão da avó da ré quando faleceu a dita [senhora] e, por isso, na forma da dita lei, ficou livre e ingênua, [mas] foi com crassa ignorância e notória injustiça reputada escrava”, arrolada no inventário e entregue a tal herdeira.¹⁴¹ Esses fatos – a morte da senhora e a

¹³⁸ Sobre os detalhes da repercussão do alvará de 1773 na Paraíba, ver SILVA, Luiz Geraldo. “Esperança de Liberdade: interpretações populares da abolição ilustrada (1733-1774).” *Revista de História*. São Paulo, n. 144, 2001, pp. 107-149.

¹³⁹ O termo “interpretação extensiva” foi empregado em outro processo que envolvia a libertação de Mariana do Carmo, defendida pelos oficiais da Senhora de Guadalupe e São Benedito contra José Antônio de Souza. Ver nota 91 deste Capítulo.

¹⁴⁰ Ação cível de liberdade em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, do Convento da Graça, e Cândida Thereza contra o furriel Antônio de Almeida Furtado e sua mulher, Maria Josefa. Lisboa, 1803. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 1293, Libelo da irmandade, fl. 12v.

¹⁴¹ *Ibidem*.

sucessão da propriedade – foram confirmados por alguns homens que se diziam moradores na vizinhança dos réus e, de passagem, encontrados em embarcações no porto de Lisboa.

Ao serem inquiridos, corroboraram a versão contada pela irmandade, mas, a fundamentação legal da causa foi logo desprezada pelo corregedor da Correição Cível da Corte. Na sentença, o Dr. Valentim Leite Homem de Magalhães afirmou que “o alvará não limita[va] o tempo da escravidão ao da vida ou gerações dos respectivos senhores, mas sim a dos escravos, enquanto nele se proibi[a] que os cativeiros se estende[ssem] além das avós dos mesmos escravos.”¹⁴² O magistrado reafirmou que a liberdade estabelecida na legislação aos cativos já existentes em Portugal fora concedida, unicamente, aos escravos de quarta geração. E como não estava entre tais beneficiados, Cândida Thereza devia permanecer no cativo “por carecer de direito para [dele] se eximir.”¹⁴³

A despeito dessa negativa, em outros processos, os irmãos do Rosário da Graça continuaram invocando o alvará de 1773 para se opor à manutenção indevida do cativo dos que consideravam já ter alcançado o direito de se tornarem homens e mulheres livres. Seguiram alegando que essa lei havia estabelecido três e não apenas duas diferentes situações de extinção do cativo: além da libertação imediata dos bisnetos de escravas e dos nascidos após sua promulgação, essa normativa também previa a libertação dos demais escravos, condicionada a alguns fatores. Sobre tal abrangência, no “libelo de liberdade” movido em agosto de 1804, o Dr. Felipe Arnaud de Medeiros, advogado da irmandade, cuidou de explicitá-la mais detalhadamente.¹⁴⁴ Segue-se um trecho da sua explicação:

Naquela lei [de libertação] se consideraram os escravos existentes ao tempo dela; e os filhos desses escravos que nascessem depois da mesma lei. Para os que nascessem depois da lei se declarou absoluta e genericamente a liberdade, sem dependência de alguma outra circunstância (...). Para os que existiam escravos formou a lei duas classes, ou duas espécies, compreendendo na primeira aqueles que mostravam o seu cativo já derivado de suas bisavós e declarando que estes ficassem logo livres; e na segunda aqueles que não podiam mostrar o cativo até suas bisavós, e para estes determinou que

¹⁴² *Idem*, Sentença final, fl. 35v.

¹⁴³ *Idem*, fl. 36. Os oficiais mesários interpuseram um agravo e o corregedor ordenou a sua remessa à instância superior.

¹⁴⁴ Ação de libelo de liberdade em que são partes o juiz e mais irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, sita no Convento da Graça, contra Agostinho Alonso. Lisboa, 1804. ANTT – Feitos Findos, Cartório Feital, Letra J, Maço 143.

permanecessem no cativeiro em que se achavam durante somente a vida de seus senhores.¹⁴⁵

Ficavam assim apontadas as diferentes categorias contempladas pelo sobredito alvará. Em geral, as duas primeiras não suscitavam dúvidas, mas a terceira tornou-se alvo de uma acirrada discussão.

Desejando imprimir maior clareza a sua interpretação para viabilizar a pretensa libertação, o mesmo advogado esclareceu o seguinte: quanto aos escravos pertencentes ao terceiro caso,

ficou vedada a mudança de cativeiro para que se não [o] fizesse mais duro, ou mais prolongado; de sorte que poderiam os senhores de tais escravos ao tempo da lei retê-los em cativeiro, porém, nunca mudar-lhes ou prolongar-lhes o cativeiro vendendo-os ou alienando-os. (...) não só o cativeiro devia permanecer naqueles mesmos senhores em que se achavam [no tempo da promulgação da lei], como também não podiam durar além da vida dos mesmos senhores.¹⁴⁶

Conforme tal esclarecimento, aqueles que não eram escravos de quarta geração também foram favorecidos pelo alvará de 1773, ainda que de uma forma peculiar: a esse grupo consentiu-se uma libertação futura, resultante daquelas condições limitantes da duração do cativeiro, isto é, a proibição da transferência de domínio e da morte do senhor, em cujo poder se achavam na data de publicação da sobredita lei. Esta era a compreensão que se podia ou se queria dar ao seguinte fragmento do texto legal:

...por este ordeno: quanto ao pretérito, que todos aqueles escravos ou escravas, ou sejam nascidos dos sobreditos concubinatos ou ainda de legítimos matrimônios, cujas mães e avós são ou houverem sido escravas, *fiquem no cativeiro em que se acham, durante a sua vida somente*; que porém aqueles, cuja escravidão vier das bisavós, fiquem livres e desembargados (...).¹⁴⁷ (grifo meu)

Em suas reivindicações pela extinção do que chamava “cativeiro injusto”, a Irmandade do Rosário da Graça insistiu que a expressão “durante a sua vida somente” se referia à pessoa do senhor “porque o escravo não podia continuar a ser escravo depois de morto e, a respeito de seus filhos, já estava a lei declarando a liberdade em outro período

¹⁴⁵ *Idem*, Libelo da irmandade, fl. 12v.-13.

¹⁴⁶ *Idem*, fl. 13.

¹⁴⁷ Execução de sentença em que são partes o juiz e mais irmãos da Irmandade de Nossa senhora do Rosário dos Homens Pretos, sita no convento da Graça, e Rosa Maria de Jesus contra Manuel da Costa de Oliveira. Lisboa, 1803. ANTT – Feitos Findos, Cartório Feital, Letra J, Maço 166, Certidão do alvará de 16 de janeiro de 1773.

próprio e particular para eles.”¹⁴⁸ E com isso concordou o Dr. Francisco Xavier Carneiro e Sá, corregedor da Correição Cível da Corte. Fazendo alusão à colocação daquelas palavras numa sentença de 28 de outubro de 1803, ele admitiu que diante delas

Não deixa de padecer sua dúvida (...), mas como a causa da liberdade é tão favorável, e seja também certo que ao escravo depois da morte não lhe pode valer a liberdade alcançada, nem se deve acreditar que a lei se explicou com palavras vãs e inúteis e que não podem surtir efeito, vem em consequência que quando se diz – durante a sua vida somente – se deve interpretar a favor da [abolição da escravidão], porque de nada importaria se devesse ficar o escravo no cativeiro enquanto vivesse e livre depois de não existir, e em estado em que já não pudesse gozar da liberdade.¹⁴⁹

Convencido pelo argumento, o magistrado declarou que Rosa Maria de Jesus era mulher livre e ingênua, porque fora vendida a Manuel da Costa de Oliveira após a morte do legítimo proprietário, a quem pertencia em 16 de janeiro de 1773. Sua decisão, portanto, reconheceu que o novo cativeiro da preta violava a determinação do alvará régio.

Nesse sentido, a sentença significou a aprovação do argumento que a Irmandade do Rosário da Graça defendia com obstinação: em Portugal, o cativeiro não se prolongava para além do domínio exercido pelo senhor já estabelecido quando da promulgação do “alvará de libertação.” Restava então regularizar esse entendimento para evitar possíveis discordâncias de outros magistrados em futuras ações cíveis. Neste intuito, foi feita uma consulta à mesa do Desembargo do Paço. Nessa instância, o juiz e demais irmãos daquela confraria queixaram-se “da falta de observância” do conteúdo do alvará de 1773 quanto à libertação dos escravos que não descendiam de bisavós cativas e sugeriram uma emenda: “determinar por novo alvará ou decreto (...) o direito [dos senhores] reter [esses] escravos no cativeiro sem poder dar-lhes outro (...), ficando livres os tais escravos logo que os tais senhores lhes dessem outro cativeiro ou os mesmos senhores falecessem.”¹⁵⁰ Na resposta expedida em 10 de outubro de 1805, os desembargadores, na presença do príncipe regente,

¹⁴⁸ Ação de libelo de liberdade em que são partes o juiz e mais irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, sita no Convento da Graça, contra Agostinho Alonso... Libelo da irmandade, fl. 13v.

¹⁴⁹ Execução de sentença em que são partes o juiz e mais irmãos da Irmandade de Nossa senhora do Rosário dos Homens Pretos, sita no convento da Graça, e Rosa Maria de Jesus contra Manuel da Costa de Oliveira...Sentença final, 21v-22v.

¹⁵⁰ Sentença cível a favor do juiz e mais irmãos de Nossa Senhora dos Homens Pretos e Pardos contra Luiz Romão Lopes Corrêa. Lisboa, 1807. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 2734, Certidão da consulta ao Desembargo do Paço sobre a aplicação do alvará de 16 de janeiro de 1773, fl. 22-22v.

consideraram que a inteligibilidade do sobredito alvará dispensava que seu conteúdo fosse novamente reportado em outros dispositivos legais (quicá por causa das repercussões derivadas dos avisos e decretos referentes à aplicação do alvará de 1761).

Apesar de ignorar o pedido de normatização, convém destacar que nesse parecer não sobressaiu nenhuma observação sobre a terceira categoria de privilegiados pela extinção do cativo. E a simples ausência de qualquer manifestação contrária à sua existência foi suficiente para se dar por ratificada tal interpretação extensiva do alvará de 1773 que, a partir de então, tornou-se um fundamento legal para sentenças favoráveis à libertação. De fato, essa consulta foi logo citada em 29 de agosto de 1806 pelo corregedor da Correição Cível da Cidade para sustentar sua percepção de que a morte de um senhor punha fim à escravidão “que não podia prolongar-se com vendas sucessivas.”¹⁵¹ Fiando-se nisso, ele declarou que Thomázia Maria era mulher livre, em detrimento à insatisfação do seu recente comprador, Luiz Romão Lopes Corrêa.¹⁵²

Já no início dessa ação, promovida pelo juiz e provedor da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos e Pardos (do Convento da Graça), Thomázia Maria fora retirada do poder desse seu intitulado senhor. A princípio, seu depósito fora autorizado em “casa honesta e segura”, mas os oficiais mesários solicitaram que ela lhes fosse entregue; e, depois de reafirmarem o pedido por mais uma vez, ele foi atendido. A parda, natural da freguesia de Nossa Senhora da Piedade e Santo Quintino (de Lisboa), foi então deixada nas mãos do procurador da irmandade, “*na forma costumada*”, e com ele instituiu-se que deveria permanecer durante toda a tramitação do litígio.¹⁵³ Mas Lopes Corrêa não concordou com o depósito. Afirmou ter o direito de conservá-la em sua companhia, porque

todo o possuidor, *ainda injusto*, tem na sua mesma posse motivos de conservação enquanto sobre a propriedade não for ouvido e convencido pelos meios ordinários e, sendo esbulhado, deve primeiro ser restituída a sua posse e o forçador obrigado a compô-lo das perdas e danos (...). A escrava [ainda] não era julgada livre por sentença, [portanto] nenhum direito havia para se subtrair ao domínio [dele, Réu],

¹⁵¹ Sentença cível a favor do juiz e mais irmãos de Nossa Senhora dos Homens Pretos e Pardos contra Luiz Romão Lopes Corrêa... Sentença final, fl. 43.

¹⁵² Com tais procedimentos – sentença favorável e parecer de uma consulta submetida à mesa do Desembargo do Paço – a irmandade conseguiu que sua interpretação extensiva do alvará de 1773 tornasse vitoriosa; o que possibilitava a continuação e ampliação de seu uso.

¹⁵³ Sentença cível a favor do juiz e mais irmãos de Nossa Senhora dos Homens Pretos e Pardos contra Luiz Romão Lopes Corrêa... Petições da irmandade, fl. 4-4v. e 6v.-7v.; Despachos do corregedor, fl. 5, 6v. e 8.

esbulhá-lo da sua posse e privá-lo dos ofícios servis que lhe deve prestar [Thomázia Maria], enquanto se duvida da arguida liberdade.¹⁵⁴ (grifo meu)

Apesar da tentativa, o réu não conseguiu persuadir o corregedor e, conseqüentemente, ficou impossibilitado de desfrutar dos préstimos de Thomázia Maria ainda no início da batalha judicial que contestou e, definitivamente, pôs fim a esse seu domínio.¹⁵⁵ Portanto, o depósito serviu aos oficiais do Rosário para antecipar a retirada da parda das mãos e poder do réu e lhe adiantar uma vivência fora do seu cativo. Como acontecia nas *ações cíveis de extinção do cativo* dos traficados da América, essa vantagem também transformou-se na verdadeira finalidade de alguns processos que, para alcançá-la, continuaram empregando a interpretação extensiva da existência da terceira categoria de beneficiados pelo alvará de 1773.

E para conseguirem esse objetivo, essa não foi a única interpretação alargado do alvará de 1773. Outra – ainda mais extensiva – começou a ser também utilizada pelas irmandades que desejavam, tão somente, retirar escravos do cativo. A alusão à lei era feita sem que se chegasse a especificar a condição para sua aplicação, no momento em que se dava início ao processo. O propósito era logo efetuar o depósito daquele que se julgava abrangido pela determinação legal e, depois disso, os autos poderiam ou não ser abandonados. Se fosse dada sua continuidade, exigia-se exclusivamente do réu que comprovasse a legitimidade de sua posse e domínio senhorial. Como exemplo, destaca-se uma ação de embargos à primeira, movida pela Irmandade do Rosário da Graça, que passo a comentar.¹⁵⁶

Em julho de 1811, seus mesários acionaram o Juízo da Índia e Mina em prol de uma irmã, Maria de Souza, “mulher parda e forra na conformidade do alvará de 16 de janeiro de

¹⁵⁴ *Idem*, Exceção recebida por princípio de embargos do réu, fl. 12v.-13v.

¹⁵⁵ Casos semelhantes podem ser encontrados em outros processos, como o de Gertrudes do Patrocínio cujo depósito foi igualmente contestado pelo suposto senhor e mantido pelo juiz da Índia e Mina. Ação cível de liberdade e embargos à primeira em que são partes os mesários da Real Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos e Pardos contra Jacinto Antônio Pires Madeira. Lisboa, 1814. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 3009.

¹⁵⁶ Execução de sentença em que são partes a Irmandade de Nossa Senhora do Rosários dos Homens Pretos e Pardos, do Convento da Graça, por cabeça de sua irmã, Maria de Souza, mulher parda, contra Dona Joaquina Rita Antônia Brízida, viúva do capitão Antônio Gomes Henriques, e seus filhos. Lisboa, 1816. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 2996. Esse processo foi também citado por Didier Lahon. Cf. LAHON, *op. cit.* 2011, nota 63, pp. 84.

1773 que se acha[va] por escrava do capitão Antônio Gomes Henriques.”¹⁵⁷ Na petição que deu início ao processo, os mesários cobraram do réu a apresentação do título de propriedade que lhe permitia exercer seu domínio senhorial. Como pena prevista para o possível desacato a essa exigência, estabeleceram que Maria deveria ser julgada livre, à revelia do capitão. E, por último, alegando a prática de sevícias, reivindicaram, também nesse caso, que a mulher fosse depositada “em poder e mão do procurador da irmandade *como [era] de estilo*.”¹⁵⁸

Assim sucedeu: em cumprimento a um mandado, os oficiais de justiça notificaram o réu sobre a demanda judicial e de sua casa retiraram Maria que, na sequência, entregaram ao sobredito mesário. Vendo-se privado de sua posse, o capitão Henriques manifestou indignação, reivindicou e conseguiu a restituição de sua escrava. Mas a irmandade não desistiu do depósito e prosseguiu disputando a sua execução. Após esse procedimento ser impreterivelmente deferido, as partes se enfrentaram na “escolha” do depositário, sendo inclusive aventada a possibilidade de Maria ser recolhida na cadeia pública.¹⁵⁹ Em vista das controvérsias, foi o juiz que resolveu o impasse, contudo, isso não bastou para “pôr os autos em boa ordem.”¹⁶⁰ O embate convergiu sobre outro ponto polêmico: o arbitramento de alimentos provisórios.¹⁶¹

¹⁵⁷ Execução de sentença em que são partes a Irmandade de Nossa Senhora do Rosários dos Homens Pretos e Pardos, do Convento da Graça, por cabeça de sua irmã, Maria de Souza, mulher parda, contra Dona Joaquina Rita Antônia Brízida, viúva do capitão Antônio Gomes Henriques, e seus filhos... Petição da irmandade, fl. 9-9v.

¹⁵⁸ *Idem*, fl. 10. (grifo meu).

¹⁵⁹ O depósito particular foi uma decisão dos desembargadores do Juízo das Apelações e Agravos Cíveis que se basearam na alegação de sevícias para estabelecerem essa medida de segurança. Execução de Sentença em que são partes a Irmandade de Nossa Senhora do Rosários dos Homens Pretos e Pardos, do Convento da Graça, por cabeça de sua irmã, Maria de Souza, mulher parda, contra Dona Joaquina Rita Antônia Brízida, viúva do capitão Antônio Gomes Henriques, e seus filhos... Acórdão do Juízo das Apelações e Agravos Cíveis, fl. 21-22.

¹⁶⁰ Maria de Souza foi colocada em poder do Dr. Felipe Arnaud de Medeiros, um advogado residente em Lisboa que representou as irmandades de homens pretos em alguns litígios. Curiosamente, nesse mesmo processo em que foi nomeado depositário, em momentos diferentes, ele atuou como advogado dos réus habilitados e também da irmandade. Execução de sentença em que são partes a Irmandade de Nossa Senhora do Rosários dos Homens Pretos e Pardos, do Convento da Graça, por cabeça de sua irmã, Maria de Souza, mulher parda, contra Dona Joaquina Rita Antônia Brízida, viúva do capitão Antônio Gomes Henriques, e seus filhos... Sentença interlocutória, fl. 30; Auto de depósito, fl. 30-33v.

¹⁶¹ Apesar da menção à autuação de uma ação sumária de alimentos, esse assunto passou a ser discutido nessa mesma ação principal. Execução de sentença em que são partes a Irmandade de Nossa Senhora do Rosários dos Homens Pretos e Pardos, do Convento da Graça, por cabeça de sua irmã, Maria de Souza, mulher parda,

É claro que também não havia um consenso a esse respeito e, por conta das desavenças e da demora provocada pela habilitação dos herdeiros do réu falecido, a decisão somente foi proferida em janeiro de 1816, quatro anos e meio após o início do processo. O juiz da Índia e Mina, enfim, concordou com o pagamento do auxílio requerido. Mas isso não resolveu a questão; os réus habilitados protestaram, afirmando ser isso desnecessário, pois Maria de Souza encontrava-se assoldada na casa de um terceiro.¹⁶² Não explicaram como ela havia saído do depósito e se estabelecido em outra residência, com novo arranjo de trabalho; porém, a menção dessa ocorrência é extremamente relevante por indicar uma mudança da condição social da parda, enquanto corria a ação de reconhecimento de sua liberdade.

Sobre isso, nada foi deliberado. Apesar de explicitado, o enquadramento de Maria de Souza nas determinações do alvará de 1773 não foi disputado. Usando bem o pressuposto de que tinha direito à liberdade estabelecida por aquela lei, a irmandade pôde direcionar a tramitação dos autos para as solicitações de depósito e de provisão de alimentos; com essa estratégia, venceu todas as recusas do réu (bem como as dos seus herdeiros).¹⁶³ Na prática – antes de finalizar o processo e mesmo sem ter sido julgada a mudança do estatuto jurídico de Maria – os irmãos do Rosário da Graça conseguiram fazer com que essa mulher ficasse fora do domínio senhorial e passasse a viver como criada livre, trabalhando e recebendo por seus préstimos. E mais: a ordem de pagamento dos alimentos foi mantida e sua soma – cerca de 401\$400 réis! – foi cobrada pela irmandade numa ação

contra Dona Joaquina Rita Antônia Brízida, viúva do capitão Antônio Gomes Henriques, e seus filhos... Informação do escrivão, fl. 39v.-40.

¹⁶² Maria de Souza encontrava-se na casa de Antônio Ribeiro de Gouveia. Execução de Sentença em que são partes a Irmandade de Nossa Senhora do Rosários dos Homens Pretos e Pardos, do Convento da Graça, por cabeça de sua irmã, Maria de Souza, mulher parda, contra Dona Joaquina Rita Antônia Brízida, viúva do capitão Antônio Gomes Henriques, e seus filhos... Embargos à sentença (na carta de sobressentença), fl. 124v.

¹⁶³ Noutro caso, a ação foi movida pelo intitulado senhor com a intenção de reaver a posse de duas escravas que haviam sido retiradas da cadeia pela Irmandade do Rosário dos Pretos de Jesus Maria, com o pretexto de que queria disputar suas liberdades em Juízo. Segundo o autor, ele sentia-se lesado por ter sido privado dos serviços de suas escravas, por causa da manobra daquela irmandade que não tinha o intuito propor ação em benefício de Luiza e Ana, porque ambas já se achavam soltas e sem domínio algum. Agravo ordinário em que são partes João Manuel Borges contra o juiz e irmãos do Rosário dos Homens Pretos. Lisboa, 1806. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 1766.

de execução de sentença.¹⁶⁴ Portanto, é possível que esse processo tenha ainda rendido algum lucro: parte ou toda a quantia referente ao sustento da parda, se recebida, deve ter sido destinada à confraria por tê-la defendido judicialmente; com certeza, o valor excedia o suposto gasto feito para sustentar uma mulher assoldada. Novamente, fica a impressão de que as irmandades, enquanto patronas da liberdade, puderam tirar muitos proveitos ao empregarem, nas *ações cíveis de extinção do cativo*, amplos sentidos para a legislação em vigor.

4.3.3. DOS ILUDIDOS COM ACORDOS E PROMESSAS DE LIBERDADE

Do outro lado do Atlântico também houve ações cíveis contrárias ao prolongamento indevido do cativo. Para os escravos que as interpuseram, alcançar a liberdade por intermédio da Justiça não era uma alternativa para a negociação da alforria, mas sim um meio de extinguir a “escravidão injusta” – como reputavam.¹⁶⁵ Em Mariana, localidade fora do âmbito de aplicação das leis pombalinas de emancipação, a injustiça resultava dos “constrangimentos”, dos “embaraços” e “violências” com que homens e mulheres eram mantidos em cativo, impedidos de mudar seu estatuto jurídico e usufruir de uma liberdade já outorgada, contratada ou apalavrada. O mais curioso desses processos é o fato de eles representarem a possibilidade de escravos comparecerem em Juízo para cobrar a execução de concessões, acordos e até promessas de liberdade.

Com essa intenção, em 4 de setembro de 1809, Maria Fernandes moveu um libelo cível contra o reverendo Silvério José da Silva Rêgo.¹⁶⁶ A parda alegou que sempre vivera como escrava, apesar de sua liberdade lhe ter sido conferida em 1787. Nesse ano, o procurador de seu falecido senhor havia declarado, em testamento, que fora autorizado a alforriá-la e como forra ele a reconheceria; porém, antes de ser colocada em liberdade, ela acabou sob o domínio do réu, que estorvava sua libertação com o pretexto de possuir título

¹⁶⁴ Em 15 de março de 1817 foi mandado passar uma carta de penhora para proceder tal execução, contudo, nos autos não há indícios sobre o desenrolar dessa cobrança. Execução de sentença em que são partes a Irmandade de Nossa Senhora do Rosários dos Homens Pretos e Pardos, do Convento da Graça, por cabeça de sua irmã, Maria de Souza, mulher parda, contra Dona Joaquina Rita Antônia Brízida, viúva do capitão Antônio Gomes Henriques, e seus filhos... Sentença interlocutória, fl. 137v.

¹⁶⁵ Os escravos receberam a assistência de curadores por eles escolhidos ou nomeados pelos juízes para que cuidassem da representação e defesa daqueles que não possuíam personalidade jurídica.

¹⁶⁶ Libelo em que são partes Maria Fernandes da Conceição, com assistência do seu curador, o Doutor Joaquim José da Silva Brandão, contra o reverendo Silvério José da Silva Rêgo. Mariana, 1809. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, Códice 420, Auto 9137.

de compra, no qual estava incluída como um dos bens pertencentes a um dos herdeiros daquele dito administrador.¹⁶⁷ Desde então, Maria permanecera “oprimida” pelo padre Silva Rêgo e impossibilitada de seguir sua antiga reivindicação de liberdade, iniciada meses após a concessão desse benefício.

Passados mais de vinte anos, a parda conseguiu, enfim, superar os contratempos advindos da violenta dominação senhorial e do isolamento da fazenda onde trabalhava para propor um litígio em que se opôs à “injustiça da escravidão” em que fora “conservada por tanto tempo.” Assim como ela, Francisco Xavier também não desistiu de defender judicialmente o fim de seu cativeiro.¹⁶⁸ Num libelo movido em fevereiro de 1815, o crioulo contou que sua mãe, uma preta Angola, havia ajustado com seu senhor para libertá-lo: em 1788, ela ofereceu um escravo em troca da liberdade dele e de seu outro filho. O acordo foi aceito, o escravo foi recebido, mas as cartas de alforria nunca foram emitidas. Francisco continuou servindo como escravo ao tenente-coronel Manuel Pereira da Silva que desprezou as queixas e não honrou seu compromisso.¹⁶⁹ Da mesma forma, seus legatários nada fizeram em favor da “liberdade contratada”; diante das recusas, depois de muitos anos e a pedido do infelizmente crioulo, tal reparação passou ao encargo da Justiça.

Nessa instância pública, José Coelho de Lana também havia depositado sua esperança de, finalmente, conseguir sair do cativeiro em que era “injustamente” mantido.¹⁷⁰ No libelo autuado em 1802 contra a viúva e os filhos de seu falecido senhor, ele reclamou ter direito à liberdade que lhe fora prometida em junho de 1797. Relatou que, naquela

¹⁶⁷ Muitos anos antes, em 1735, Graça viveu uma situação parecida. Ela fora coartada em testamento, mas ao invés de receber seu papel de corte, o testamenteiro de seu falecido senhor a colocou para ser arrematada em praça pública. Para evitar sua negociação, ela recorreu ao Juízo marianense, exibiu uma certidão da verba testamentária e, com isso, conseguiu o reconhecimento judicial da vontade senhorial que foi cumprida por ordem do juiz. Como coartada, Graça passou a usufruir da liberdade enquanto buscava adquirir o preço de sua alforria. Autuação de uns papéis em que são partes Graça preta, por seu curador, contra João Rodrigues Fernandes. Mariana, 1735. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 570, Auto 21167.

¹⁶⁸ Libelo em que são partes Francisco Xavier, crioulo com assistência de seu curador, o Doutor Joaquim José da Silva Brandão, contra Dona Luzia Alves e outros, viúva e herdeiros do tenente-coronel Manuel Pereira da Silva. Mariana, 1815. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 311, Auto 7447.

¹⁶⁹ O mesmo ocorreu com Adão Crioulo, mantido indevidamente em cativeiro, não obstante o acordo de liberdade firmado e cumprido quando ele ainda era criança. Libelo em que são partes Adão Crioulo, com assistência de seu curador, contra José Corrêa Pereira e Dona Maria do Rosário e Silva. Mariana, 1819. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 312, Auto 7471.

¹⁷⁰ Libelo em que são partes José Coelho contra Dona Antônia Thereza de Jesus e Lana e seus filhos. Mariana, 1802. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 276, Auto 6791.

ocasião, os réus haviam ajustado amigavelmente que continuariam se servindo dele por mais três anos e, passado esse período, lhe dariam a alforria. O tempo passou e, até aquele momento, nenhum dos réus mostrava-se disposto a cumprir a promessa de libertação. Sentindo-se enganado, José reivindicou em Juízo que fosse julgado o fato de “lhe pertencer a sua liberdade” e que Dona Antônia Thereza de Jesus e seus filhos fossem “condenados e *obrigados* a passar sua carta de alforria.”¹⁷¹

De tudo o que foi reclamado, impossível não destacar o termo “*obrigados*”, cujo sentido encontra-se também presente nos demais casos mencionados neste item. De costume, os acordos e promessas de liberdade faziam parte do cotidiano das relações escravistas, ficando a cargo da vontade senhorial o cumprimento ou não do que havia combinado com seus escravos. Por isso, transformar o ajuste do ato da manumissão numa obrigação significava uma coação ao exercício pleno do domínio senhorial. Mais do que isso: o reconhecimento dessa obrigação num tribunal poderia legitimar limites ao poder de manobra dos senhores, representando a quebra de um importante pilar da escravidão – o seu controle privado, ou doméstico, para ser mais preciso. Se, em tais circunstâncias, foi ou não assim considerada essa questão não se sabe; o certo é que em todos os exemplos citados acima nenhuma sentença favorável aos escravos foi promulgada, até porque os autos foram abandonados. Em todo caso, vale enfatizar que a abertura dos processos bastou para produzir alterações significativas: Maria Fernandes, Francisco Xavier e José Coelho de Lana passaram a viver fora do cativo, não obstante a indefinição de seus estatutos jurídicos.¹⁷² Para eles, poder desfrutar da liberdade já era um ganho e um bom motivo para se arriscarem na arena jurídica.

¹⁷¹ *Idem*, Libelo do autor, fl. 19. (grifo meu).

¹⁷² Dona Antônia Thereza e seus filhos desistiram da causa, fato que revela, com segurança, que José Coelho de Lana foi colocado em liberdade. Maria Fernandes e Francisco Xavier foram logo depositados em casas particulares na cidade de Mariana, longe dos senhores que residiam em distantes freguesias. A organização e a demora na tramitação dos autos denunciam que os crioulos permaneceram fora do cativo. As últimas peças que compõem o processo movido por Maria Fernandes são datadas de 1822 e o seu abandono repentino, após tantos anos, sugere que a preta tenha falecido ou que os herdeiros do réu tenham desistido de litigar. Diferentemente, Francisco Xavier foi julgado escravo em 1817, apelou para o Tribunal da Suplicação do Rio de Janeiro, mas não remeteu para lá o seu recurso; os autos ficaram parados até 1829, ano em que foram abandonados por falta de quem representasse o interesse das rés falecidas. Ao que parece, a apelação para a instância superior e subsequente paralisação foi um meio de protelar a execução da sentença para que Francisco continuasse fora do cativo.

Por fim, depois de apreciar tantas histórias concernentes às práticas ilegais ou violentas de apropriação e manutenção de escravos, cabe ainda ressaltar que delas temos hoje conhecimento porque as reivindicações de liberdade deram origem a ações instauradas em tribunais de Lisboa e Mariana. As ocultações, omissões das certidões de liberdade para os criados, os registros de matrícula dos que não eram marinheiros de profissão, o tratamento de escravo dispensado aos livres de cor e outros subterfúgios empregados na lida diária para adquirir e conservar a posse senhorial foram combatidos com outras manobras. Nas instâncias jurídicas, o fim do “cativeiro injusto” foi tentado por meio de descrições de violações às leis, aplicações de interpretações extensivas de seus conteúdos, solicitações e escolhas dos depósitos. Vistas em conjunto, parece que tais reações resultaram e, ao mesmo tempo, motivaram uma mudança no modo como a libertação podia ser apreendida em situações específicas, como as que foram aqui narradas – de um benefício, a liberdade tornava-se um direito a ser reconhecido ou uma obrigação a ser cumprida.

4.4. CONTRA O “CATIVEIRO INJUSTO”

Vimos que o fim do cativeiro em que africanos e crioulos viviam indevidamente subjugados constituiu matéria de disputa em diferentes Juízos do Império, graças à instrumentalização do Direito nos tribunais do Antigo Regime português. Além da disputa de argumentos, que podia envolver a interpretação das leis, o recurso à Justiça podia envolver escolhas ainda mais técnicas, como a dos tipos processuais das ações a serem iniciadas e do demais procedimentos que compunham os autos produzidos em defesa da libertação. Em Lisboa, o que mais chama a atenção é que a autuação de algumas *ações cíveis de extinção do cativeiro* foi marcada por debates acerca da praxe jurídica a ser seguida: a proposição de ações sumárias encontrou oposição por parte dos réus que, em geral, defenderam o julgamento dessa matéria em ações ordinárias.

Para o procurador de Manuel Quaresma, mencionado há algumas páginas, a “reclamação da liberdade” de Francisco Quaresma só poderia ser tratada por meio de uma “ação competente”, isto é, de curso ordinário; por isso, reivindicou a abertura de um libelo

cível. Os mesários do Rosário do Rei Salvador da Mata, porém, não concordaram com isso e defenderam a continuação dos autos de requerimento.¹⁷³ Afirmaram ser este tipo de ação

adotável em quaisquer matérias, com muito particular razão, e fundamentalmente deve[ria] ser admitido em relação a uma *tão privilegiada em Direito, como é a liberdade do homem*, sem dependência de outra alguma solenidade, ou diversa formalidade, principalmente *quando para se tratar, e decidir logo de plano, sem mais delonga de matéria semelhante*, concorre igualmente a circunstância de se achar preso o dito figurado escravo.”¹⁷⁴ (grifos meus).

A urgência em deferir o caso para que o preto pudesse sair da cadeia pública dispensava a demora que caracterizava a tramitação de um libelo cível; até porque, nesse caso, o que estava em jogo não era uma mudança ou a definição do seu estatuto jurídico, mas apenas o reconhecimento da veracidade de sua certidão de liberdade para que dela pudesse usufruir. Além disso e acima de tudo, devia-se ponderar que a liberdade – como matéria privilegiada do Direito – permitia adaptações ou isenções na observação da regra geral e, conseqüentemente, as disputas a esse respeito ficavam desobrigadas das formalidades de uma praxe ordinária.¹⁷⁵

Com isso concordou o magistrado da Correição Cível da Cidade. Numa sentença proferida em 29 de agosto de 1807, o Dr. José Duarte da Silva Negrão Coelho Ponte e Andrade asseverou “que fora da ordem do estilo do foro se dev[i]am tratar as causas e diligências da liberdade.”¹⁷⁶ Do mesmo modo, ele encerrou o debate entre os litigantes sobre a praxe mais adequada para disputar a libertação de Thomázia Maria. Sua história já foi analisada neste Capítulo; o que importa aqui é ressaltar que o réu havia recusado prosseguir a ação de embargos à primeira¹⁷⁷, movida pela Irmandade do Rosário da Graça.

¹⁷³ Sobre uma definição e uma rápida descrição da tramitação dos autos de requerimento (também denominados autos de petição), ver Capítulo 2, nota 148, p. 131.

¹⁷⁴ Autos de petição em que são partes o juiz e mais irmãos mesários da Real Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, sita no Convento do Rei Salvador da Mata, contra Manuel Quaresma..., Embargos ao despacho, fl. 31v.

¹⁷⁵ Sobre tais considerações, o corregedor da Correição Cível da Cidade não emitiu opinião; seu despacho favorável ao prosseguimento da ação sumária foi baseado exclusivamente na existência e exibição da certidão de liberdade de Francisco Quaresma; diante disso, restou ao réu disputar a legitimidade do documento, respondendo apenas à notificação que lhe fora feita.

¹⁷⁶ Sentença cível a favor do juiz e mais irmãos de Nossa Senhora dos Homens Pretos e Pardos contra Luiz Romão Lopes Corrêa... Sentença final, fl. 44.

¹⁷⁷ Numa ação de embargos à primeira, o autor solicitava que o réu fosse notificado a cumprir determinada obrigação (preceito) sob uma pena pré-fixada (cominação), sendo também prevista a possibilidade do implicado embargar tal diligência se tivesse dúvida ou alguma oposição, devendo apresentar tais embargos na primeira audiência seguinte a sua intimação. Devido à cláusula e ao prazo, esta – que era uma ação de

Luiz Romão Lopes Corrêa disse que os oficiais mesários pretendiam, com essa ação sumária, atribuir a ele o encargo de “declarar as dúvidas que tivesse contra a liberdade da escrava”. Pensando de forma diversa, ele achava que era a irmandade “que devia provar essa liberdade que dizia competir [à protegida] e reivindicá-la por ação competente”, ou seja, “ação ordinária”.¹⁷⁸

Não é difícil entender por que Lopes Corrêa reagiu dessa forma: a ação sumária fazia com que sobre ele recaísse a incumbência de mostrar a legitimidade da posse sobre Thomázia Maria para poder conservá-la sob seu domínio. Pelo mesmo motivo, o capitão Antônio Gomes Henriques reclamou ter sido citado “para [responder uma] ação por onde [os irmãos do Rosário da Graça] pretendiam obrigá-lo a fazer prova contra si.”¹⁷⁹ Tratava-se igualmente de uma ação de embargos à primeira – ou seja, de uma ação sumária – em que foi defendida a extinção do cativo em que vivia Maria de Souza (também favorecida pelo sobredito alvará e igualmente mencionada neste Capítulo). Agindo assim, os oficiais do Rosário – depois de demandar a libertação prevista no alvará de 1773 – se resguardavam de empregar qualquer outro esforço para convencer o corregedor a reconhecer o direito de liberdade.

Não por acaso isso ocorria. Tudo estava relacionado ao fato de existirem as leis pombalinas de emancipação da escravidão e serem elas acionadas nos tribunais metropolitanos. Por isso, a autuação de uma ação de curso sumário era admitida pelos juízes, não só em razão do privilégio da matéria – a liberdade – que ajudava a formatar o “estilo” do foro segundo o que foi observado no Capítulo 3; mas também e, sobretudo nesses casos específicos de escravização e prolongamento indevido do cativo, em função da aplicação de tais leis. Em suma, era o limite legal que determinava o tipo processual que,

preceito cominatório com curso sumário – foi chamada nos tribunais da Corte e cidade de Lisboa de ação de embargos à primeira. Mais especificamente, seu curso era sumário porque a oposição do réu em Juízo não resultava na proposição de um libelo e seu seguimento ordinário; na prática daqueles foros, o que acontecia era o julgamento dos próprios embargos, seguido da promulgação da sentença final. Cf. GOMES, Alexandre Caetano. *Manual prático judicial, cível e criminal...* Lisboa: Oficina de José Antônio Plates, 1750, p. 161-177 (Capítulo 39 – Da ação que chamam de Embargos à primeira).

¹⁷⁸ Sentença cível a favor do juiz e mais irmãos de Nossa Senhora dos Homens Pretos e Pardos contra Luiz Romão Lopes Corrêa... Embargos à notificação do réu, fl. 14.

¹⁷⁹ Execução de sentença em que são partes a Irmandade de Nossa Senhora do Rosários dos Homens Pretos e Pardos, do Convento da Graça, por cabeça de sua irmã, Maria de Souza, mulher parda, contra Dona Joaquina Rita Antônia Brízida, viúva do capitão Antônio Gomes Henriques, e seus filhos... Petição do réu, fl. 15v.

por sua vez, facultava às irmandades dos homens pretos de Lisboa fazer uso da “presunção do direito” – o que significava que o fato alegado por elas era tido como verdade até os réus provarem o contrário.¹⁸⁰ Melhor explicando: ao fundamentar os litígios nos alvarás de 1761 e 1773, as confrarias podiam facilmente mover ações sumárias e, por meio delas, se esquivarem do ônus da prova, repassando-o aos intitulados senhores.

Pelo visto, as instruções dos advogados e o conhecimento prévio de outros casos julgados na Casa da Suplicação incentivaram as irmandades a seguir tal conduta, crescendo o número de ações sumárias iniciadas nas duas primeiras décadas do século XIX. A percepção de que em prol da libertação era possível ou mesmo preferível mover autos de requerimento e ações de embargos à primeira parecia se fortalecer com o passar dos anos. Os confrontos em torno dessa questão e as decisões que, quase sempre, autorizavam a continuação dos processos de praxe especial são fortes indícios de que o rito processual, nas correições cíveis e no Juízo da Índia e Mina, passava então por uma transformação.¹⁸¹ Acredito, portanto, que havia maior inclinação para o aumento de tais ações sumárias, tanto que, como se pode ver na tabela abaixo, a soma delas já superava o número de libelos ordinários.

¹⁸⁰ FREIRE, Pascoal José de Melo. *Instituições de Direito Civil Português*. Tanto Público como Particular. 1789, versão portuguesa Miguel Pinto de Menezes, Boletim do Ministério da Justiça. Tomo IV, Título XVI, parágrafo 7.

¹⁸¹ A Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos e Pardos, situada no Convento da Graça, foi a associação que promoveu o maior número de libelos cíveis; contudo, na década de 1800 passou a mover ações sumárias e tirar proveito da “presunção do direito”, decorrente da aplicação da legislação em vigor.

TABELA IV – Tipo Processual das Ações Cíveis de Extinção do Cativo autuadas em Lisboa

Count	Matéria de Disputa			Total
	Escravidão Ilegal	Prolongamento do Cativo Indevido (1761)	Prolongamento do Cativo Indevido (1773)	
Tipo Processual*				
Libelo Cível	3	1	4	8
Ação de Embargos à Primeira	1	6	5	12
Autos de Requerimento	0	6	0	6
Ação de Juramento de Alma	1	0	0	1
Justificação	0	1	0	1
Total	5	14	9	28

FONTE: ANTT – Feitos Findos/Fundo Geral; Feitos Findos/Cartório Feital; Feitos Findos/Juízo da Índia e Mina

* Essa é uma classificação que reuniu as diferentes nomenclaturas registradas nos processos, considerando-se sua praxe formal. Por exemplo, foram igualmente designados como “libelo cível” as ações originalmente denominadas como “libelo de liberdade”, “libelo de proclamação de liberdade” e “libelo de manumissão.” Além disso, nessa tabela foi privilegiado o tipo processual das ações principais; por elas foram substituídos os agravos cíveis, as ações de execução de sentença e a carta de sentença cível.

Nem sempre as irmandades estavam seguras quanto à veracidade de suas alegações contrárias ao prolongamento indevido do cativo. Por isso, agiam de modo a exigir que os réus apresentassem o título de propriedade, pois o provável descumprimento dessa obrigação resultaria na imediata extinção do cativo, como queriam. Baseada nisso, a Irmandade do Rosário da Graça se isentou de fazer qualquer afirmação que justificasse a abertura de uma ação de embargos à primeira contra Jacinto Antônio Pires Madeira.¹⁸² Em sua petição inicial, os oficiais mesários afirmaram apenas “pretenderem tirar do poder e mão [do réu] uma irmã, mulher parda, (...) que não era escrava, na conformidade dos alvarás com força de lei e avisos dirigidos à Real Casa da Índia e [Mina] concedidos pelos Nossa Soberana Rainha.”¹⁸³ Mais adiante, para dar prosseguimento a esse processo e

¹⁸² Ação cível de liberdade e embargos à primeira em que são partes os mesários da Real Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos e Pardos contra Jacinto Antônio Pires Madeira...

¹⁸³ *Idem*, Petição da irmandade, fl. 3.

descartar a necessidade de moverem um libelo cível, afirmaram que a defesa da libertação estava também fundamentada no direito natural do homem. Com ímpeto, prosseguiram dizendo que a demanda

se refer[ia] à liberdade natural presumida por Direito a favor de Gertrudes do Patrocínio, bem como de todo o gênero humano. E quando a lei presume esta presunção desobriga de outra prova e impõe a obrigação de provar naquele contra quem ela procede.¹⁸⁴

Como se vê, para sustentar a proposição de uma ação sumária, os oficiais do Rosário da Graça valeram-se, inicialmente e de modo genérico, às determinações do direito escrito e, em seguida, do princípio do direito natural que dilatava, e muito, as condições para a extinção do cativo. À essa época, em Portugal, a existência das leis positivas de emancipação, bem como a difusão do jusnaturalismo proporcionavam um clima favorável de objeções à manutenção da posse senhorial.¹⁸⁵ Indiscutivelmente, tais elementos ofereciam às irmandades dos homens pretos de Lisboa a possibilidade de contestar a legitimidade da escravidão, interpondo na Casa da Suplicação vários litígios, em particular, os de praxe sumária. Esse tipo de ação, aos poucos, foi ganhando o sentido único de tirar do cativo alguns escravos, mesmo que não enquadrados nas situações especificadas nos alvarás de 1761 e 1773 (ou interpretadas a partir deles). Para tal finalidade, o depósito tornou-se um procedimento extremamente importante, bastante solicitado e executado (como examinado no item 4.3.3).

Em Mariana, o depósito foi também reivindicado tanto pelos livres de cor que viviam escravizados, como pelos escravos que tiveram seu cativo prolongado por mais tempo do que o combinado. Contudo, no Juízo dessa região colonial, esse procedimento foi executado com menor frequência se comparado aos processos lisboetas, analisados neste capítulo. Além disso, outra diferença é que os requerimentos marianenses de depósito, em grande parte, foram acompanhados por explicações que justificavam sua necessidade.

¹⁸⁴ *Idem*, Embargos ao despacho, fl. 14v.

¹⁸⁵ Essa corrente do pensamento jurídico da Era Moderna defendia a existência de um direito natural anterior e superior ao direito positivo; sendo assim, o direito natural era mais profundo e justo se comparado ao direito positivo, por isso, as leis pátrias deviam ser baseadas nos princípios do direito natural para serem justas e aplicáveis. Sobre o conceito, aplicação e algumas escolas jusnaturalistas, ver: HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia*. Síntese de um milênio. 3ª ed. Mem Martins: Publicações Europa-América, 2003; SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do Direito Português*. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

Maria Fernandes, por exemplo, solicitou ser depositada ao prever a possibilidade de sofrer “ocultação”; e na tentativa de evitar “resistência ou embaraços contra [si]”, ainda requereu, como precaução, que a diligência responsável por sua remoção fosse acompanhada por capitães do mato ou soldados milicianos.¹⁸⁶ Certamente, a parda conhecia bem o temperamento intempestivo de seu pretense senhor e esperava dele uma reação violenta ao vê-la sendo retirada de sua casa, por ter o seu domínio contestado na Justiça.

O depósito, em circunstâncias que tais, impedia as vendas, os maus-tratos e severos castigos decorrentes do “ódio” senhorial daqueles que viam sua posse ameaçada pela intermediação de uma instância pública. Pensando nas garantias dessa verdadeira medida de segurança, Adão Crioulo solicitou ser depositado na cidade de Mariana, longe da freguesia onde residia seu senhor; entretanto, para o seu desalento, ele teve que se contentar em ser colocado numa casa daquela mesma paragem.¹⁸⁷ A distância entre ele e seu senhor acabou não sendo tão grande quanto desejava, mas, ainda assim, sair do cativeiro que refutava já foi de grande ajuda. Para alcançar tal benefício, Francisco Xavier inovou: ele requereu um mandado de manutenção para ser depositado, pois havia baseado sua “ação em ser forro, e [por ser] a sua liberdade o que quer[ia] pedir” acreditava poder “litigar fora do cativeiro, mantido na posse de sua liberdade.”¹⁸⁸ Apesar de estranho, seu pedido foi atendido, sendo ele depositado para manter a posse da liberdade que nunca antes havia desfrutado!

Independentemente da forma como a reivindicação era feita e da sua justificativa, sair do cativeiro por meio do depósito teve vários significados: afastar-se do poder e fúria do réu, usufruir da liberdade e, por fim, ter autonomia para encaminhar da causa de liberdade. Para alguns, os dois primeiros aspectos constituíam o real motivo da abertura de um processo, determinando sua continuação por muitos anos, com muitas demoras e paralisações ao longo de sua tramitação – como nos casos de Maria Fernandes, Francisco

¹⁸⁶ Libelo em que são partes Maria Fernandes da Conceição, com assistência do seu curador, o Doutor Joaquim José da Silva Brandão, contra o reverendo Silvério José da Silva Rêgo... Petição da autora, fl. 2.

¹⁸⁷ Libelo em que são partes Adão Crioulo, com assistência de seu curador, contra José Corrêa Pereira e Dona Maria do Rosário e Silva... Petição do autor, fl.2; Auto de apreensão e depósito, fl. 2v.-3.

¹⁸⁸ Libelo em que são partes Francisco Xavier, crioulo com assistência de seu curador, o Doutor Joaquim José da Silva Brandão, contra Dona Luzia Alves e outros, viúva e herdeiros do tenente-coronel Manuel Pereira da Silva... Petição do autor, fl. 4.

Xavier e Adão Crioulo – ou seu rápido abandono, quando deduzida a pequena possibilidade de retorno ao cativo – como aconteceu com vários dos protegidos pelas irmandades lisboetas. Para outros, no entanto, o depósito representou um modo de assegurar a sustentação do processo até o fim, tal como percebeu Apolônia de Araújo. Esta recorreu ao depósito para que fosse “capaz de tratar de suas dependências a respeito de sua liberdade” sem restrições ou impedimentos por parte dos réus.¹⁸⁹

Curiosamente, ela, assim como os demais filhos de mulheres carijós dos processos por mim localizados, não mencionaram a lei de 6 de junho de 1755, ou outras quaisquer leis de libertação geral dos índios. Essa atitude denuncia uma importante diferença em relação aos processos lisboetas: em Mariana, mesmo os indivíduos que tiveram a liberdade imposta legalmente não fizeram uso dessa prerrogativa na Justiça para defender o seu reconhecimento e usufruto. E mais: entre todos os processos marianenses consultados, em nenhum encontrei referências a esse dispositivo legal. Portanto, no Juízo da cidade e termo de Mariana, desconheço a aplicação, durante o período em análise, de interpretações extensivas da lei de 1755 que pudessem favorecer a libertação dos africanos e crioulos.¹⁹⁰

Ao contrário do que acontecia na Casa da Suplicação de Lisboa, em Mariana, dar sentidos mais amplos às leis pombalinas que versavam sobre liberdade não caracterizava o rito processual. Nesse Juízo, nenhuma dessas determinações legais serviu para justificar a autuação de ações sumárias. Com esse propósito, o princípio de que a liberdade era matéria privilegiada do Direito chegou a ser reconhecido e afirmado – quiçá incentivado pela expansão e fortalecimento do jusnaturalismo –; porém, foram raras as ocorrências.¹⁹¹ A

¹⁸⁹ Justificação em que são partes Apolônia de Araújo contra Caetano José e sua mulher... Petição da autora, fl. 2v.

¹⁹⁰ No século XIX, contudo, a lei de libertação dos índios, de 1755, foi empregado em ações cíveis que trataram da escravidão e liberdade dos africanos e seus descendentes. Segundo Keila Grinberg, entre as 402 ações da Corte de Apelação do Rio de Janeiro que pesquisou, em 49 delas contém citações desse dispositivo legal. Cf. GRINBERG, Keila. “Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX.” In: LARA, Silva Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria N. (orgs.). *Direitos e Justiças no Brasil: Ensaio de História Social*. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 2006, pp. 110.

¹⁹¹ Entre os processos marianenses analisados neste Capítulo, somente no caso de Luciana Pires o privilégio da matéria foi usado para embasar sua intenção de iniciar uns autos de requerimento e notificação. Autuação de uns requerimentos e notificação em que são partes Luciana Pires, crioula, contra Joana Ferreira Rodrigues e outros... Requerimentos da autora, fls. 2, 3 e 4. Mais frequentemente, esse princípio foi invocado para solicitar adaptações na tramitação dos autos que pudessem favorecer os escravos, coartados, libertos ou livres de cor. Como exemplo desse uso, destaco o já referido caso de Francisco Xavier. Libelo em que são partes

despeito dessa diferença na comparação entre as práticas forenses na metrópole e na colônia, impressiona o fato de muitas ações marianenses analisadas neste Capítulo também apresentarem uma praxe especial. Isso sugere ter existido, no interior da América portuguesa, outra razão para fundamentá-las e deferi-las.

De modo geral, a libertação dos filhos de índias e dos livres de cor foi demandada em justificações e autos de requerimento – ou seja, em ações sumárias – e a maioria dos pedidos de cumprimento dos acordos e promessas de liberdade foram debatidos em libelos cíveis - ações ordinárias. Numa primeira aferição, parece que o combate à escravização dos ingênuos permitiu uma rápida reação, enquanto as oposições ao prolongamento do cativo dos que cumpriram as condições ajustadas de emancipação demandavam um debate mais aprofundado, isto é, um litígio de curso ordinário. No entanto, observando mais atentamente todas essas *ações cíveis de extinção do cativo*, o que se percebe é a ocorrência do mesmo fenômeno evidenciado no Capítulo anterior: a intervenção do governador da capitania alterava o “estilo” do foro marianense em prol da autuação de ações de curso sumário. Melhor explicando, em muitos dos casos de escravização ilegal, a produção de justificações e autos de requerimento decorreu do atendimento às súplicas encaminhadas a tal representante da Coroa portuguesa; da mesma forma que, as poucas notificações e justificações que debateram sobre o prolongamento do cativo também resultaram dessa dispensa de litigar por meio de libelos ordinários.

Mais uma vez, a busca de auxílio para sustentar a escolha dos autores pelo tipo processual de seu interesse, demonstra a necessidade dela encontrar o respaldo do juiz. Creio que os magistrados e juízes leigos da cidade e termo de Mariana, ao deferir ou indeferir tal autuação levassem em conta não só o “estilo” do foro local, mas também o impacto que as alegações dos autores poderiam provocar nas relações cotidianas de uma sociedade escravista. Sabiam que, ali, os efeitos decorrentes da intervenção pública nessa questão privada tomariam proporções maiores e, sem dúvida, indesejáveis à manutenção da ordem. Era preciso cautela! Mas nem por isso recusaram a abertura de processos que questionassem a autoridade de senhores que pretendiam escravizar livres e manter o

Francisco Xavier, crioulo com assistência de seu curador, o Doutor Joaquim José da Silva Brandão, contra Dona Luzia Alves e outros, viúva e herdeiros do tenente-coronel Manuel Pereira da Silva...

cativeiro dos que haviam concordado em libertar. Mesmo em Mariana, onde a ordem escravista detinha e preservou imenso peso econômico, social e demográfico, houve reações contrárias à escravidão considerada “injusta” por desrespeitar o nascimento de ventre livre e quebrar as expectativas de libertação.

Enquanto isso, contra o que também chamavam de “cativeiro injusto”, as irmandades lisboetas pleitearam o reconhecimento da liberdade de indivíduos e grupos que consideravam (ou diziam ser) beneficiados pelos alvarás de 1761 e 1773. Cientes do que representavam os conteúdos nesses dispositivos legais, as irmandades deixaram de usar apenas as denúncias de maus-tratos para dar início a suas ações e passaram a qualificar o cativeiro como injusto porque, para muitos, ele havia se tornado ilegal. Esta noção, além de ser produzida na esfera do direito positivo foi também alicerçada pela concepção de que a liberdade era um princípio básico do direito natural. Como não poderia deixar de suceder, a ilegalidade do cativeiro foi logo convertida em ilegitimidade e, assim, ele foi considerado também injusto.¹⁹² Portanto, em Portugal, as leis pombalinas, com alguma ajuda do jusnaturalismo, feriram de morte a manutenção da escravidão. No consecutivo e lento processo de sua total extinção, foram essenciais as ações judiciais patrocinadas pelas irmandades contra o “cativeiro injusto.”

¹⁹² Sobre a associação entre legalidade e legitimidade como base de sustentação da escravidão moderna, ver MENDONÇA, Joseli Nunes. *Entre a mão e os anéis*. A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição. 2ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, p. 138-159.

ARREIMATE

Ao olhar as vivências dos homens, mulheres e crianças de cor que residiram em Mariana e Lisboa durante o período em análise – 1720-1819 – o que se percebe é uma estreita ligação entre as experiências de escravidão e liberdade. Com muita frequência, “escravos coartados” puderam usufruir de grande autonomia, como se fossem alforriados, enquanto libertos continuavam servindo, como se ainda estivessem em cativeiro. Nessas circunstâncias, o estatuto jurídico resultante da posse ou não de um título de liberdade contava menos do que a condição social de que gozavam, isto é, se desfrutavam ou não da liberdade. Por ignorância, inércia, necessidade ou medo, muitos libertos e seus descendentes se mantinham numa zona nebulosa em que o estatuto jurídico ficava encoberto pelo desempenho cotidiano da submissão. Também numa zona nebulosa, mas com efeito contrário, parte dos coartados, por habilidade ou precisão de quitar seu preço, já “viviam sobre si” antes mesmo de alcançarem a alforria.

Assim podiam permanecer por muito tempo, até que algo acontecesse e desequilibrasse a antiga relação. O mais provável era que as expectativas de condutas e comportamentos fossem frustradas, e isso ocorria tanto por parte dos patronos, protetores e senhores, quanto dos libertos, livres de cor e coartados. Para recuperar o domínio refutado, os primeiros (ou seus sucessores) acionaram a Justiça para reduzir ao cativeiro indivíduos que diziam ser ex-escravos ingratos, escravos insubmissos e coartados inadimplentes. De

outro lado, o recurso aos tribunais também representou uma opção para aqueles últimos ou seus representantes (familiares e irmandades). Alguns deles moveram ações cíveis para anular o que consideravam ameaças à posse da liberdade, para contestar os cativeiros para os quais foram puxados ou mantidos à força e ainda para reconhecer seus direitos ao usufruto do estado livre, antes constrangidos por suspeições, castigos e explorações indevidas.

Conhecendo bem tais reações – como agora, após a leitura dos quatro capítulos desta tese – não pode mais passar despercebida a vulnerabilidade da liberdade, como também não é mais possível desconsiderar a imposição de limites à autoridade patronal ou senhorial no Império português. Como numa sequência, a decisão de desfrutar uma liberdade plena podia impulsionar uma recondução ao cativo ou a manutenção indevida de um domínio; tais práticas, por sua vez, geravam insatisfações que podiam motivar uma busca pelo reconhecimento do legítimo estatuto jurídico, capaz de viabilizar uma nova posse e usufruto. É claro que tal sucessão não era invariavelmente reproduzida, mas ela serve para indicar os riscos que, certamente, influenciavam os cálculos feitos pelos sujeitos envolvidos em tais relações.

Para todos, quando a situação tornava-se insustentável, o acesso à Justiça mostrou-se uma alternativa possível: fosse para reaver o exercício da dominação ou para resistir a ele. Indiscutivelmente, à intermediação dessa instância pública recorreram os patronos, os intitulados senhores, os egressos do cativo e seus descendentes quando os acertos domésticos não correspondiam mais a seus interesses. Desse recurso esperavam restaurar e reafirmar o equilíbrio das hierarquias, definindo o lugar social ocupado por cada um, conforme a perspectiva dos que acionavam a Justiça. Tendo esse objetivo, a abertura de litígios era comum nos tribunais de Mariana e Lisboa, tanto quanto a paralisação ou a anulação dos autos.

De fato, com certa frequência, nota-se o empenho dos réus e seus advogados em pôr fim ao processo antes que a matéria de disputa fosse contemplada. Nesse propósito teve grande êxito o Dr. Antônio da Silva e Souza que “conseguiu da denominação de Doutor das

Nulidades.”¹ Como “velho e prático” nos auditórios do Juízo marianense, nas últimas décadas do Setecentos, ele alcançou a absolvição de patronos, intitulados senhores, libertos e coartados, por meio de sentenças que suspenderam o prosseguimento das ações. Como ele, outros advogados também agiram em função desse desfecho, ou então embaraçaram a tramitação dos autos de modo a dificultar sua sustentação e provocar seu abandono.

Ao contrário do que parece, tais providências nem sempre constituíram uma estratégia para manter o caso inalterado; elas também serviram, por exemplo, para obrigar os autores a retomar uma negociação no âmbito privado, da qual pudesse resultar uma solução mais propícia aos interesses dos réus. Além dessa vantagem, o abreviamento de uma pendenga judicial em prol de um ajuste particular significava uma forma de resguardar a relação doméstica da publicidade nos tribunais e uma economia nas custas processuais. Da outra parte, também havia interessados em tal desenlace. Alguns dos indivíduos que acionaram os Juízos, assim agiram na tentativa de pressionar ou apressar uma resolução para os conflitos, fora dessa instância pública.² E conseguiam, visto que a composição entre os litigantes chegou, vez ou outra, a ser confirmada pelos advogados para justificar a paralisação dos autos.

Em outras ocasiões, os autores abandonaram a causa sem explicitar os motivos. Muitas vezes, contudo, fica claro que a renúncia era decorrência da conquista de algum benefício ou da resolução iminente de um problema. O deferimento de qualquer ato que representasse a satisfação do desejo de viver em segurança, fora do domínio patronal ou

¹ Esse apelido foi citado pelo próprio Dr. Silva e Souza, em um de seus arazoados, no qual defendia sua opinião a respeito dos procedimentos cabíveis para pôr fim a uma disputa processual. Exibição por traslado para embargos de terceiros senhores e possuidores em que são partes Margarida Martins Guedes e Rita Maria de Jesus contra Francisco da Costa Guimarães. Mariana, 1784. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 244, Auto 6097, Arrazoado, fl. 27.

² Um caso bastante elucidativo quanto ao papel da Justiça na resolução doméstica de um problema é o de Maria Mina. Esta foi chamada a responder um libelo de redução ao cativo fundado na falta de pagamentos de sua coartação e, após ser citada, ela empregou vários recursos a fim de resolver a pendência fora da instância jurídica. Primeiro, ela conversou diretamente com sua senhora, fazendo promessas de quitação; em seguida, suplicou ao governador da capitania para que intercedesse a seu favor; e, por fim, recorreu a um vizinho que, em seu nome, pediu à autora que esperasse pela inteira satisfação do preço do corte. Certamente, o não pagamento de nenhuma parcela durante esse período de negociação motivou a autora a continuar sustentando sua ação. Contudo, depois de algum tempo sem nada prosseguir, os autos foram abandonados e suas custas contabilizadas. É provável que, no âmbito privado, Maria Mina tenha conseguido, enfim, estabelecer um acordo com sua senhora, justificando a desistência da causa. Libelo em que são partes Maria de Souza Ribeiro contra Maria Mina. Mariana, 1804. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 329, Auto 7844.

senhorial, podia colocar fim a uma contenda, movida por africanos e crioulos. Parte deles podia substituir o objetivo inicial da instauração do pleito judicial – o reconhecimento do estatuto jurídico de libertos e livres – pela urgência de afastar ameaças ou escapar do cativeiro em que se achavam. Neste intento, conseguir ser depositado em casa de terceiros ou obter a emissão de um mandato de manutenção da liberdade lhes bastava. Voltavam a viver numa zona ainda instável e cheia de perigos, porém, numa posição mais favorável, onde a condição social importava mais do que o estatuto jurídico indefinido.³

Assim, o recurso à Justiça no interior da colônia e na capital metropolitana representou bem mais do que a expectativa de se chegar a uma sentença final que determinasse uma solução definitiva. Às vezes, o que mais importava aos envolvidos era a conquista de alguma melhoria em sua vivência cotidiana; noutras ocasiões, a exposição de um conflito na arena jurídica, bem como os embaraços e interrupções dos autos podiam funcionar como um meio de pressionar a proposição e aceitação de um acordo definido no âmbito privado. Daí a importância do Juízo marianense e da Casa da Suplicação de Lisboa: ambas constituíam novas frentes de batalha, a partir das quais muitas possibilidades de enfrentamentos e ganhos podiam se abrir, dentro e fora de tais instâncias.

Contudo, se a arena jurídica foi uma alternativa comum para as disputas em torno da escravidão e da liberdade, entre os litigantes de Mariana e os de Lisboa variaram as estratégias aplicadas. Nesse sentido, há dois procedimentos que foram examinados ao longo desta tese. O primeiro diz respeito à manipulação das leis positivas e costumeiras para produzir os argumentos capazes de sustentar os pleitos; o segundo se refere à escolha da praxe processual que definia a tramitação dos autos. Nenhuma determinação específica havia nas Ordenações Filipinas e demais leis pátrias para orientar as escolhas feitas pelos indivíduos que acionavam a Justiça. Restava, portanto, observar os “usos” mais frequentes do ordenamento jurídico plural, de acordo com o “estilo” de cada foro.

³ Foi o que aconteceu, por exemplo, com Adão Crioulo. O libelo que ele moveu, alegando ser forro e se achar em cativeiro, se arrastou por quase 18 anos, ocorrendo vários períodos de paralisação, sem que nenhuma das partes se empenhou em dar continuidade à tramitação. Observando a apatia do autor ao longo desses anos, tenho a impressão de que seu interesse ao propor a ação era usufruir da autonomia resultante do depósito autorizado pelo juiz. De fato, Adão permaneceu na casa de terceiros durante todo esse tempo até seu falecimento e interrupção definitiva dos autos. Libelo em que são partes Adão Crioulo, com assistência de seu curador, contra José Corrêa Pereira e Dona Maria do Rosário e Silva. Mariana, 1819. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 312, Auto 7471.

No Juízo daquela região colonial, as ações cíveis investigadas foram fundamentadas na apropriação de poucas normas estabelecidas pelas Ordenações Filipinas, na existência e validade dos títulos de liberdade e de propriedade cativa, nas descrições do modo de vida e seu reconhecimento pela vizinhança. Nesses pleitos, repetem-se algumas expressões significativas: “é de fama pública” que uma pessoa esteve “na posse pacífica” de alguém ou da liberdade, “tida, havida e reputada” como tal ou qual. Já nos tribunais da Casa da Suplicação de Lisboa, a abertura dos processos foi, em sua maioria, justificada com menções ao descumprimento dos alvarás de 1761, de 1773 e dos avisos régios decorrentes. Dos “novos” dispositivos legais acerca do fim da escravidão em Portugal faziam-se “interpretações extensivas” que ampliavam seus sentidos ou discutia-se o significado inicial de seus conteúdos. Com isso, homens e mulheres de cor podiam ser excluídos ou incluídos entre os favorecidos pela liberdade, então transformada em direito legal no Reino – o que dispensava a aprovação senhorial, passando a depender de tal manipulação de leis e não mais das relações interpessoais.

Além disso, vimos também que o entendimento da liberdade como matéria privilegiada do Direito e a promulgação das ditas leis emancipacionistas favoreceram uma transformação da prática forense na capital metropolitana. Entre as últimas décadas do século XVIII e as duas primeiras do seguinte, a autuação de ações de curso sumário passou a encontrar maior aprovação entre os magistrados da Casa da Suplicação de Lisboa. Ao contrário, no Juízo da cidade e termo de Mariana, o que predominou durante todo o período em análise foi a interposição de ações ordinárias, vistas como “competentes” para tratar do estatuto jurídico dos africanos e crioulos.

Por este motivo, alguns litigantes apelaram a outros canais de poder, para além da Justiça. As possibilidades de acesso a importantes agentes da administração portuguesa revela outra faceta de atuação da esfera pública na intermediação de conflitos particulares. Quando a intenção era autuar um tipo processual diverso, tendo a liberdade como matéria de disputa, os litigantes puderam reivindicar a intervenção do governador da capitania das Minas Gerais para garantir o seu deferimento. Ao alcançarem a anuência do governador, os coartados, libertos e livres de cor conseguiam impor nesse Juízo colonial um curso sumário para suas demandas, ainda que os juízes não concordassem com isso. Era preciso cumprir a

ordem de uma autoridade hierarquicamente superior, mesmo que não pertencente à instância judicial.⁴

Consideradas atributos importantes do bom governante, a piedade e a clemência eram valores enfatizados nas súplicas dirigidas ao governador, que então intervinha em favor dos “desvalidos”. Como “delegado” da realeza que detinha a autonomia necessária para agir desse modo e em nome do rei, ele também saía ganhando, ao fortalecer-se como administrador da Coroa portuguesa. Da parte de tais suplicantes, tal ajuda representava um meio extrajudicial para tentar moldar – a favor deles, os mais frágeis – uma contenda judicial.

Esse recurso só era possível porque havia diversos canais que se cruzavam com e na esfera judicial. E disso os litigantes sabiam e tiraram proveito. Conhecendo histórias de julgamentos anteriores e recebendo instruções de seus advogados, tomavam ciência dos recursos que poderiam empregar num e noutro foro. Em Mariana, os africanos e seus descendentes pediam a “proteção” do governador para autuar ações sumárias, evitando “meios ordinários de Justiça para contender com [réus] denominados seus senhores”.⁵ Enquanto isso, na capital metropolitana, as irmandades dos homens pretos se valiam das “novas leis de libertação” para abreviar o curso dos processos que patrocinavam. Daquele modo, as intervenções seguiam alterando, eventualmente, a prática do foro marianense, e dessa outra forma, as interpretações iam transformando, definitivamente, o “estilo” da Casa da Suplicação.

Por fim, cabe ressaltar que tais resultados foram, acima de qualquer outra coisa, reflexos das diferentes avaliações e perspectivas relacionadas à escravidão e à liberdade numa sociedade em que a ordem escravista era inquestionável e noutra em que muitos escravos eram adquiridos e conservados ilegalmente. Em Mariana, mantinha-se a necessidade de se averiguar a experiência vivida para se determinar qual estatuto jurídico e

⁴ Em caso de resistência dos magistrados era ainda possível buscar a intercessão do governador repetidamente, como fez Luciana Pires. Por mais duas vezes, a crioula insistiu, contando com o apoio dessa autoridade, para que o juiz de Mariana autuassem uma ação sumária, por meio da qual pretendia ser posta em liberdade por ter sido escravizada quando criança. Só na terceira tentativa, uma ação de notificação, como queria, foi iniciada. Autos de notificação em que são partes Luciana Pires Crioula contra Joana Ferreira Rodrigues e outros. Mariana, 1806. AHCSM – 1º Ofício, Ações Cíveis, Códice 394, Auto 8618.

⁵ *Idem*, Requerimento da autora ao governador da capitania, fl. 4.

condição social eram condizentes à realidade demonstrada por cada um dos litigantes. Na capital metropolitana, a suspeita de violação das leis de emancipação infligia uma urgência restauradora no ato de extinguir o cativo e transformar trabalhadores escravos em trabalhadores livres. Sob essa ótica, pode-se dizer que no interior da América portuguesa, a “força da escravidão”⁶ fazia com que as tensões em torno da liberdade inspirassem maiores cuidados quando disputadas na arena pública da Justiça; tanto assim que suscitava relações interpessoais de proteção do “Ilustríssimo General das Minas” para autorizar um julgamento sumário, mais rápido e sem formalidades.

Sem dúvida, as execuções e contestações às práticas de reescravização, escravização e prolongamento indevido do cativo foram assuntos muito mais delicados entre os marianenses do que para os lisboetas. Porém, para não deixar o velho hábito nem mesmo neste momento final, afirmo que nos dois lados do Atlântico, à mesma época, os diferentes recursos jurídicos foram igualmente usados pró e contra interesses particulares e muito precisos. Ou seja, a intermediação da Justiça era um entre outros caminhos para solucionar conflitos pontuais – como a extinção do cativo de uma certa pessoa – e não uma busca pela total supressão da escravidão. Mesmo na capital metropolitana, o processo de emancipação dos escravos não tomou a forma de um movimento abolicionista, nem fez da arena jurídica um campo aberto de luta pela libertação massiva ou geral. Ainda que relevante – como enfatizado no Capítulo 4 – o papel das irmandades nessa instância foi mais um dentre os fatores que contribuíram para o fim, lento e gradual, da escravidão no Reino; sem sombra de dúvida, o peso de tal participação e seu efeito foram bem diferentes do que viria a acontecer no Brasil Império, décadas mais tarde.

⁶ Expressão cunhada por Sidney Chalhoub ao tratar da ilegalidade da propriedade escrava após 1831. Cf. CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão*. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

FONTES MANUSCRITAS

ARQUIVO HISTÓRICO DA CASA SETECENTISTA DE MARIANA

1º OFÍCIO, AÇÕES CÍVEIS

Libelo em que são partes Dona Thereza de Jesus Maria e Dona Francisca Maria da Anunciação, testamenteiras e herdeiras do Doutor Lino Lopes de Matos, contra Januário Lopes, 1814. Códice 378, Auto 8244.

Libelo em que são partes Sebastião pardo contra o alferes Vicente Antunes Pena, 1819. Códice 380, Auto 8335.

Sentença cível de ação de libelo a favor de Manuel Dias da Silva Basto, como testamenteiro de Ana Gonçalves, preta forra, contra Francisco Cabo Verde, coartado, 1769. Códice 383, Auto 8381.

Libelo em que são partes Pedro Banguela contra Maria Luiza e o tenente João da Cunha Pacheco, testamenteiro de Alexandre Soares, 1795. Códice 392, Auto 8572.

Libelo em que são partes Narcisa Crioula contra Vidal Rodrigues Gomes, 1819. Códice 393, Auto 8596.

Libelo em que são partes Rosa Fernandes da Silva contra Mariana, preta Mina, e outra Mariana, preta Angola, 1806. Códice 393, Auto 8602.

Autuação de uns requerimentos e notificação de Luciana Pires, crioula, contra Joana Ferreira Rodrigues e outros, 1806. Códice 394, Auto 8618.

Libelo para reduzir ao cativo em que são partes Francisco Rodrigues Pinto, testamenteiro e herdeiro de seu pai, João Rodrigues Pinto, contra Maria Tavares, crioula, 1792. Códice 400, Auto 8762.

Auto de requerimento de redução de testamento à pública forma em que são partes Eva Crioula, com assistência de seu Doutor Curador Joaquim José da Silva Brandão, contra Bernardo Rodrigues do Espírito Santo e Manuel Rodrigues, 1808. Códice 402, Auto 8815.

Traslado dos autos de exibição em que são partes Laureano Crioulo contra Manuel José Coelho, 1815. Códice 403, Auto 8828.

Libelo em que são partes Manuel de Araújo, preto Angola, contra o alferes Pedro Fernandes Denis, testamenteiro de Salvador de Araújo, 1806. Códice 413, Auto 9006.

Libelo em que são partes Manuel Dias Franco, por si e como administrador de sua filha Leocádia, contra Benedita Crioula, 1810. Códice 413, Auto 9018.

Libelo cível em que são partes Josefa Angola, com assistência de seu Curador, contra Vicente Fernandes da Silva e Domingos Fernandes da Silva e Antônio Fernandes da Silva, 1819. Códice 415, Auto 9056.

Libelo em que são partes Maria Fernandes da Conceição e outros, com assistência de seu curador, o Doutor Joaquim José da Silva Brandão, contra o reverendo Silvério José da Silva Rêgo e outro, 1809. Códice 420, Auto 9137.

Autos de exibição em que são partes Manuel de Paiva, crioulo forro, por cabeça de sua mulher e filhos, contra Manuel Carvalho Sezimbra, procurador bastante de Dona Ana Thereza de Jesus e outros, 1814. Códice 432, Auto 9351.

Autos das soldadas Hilária Pereira de Carvalho, 1804. Códice 435, Auto 9421.

Libelo cível em que são partes Thereza da Fonseca, preta forra, contra Ana da Silva parda, 1767. Códice 444, Auto 9603.

Libelo em que são partes Sebastião Martins da Costa contra Ana da Rocha, 1764. Códice 460, Auto 10098.

Notificação em que são partes José de nação Banguela contra o capitão João Lopes Braga, 1806. Códice 468, Auto 10373.

Autuação de vários requerimentos e papéis de liberdade de Jacinta Crioula contra Manuel Vieira da Costa, 1811. Códice 468, Auto 10374.

Libelo cível em que são partes Inês Rabelo contra o alferes Miguel Ferreira Rabelo, 1747. Códice 471, Auto 10457.

Embargos de terceiros senhores e possuidores em que são partes Maria Josefa e outros, com seu curador, contra Caetano Jacinto de Vilasboas e outros, 1794. Códice 472, Auto 10491.

Libelo em que são partes o capitão José do Couto Ribeiro, como testamenteiro de André Francisco da Silva, contra João e Manuel Angolas, 1798. Códice 479, Auto 10679.

1º OFÍCIO, JUSTIFICAÇÕES

Justificação em que são partes Maria Fernandes da Conceição, seus filhos e netos, contra o reverendo Silvério José da Silva Rêgo, 1814. Códice 309, Auto 6486.

Justificação em que são partes Manuel José pardo contra o reverendo Doutor José Joaquim de Nossa Senhora da Conceição Moniz, apresentando-se como oponente o reverendo João Ferreira Rabelo, 1800. Códice 320, Auto 6904.

João Mina, coartado, contra o alferes José Pinto de Souza, testamenteiro de Antônia Francisca de Azevedo, 1769. Códice 321, Auto 6948.

1º OFÍCIO, NOTIFICAÇÃO

Notificação em que são partes Dona Ana Thereza de Jesus contra o alferes Manuel da Silva Soares, apresentando-se como oponente Natália Crioula e seus dois filhos, 1815. Códice 333, Auto 7345.

Notificação em que são partes Lourença de Souza Corrêa contra José dos Santos Lisboa, testamenteiro de Feliciano da Silva Guimarães, 1806. Códice 335, Auto 7384.

2º OFÍCIO, AÇÕES CÍVEIS

Traslado de um libelo em que são partes Juliana da Silva Borges e seus filhos contra Alexandre de Meireles Freyre, 1748. Códice 239, Auto 5978.

Carta de inquirição de testemunhas a requerimento do guarda-mor Maximiano de Oliveira Leite, na causa que lhe move sobre a liberdade Catherina Florência, 1750. Códice 243, Auto 6057.

Exibição por traslado para embargos de terceiros senhores e possuidores em que são partes Margarida Martins Guedes e Rita Maria de Jesus contra Francisco da Costa Guimarães, 1784. Códice 244, Auto 6097.

Libelo de redução ao cativo em que são partes Manuel Lopes da Cruz, testamenteiro de Quitéria Francisca de Andrade, contra Francisco de Andrade, pardo, 1810. Códice 246, Auto 6133.

Libelo cível em que são partes João Marques do Vale contra Maria Crioula, 1743. Códice 246, Auto 6135.

Justificação em que são partes Catharina Alves da Costa contra João Martins da Cunha, 1741. Códice 248, Auto 6180.

Libelo em que são partes João da Fonseca Silva contra Antônio Crioulo, 1795. Códice 250, Auto 6197.

Justificação de Francisco pardo forro, filho de Maria Mansa, 1759. Códice 250, Auto 6203.

Libelo cível em que são partes Maria de São José contra Antônio Machado Cota e sua mulher, Ana dos Reis Pimentel, 1758. Códice 250, Auto 6210.

Libelo em que são partes Domingos Ferreira da Silva contra Izabel de nação Angola, 1791. Códice 262, Auto 6457.

Libelo em que são partes José Dias contra José Dias Penedo, 1761. Códice 262, Auto 6460.

Autos de embargos feitos a requerimento de Joana Ferreira, preta forra, 1768. Códice 262, Auto 6474.

Libelo cível em que são partes Paulo, Joana, Paula, Sebastiana e outros contra Manuel de Oliveira Pinto e Manuel Alves, 1757. Códice 264, Auto 6531.

Libelo em que são partes Francisco Fernandes de Barros contra Paulo Mina, 1797. Códice 267, Auto 6596.

Autuação de agravo em que são partes Theodózia, preta forra, contra Manuel Fernandes Guimarães, 1725. Códice 271, Auto 6653.

Libelo em que são partes José Gonçalves Pardelhas contra Domingos Pereira Fidalgo, 1779. Códice 271, Auto 6674.

Libelo em que são partes Francisca Maria do Sacramento contra João Dantas de Araújo, 1763. Códice 274, Auto 6728.

Libelo em que são partes José de Moraes e Sá contra Josefa Crioula, 1761. Códice 275, Auto 6760.

Libelo em que são partes Antônio Mendes da Fonseca contra Antônio Mina, 1759. Códice 276, Auto 6779.

Libelo em que são partes Esméria Crioula contra Francisco de Paula de Oliveira Vogado, 1819. Códice 276, Auto 6787.

Autos de exibição em que são partes Elena das Neves Quaresma contra Maria Crioula, 1807. Códice 276, Auto 6790.

Libelo em que são partes José Coelho contra Dona Antônia Thereza de Jesus e Lana, e seus filhos, 1802. Códice 276, Auto 6791.

Libelo em que são partes João Francisco Guimarães contra Fernando, Antônia e outros menores, com assistência de seu curador, o Doutor José Francisco de Almeida Machado, 1790. Códice 279, Auto 6882.

Libelo de liberdade em que são partes Luís Leites Pires contra o capitão José Luís França Lira, 1795. Códice 281, Auto 6876.

Libelo cível em que são partes Manuel da Costa Arcos contra Joaquim de nação Angola, 1782. Códice 283, Auto 6916.

Ação de libelo em que são partes Sebastiana Josefa da Silva contra Luís de Barros Freyre, 1741. Códice 284, Auto 6936.

Libelo cível em que são partes Elena Moreira da Silva contra Feliciano Crioula, 1773. Códice 290, Auto 7043.

Libelo em que são partes Joaquim Vicente Sanches e seu irmão, João Batista, contra Ana Gomes Ribeiro, 1795. Códice 290, Auto 7052.

Libelo de redução ao cativo em que são partes Luciano Pinto de Faria contra João Crioulo, 1810. Códice 291, Auto 7056.

Autos de requerimento em que são partes Quitéria Maria Corrêa contra Joaquim Vieira de Souza, 1808. Códice 295, Auto 7134.

Ação de libelo cível em que são partes o capitão Francisco Machado de Magalhães contra Domingos Crioulo, coartado, 1774. Códice 299, Auto 7209.

Libelo cível em que são partes Dona Rita Maria Tavares, viúva do coronel Luís José Ferreira de Gouveia, contra Maria Angélica, mulher parda, 1771. Códice 303, Auto 7300.

Libelo sumário de alimentos em que são partes Rita Botelha, preta forra, contra Fernando Botelho, 1765. Códice 303, Auto 7302.

Ação de alma em que são partes Rosa Maria de Oliveira contra Rita Ribeiro, 1766. Códice 303, Auto 7305.

Libelo sobre liberdade em que são partes Frutuoso Angola contra José Coelho da Silva, 1818. Códice 307, Auto 7357.

Libelo em que são partes Francisco José Soares contra Francisca Crioula ou Cabra, 1810. Códice 307, Auto 7359.

Libelo em que são parte o alferes Paulo de Araújo Barreiros, testamentário de Thereza Pinta Mourão, contra Ângelo Crioulo, 1791. Códice 308, Auto 7387.

Libelo cível em que são partes Antônio Mina, preto coartado, contra Antônio Martins Corvo, seu senhor, 1756. Códice 308, Auto 7394.

Libelo de cativo em que são partes o capitão Custódio José de Miranda contra Maria, Efigênia e Juliana, 1806. Códice 309, Auto 7410.

Libelo de redução ao cativo em que são partes o alferes Lúcio Bernardino dos Reis contra Rosa Cabra, 1810. Códice 309, Auto 7597.

Libelo em que são partes Francisco Xavier Crioulo, com assistência de seu curador, o Doutor Joaquim José da Silva Brandão, contra Dona Luzia Alves e outros, viúva e herdeiros do tenente-coronel Manuel Pereira da Silva, 1815. Códice 311, Auto 7447.

Libelo em que são partes Adão Crioulo, com assistência de seu curador, contra José Corrêa Pereira e Dona Maria do Rosário e Silva, 1819. Códice 312, Auto 7471.

Ação de cominação em que são partes Julião Fernandes contra Manuel Carvalho de Matos, 1775. Códice 313, Auto 7490.

Autos de requerimento em que são partes o alferes Antônio José Corrêa Neto contra Tereza Crioula e Ana Crioula, 1814. Códice 316, Auto 7547.

Libelo em que são partes o padre João Nunes da Gama, testamentário de Miguel Rodrigues, contra José, João e sua mulher, escravos do dito defunto, 1768. Códice 316, Auto 7550.

Libelo de liberdade em que são parte Narcisa Ribeiro, preta forra, contra Domingos Fernandes Fontes, como procurador de José Pereira Simas, 1769. Códice 317, auto 7569.

Libelo em que são partes o alferes Antônio de Castro Veloso contra Luiza parda, 1782. Códice 318, Auto 7593.

Libelo cível em que são partes Thereza de Faria Mota contra Francisco da Silva Liria, 1751. Códice 323, Auto 7699.

Libelo em que são partes o capitão Francisco de Araújo Pereira, por seu bastante procurador, contra Domingos pardo, escravo que foi do Ajudante Antônio de Araújo Esteves, 1807. Códice 326, Auto 7776.

Libelo em que são partes Maria de Souza Ribeiro contra Maria Mina, 1804. Códice 329, Auto 7844.

Libelo em que são partes Benedito, preto Banguela, com assistência do seu curador, o Doutor Joaquim José da Silva Brandão, contra Manuel Clemente da Fonseca, 1815. Códice 334, Auto 7939.

Embargos de terceiro em que são partes Simão Banguela, com assistência do seu Doutor curador, contra Luís José da Silva Castro, 1819. Códice 334, Auto 7943.

Libelo cível em que são partes o alferes Miguel Peixoto de Araújo contra José, escravo do defunto João da Costa Santiago, 1760. Códice 335, Auto 7969.

Libelo em que são partes José da Cunha Barreto contra Helena Cabra, 1796. Códice 336, Auto 7970.

Libelo cível em que são partes Manuel Floriano Pinto contra João Dias Batista, 1766. Códice 337, Auto 7994.

Exibição em que são partes Maria Mina e Maria Coelho Crioula contra o reverendo Manuel José Coelho, testamenteiro e herdeiro do capitão João Coelho Ferreira, 1799. Códice 340, Auto 8101.

Libelo em que são partes Gonçalo da Silva Lima e sua mulher contra Antônia Crioula, 1799. Códice 354, Auto 8883.

Libelo em que são partes Diogo de Souza Cardoso contra Ana Crioula, 1797. Códice 359, Auto 9156.

Ação de libelo em que são partes Estevão Ferreira Velho contra José da Silva Costa, 1730. Códice 361, Auto 9272.

Libelo cível em que são partes Micaela da Conceição contra Frutuoso da Costa, 1754. Códice 365, Auto 9510.

Cobrança de crédito em que são partes Alexandre de Viveiros contra Antônia Dias Cardoso, 1766. Códice 371, Auto 9817.

Libelo cível em que são partes o alferes Francisco de Souza Silva, como testamenteiro de Domingos Vieira de Souza, contra Miguel preto, 1755. Códice 375, Auto 10020.

Libelo de redução ao cativo em que são partes o Doutor Luís José de Godoy Torres contra João Francisco Crioulo, 1809. Códice 380, Auto 10218.

Ação de notificação em que são partes Francisca Thereza da Conceição contra Manuel Gonçalves Tenório e sua mulher, Izabel da Conceição, 1800. Códice 396, Auto 11110.

Libelo em que são partes o reverendo Domingos Soares, como testamenteiro de João Dias Ribeiro, contra Félix Mina, João Ribibio, Lourenço Angola e André Mina, 1759. Códice 397, Auto 11132.

Justificação em que são partes Apolônia de Araújo contra Caetano José e sua mulher, 1758. Códice 397, Auto 11141.

Autos de libelo cível em que são partes Manuel Fernandes de Azevedo contra Domingos Fernandes de Carvalho, 1747. Códice 407, Auto 11730.

Libelo em que são partes o alferes José Pires Barroso, testamenteiro e herdeiro de Domingos Barroso, contra Silvério Cabra, 1811. Códice 412, Auto 11991.

Libelo cível em que são partes Domingos Lopes Rodrigues contra Joana Rodrigues, preta forra, 1736. Códice 412, Auto 12020.

Libelo de redução ao cativo em que são partes Dona Thereza de Jesus Maria e Dona Francisca Maria da Anunciação, testamenteiras e herdeiras do Doutor Lino Lopes de Matos, contra Antônio Lopes, 1814. Códice 419, Auto 12398.

Libelo cível em que são partes o capitão José Ribeiro de Carvalho, testamenteiro de Antônio Paes, contra Rosa Mina, 1777. Códice 430, Auto 13016.

Libelo em que são partes João da Fonseca Lopes, testamenteiro de José das Neves Pereira, contra Miguel Angola, 1782. Códice 433, Auto 13236.

Justificação em que são partes Domingos da Cunha contra Luiza Maria, parda, 1744. Códice 436, Auto 13398.

Libelo em que são partes Dona Ana Joaquina de Godoy contra Felizarda, preta Mina, 1805. Códice 438, Auto 13485.

Ação de libelo em que são partes Ana Xavier, preta forra, contra Antônio Ferreira de Azevedo, 1750. Códice 442, Auto 13716.

Libelo em que são partes João Pinto Ferreira, testamenteiro e herdeiro de seu pai, o alferes Antônio Pinto Ferreira, contra Francisco pardo, 1785. Códice 444, Auto 13873.

Libelo em que são partes Ana da Cruz contra Antônio da Cruz de Aguiar, 1760. Códice 446, Auto 13949.

Libelo em que são partes Anacleta Crioula forra contra Manuel Corrêa Rabelo, 1760. Códice 446, Auto 13962.

Notificação em que são partes o reverendo padre Marcos Freyre de Carvalho contra Josefa Crioula, 1751. Códice 453, Auto 14337.

Ação de crédito em que são partes José Caetano da Silveira contra Josefa Maria, preta forra, 1752. Códice 465, Auto 14441.

Ação de alma em que são partes o bacharel Inácio José de Souza Rabelo, testamenteiro do capitão Antônio Luís Brandão, contra Roque Brandão, 1803. Códice 458, Auto 14621.

Ação de crédito em que são partes Miguel de Vilasboas contra Mathias Rodrigues, 1728. Códice 462, Auto 14806.

Ação de crédito em que são partes João Dias Pereira contra Francisco Álvares Bragança, 1773. Códice 473, Auto 15499.

Ação de crédito em que são partes Ângelo Vieira Ferrete contra Vicente Mendes da Silva, 1741. Códice 499, 17002.

Ação de crédito em que são partes o tenente Pascoal Lopes Braga contra Viviana, preta forra, 1759. Códice 500, Auto 17094.

Autuação de petição em que são partes João Pires Duarte contra Páscoa preta, 1721. Códice 502, Auto 17186.

Libelo em que são partes o capitão Francisco de Paula de Oliveira e Silva contra Ana Maria do Couto e seu fiador, José Soares de Mendonça, 1811. Códice 531, Auto 18906.

Ação de crédito em que são partes Maria Madalena da Ressurreição contra Maria Thereza de Souza, 1749. Códice 564, Auto 20826.

Autuação de uns papéis em que são partes Gracia preta, por seu curador, contra João Rodrigues Fernandes, 1735. Códice 570, Auto 21167.

Autos de justificação de Antônio Pereira, 1767. Códice 602, Auto 23039.

Libelo em que são partes José Francisco da Silva contra André de nação Mina, 1773. Códice 608, Auto 23403.

Libelo em que são partes Josefa Maria Mina contra Antônio Carvalho da Silva, 1772. Códice 611, Auto 23552.

Autos de libelo cível em que são partes Custódio da Cunha contra Quitéria Courana, 1747. Códice 614, Auto 23707.

Ação de crédito em que são partes José de Barros contra Antônio Xavier e outro, 1765. Códice 617, Auto 23898.

2º OFÍCIO, JUSTIFICAÇÕES

Justificação em que são partes Francisco Ferreira da Costa contra Dona Maria Alves da Cunha, 1758. Códice 142, Auto 2904.

Justificação em que são partes Ângela Sabaru e sua filha, Joana do Couto, contra o capitão José do Couto Ribeiro, 1788. Códice 143, Auto 2941.

Libelo em que são partes Ana Antônia com assistência do seu curador, o Doutor Joaquim José da Silva Brandão, contra Eusébio Rodrigues Tavares, 1810. Códice 145, Auto 3011.

Justificação em que são partes Antônio Rodrigues preto contra o sargento-mor Rodrigo da Rocha, 1762. Códice 146, Auto 3088.

Ação de cominação em que são partes Gracia Martins contra José de Souza Lopes, 1776. Códice 148, Auto 3167.

Libelo em que são partes Antônio Caetano pardo, com assistência do seu curador, o Doutor Joaquim José da Silva Brandão, contra Joaquim Botelho, 1813. Códice 148, Auto 3182.

Ação de depósito em que são partes Geralda Crioula contra o capitão Manuel Teixeira Souto, testamenteiro do Doutor Antônio José Ferreira da Cunha Moniz, 1806. Códice 148, Auto 3201.

Libelo em que são partes o alferes Antônio Fernandes Vieira, testamenteiro de Cosme Fernandes e outros herdeiros do mesmo, contra Antônio Banguela, 1794. Códice 149, Auto 3205.

Justificação em que são partes Francisco Fagundes contra Inácio José Fagundes, 1776. Códice 151, Auto 3301.

Justificação em que são partes Ana da Costa Barbalho contra Manuel da Costa Silva, 1740. Códice 153, Auto 3394.

Traslado dos autos de justificação em que são partes Marcelino Rodrigues e suas irmãs, Josefa Rodrigues da Horta e Silvana Rodrigues da Horta, contra o capitão José Caetano Rodrigues da Horta e outros, 1810. Códice 153, Auto 3396.

Libelo em que são partes Dom José João de Aredea e outros contra Eugênia que por sobrenome não perca, 1779. Códice 156, Auto 3529.

Justificação de Francisco Pereira da Costa, preto forro, 1743. Códice 156, Auto 3543.

Justificação em que são partes o padre Antônio Alves Filgueiras contra Cristóvão Angola e seu curador, o Doutor Antônio Rodrigues Ferreira das Chagas, 1812. Códice 157, Auto 3588.

Justificação em que são partes Francisco José Soares contra Francisca Crioula, 1810. Códice 158, Auto 3589.

Justificação de João da Silva, Crioulo forro, 1718. Códice 158, Auto 3622.

Justificação de Antônio Crioulo e Domingos Crioulos contra João Coelho Ferraz e outros, 1767. Códice 158, Auto 3631.

Autos de requerimento em que são partes Maria Mendes, Crioula forra, contra o alferes José Joaquim de Freixo, 1818. Códice 160, Auto 3696.

Justificação em que são partes Antônio Alves Bacelar contra o Doutor José Pereira Ribeiro, curador do órfão de Pedro Alves Bacelar, 1791. Códice 160, Auto 3717.

Exibição em que são partes o capitão Custódio José de Miranda contra Juliana, Maria e Efigênia, 1806. Códice 162, Auto 3803.

Autuação de petição de justificação em que são partes Maria de Araújo contra Pedro Alves, 1721. Códice 165, Auto 3907.

Justificação de Clemência de Sá, crioula forra, 1809. Códice 165, Auto 3922.

Justificação em que são partes Maria de Queiroz, mulher preta, contra os herdeiros de Romana Gertrudes, 1743. Códice 166, Auto 3986.

2º OFÍCIO, NOTIFICAÇÕES

Ação de notificação em que são partes Marcela, preta de nação Angola, contra Belchior dos Reis, 1733. Códice 167, Auto 3998.

Notificação em que são partes João Mina, escravo que foi de José dos Santos Lisboa, contra o alferes Leandro José de Azevedo, testamenteiro do mesmo José dos Santos Lisboa, 1810. Códice 167, Auto 4001.

Notificação em que são partes Antônio e João, pretos Angolas, contra Francisco Xavier e o capitão José Rodrigues Durão, 1806. Códice 167, Auto 4003.

Notificação em que são partes Ana Maria do Nascimento contra José Pereira, 1815. Códice 168, Auto 4036.

Notificação em que são partes Catherina Gonçalves, preta forra, contra Antônio Gonçalves da Gama, 1741. Códice 169, Auto 4061.

Notificação de Catharina de Sena, 1763. Códice 173, Auto 4205.

Notificação em que são partes João de Abreu Novaes contra Francisco de Souza Lobo, 1766. Códice 174, Auto 4252.

Notificação em que são partes Maria Petronilha contra Inácio Antônio de Jesus, 1806. Códice 176, Auto 4322.

Ação de notificação em que são partes Ana Carijó contra Dorothea Carijó, 1749. Códice 177, Auto 4360.

Apresentação de petição entre a embargante Maria Xavier, preta forra, e a embargada Quitéria Courana, 1746. Códice 178, Auto 4392.

Notificação em que são partes Manuel Rodrigues Crioulo contra João Nogueira, 1806. Códice 178, Auto 4409.

Ação de notificação em que são partes Domingos Pereira e sua mulher, Maria Violante, pretos forros, contra Ventura Álvares e sua mulher, Maria Josefa, 1733. Códice 179, Auto 4450.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO

FEITOS FINDOS, JUÍZO DA ÍNDIA E MINA

Autos cíveis de requerimento de Zeferino José de Freitas, 1817. Maço 4, Número 5, Caixa 128.

Autos cíveis de ação de libelo em que são partes Antônio de Carvalho contra Manuel José de São Bernardo, 1800. Maço 5, Número 20, Caixa 5.

Autos cíveis de requerimento e despacho para ser julgado por sentença de liberdade a pedido de Anselmo José da Cruz, 1818. Maço 8, Número 5, Caixa 132.

Autos cíveis de absolvição da instância em que são partes Felipe Marques da Silva Valente contra o Marquês da Ponte de Lima, juiz perpétuo da Real Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, sita no Convento da Graça, 1805. Maço 26, Número 19, Caixa 26.

Autos cíveis de embargos à primeira em que são partes o juiz e mais irmãos da Real Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito dos Homens Pretos e pardos, ereta no Convento de São Francisco, por parte de João Antônio, contra José Luiz Coutinho e Manuel Luiz Coutinho, 1814. Maço 33, Número 4, caixa 157.

Ação cível de juramento de alma reduzida a libelo em que são partes os mesários da Real Irmandade de Nossa Senhora do rosário dos Homens Pretos e Pardos, ereta no Convento da Graça, em nome de Romão José de Oliveira, contra Maria Madalena e seu filho, José Joaquim do Couto, 1808. Maço 39, Número 9, Caixa 39.

Autuação do precatório avocatório do Juízo dos Órfãos da Repartição do Meio em que são partes o Promotor Geral dos Órfãos, Dementes e Ausentes contra os mesários da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos e Pardos, sita no Convento de Nossa Senhora das Graças, 1808. Maço 89, Número 7, Caixa 89.

FEITOS FINDOS, FUNDO GERAL

Sentença Cível à revelia a favor dos mesários da Real Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, ereta no Convento da Graça dos Homens Pretos e Pardos, contra o tenente-coronel Domingos Pires Bandeira e sua mulher, 1816. Letra J, Maço 1017.

Autos cíveis de requerimento para embargo dos mesários da Irmandade de São Benedito e Nossa Senhora de Guadalupe, 1813. Letra J, Maço 1075.

Autos cíveis de embargos à primeira em que são partes o juiz e mais mesários da Irmandade do Rosário dos Homens Pretos do Salvador da Mata contra Daniel Eduardo Rodrigues Grejo, 1804. Letra J, Maço 1108.

Autos cíveis de requerimento em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos e Pardos, sita no Convento de Nossa Senhora da Graça, contra Francisco de Paula de Araújo Soares, 1806. Letra J, Maço 1111.

Autos cíveis de petição do procurador da Irmandade do Rosário dos Homens Pretos, sita no Convento de Nossa Senhora da Graça, contra Pedro Curral, 1807. Letra J, Maço 1225.

Autos cíveis de petição do juiz e irmãos dos Homens Pretos da Santíssima Trindade contra Manuel de Sá Braga, 1805. Letra J, Maço 1225.

Ação cível de libelo em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos do Convento da Graça, e Cândida Thereza, contra o furriel Antônio de Almeida Furtado, e sua mulher Maria Josefa, 1803. Letra J, Maço 1293.

Ação cível de embargos à primeira em que são partes o juiz e mais irmãos da Real Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pardos e Pretos, sita no Convento da Graça, contra Dona Alexandrina Maria da Conceição, 1806. Letra J, Maço 1447.

Autos de petição em que requereram como suplicantes o juiz e mais irmãos mesários da Real Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, sita no Convento do Rei Salvador da Mata, e o suplicado Manuel Quaresma, por seu procurador, 1806. Letra J, Maço 1464.

Agravo ordinário em que é agravante João Manuel Borges e agravados são o juiz e irmãos do Rosário dos Homens Pretos, 1806. Letra J, Maço 1766.

Agravo ordinário em que são partes os mesários da Real Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito dos Homens Pretos, sita no Convento de São Francisco de Lisboa, por cabeça de sua irmã Mariana do Carmo, contra José Antônio de Souza. Lisboa, 1803. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 1777.

Sentença cível a favor do juiz e irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de São Salvador da Mata contra Custódio de Azevedo Rende, 1787. Letra J, Maço 2566.

Ação de Embargos à primeira para liberdade em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade de Jesus Maria José, por cabeça de Rita Joana, contra Manuel Jerônimo, 1793. Letra J, Maço 2653.

Sentença cível a favor do juiz e mais irmãos de Nossa Senhora dos Homens Pretos e Pardos contra Luiz Romão Lopes, 1807. Letra J, Maço 2734.

Apelação de sentença em que são partes o juiz e mais irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, do Convento da Santíssima Trindade, contra Thereza Eugênia, 1789. Letra J, Maço 2792.

Ação cível de notificação em que são partes o juiz e mais oficiais de mesa da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, sita na Igreja do Salvador, contra Dona Mariana Vitória, 1765. Letra J, Maço 2927.

Ação cível de embargos à primeira em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade de Jesus Maria José dos Homens Pretos, ereta no Convento de Jesus, contra Francisco Xavier Monteiro, 1750. Letra J, Maço 2934.

Execução de sentença em que são partes a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos e Pardos, do Convento da Graça, por cabeça de sua irmã, Maria de Souza, mulher parda, contra Dona Joaquina Rita Antônia Brízida, viúva do capitão Antônio Gomes Henriques e seus filhos, 1817. Letra J, Maço 2996.

Ação cível de libelo em que são partes os mesários da Irmandade do Rosário dos Homens Pretos e Pardos, do Convento da Graça, por cabeça de sua irmã, Mariana Rosa, contra José Joaquim e, hoje, a viúva sua mulher, Ana Justina, 1811. Letra J, Maço 3006.

Ação cível de libelo em que são partes os mesários da Real Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos e Pardos, do Convento da Graça, contra Quintino José dos Santos Pinto, 1810. Letra J, Maço 3006.

Ação cível de liberdade e embargos à primeira em que são partes os mesários da Real Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos e Pardos contra Jacinto Antônio Pires Madeira, 1814. Letra J, Maço 3009.

Ação cível de embargos à primeira em que são partes os mesários da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito contra Joaquim de Souza Silva, calafate do navio São Domingos Eneias, e Sebastião José Batista, capitão do mesmo navio, 1811. Letra J, Maço 3009.

Autos cíveis de requerimentos em que são partes os mesários da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos e Pardos, sita no Convento de Nossa Senhora da Graça, contra Sebastião José Batista. Lisboa, 1812. ANTT – Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 3009.

Ação cível de embargos à primeira e de liberdade em que são partes o juiz e mais mesários da Irmandade de Nossa Senhora de Guadalupe e São Benedito, por cabeça de sua irmã, Domingas Maria de Jesus, mulher parda, contra Francisco José Pereira, 1816. Letra J, Maço 3010.

Ação de cominação em que são partes a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos e pardos, do Convento da Graça, por cabeça de sua irmã, Leonor, mulher parda, contra Dona Domingas de Noronha, 1810. Letra J, Maço 3014.

Autos de petição e justificação dos mesários da Irmandade do Rosário, Senhora de Guadalupe e São Benedito, em que requereram o seu conteúdo para se lhe passar seu instrumento, 1811. Letra J, Maço 3020.

Ação cível de notificação embargos à primeira em que são partes o juiz e mais irmãos da Irmandade dos Homens Pretos, sita no convento da Santíssima Trindade, contra José Gonçalves Jalles, 1777. Letra J, Maço 3161.

Autos cíveis de requerimento e petições do juiz e mesários da Irmandade de Jesus Maria José dos Homens Pretos, sita no Convento de Jesus, em que requerem o conteúdo nelas sobre o preto Antônio José Joaquim que se acha preso, 1784. Letra J, Maço 3183.

Ação cível de contestação em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade de Jesus Maria José dos Homens Pretos, sita no Real Convento dos religiosos carmelitas calçados, contra Francisco Gomes, 1794. Letra J, Maço 3630.

Autos cíveis de requerimento do juiz e mais irmãos da Irmandade de São Benedito contra João da Costa, 1788. Letra J, Maço 3868.

FEITOS FINDOS, CARTÓRIO FEITAL

Autos de embargos remetidos da Vila de Santarém em que são autores o juiz e irmãos do Rosário do Salvador contra Domingos Carvalho da Silva, 1752. Letra J, Maço 2.

Ação cível de libelo em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, sita no Convento da Santíssima Trindade, contra Antônio Gomes, 1764. Letra J, Maço 41.

Execução de sentença em que são partes o juiz e irmãos da irmandade de Jesus Maria José dos pretos, do Convento do Carmo, contra José Rodrigues Passeiro, 1779. Letra J, Maço 64.

Ação de notificação e embargos à primeira em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade de Jesus Maria José dos Homens Pretos, sita no Convento do Carmo, contra José Rodrigues Passeiro, 1779. Letra J, Maço 74.

Ação cível de notificação e embargos à primeira em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade dos Homens Pretos, sita no Convento da Santíssima Trindade, contra Vicente Antônio Pimentel, 1777. Letra J, Maço 86.

Ação de libelo de liberdade em que são partes o juiz e mais irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, sita no Convento da Graça, contra Agostinho Alonso, 1804. Letra J, Maço 143.

Ação de juramento de alma e condenação à revelia em que são partes o juiz e mais irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, sita no Convento de Nossa Senhora da Graça, contra Joaquim Pedro Genioux Júnior, 1804. Letra J, Maço 143.

Execução de sentença em que são partes o juiz e mais irmãos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, sita no Convento da Graça, e Rosa Maria de Jesus, contra Manuel da Costa de Oliveira, réu principal, e o chamado para a autoria, Manuel Álvares de Oliveira Basto, 1803. Letra J, Maço 166.

Ação de preceito cominatório em que são partes o juiz e irmãos da Irmandade do Rosário dos Homens Pretos, sita no Convento da Graça, contra Salvador Moreira, 1804. Letra J, Maço 167.

Autuação de um requerimento e justificação do juiz e mais irmão da Irmandade dos Homens Pretos, sita no Convento da Santíssima Trindade, em que é parte cidade Manuel de Sá Braga, 1805. Letra J, Maço 176.

INTENDÊNCIA GERAL DA POLÍCIA

Contas para o Governo, Livro nº 1, 1780-1783.

Contas para o Governo, Livro nº 2, 1783-1787.

Contas para o Governo, Livro nº 3, 1787-1793.

Contas para o Governo, Livro nº 5, 1795-1799.

Contas para o Governo, Livro nº 7, 1802-1804.

Contas para o Governo, Livro nº 9, 1806-1808.

FONTES IMPRESSAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d'elrey d. Philippe I.* 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

CABRAL, Antônio Vanguerve. *Pratica Judicial muito útil e necessária para os que principiam os ofícios de julgar e advogar, e para todos que solicitam causas em um e outro Foro, 1712 e 1727.* Lisboa: Oficina de Antônio Pedroso Galram, [1729].

FREIRE, Pascoal José de Melo. *Instituições de Direito Civil Português.* Tanto Público como Particular. 1789, versão portuguesa Miguel Pinto de Menezes, Boletim do Ministério da Justiça.

GOMES, Alexandre Caetano. *Manual prático judicial, cível e criminal...* Lisboa: Oficina de José Antônio Plates, 1750.

LOBÃO, Manuel de Almeida e Souza de. *Tratado prático compendiário de todas as ações sumárias, sua índole, e natureza em geral, e em especial...* Lisboa: Imprensa Nacional, 1842.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social.* Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

PINTO, Antônio Joaquim de Gouvêa. *Manual de Apelações e Agravos ou Dedução Sistemática...* Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1813.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil.* 4ª Edição, emendada e acrescentada. Lisboa: Imprensa Nacional. 1834.

TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das ações acomodada ao foro de Portugal.* 2ª ed. Lisboa: Imprensa Régia, 1824.

_____. *Comentário Crítico à Lei da Boa Razão.* Lisboa: Tipologia de N. P. Lacerda, 1824.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Marcos Magalhães. “Quotidiano da população forra em Minas Gerais.” *Oceano*, Viver no Brasil Colônia. Lisboa, n. 42, abril/jun., 2000, p. 51-66.

ALMEIDA, Carla Maria C. de. “Minas Gerais de 1750 a 1850: bases da economia e tentativa de periodização”. *Revista do LPH*. Ouro Preto, n. 5, 1995, p. 88-111.

ALMEIDA, Joana Estorninho. *A forja dos homens*. Estudos jurídicos e lugares do poder no séc. XVII. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2004.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. “A Lei da Boa Razão e o novo repertório da ação coletiva nas Minas setecentistas.” *Vária História*. Belo Horizonte, n. 28, dez., 2002, pp. 29-38.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de Cem Faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume, 2004.

_____. *Fiat Justitia: os advogados e a prática da Justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. Tese de Doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2005.

_____. “Administração da Justiça nas Minas Setecentistas.” In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. *História de Minas Gerais*. As Minas Setecentistas 1. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, p. 169-189.

AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

BENTON, Lauren. *Law and Colonial Cultures*. Legal Regimes in World History; 1400-1900. Cambridge University Press, 2002.

BERGAD, Laird W. “Depois do boom: aspectos demográficos e econômicos da escravidão em Mariana, 1750-1808”. *Estudos Econômicos*. São Paulo, v. 24, n. 3, set./dez, 1994, p. 495-525.

_____. *Escravidão e história econômica: demografia de Minas Gerais, 1720-1888*. Trad. Beatriz Sidou. São Paulo: Edusc, 2004.

BERTIN, Enidelce. *Alforrias na São Paulo do século XIX: liberdade e dominação*. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004.

BOSCHI, Caio César. “A Universidade de Coimbra e a formação intelectual das elites mineiras coloniais.” *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol. 04, n. 07, 1991, pp. 100-111.

BOXER, Charles R. *Relações raciais no império colonial português: 1415-1825*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1967.

_____. *A idade do ouro do Brasil: dores de crescimento de uma sociedade colonial*. 2 ed. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1969.

CAMARINHAS, Nuno. “O aparelho judicial português. O caso do Brasil. (1620-1800)”. *Almanack Brasiliense*, São Paulo, n. 9, mai, pp. 84-102, 2009.

_____. *Juízes e administração da justiça no antigo regime : Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. *A Afro-América: a escravidão no Novo Mundo*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. (org.). *Escravidão e Abolição no Brasil: novas perspectivas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1988.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. “Escravidão ilegal e precarização da liberdade no Brasil império”. In: AZEVEDO, Elciene et al. (orgs). *Trabalhadores na cidade*. Cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX. Campinas: Editora da Unicamp, 2009, pp. 23-62.

_____. “Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX).” *História Social*. Campinas, n. 9, 2010, pp. 33-62.

_____. *A força da escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de (orgs.). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de História da Câmara Municipal*. Ouro Preto: Editora da UFOP, 2008.

COSTA, Iraci del Nero da. *Populações Mineiras; sobre a estrutura populacional de alguns núcleos mineiros no alvorecer do século XIX*. São Paulo: IPE-USP, 1981.

_____. *Minas Gerais: estruturas populacionais típicas*. São Paulo: EDEC, 1982.

COTA, Luiz Gustavo Santos. *O Sagrado Direito da Liberdade: escravidão, liberdade e abolicionismo em Ouro Preto e Mariana (1871 a 1888)*. Dissertação de Mestrado. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2007.

CUNHA, Manuela Carneiro da. “Sobre a servidão voluntária: outro discurso. Escravidão e contrato no Brasil colonial”. *Dédalo*, n. 23, 1984, pp. 57-66.

CUNHA, Manuela Carneiro da. “Sobre o silêncio da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX.” In: _____. *Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade*. São Paulo: Brasiliense/EDUSP, 1986, p. 123-144.

CURTO, José. “Resistência à escravidão na África: o caso dos escravos fugitivos recapturados em Angola, 1846-1876.” *Afro-Ásia*. Salvador, n. 33, 2005, pp. 67-86.

DIÓRIO, Renata Romualdo. *As marcas da liberdade: trajetórias sociais dos libertos em Mariana na segunda metade do século XVIII*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007.

EISEMBERG, Peter. *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil. Século XVIII e XIX*. Campinas: Unicamp, 1989.

ESPÍRITO SANTO, Cláudia Coimbra do. *Economia da palavra: ações de almas nas Minas Setecentistas*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

FALCON, Francisco; NOVAIS, Fernando. “Extinção da escravatura africana em Portugal no quadro da política Pombalina”. *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História – ANPUH*. Goiânia: 1971, pp. 405-431.

FARIA, Sheila de Castro. *A colônia em movimento: fortuna e família no cotidiano colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

_____. “Mulheres forras – riqueza e estigma social.” *Tempo*. Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, 2000, p. 65-92.

_____. “Sinhás Pretas: acumulação de pecúlio e transmissão de bens de mulheres forras no sudeste escravista (sécs. XVIII-XIX)”. In: SILVA, Francisco Teixeira da, e outros. *Escritos sobre História e Educação. Homenagem à Maria Yeda Leite Linhares*. Rio de Janeiro: FAPERJ/Mauad, 2001, p. 289-329.

_____. *Sinhás pretas, Damas mercadoras. As pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1700-1850)*. Tese de Titularidade. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2004.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida; MAGALDI, Ana Maria. “Negras de tabuleiro e vendeiras: a presença feminina na desordem mineira do século XVIII.” In: *Ciências Sociais Hoje – 1984*. São Paulo: Cortez Ed./Anpocs, 1984, p. 179-214.

_____. *O Averso da Memória: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII*. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília Edunb, 1993.

FLORENTINO, Manolo. “De escravos, forro e fujões no Rio de Janeiro imperial.” *Revista USP*. São Paulo, n. 58, junho/agosto, 2003, pp. 104-115.

FONER, Eric. *Nada além da liberdade: a emancipação e seu legado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. Brasília: CNPq, 1988.

FONSECA, Cláudia Damasceno. *Mariana: gênese e transformação de uma paisagem cultural*. Dissertação de Mestrado. Instituto de Geociências. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1995.

FONSECA, Jorge. *Escravidão no Sul de Portugal: Séculos XVI-XVII*. Lisboa: Vulgata, 2002.

_____. *Escravos e Senhores na Lisboa Quinhentista*. Lisboa: Colibri, 2010.

_____. “As leis pombalinas sobre a escravidão e as suas representações em Portugal.” *Africana Studia*. Porto, n. 14, 2010, pp. 29-36.

_____. “Repercussões no Alentejo da legislação pombalina sobre a escravatura”. In: FONSECA, Teresa; FONSECA, Jorge. *O Alentejo entre o antigo regime e a regeneração: mudanças e permanências*. Lisboa: Colibri/CIDEHUS/EU, 2011, p. 179-191.

FRANCO, Maria Silvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: Ática, 1974.

GARAVAGLIA, Juan Carlos; SCHAUB, Jean-Frédéric. *Lois, Justice, Coutume. Amérique et Europe latines (16e – 19e siècles)*. Paris: Éd. de l’EHESS, 2005.

GENOVESE, Eugene. *O mundo dos senhores de escravos: dois ensaios de interpretação*. Trad. Laís Falleiros. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1979.

_____. *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília: CNPq, 1988.

GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade: estudos sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial*. Belo Horizonte: Fino Traço/FAPEMIG, 2011.

GONÇALVES, Jener Cristiano. *Justiça e Direitos Costumeiros: Apelos judiciais de Escravos, Forros e Livres em Minas Gerais (1716-1815)*. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2006.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

_____. “Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX.” In: LARA, Silva Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria N. (orgs.). *Direitos e Justiças no Brasil: Ensaio de História Social*. Campinas: Editora da Unicamp 2006, pp. 101-128.

GRINBERG, Keila. “Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial.” *Almanack Braziliense*. São Paulo, n.6, 2007, pp. 4-13.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia. Síntese de um milênio*. 3ª ed. Mem Martins: Publicações Europa-América, 2003

_____. “Porque é que existe e em que consiste um Direito Colonial Brasileiro”. In: PAIVA, Eduardo França (org.). *Brasil-Portugal. Administração, sociedade e cotidiano: formas de integração*. São Paulo: Annablume, 2006, pp. 21-41.

_____. *Direito Luso-Brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

LAHON, Didier. *Esclavage et Confrérie Noires au Portugal durant L’Ancien Régime (1441-1830)*. Thèse pour l’obtention du grade de Docteur. Paris : École des Hautes Etudes en Sciences Sociales, 2001.

_____. “O escravo africano na vida econômica e social portuguesa do Antigo Regime.” *Africana Studia*. Porto, n. 7, 2004, pp. 95-96.

_____. “Eles vão, eles vêm. Escravos e libertos negros entre Lisboa e o Grão-Pará e Maranhão (séc. XVIII-XIX).” *Revista Estudos Amazônicos*. Belém, vol. VI, n. 1, 2011, pp. 70-99.

_____. “Da redução da alteridade à consagração da diferença: as irmandades negras em Portugal (séculos XVI-XVIII).” *Projeto História*. São Paulo, n. 44, jun., 2012, pp. 53-83.

LARA, Sílvia Hunold. *Campos da Violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro – 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1988.

_____. *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*. Madrid, Fundación Histórica Tavera, 2000. Publicação eletrônica inserida no CD-ROM *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*, coordenada por José Andrés-Gallego.

_____. “Senhores da régia jurisdição: o particular e o público na vila de S. Salvador dos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII.” In: LARA, S. H.;

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. (org.). *Direitos e Justiças no Brasil*. Ensaio de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 59-99.

_____. *Fragmentos setecentistas*. Escravidão, cultura e poder na América Portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

_____. “Para além do cativo: legislação e tradições jurídicas sobre a liberdade no Brasil escravista”. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (org.). *História do Direito em Perspectiva*. Do antigo regime à modernidade jurídica. Curitiba: Juruá Editora, 2008, pp. 315-329.

LEMONS, Carmem Silvia. *A justiça local: os juizes ordinários e as devassas da comarca de Vila Rica (1750-1808)*. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2003.

LEWKOWICZ, Ida. “Herança e relações familiares: os pretos forros nas Minas Gerais do século XVIII.” *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 11, n. 21, set. 88/fev. 89, p. 227-240.

LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e trabalho em uma economia escravista*. Minas Gerais no século XIX. São Paulo: Brasiliense, 1988.

LIMA, Henrique Espada. “Trabalho e Lei para os Libertos na Ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade”. *Cadernos AEL*. Campinas, v. 14, n. 26, 2009, pp. 133-177.

LUNA, Francisco Vidal. *Minas Gerais: escravos e senhores*. Análise da estrutura populacional e econômica (1718-1804). São Paulo: IPE/USP, 1981.

MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil Século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MENDONÇA, Joseli Nunes. *Entre a mão e os anéis*. A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição. 2ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

MONTI, Carlo G. *O Processo de Alforria; Mariana (1750-1779)*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.

MOTT, Luís. *Rosa Egípcia: uma santa negra no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1992.

NEQUETE, Lenine. *Escravos e Magistrados no Segundo Reinado*. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1988.

OLIVEIRA, Maria Inês Cortês. *O Liberto: o seu mundo e outros*, Salvador, 1790-1890. São Paulo: Corrupio, 1988.

PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII; estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Selo Universidade, 1995.

_____. *Escravidão e Universo Cultural na Colônia: Minas Gerais, 1716-1789*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001.

PAIVA, Eduardo França. “Revendications de droits coutumiers et actions en justice des esclaves dans les Minas Gerais du XVIIIe siècle”. *Cahiers du Brésil Contemporain*. Paris, v. 53-54, 2004, pp. 11-29.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial*. Jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

PIRES, Maria do Carmo. “*Em Testemunho de Verdade:*” Juízes de Vintena e poder local na comarca de Vila Rica (1736-1808). Tese de Doutorado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2005.

_____. *Juízes e infratores: O Tribunal Eclesiástico do Bispado de mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; Fapemig, 2008. (Coleção Olhares).

REGINALDO, Lucilene. “‘África em Portugal’: devoções, irmandades e escravidão no Reino de Portugal, século XVIII”. *História*. São Paulo, vol. 28, n. 1, 2009, pp. 289-319.

REIS, Liana Maria. “Mulheres de ouro: as negras de tabuleiro nas Minas Gerais do século XVIII.” *Revista do Departamento de História*, UFMG. Belo Horizonte, n. 8, 1989, p. 72-85.

RODRIGUES, Tiago de Godoy. *Sentença de uma vida: escravos nos tribunais de Mariana (1830-1840)*. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2004.

RUSSELL-WOOD. A. J. R. “Vassalo e soberano: apelos extrajudiciais de africanos e de indivíduos de origem africana na América portuguesa.” In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Editorial Estampa, 1995, p. 215-233.

_____. *Escravos e libertos no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro/Brasília: Nova Fronteira/ Instituto Nacional do Livro, 1985.

SAUNDERS, A. C. de C. M. *História Social dos escravos e libertos negros em Portugal (1441-1555)*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1994.

SCHWARTZ, Stuart B. “A manumissão dos escravos no Brasil Colônia: Bahia, 1684-1745.” In: *Anais de História*. Publicação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis, ano VI, 1974, p. 70-114.

_____. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a suprema corte e seus juízes – 1609-1751*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SCOTT, Rebecca. “Slavery and the Law in Atlantic Perspective: Jurisdiction, Jurisprudence, and Justice.” *Law & History Review*, v. 29, n. 4, nov., 2011, 915-924.

_____. “Paper Thin: Freedom and Re-enslavement in the Diaspora of the Haitian Revolution.” *Law & History Review*, v. 29, n. 4, nov., 2011, pp. 1061-1087.

_____; HÉBRAD, Jean M. *Freedom Papers: An Atlantic Odyssey in the Age of Emancipation*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

SILVA, Luiz Geraldo. “Esperança de liberdade: Interpretações populares da abolição ilustrada (1773-1774)”. *Revista de História*, São Paulo, n. 144, 2001, pp. 107-149 .

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do Direito Português*. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

SILVEIRA, Marco Antônio da. *O universo do indistinto: estado e sociedade nas Minas Setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1997.

_____. *Fama pública: poder e costume nas Minas Setecentistas*. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. “Comércio, nação e gênero: as negras minas quitandeiras no Rio de Janeiro, 1835-1900”. In: SILVA, Francisco Teixeira da, e outros. *Escritos sobre História e Educação. Homenagem à Maria Yeda Leite Linhares*. Rio de Janeiro: FAPERJ/Mauad, 2001, p. 401-415.

SOARES, Márcio de Souza. “O fantasma da reescravização: alforria e revogação da liberdade nos Campos dos Goitacases, 1750-1830.” *Anais do XXV Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História – ANPUH*. Fortaleza, 2009.

SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro; pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

_____. *Norma e Conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1999.

_____. *O Sol e a Sombra. Política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.

TEIXEIRA, Heloísa Maria. “Buscando a Liberdade: o injusto cativo e a luta de famílias negras pela alforria (Mariana, século XIX).” Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2008/D08A047.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2013.

THOMPSON, Edward. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VAINFAS, Ronaldo. *Ideologia e escravidão: os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial*. Petrópolis: Vozes, 1986.

VAINFAS, Ronaldo. *Os protagonistas anônimos da história: micro-história*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

VELLASCO, Ivan de Andrade. “Os predicados da ordem: os usos sociais da justiça nas Minas Gerais 1780-1840.” *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 25, n. 50, 2005, pp. 167-200.

VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador, séculos XVIII e XIX*. Campinas: Papirus, 1999.

_____. *Cativos do Reino. A circulação de escravos entre Portugal e Brasil, séculos 18 e 19*. São Paulo: Alameda, 2012.

VERGER, Pierre. *Os libertos; sete caminhos na liberdade de escravos da Bahia no século XIX*. São Paulo: Corrupio, 1992.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. “Humanismo e Cultura Jurídica Luso-Brasileira no período colonial.” In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). *Humanismo e Cultura Jurídica no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 41-60.

_____. *Direito e Justiça no Brasil Colonial. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.